

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

**FUNDAMENTOS DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHA-
DOR: SUJEIÇÃO E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA**

CURITIBA

2009

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

FUNDAMENTOS DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR: SUJEIÇÃO E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore

CURITIBA

2009

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

Santos, José Aparecido dos

S237f Fundamentos da subordinação jurídica do trabalhador : sujeição e
2009 Construção da cidadania / José Aparecido dos Santos ; orientador, Marco
Antônio César Villatore. -- 2009.
212 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2009
Inclui bibliografia

1. Trabalhadores. 2. Relações trabalhistas. 3. Patrão e empregado. 4.
Direito
do trabalho. I. Villatore, Marco Antônio César. II. Pontifícia Universidade
Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Dóris 4. ed. – 341.6

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

FUNDAMENTOS DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR: SUJEIÇÃO E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr. Roland Hasson
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr. Gilberto Stürmer
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Curitiba, 27 de fevereiro de 2009

À Helen May Sholl, por tudo, e por nada.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho seria impossível sem a cumplicidade e a paciência de meus familiares. À Helen, ao Chrysantho e ao Gregory, portanto, os meus primeiros agradecimentos.

Agradeço também aos professores da pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná pelo incentivo e pelos debates. Especial agradecimento reservo ao meu orientador, Prof. Marco Antônio César Villatore, por toda a atenção dispensada, pelas contribuições e sugestões. Agradeço também ao Prof. Roland Hasson pelo rico intercâmbio propiciado em suas aulas. Agradeço profundamente os ensinamentos recebidos do Prof. Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Creio ser possível perceber neste trabalho ecos de sua rica e dialética forma de ensinar, pálida vela em face daquele grande candeeiro.

Agradeço à Prof. Aldacy Rachid Coutinho, cujas generosas lições ofertadas na disciplina isolada da qual participei na Universidade Federal do Paraná, decisivas para a configuração deste trabalho.

Por fim, agradeço à Escola de Administração Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região pelo incentivo e financiamento desta pesquisa, sem os quais certamente as minhas limitações seriam ainda mais visíveis.

RESUMO

A subordinação jurídica é considerada o elemento fundamental e distintivo da relação de emprego, mas a dogmática a analisa por um prisma essencialista e subjetivista. Das atuais transformações econômicas emergiu um mundo do trabalho de crescente complexidade, com categorias jurídicas que transitam entre a autonomia e a subordinação. A subordinação é algo (a ser) construído historicamente e socialmente, um processo em que se constrói o trabalhador como sujeito. Pensar a sujeição é pensar a resistência e a liberdade, é discutir a construção da cidadania e reafirmar a necessidade de proteção do trabalhador concreto. A construção simbólica e material da liberdade da classe trabalhadora exige a crença no Direito, como estratégia de mudança social, pois o Direito transformou-se no campo de luta moderno entre a liberdade e o poder. O sujeito contemporâneo não pode se transformar no indivíduo da sobrevivência ou do mínimo existencial. As alterações históricas interferem no conceito de subordinação e põem em evidência as contradições de nossa sociedade e seu passado escravagista. A escravidão é compatível com os modos capitalistas de produção e se verifica algum tipo de sua continuidade mesmo depois da sua abolição, por meio de um *habitus* precário. Os paradoxos de uma subordinação livremente consentida são superados pela invenção do coletivo, com a internalização de práticas simbólicas pré-reflexivas por meio do Estado e dos grupos intermediários, como os sindicatos. Há uma profunda desigualdade social que impede os avanços democráticos e dificulta a construção da cidadania e sua ideia de participação e de convívio. A maior dificuldade reside na ausência de reconhecimento do outro como produtor de conhecimento, pois o trabalhador é considerado um elemento descartável do sistema de produção. Só nos resta avançar contra as tentativas sempre recorrentes de retorno à barbárie e para vencer esse desafio é indispensável assegurar a cidadania a toda a população e, dessa forma, alcançar um desenvolvimento econômico sustentável. Dar equilíbrio nas relações entre capital e trabalho é condição de sobrevivência da humanidade e do próprio capitalismo.

Palavras-chaves: SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. SUJEIÇÃO. ESCRAVIDÃO. CIDADANIA. SOCIEDADE. SUJEITO. CONTRATO. EMPREGADOR. ECONOMIA. IGUALDADE. LIBERDADE. DIREITO DO TRABALHO. COLETIVO.

ABSTRACT

Juridical subordination is considered a fundamental element and distinctive from the employment relationship, but juridical dogmatic analyses it by an essentialist and subjectivist point of view. From today's economic mutations, emerged a labor world in increasingly complexity, with juridical categories which dwell between autonomy and subordination. Subordination is something (to be) constructed historically and socially, a process in which the worker is built as a subject. To think subjugation is to think resistance and freedom, it is to discuss the construction of citizenship and to reaffirm the need of protection of the concrete worker. The symbolic and material construction of working class' freedom demand a belief in Law, as strategy for social change, as Law has turned into the modern battlefield between freedom and power. The contemporary subject cannot become the individual of survivor and existential minimum. The historic relationships interfere in the concept of subordination and gives evidence of our society's contradictions and its slavery past. Slavery is compatible with the capitalist means of production and it is possible to witness some kind of its continuity even after its abolition by means of a precarious habit. The paradoxes of a freely consented subordination are overtaken by the invention of the collective, by the internalization of pre-reflexive, symbolic practices by means of a State and intermediary groups, such as the syndicates. There is a deep social inequality which holds back the democratic advances, making it hard to construct citizenship and its idea of participation and social conviviality. The biggest difficulty relies on the absence of recognition of the worker as a knowledge producer, because the worker is considered a dismissible element in the production system. All is left us is to advance against the always recurrent trials to return to barbarism, and to win this challenge it is indispensable to reassure citizenship to all population and then to reach a sustainable economical development. To equilibrate the relationships between Capital and Work is a survival condition of humanity and of capitalism itself.

Keywords: JURIDICAL SUBORDINATION. SUBJUGATION. SLAVERY. CITIZENSHIP. SOCIETY. SUBJECT. CONTRACT. EMPLOYER. ECONOMY. EQUALITY. FREEDOM. RIGHT TO WORK. COLLECTIVE.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CRÍTICA AOS CONCEITOS DOGMÁTICOS DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA	16
2.1 SUBORDINAÇÃO COMO OBJETO DA CIÊNCIA – CRÍTICA AO ESSENCIALISMO	19
2.2 DEPENDÊNCIA PESSOAL E SUBORDINAÇÃO: O CRITÉRIO SUBJETIVO	26
2.3 O EMPREGO COMO RELAÇÃO JURÍDICA	37
2.4 SUBORDINAÇÃO PESSOAL E SUJEIÇÃO JURÍDICA	42
2.5 CRISE DO CONTRATO E SEU IMPACTO NO TRABALHO	49
2.6 CRÍTICA RADICAL: RECUSA DA SUBORDINAÇÃO COMO ELEMENTO INTEGRANTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO	56
2.7 SUBORDINAÇÃO OBJETIVA	61
2.8 TRABALHO E CORPO: DA CISÃO AO RECONHECIMENTO DA AMBIVALÊNCIA	64
3 BREVE PERCURSO HISTÓRICO DA SUBORDINAÇÃO	75
3.1 ESCRAVIDÃO E TRABALHO NA ANTIGUIDADE E NA IDADE MÉDIA	75
3.2 ESCRAVIDÃO E TRABALHO LIVRE NO BRASIL	88
3.3 INDUSTRIALIZAÇÃO E ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL – A CONSTRUÇÃO DO TRABALHISMO NO BRASIL	124
3.4 TOYOTISMO, CONSUMO E CENTRALIDADE DO TRABALHO	143
3.5 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	153

4 SUBJETIVIDADE E CLASSE TRABALHADORA	158
4.1 O PASSADO PRESENTE DA ESCRAVIDÃO: OUTRO SUJEITO OU OUTRO ESCRAVO?	158
4.2 INDETERMINAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DO TRABALHO: UM OBSTÁCULO A SER SUPERADO	172
4.3 A PERDA DO TEMPO E DO LUGAR DO TRABALHO: AS NOVAS FORMAS DE SUBORDINAÇÃO	176
4.4 UM NOVO CONTRATO: RESISTÊNCIA E EMANCIPAÇÃO	180
4.5 A CONSTRUÇÃO COLETIVA DOS DIREITOS	189
4.6 A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA: DO SILÊNCIO (OU CONSENSO) DA OBEDIÊNCIA PARA O DIÁLOGO (OU DISSENSO) DA MAIORIDADE	193
5 CONCLUSÕES	199
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	202

1 INTRODUÇÃO

Este estudo teve seu primeiro olhar dirigido a uma multidão indefinida e indefinível de trabalhadores, denominados “precarizados”, sobre os quais o Direito recusa-se lançar sua alva manta. Biscateiros, motoboys, diaristas, chapas, informais, cooperados, panfleteiros, carrinheiros e tantos outros considerados autônomos. Muitos desses possuem a marca da subcidadania, ao mesmo tempo em que, curiosamente, são considerados autônomos e, por isso mesmo, indignos de proteção da legislação trabalhista. A eles, o Direito não protegeria porque não seriam subordinados, mas um olhar mais atento faz ver que a ordem jurídica simplesmente não os vê: são invisíveis, embora constituam significativa parte de nossa população.

Se a ausência de subordinação é a principal justificativa para o afastamento da CLT, o primeiro objeto de análise deve ser o fundamento disso que se tem denominado subordinação jurídica. Essa investigação é imprescindível para distinguir quantos desses invisíveis sociais trabalham sob relação de emprego, mas ficam à margem da proteção estatal, em decorrência da criação de uma zona de “informalidade”. Está se construindo uma faixa de ocupações a rigor enquadráveis na relação de emprego, mas que se naturalizam como informais por meio do exercício de um poder simbólico exercido sobre essas pessoas, as quais passam a acreditar simplesmente estarem nessa condição por força do destino ou por sua própria opção. Esse é um poderoso fator de internalização da exclusão social nos próprios excluídos, ao mesmo tempo em que o Estado abdica de qualquer tipo de interferência ou de fiscalização.

Por fundamento, devem-se entender as bases teóricas em que se assentam alguns lugares comuns da dogmática jurídica, ou seja, o objetivo é (re)analisar os principais aspectos desse conceito: o dito e o não-dito da subordinação. Deve-se delimitar a subordinação pelas marcas de seu passado, pelas agruras de seu presente e pelas possibilidades emancipatórias do futuro.

Ente cuja pré-compreensão costuma ser presumida (suposta) nos meios trabalhistas, a subordinação das relações de trabalho, em que pesem as críticas a ela dirigidas, ainda é considerado o elemento fundamental e distintivo da relação de emprego. Por meio de uma curiosa adjetivação, esse peculiar estado de dependên-

cia foi entificado (imobilizado) no termo “subordinação jurídica”, procedimento retórico por meio do qual mais se oculta um sentido do que desvela uma realidade concreta. A pretensão, portanto, é analisar com novos aportes teóricos a juridicidade dessa subordinação.

A importância de se reverem os fundamentos da subordinação jurídica, contudo, não é de ordem puramente teórica, mas revolve relevantes questões estruturais e práticas do atual mundo do trabalho. É sabido que este passa por modificações significativas, e grande parte delas decorre de modificações estruturais no sistema produtivo e daquilo que se tem denominado globalização. O conceito e a forma de trabalho se modificam sem que os respectivos marcos regulatórios consigam acompanhar e se adequar a essa transformação. Por isso, há verdadeira ânsia na busca de novos caminhos que possam objetivar esse conceito central, sem o qual a ideia de relação de emprego e de autonomia perde sentido. O dilema que ainda se oferece é saber se o Direito do Trabalho possui um marco específico (a subordinação jurídica do trabalhador) ou se a realidade evoluiu de tal modo que a dependência econômica e o trabalho pessoal passem a ser suficientes para fazer incidir a proteção trabalhista.

A primeira e mais visível dessas grandes alterações em curso é a redução progressiva e irreversível do trabalho formal e o crescimento daquilo que se tem denominado trabalho informal. Trata-se da referida precarização do trabalho, expressiva e marcante em nosso País. Cresce o número de ex-trabalhadores e de quase trabalhadores à margem do típico trabalho protegido/subordinado previsto no art. 3º. da CLT, forjado principalmente com vistas em um sistema específico de produção (industrial e fordista). O vínculo de emprego se tornou poroso a várias formas de trabalhos terceirizados, autônomos ou “informais”, e muito do que dele restou está sob impacto da forte tendência de transformação dos mecanismos de apropriação da produtividade (toyotismo), ao mesmo tempo em que se verificam inquietantes indicativos de retorno de formas arcaicas de sujeição do trabalho, inclusive a escravidão contemporânea.

Dessas alterações econômicas e sociais emergiu um mundo do trabalho de crescente complexidade com categorias jurídicas que transitam impune e cegamente entre a autonomia e a subordinação. A nossa tradição dogmática e positivista

passou a não dar conta de distinguir essas categorias e instalou-se uma crise de objetivação. Os moldes tradicionais mostraram-se inadequados para diferenciar essas categorias.

Não há dúvida de que é importante traçar critérios mais adequados para o conceito de subordinação e para as verdadeiras formas de autonomia. O que é duvidoso é se esse anseio de objetivação pode ser atendido por meio de trabalho legislativo ou se o que está no cerne desse problema é como a sociedade brasileira encara, social e juridicamente, o trabalho e os seus trabalhadores. A subordinação, nesta última perspectiva, seria uma construção simbólica e ética que, a par das contribuições legislativas sempre necessárias em um país do sistema *civil law*, exige outro caminho para sua afirmação e seu equilíbrio, caminho esse diretamente relacionado com a construção de um novo sujeito, de um novo cidadão. O que deve ser perguntado é se sob o véu difuso da subordinação/autonomia não se esconde um *habitus* classificatório de reconhecimento e distinção social que imputa aos integrantes das classes mais baixas uma qualidade de “subgente”.

Pretende-se, neste trabalho, analisar em que medida as alterações históricas no processo produtivo capitalista interferem no conceito de subordinação no Brasil, bem como debater a hipótese de essas alterações terem apenas posto em evidência as próprias contradições desse conceito em nossa sociedade, na qual várias modalidades de trabalho transitam entre a escravidão e a liberdade, antípodas que em caráter absoluto não são historicamente atingíveis. A partir daí, pretende-se verificar o quanto essa visão de mundo afeta o projeto de construção da cidadania no Brasil.

As marchas e contramarchas que o sistema capitalista enfrenta parecem produzir efeitos sociais mais devastadores no Brasil e em outros países do denominado Terceiro Mundo, visto que nesses países o projeto de cidadania salarial resta incompleto, em decorrência das peculiaridades simbólicas que cercam o capitalismo periférico. Por isso, o curso histórico da apropriação do trabalho em nosso País tem forjado o aparecimento de diversas gradações de subcidadania para considerável parte de nossa população, com um aumento significativo e inquietante de uma “ralé estrutural”, deixada à margem do Estado e da sociedade e condenada ao “se virar”, à “própria sorte”.

Assim, (re)pensar ou (des)pensar os fundamentos da subordinação jurídica é, ao mesmo tempo, (re)tocar ou (re)inventar a proteção dos trabalhadores em época em que os preceitos tuitivos são taxados, em perspectiva liberal, de prejudiciais aos próprios trabalhadores. Acima de tudo, isso importa perguntar sobre a construção da cidadania em nosso País.

Perguntar sobre a subordinação jurídica é, em certa medida, perguntar sobre o poder do empregador, mas, neste trabalho, adrede se desloca o centro da investigação para a subordinação para retirá-la da perspectiva mais comum de análise a partir do poder diretivo ou disciplinar. Pretende-se com isso indicar uma ordem de discurso e deixar claro que a preocupação principal é analisar as possibilidades emancipatórias do trabalhador por meio do contrato de emprego e não os limites e alcance do poder do empregador. Há de se ter em conta que as condições de subcidadania não são internalizadas apenas na classe dominante, mas nos próprios trabalhadores precarizados. Assim, as práticas emancipatórias não são unidirecionais (de cima para baixo), mas ambivalentes.

Não serão analisados, neste trabalho, os demais elementos dogmáticos da relação de emprego (não-eventualidade, onerosidade ou pessoalidade), mas essa opção é apenas metodológica¹ e não constitui uma delimitação do objeto de análise, visto que esses elementos se confundem com a própria subordinação jurídica, mas de opção. Pretende-se centralizar os esforços de compreensão nos elementos históricos e simbólicos que cercam o conceito de subordinação jurídica, como forma de confrontar os seus aspectos de dominação e de resistência, de conservação e de emancipação, com base na premissa de que a subordinação do trabalhador pelo contrato está relacionada diretamente com outras construções da Modernidade.

Parte-se de uma premissa admitida como autoevidente: a subordinação é uma relação social que varia em condições de espaço e de tempo. Essa afirmação

¹ Os denominados “requisitos” dogmáticos da relação de emprego (não-eventualidade, onerosidade ou pessoalidade) possuem irresistível traço positivista, pois pretendem oferecer ao observador critérios “objetivos” para afirmar ou negar a presença de uma essência (relação de emprego). Como é impossível dar conta do fenômeno social apenas com base em tais critérios, o elemento decisivo nessa análise é sempre a “subordinação jurídica”, pois o trabalho pode ser pessoal, não-eventual e oneroso e, ainda assim, não se tratar de uma relação de emprego. Isso conduz à suspeita de que esses requisitos, em realidade, são apenas argumentos discursivos utilizados para afastar de antemão a subordinação jurídica, um meio de “aliviar” o trabalho do intérprete na busca da verdadeira essência, que é a subordinação jurídica.

não é isenta de críticas nem pacífica, mas ao longo da exposição pretende-se seja confirmada. Admitir o condicionamento histórico e geográfico da subordinação jurídica não é algo simples, e talvez esse asserto, por si só, merecesse outra e longa dissertação.² Sucede que essa análise exigiria o seu confronto com dados empíricos, impossíveis de serem apresentados neste trabalho. A abordagem histórica, contudo, contribuirá para confirmar a premissa da qual o trabalho parte.

De fato, tudo indica que o que é sujeição, no Brasil, é, em vários aspectos, diverso do que seja sujeição na Europa e nos Estados Unidos. A construção histórica de qualquer sociedade incorpora matizes próprios no conceito de subordinação, os quais, embora não guardem incompatibilidade absoluta com os de outros países, exigem sejam considerados elementos culturais próprios e relevantes. Por isso, na segunda parte deste trabalho serão discutidos os aspectos mais relevantes da construção, no Brasil, da centralidade no trabalho.

² Essa afirmação é tanto mais controvertida em decorrência da hegemonia universalizante do capitalismo, principalmente em razão do capitalismo financeiro e do fenômeno que se tem denominado “globalização”. Essa tendência gera uma falsa percepção de homogeneidade das relações entre capital e trabalho, como se o capitalismo fosse uma entidade metafísica absorvedora da realidade social. Os próprios elementos históricos que serão expostos, contudo, indicam que os condicionamentos de tempo e espaço modificam a percepção do “sujeitar-se” e, conseqüentemente, as relações entre sujeição e poder.

2 CRÍTICA AOS CONCEITOS DOGMÁTICOS DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

Nossas mentes rechaçam a ideia do nascimento de uma coisa que pode nascer de uma contrária, por exemplo: a verdade do erro; a vontade do verdadeiro da vontade do erro; o ato desinteressado do egoísmo ou a contemplação pura do sábio da cobiça. Tal origem parece impossível: pensar nisso parece próprio de loucos. As realidades mais sublimes devem ter outra origem, que lhes seja peculiar. Não pode ser sua mãe esse mundo efêmero, falaz, ilusório e miserável, esta emaranhada cadeia de ilusões, desejos e frustrações. No seio do ser, no qual não morrerá nunca, num deus oculto, na “coisa em si” é onde deve se lobrigar seu princípio, ali e em nenhuma outra parte.

Esse é o preconceito característico dos metafísicos de todos os tempos, este gênero de apreciação se encontra na base de todos seus procedimentos lógicos. A partir desta “crença” esforçam-se em alcançar um “saber”, criam a coisa que, afinal, será pomposamente batizada com o nome de “verdade”.

Friedrich Wilhelm NIETZSCHE – “Além do bem e do mal ou prelúdio de uma filosofia do futuro”.

O conceito de subordinação sempre foi alvo de muito debate entre os juristas. A importância desse conceito e da polêmica que o cerca, entretanto, é inegável, até porque a história do Direito do Trabalho se confunde não só com a história da subordinação, mas com a própria história das impugnações a esse critério distintivo da relação de emprego.³

É verdade que a respeito da subordinação jurídica e dos demais elementos integrantes da relação de emprego se encontram sedimentados alguns lugares-comuns na doutrina trabalhista, mas isso é mais o resultado de uma repetição acrítica de dogmas do que de uma análise aguda e profunda desse fenômeno jurídico. As contradições e as crises da sociedade pós-industrial, por sua vez, abalaram os cânones em que se assentavam aquelas antigas crenças jurídicas, e novas reflexões indicam a necessidade de serem revistas várias das afirmações correntes acerca das características ou requisitos da relação de emprego, em retorno às questões suscitadas no início dos debates, principalmente aquelas lançadas no início do século XX.

³ RIVAS, Daniel. *La subordinación: criterio distintivo del contrato de trabajo*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995, p. 34.

De qualquer modo, a subordinação é o elemento ao qual se dá maior importância na confirmação da existência de vínculo de emprego, ainda que pouco se saiba acerca de sua “natureza”. De outra parte, é curioso observar que o art. 3º. da CLT não se refere à subordinação, mas à dependência. Por isso se afirma que não existe “rigor científico numa suposta diferença conceitual entre dependência e subordinação”⁴, o que não resulta claro em termos linguísticos, aspecto que mais adiante será analisado. O fato é que a doutrina construiu gradativamente a ideia de que a dependência ali referida, em realidade, corresponde a uma subordinação, a qual deve ser encarada exclusivamente por seus aspectos jurídicos, como se isso fosse uma afirmação plena de significado.

Esse aspecto é altamente problemático, pois os juristas partem da ideia de que a subordinação seja um dado objetivo da realidade. Em uma primeira análise, podem ser apontadas três críticas centrais ao modo como a maior parte dos juristas tem analisado o conceito de subordinação:

- a) visão essencialista do fenômeno jurídico, de modo a se tentar associar subordinação a um ente que vincula uma relação jurídica ao emprego. Essa tendência segue os moldes da ontologia aristotélica, ou seja, em bases metafísicas procura nela (e em vão) uma substância, uma essência que a diferencie das demais modalidades de trabalho. Além disso, na respectiva análise ainda permeia muito uma visão subjetivista do fenômeno jurídico, quando essa perspectiva há muito está em crise. O Direito do Trabalho, contrariamente a vários outros ramos de nossa ciência, tem resistido às mais importantes reflexões filosóficas do século XX, inclusive o denominado “giro linguístico”. Essa visão simplificadora da realidade acaba por atribuir relevância a determinadas particularidades presentes no trabalho humano para fins de classificá-lo como relação de emprego ou relação autônoma, como se a realidade pudesse ser confinada apenas a jogos de positivo e negativo. Imagina-se a relação de emprego como um ente pleno e constituído de uma totalidade de

⁴ ROMITA, Arion Sayão. Contrato de trabalho: formação e nota característica. In: GONÇALVES, Nair Lemos e outros (coord.). *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1983, p. 240.

significados e, por premissa, afasta-se a possibilidade de tratar-se de algo (a ser) construído histórica e socialmente;

- b) desvinculação dos aspectos jurídicos dos seus condicionantes econômicos e sociais, como se subordinação fosse um conceito puramente jurídico e como se o jurídico fosse um existencial puro e que não dependesse de condicionantes sociais, políticos e econômicos. A recusa da análise dos fundamentos econômicos e sociais que estejam a repercutir na relação de emprego (positivismo) segue ao lado de verdades evidentes (dogmatismo), mas ambas não resistem a um teste empírico;
- c) a dissociação da subordinação dos demais elementos da relação de emprego (onerosidade, não-eventualidade e pessoalidade), como se partes destacáveis do fenômeno. A visão positivista imagina que seja possível cortar a realidade da relação de emprego para analisar a presença desses requisitos um a um, de forma que a ausência de um deles pudesse significar a inexistência de relação de emprego. Procura-se, por esse meio, obter uma moldura abstrata da relação de emprego à qual possam ser subsumidos os casos concretos.⁵

O que se pretende demonstrar aqui é que a relação de emprego não pode ser detectada ou ter sua existência refutada com base em critérios de lógica formal ou com base em dogmas (se estiver presente este elemento há vínculo, e caso contrário não há). A realidade é multifacetária, e para verificar se há ou não vínculo de emprego é necessário analisar o nosso “objeto” (o trabalho humano) como um conjunto de seus elementos simbólicos, mas acima de tudo com vista aos objetivos da proteção jurídica e não com base em axiomas desvinculados dos fins visados pela Constituição da República.

⁵ A desvantagem do método de subsunção está justamente na dificuldade de amoldar a subordinação às transformações sociais e da organização do trabalho, o que tende a conduzi-lo ao formalismo (RIVAS, Daniel. *La subordinación: criterio distintivo del contrato de trabajo*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995, p. 181).

2.1 SUBORDINAÇÃO COMO OBJETO DA CIÊNCIA – CRÍTICA AO ESSENCIALISMO

A concepção positivista e essencialista do fenômeno jurídico conduz os intérpretes a buscar o conceito de subordinação jurídica por um viés puramente objetivo, o que esconde em realidade a busca por um ente inatingível. Busca-se a sujeição na natureza como se fosse uma substância distinta e separável dos demais elementos da realidade social. O trabalho subordinado, por isso, seria algo cientificamente palpável e que por mecanismos abstratos permitiria o enquadramento de todas as modalidades de trabalho em relação de emprego ou em relação autônoma.

O que a nossa realidade social e o nosso passado escravocrata indicam é que esse sonho dogmático é impossível de ser alcançado se quisermos superar os critérios puramente formalistas, os quais mantiveram o nosso sistema jurídico infenso à nossa brutal desigualdade. Há que se evoluir da objetivação da subordinação para a tutela dos sujeitos tuteláveis ou, pelo menos, mesclar critérios objetivos e subjetivos.

Como foi explicado, há uma tendência de se desvincularem da relação de emprego os seus condicionamentos culturais, por se insistir em analisar a subordinação como uma essência. Nesse caso, subordinação (substantivo) seria o elemento primordial, qualificado e limitado por um adjetivo (jurídica). Essa perspectiva acarreta perplexidades que seriam evidentes, não fosse o seu manifesto propósito de impedir a continuidade desestabilizadora da dúvida.

Se há uma subordinação jurídica, admite-se implicitamente a existência de uma subordinação não-jurídica ou injurídica. Quais seriam as hipóteses de uma subordinação que não fosse jurídica? Mesmo o pátrio-poder e o poder do senhor de escravos são e eram regulados pelo mundo jurídico em alguma medida⁶, ainda que a partir do discurso linguístico do direito de propriedade, pois o que se regula na relação entre sujeição e poder não é a sujeição, mas o poder. Ao se (de)limitar o po-

⁶ Mesmo legislações totalmente despreocupadas com a sorte dos escravos continham disposições jurídicas que afetavam as respectivas relações com o senhor. Um exemplo é a “brecha na legislação romana” relacionada “com o processo de emancipação de um escravo” (HOORNAERT, Eduardo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 87).

der surge a contrapartida da subordinação e qualquer regulação jurídica que incida sobre o poder induz à juridicidade da respectiva sujeição.

O pensamento jurídico dominante, entretanto, parece ver esse fenômeno por outra perspectiva, objetivamente. Para se ter uma ideia de como até hoje a subordinação jurídica é vista, convém reproduzir os logicamente rigorosos ensinamentos de CATHARINO:

Comecemos pelo substantivo escolhido: subordinação, preferível a sujeição e a submissão. Subordinado é quem está sob ordem, em ordem, de um ordenador.

Havendo trabalho livre, mais ou menos, ninguém se faz trabalhador subordinado contra a sua vontade, mesmo na hipótese de relação de emprego sem contrato. Assim, o ato de colocar-se sob ordens é voluntário, sempre. Mas para que assim possa proceder, salvo exceções, também é imprescindível que outrem se disponha a ordenar, seja ou não pessoa natural. E, ocorrendo exceção, é porque, se a liberdade econômica conflitar com a humana de trabalhar para viver, não pode haver hesitação possível: prevalece esta.

Jurídica, porque a pessoa natural, por ato de sua livre vontade, assume a obrigação de trabalhar para outro sujeito de direito, que a remunera.⁷

Quem lesse apenas esse excerto dogmático, com a finalidade exclusiva de compreender em termos lógicos o objeto da investigação deste trabalho, poderia resumir o conceito de subordinação jurídica a “receber ordens voluntariamente”. A vontade, por esse ponto de vista, seria alçada a único fundamento jurídico da subordinação. CATHARINO, entretanto, não deixaria de expor mais cruamente a sua verdade, pois, ao apontar a “causa exterior condicionante” dessa relação, afirma taxativamente: “no regime capitalista, o domínio dos meios de produção explica a posição subordinante do empregador”.⁸ Assim, os fundamentos jurídicos estariam não apenas na vontade, mas também, ou principalmente, na propriedade. O problemático disso é que, como o trabalho é um dos meios de produção, o mais importante deles, diga-se de passagem, o que se põe em dúvida é se com essa subordinação o trabalhador não passa a também ser propriedade do empresário, ainda que temporariamente, durante a prestação dos serviços.

⁷ CATHARINO, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 1, p. 205. É curioso que CATHARINO indique como exceção eventual conflito entre a liberdade econômica com a “necessidade humana de trabalhar para viver”. Parece ser uma negação da existência de classes ou, pelo menos, do conflito de classes, pois o proletariado é justamente a classe dos que precisam trabalhar para viver. Assim, esse tipo de conflito é a regra nas relações entre o capital e o trabalho e não a exceção.

⁸ *IDEM*, *ibidem*, v. 1, p. 206.

A articulação entre vontade e propriedade dos meios de produção na tentativa de objetivar o núcleo da relação de emprego acaba por se revelar contraditória com a própria natureza contratual da relação de emprego. Por isso, o contratualismo declarado parece se compatibilizar com um enrustido institucionalismo, e com seu consequente autoritarismo, como se observa na seguinte afirmação de SANSEVERINO:

[...] em geral, a posição subordinada do trabalhador resulta coerente com a ideia de que havendo um grupo social organizado (Estado, família, empresa) não se pode prescindir da sujeição a uma vontade organizadora, justo para que os fins institucionais possam ser alcançados; daí decorre o caráter de aspecto instrumental da subordinação a que está obrigado o trabalhador.⁹

Essa objetivação extrema não poderia se fazer sem que nela se escondesse o real “sujeito”, pois há uma tentativa explícita de circunscrever o objeto de análise ao mundo jurídico, de modo a evitar sua conspurcação por elementos estranhos à pureza jurídica. É por isso que os juristas que, no início do século XX, criticaram a dependência econômica, técnica e social como critérios distintivos da relação de emprego, apontam-lhes um vício de origem, qual seja, o de seus defensores utilizarem “elementos metajurídicos”¹⁰. Os defensores desses critérios foram acusados de delimitar os contornos dessa dependência com base na condição social do trabalhador (condicionamento socioeconômico) e não com base na relação jurídica da qual ele participa (condicionamento jurídico). A solução que resultou dessa crítica, entretanto, é uma sutil tautologia: a subordinação é jurídica porque prevista no contrato, e o contrato é de emprego, porque nele há subordinação jurídica. A causalidade nesse caso é circular e sua origem não é definida.

Não haveria nenhum problema de ordem teórica e prática em admitir essa circularidade causal da subordinação jurídica não fosse sua construção ter por finalidade justamente esconder os demais elementos que participam dessa relação. O ponto de vista predominante parte da premissa de que a subordinação é jurídica porque prevista no ordenamento jurídico (base da relação jurídica), e de que as

⁹ SANSEVERINO, Luisa Riva. *Curso de direito do trabalho*. Trad. Élon Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr/Editora USP, 1976, p. 48.

¹⁰ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 12^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 151. “O equívoco dos que adotam critérios extrajurídicos reside exatamente no fato de se não preocuparem com a fixação do elemento característico do contrato de trabalho, mas, sim, com a qualidade da pessoa que deve ser juridicamente protegida” (*IDEM, ibidem*, p. 152).

“medidas de tutela do Direito do Trabalho são tomadas no pressuposto de que o trabalhador é subordinado a alguém”¹¹, mas ao mesmo tempo se afirma que a subordinação é jurídica porque decorre de uma relação jurídica e essa relação jurídica é protegida porque há subordinação. Esse ponto de vista é unidimensional, pois exige um ponto de partida, e como esse ponto de partida é ao mesmo tempo injurídico e impiedoso, pois estaria apenas no poder pessoal do indivíduo proprietário, precisa ser encoberto.

Sucedee, entretanto, que a se admitir ser a subordinação a pura e simples sujeição pessoal do trabalhador, elemento metajurídico não afirmado expressamente, mas pressuposto no sistema, o único elemento que tornaria jurídica essa relação seria justamente a necessidade de proteção legal em razão de um estado fático da classe trabalhadora. O contrato, que justificou de início a exploração sem fim da mão-de-obra, passa a ser também a justificativa da proteção jurídica. A juridicidade, portanto, estaria na necessidade de contrapor sujeição e liberdade, em típica disputa por poder simbólico, ou seja, por aquele “... poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário”.¹²

Ao decidir, em um caso concreto, se há ou não subordinação jurídica, o juiz não age puramente como um hermeneuta preocupado em produzir uma regra adequada nem é um lógico que, por meio da subssunção, aplica ao fato uma regra anterior já produzida. Como bem destaca Pierre BOURDIEU:

[...] o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração, das “regras possíveis”, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua *significação* real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder (tudo o mais sendo igual do ponto de vista do valor na equidade pura das causas em questão) à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva.

¹¹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 12^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, nota 24, p. 152.

¹² BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 9^a. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 14.

O trabalho de racionalização, ao fazer aceder ao estatuto de veredicto uma decisão judicial que deve, sem dúvida, mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, confere-lhe a eficácia simbólica exercida por toda a ação quando, ignorada no que têm de arbitrário, é reconhecida como legítima. [...] E o ritual destinado a enaltecer a autoridade do acto de interpretação [...] não faz mais do que acompanhar todo o trabalho colectivo de sublimação destinado a atestar que a decisão exprime não a vontade e a visão do mundo do juiz mas sim a *voluntas legis* ou *legislatoris*.¹³

A tarefa de determinar a essência, a substância primordial da relação de emprego, portanto, só poderia resultar em fracasso, pois esse é um fenômeno de contrafluxo, uma limitação ao capital simbólico, um paradoxal brado de liberdade, um marco de resistência. O conceito de subordinação jurídica é o reconhecimento da sujeição, mas também é o anseio da liberdade, da liberdade por meio da proteção jurídica. Sem essa ambivalência o próprio capitalismo não subsistiria, pois as condições psicológicas ou morais para exploração da mão-de-obra não estariam presentes.

A ideia de subordinação jurídica, portanto, merece ser analisada mais como elemento retórico de um fenômeno sociojurídico do que propriamente como uma verdade objetiva. Tudo indica que no conceito de subordinação jurídica se operam as mesmas objeções que Charles TAYLOR aponta sobre os demais objetos de estudo:

1. O objeto de estudo deve ser tomado de modo “absoluto”, quer dizer, não no sentido que tem para nós ou para qualquer outro sujeito, mas tal como é por si mesmo (“objetivamente”);
2. O objeto é o que é, independentemente de quaisquer descrições ou interpretações dele oferecidas por qualquer sujeito;
3. O objeto pode, em princípio, ser apreendido numa descrição explícita;
4. O objeto pode, em princípio, ser descrito sem referência ao ambiente que o cerca.¹⁴

Da mesma forma e pelos mesmos motivos pelos quais Charles TAYLOR apontou a inaplicabilidade dessas premissas metodológicas ao seu conceito de *self*, também parece impossível aplicá-las ao conceito de subordinação. Isso se dá porque a subordinação é também um modo de ser, uma identificação, um espaço de indagações sobre o que é certo e o que é errado, entre proteger e não proteger, o

¹³ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 224-225.

¹⁴ TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 51.

que é possível de fazer sem perder a identidade e o que torna o trabalhador livre ou escravo. Por isso, assim como “perguntar o que uma pessoa é, abstraindo-se suas auto-interpretações, é fazer uma pergunta fundamentalmente errônea, para a qual não pode haver, em princípio, uma resposta”¹⁵, também perguntar a um trabalhador como ele se subordina, é uma pergunta sem sentido.

A subordinação não é um ente antecipadamente objetivável, pois depende de uma autointerpretação e, ao mesmo tempo, do autorreferencial da coletividade. Isso se dá por se tratar de uma construção linguística e cultural, só compreensível por estar imersa em, e ao mesmo tempo ser emersa de, outras relações de poder. A sua juridicidade também só se compreende por estar em constante articulação com outros institutos jurídicos. Por se tratar de um elemento que molda uma identidade (de onde falo e com quem falo), também a subordinação não pode ser descrita “sem referência aos que o cercam”¹⁶. Assim, só é possível descrever a subordinação jurídica pelo referencial de sujeição e de poder de determinada sociedade em determinado momento histórico e na perspectiva da respectiva luta de classes. A subordinação jurídica, portanto, é uma construção, e para delimitá-la é necessário, como aponta BOURDIEU,

[...] reconhecer as exigências específicas da construção jurídica do objecto: dado que os factos jurídicos são produto da construção jurídica (e não o inverso), uma verdadeira retradução de todos os aspectos do “caso” é necessária para *ponere causam*, como diziam os Romanos, para constituir o objeto da controvérsia enquanto *causa*, quer dizer, enquanto problema jurídico próprio para ser objecto de debates juridicamente regulados [...].¹⁷

A construção jurídica é bidimensional porque exige a construção dos fatos jurídicos, os quais não são apriorísticos, e, ao mesmo tempo, a criação da regra. Isso indica que a criação da regra da subordinação jurídica é uma construção simbólica que não antecede a aplicação da proteção jurídica, mas nela se realiza.

De outra parte, a autonomia é um referencial da subordinação justamente porque também é uma expressão do (de) poder. Essa observação não é de nenhuma novidade. GAIO, nas “Institutas”, já havia registrado o seguinte:

¹⁵ TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 52.

¹⁶ *IDEM*, *ibidem*, p. 53.

¹⁷ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 229-230.

48. Segue-se outra divisão a respeito do direito das pessoas, pois umas são *sui iuris* e outras são *alieno iuris*. 49. Das sujeitas a direito alheio (*alieni iuris*), umas estão sob o poder alheio, outras em poder do marido, e outras são como que compradas (*in mancipio*). 50. Vejamos agora as pessoas sujeitas ao poder alheio, pois, conhecidas quais são essas pessoas, entenderemos logo quais são os independentes (*sui iuris*). 51. Primeiro, consideremos as pessoas que estão sob o poder de outrem. 52. Sob o poder dos senhores estão os escravos. Esse poder vem do direito das gentes, por que podemos observar, entre quase todos os povos, o senhor tem sobre seus escravos poder de vida e morte, e tudo o que o escravo adquire, para o senhor o adquire.¹⁸

Essa citação mostra que a preocupação jurídica de delimitar limites objetivos de tutela (direitos) é antiga, bem como a tendência de se fixarem tais limites por meio da contraposição com um ente jurídico que possa ser o seu oposto. Além disso, a justificativa moral da escravidão pelo pretor romano (direito dos povos) é muito semelhante à justificativa moral do poder diretivo (inclusive, o disciplinar) do empregador (direito de propriedade, que é o direito moderno dos povos). Há uma diferença significativa de direção, entretanto: o jurista romano primeiro analisa quais são os subordinados com a finalidade de delimitar os independentes; o jurista moderno analisa quais são os autônomos para delimitar quais são os subordinados.

Os conceitos de autonomia e subordinação, portanto, encontram-se imbricados, mas não são conceitos puramente contrapostos, mas complementares e autor-referentes de um mesmo fenômeno.¹⁹ Ainda que dialeticamente a autonomia não

¹⁸ INSTITUTAS DO JURISCONSULTO GAIO. Trad.: CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA, Agnes. São Paulo: RT, 2004, I, 48-52, p. 45.

¹⁹ Por isso, ainda que em perspectiva essencialista, CATHARINO faz referência à rarefação ou insuficiência do elemento caracterizante da relação de emprego. O mestre enuncia “um princípio básico quanto ao grau de subordinação: rarefaz-se na razão direta da maior coexistência dos mesmos fatores, ou da maior intensidade de cada um, esfumando-se e volatizando-se quando há coexistência intensa de todos eles, sejam quantitativos, ambientais, ou qualitativos” (CATHARINO, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 1, p. 213). Verificar a existência de uma relação de emprego, nessa perspectiva, seria uma técnica de conta-gotas: sobre o azul da autonomia pingam-se as tintas avermelhadas dos vários elementos constitutivos da relação de emprego presentes no caso concreto. Se o resultado for algo mais próximo do roxo do que do azul original, estará configurada uma relação de emprego. Como sói suceder, em muitos casos haverá divergência sobre qual foi a cor resultante ou dúvida a respeito do enquadramento do lilás e outras cores que não possam ser inseridas nesse rigoroso dualismo.

seja a antítese da subordinação²⁰, o referencial normativo tem por base essas duas categorias, de modo que por uma se explica a outra. É por isso que a doutrina lança esforço para delimitar e caracterizar a autonomia: esta excluída, em termos jurídicos, o que resta é subordinação.²¹

A crise de objetivação do conceito de relação de emprego, por conseguinte, não é uma verdadeira crise, mas reflexo da crise do próprio positivismo. O que há é uma dificuldade de moldar os horizontes cognitivos a uma compreensão jurídica que se possa afastar do essencialismo jurídico. Essa dificuldade decorre da dificuldade de se admitir e de se aplicar a historicidade do ser e, ao mesmo tempo, a impossibilidade de manter a tradição objetiva. É facilmente desfeita qualquer tentativa de tornar objetivos os contornos da subordinação jurídica, por mais elaborada que seja.

2.2 DEPENDÊNCIA PESSOAL E SUBORDINAÇÃO: O CRITÉRIO SUBJETIVO

Um dos aspectos mais intrigantes no conceito dogmático de relação de emprego está na assimilação “natural”²² que linguisticamente se fez entre dependência e subordinação jurídica, primeiro entre os juristas e depois, progressivamente, na legislação.

²⁰ Ao contrário do que alhures se afirma, a antítese da subordinação é a não-subordinação, e não a autonomia. Mesmo em relações autônomas pode haver traços de dependência. Assim, um profissional liberal autônomo pode ter elementos de subordinação a outrem, sem com isso perder sua autonomia. Em qualquer modalidade de contrato de prestação de serviços há elementos de subordinação de uma parte à outra, aspecto que, inclusive, foi o fundamento para uma das principais impugnações à subordinação como critério distintivo da relação de emprego (RIVAS, Daniel. *La subordinación: criterio distintivo del contrato de trabajo*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995, p. 40). Veja-se, por exemplo, o trabalho do representante comercial, o qual, mesmo com plena autonomia, sujeita-se a várias imposições do tomador dos serviços, como as previstas na Lei 4886, de 09.12.1965 (arts. 28 e 29), dispositivos com certo grau de subordinação. O que diferencia o contrato de trabalho dos demais, portanto, é a diversidade e o grau de subordinação, pois não se concebe que em um contrato de representação comercial o representante esteja de tal modo sujeito às determinações do tomador de serviços que se veja, em realidade, na condição de completa hipossuficiência.

²¹ Tal afirmação não é imune a críticas. Giuliano MAZZONI, por exemplo, afirma (*Manuale di diritto del lavoro*. 6ª. ed. Milano: Giuffrè Editore, 1988, v. I, p. 250) que em realidade é trabalho autônomo aquele em que esteja ausente a subordinação. Tal afirmação seria tão correta quanto a de que é subordinado o trabalho realizado sem autonomia, de modo que nenhuma delas apresentaria significado completo.

²² Como bem ensina BOURDIEU, “natural é o que não põe a questão de sua legitimidade” (BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 239).

Ao apontar os elementos da relação de emprego ou ao definir o conceito de empregado, na primeira metade do século XX, a maior parte das legislações fazia referência apenas à dependência, como é o caso da brasileira, cujo art. 3º da Consolidação da Legislação do Trabalho (CLT) dispõe que: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Em sentido semelhante dispõe a legislação argentina, cujo art. 21 da Lei do Contrato de Trabalho assim prescreve:

Artigo 21. Haverá contrato de trabalho, qualquer que seja sua forma ou denominação, sempre que uma pessoa física se obrigue a realizar atos, executar obras ou prestar serviços em favor de outra sob a dependência desta, durante um período determinado ou indeterminado de tempo, mediante o pagamento de uma remuneração.²³

Leis mais recentes de alguns países passaram a fazer referência a “subordinação ou dependência”, como a reconhecer um traço distintivo entre os dois entes. O art. 3º, “b”, do Código do Trabalho do Chile, por exemplo, define trabalhador como “toda pessoa natural que preste serviços pessoais intelectuais ou materiais, sob dependência ou subordinação, e em virtude de um contrato de trabalho”²⁴. Semelhante é a legislação colombiana, cujo art. 23, “b”, do Código Substantivo do Trabalho indica como requisito essencial do contrato de trabalho “a contínua subordinação ou dependência do trabalhador ao empregador”²⁵ e a legislação panamenha, cujo art. 62 do Código de Trabalho do Panamá conceitua relação de trabalho como “a prestação pessoal de um trabalho em condições de subordinação jurídica ou dependên-

²³ ARGENTINA. Ley de Contrato de Trabajo, de 13 de maio de 1976. Disponível em: <<http://www.trabajo.gov.ar/legislacion/ley/index.html>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009. Tradução do Autor. Texto original: “ARTICULO 21.- Habrá contrato de trabajo, cualquiera sea su forma o denominación, siempre que una persona física se obligue a realizar actos, ejecutar obras o prestar servicios en favor de la otra y bajo la dependencia de ésta, durante un período determinado o indeterminado de tiempo, mediante el pago de una remuneración”.

²⁴ CHILE. Decreto Federal Legislativo n. 1, de 31 de julho de 2002. Disponível em: <<http://www.dt.gob.cl/legislacion/1611/article-59096.html>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009. Tradução do Autor. Texto original: “trabajador: toda persona natural que preste servicios personales intelectuales o materiales, bajo dependencia o subordinación, y en virtud de un contrato de trabajo”.

²⁵ COLÔMBIA. Decretos 2.663 e 3.743, de 1961, adotados pela Ley 141, de 1961. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/3964523/CODIGO-SUSTANTIVO-DEL-TRABAJO>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009. Tradução do autor. Texto original: “La continuada subordinación o dependencia del trabajador respecto del empleador...”.

cia econômica”²⁶. O art. 17 do Código de Trabalho do Paraguai define contrato de trabalho como “convênio em virtude do qual um trabalhador se obriga a executar uma obra ou a prestar um serviço ao empregador, sob a direção ou dependência deste e por sua conta”. Também o art. 1º do Código de Trabalho da República Dominicana define o contrato de trabalho como “aquele por qual uma pessoa se obriga, mediante uma retribuição, a prestar um serviço pessoal a outra, sob a dependência e direção imediata ou delegada desta”²⁷.

Algumas legislações passaram a fazer referência apenas à direção, como no art. 1º, 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que determina sua aplicação aos “trabalhadores que voluntariamente prestem seus serviços retribuídos por conta alheia e no âmbito de organização e direção de outra pessoa, física ou jurídica”²⁸. Semelhante é a legislação portuguesa, cujo artigo 1152 do Código Civil define contrato de trabalho como “aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direção desta”²⁹.

Raramente se faz referência apenas à subordinação, sem mencionar a dependência, e mesmo assim somente em legislações mais recentes, como a francesa, cujo art. 8221-6, II, do Código de Trabalho, ao dispor contra a simulação contratual, prescreve que há contrato de trabalho sempre que as pessoas “forneçam diretamente ou por uma pessoa interposta prestações a um tomador de serviços em condições que os coloquem em um vínculo de subordinação jurídica permanente

²⁶ PANAMÁ. Decreto de Gabinete 252, de 30 de dezembro de 1971 : modificado pela Ley 44 de 1995, pelo Decreto ley 8, de 2 de julho de 1997, e pela la Ley 45, de 2 de julio de 1998. Disponível em: < <http://www.legalinfo-panama.com/legislacion/laboral/codtrabA1.pdf>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009. Tradução do autor. Texto original: “Se entiende por relación, de trabajo, cualquiera sea el acto que le dé origen, la prestación de un trabajo personal en condiciones de subordinación jurídica o de dependencia económica”.

²⁷ REPÚBLICA DOMINICANA. Ley 16, de 29 de maio de 1992. Disponível em: < <http://www.set.gov.do/descargas/download/cod001.pdf>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009. Texto original: “Art. 1. El contrato de trabajo es aquel por el cual una persona se obliga, mediante una retribución, a prestar un servicio personal a otra, bajo la dependencia y dirección inmediata o delegada de ésta”.

²⁸ ESPANHA. Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de março de 1995. Disponível em:< <http://www.mtas.es/es/Guia/leyes/RDLG195.htm>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009. Tradução do autor de parte do dispositivo legal. Texto original: “La presente Ley será de aplicación a los trabajadores que voluntariamente presten sus servicios retribuidos por cuenta ajena y dentro del ámbito de organización y dirección de otra persona, física o jurídica, denominada empleador o empresario”.

²⁹ PORTUGAL. Decreto-lei 47.344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <<http://www.stj.pt/nsrepo/geral/cptlp/Portugal/CodigoCivil.pdf>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

pelo ponto de vista dos contratantes”³⁰. Também a legislação mexicana faz menção apenas à subordinação, pois o art. 20 da Lei Federal do Trabalho conceitua relação de trabalho como “a prestação de um trabalho pessoal subordinado a uma pessoa, mediante pagamento de um salário”³¹.

Dentre as legislações mais antigas, a italiana se refere à dependência “e” à direção como componentes do trabalho subordinado. Com efeito, o art. 2094 do Código Civil Italiano define empregado como “quem se obriga mediante retribuição a colaborar na empresa, prestando o próprio trabalho intelectual ou manual nas dependências e sob a direção do empreendedor”³².

Ainda que a legislação brasileira se refira apenas à dependência, entre os nossos juristas a sinonímia com subordinação é pacífica. LAMARCA, por exemplo, afirma que “o elemento realmente característico da relação laboral é a dependência ou subordinação”³³ e não lhe pareceu necessário justificar os motivos de dependência e subordinação serem consideradas sinônimas.³⁴ Em seguida, como é comum entre os juristas brasileiros, por influxo da discussão havida na doutrina francesa, aponta LAMARCA os quatro tipos de dependência (econômica, técnica, social e jurídica), esclarece que “modernamente, os escritores se apegam ao critério da dependência ou subordinação jurídica”³⁵, e termina por fazer uma assimilação entre subordinação jurídica e controle pessoal das atividades do trabalhador pelo empre-

³⁰ FRANÇA. Ordennance du 12 mars 2007, Loi du 21 janvier 2008. Disponível em: <http://www.lexinter.net/Legislation5/JURISOC2/texte_global.htm>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009. Tradução livre do autor. Texto original: Article L. 8221-6, II. L'existence d'un contrat de travail peut toutefois être établie lorsque les personnes mentionnées au I fournissent directement ou par une personne interposée des prestations à un donneur d'ordre dans des conditions qui les placent dans un lien de subordination juridique permanente à l'égard de celui-ci.

³¹ MÉXICO. Ley Federal del Trabajo, de 1º de abril de 1970. Disponível em: <<http://www.cddhcu.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/125.pdf>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009. Tradução do autor. Texto original: “Se entiende por relación de trabajo, cualquiera que sea el acto que le dé origen, la prestación de un trabajo personal subordinado a una persona, mediante el pago de un salario”.

³² ITÁLIA. Régio Decreto, 16 marzo 1942, n. 262. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Codciv.htm>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009. Tradução do autor. Texto original: “2094. Prestatore di lavoro subordinato. É prestatore di lavoro subordinato chi si obbliga mediante retribuzione a collaborare nell'impresa, prestando il proprio lavoro intellettuale o manuale alle dipendenze e sotto la direzione dell'imprenditore”.

³³ LAMARCA, Antônio. *Contrato individual de trabalho*. São Paulo: RT, 1969, p. 103.

³⁴ De forma semelhante: GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 145; CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. *Direito social*. São Paulo: LTr, 1980, p. 105. Esses autores afirmam uma exata coincidência entre “subordinação jurídica” e “subordinação hierárquica”. Talvez houvesse em todos esses autores influência da legislação e da doutrina italianas.

³⁵ LAMARCA, Antônio. *Op. cit.*, p. 104.

gador, daí porque afirma que essa “dependência é no geral técnica e disciplinar. Por isso que se diz também *subordinação hierárquica*”.³⁶ Parece inevitável a esse jurista o caminho (ideo)lógico que percorreu da dependência prevista no art. 3º. da CLT até chegar à dependência hierárquica.

Esse percurso está sedimentado na ideia de que a dependência “é uma expressão muita vaga: pode ser jurídica, como pode ser econômica, pode ter efeitos de conteúdo puramente moral ou consequências de ordem pessoal, patrimonial etc.”.³⁷ A afirmação é curiosa por pressupor que o jurídico não é o expressado na lei (dependência), mas também não é algo que esteja no campo econômico ou no moral. Ainda assim é jurídico. O que faz supor que subordinação seja um termo menos vago do que dependência?

O uso vulgar da palavra dependência e sua transmutação jurídica para subordinação refletem a aquisição de um capital simbólico útil para uma visão específica de poder, pois seria de perguntar o motivo de se utilizarem duas palavras distintas para representar a mesma coisa. Cabe aqui a observação de BOURDIEU sobre o caráter constitutivo e não incidental da linguagem jurídica, a refletir uma visão de mundo:

[...] Austin admirava-se de que nunca se tenha seriamente perguntado por que razão nós “nomeamos coisas diferentes com o mesmo nome”; e por que razão, poderíamos nós acrescentar, não há grande inconveniente em fazê-lo. Se a linguagem jurídica pode consentir a si mesma o emprego de uma palavra para nomear coisas completamente diferentes daquilo por si designado no uso vulgar, é que os dois usos estão associados a posturas linguísticas que são tão radicalmente exclusivas uma da outra como a consciência perceptiva e a consciência imaginária segundo a fenomenologia, de tal modo que a “colisão homonímica” (ou o mal-entendido) resultante do encontro no mesmo espaço dos dois significados é perfeitamente improvável [...].³⁸

Esse itinerário semântico, portanto, não é inocente, embora possa ser inconsciente. Reflete uma visão de mundo e uma estrutura de poder, cuja origem remonta à criação da legislação trabalhista. Sempre que surge um novo fenômeno jurídico, o homem procura reconhecê-lo em experiências semelhantes do passado,

³⁶ LAMARCA, Antônio. *Contrato individual de trabalho*. São Paulo: RT, 1969, p. 109.

³⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; LIMA TEIXEIRA, João de. *Instituições de direito do trabalho*. 18ª. ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 1, p. 249.

³⁸ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 226-227.

e não é incomum que conceitos do passado acabem por dar vestimenta excessivamente rígida aos novos fenômenos, assentando-se sobre eles de forma inadequada, posto que inevitável.

Assim é que, com o surgimento da relação de emprego, e sob a influência de um renascido direito romano, buscou-se na *locatio conductio operarum* (locação de serviços) e na *locatio conductio operis* (empreitada) a identificação da natureza jurídica da nova forma de trabalho. Essas modalidades, contudo, logo se revelaram inadequadas³⁹ para a originalidade trazida pela relação de emprego, mormente porque vários condicionantes legais (regulamentação por lei do trabalho) ou coletivos (sindicalização, greve *etc.*) mostraram-se incompatíveis com os institutos jurídicos pré-existentes.

Embora tais formulações tenham sido abandonadas e se tenha percebido que o emprego conformava uma forma original de situação ou relação jurídica, elas deixaram resquícios no modo de ver o novo fenômeno. Além disso, a criação foi gradual e permeada por fluxos e contrações, concessões e retrocessos. Para escapar da armadilha de equiparar o homem a uma coisa, várias foram as tentativas de apontar uma essência peculiar do novo ente que pudesse se impor juridicamente. Essas tentativas foram realizadas em solo europeu e, aparentemente, tiveram sua origem no debate realizado na doutrina e jurisprudência francesas⁴⁰, na década de 30 do século XX, e apenas foram reproduzidas nos países periféricos.

Uma das primeiras teorias acerca da característica primordial da relação de emprego foi o da dependência econômica, segundo a qual essa relação se distingue pelo fato de o prestador dos serviços depender exclusiva ou preponderantemente da remuneração que lhe paga o tomador dos serviços. Duas fortes críticas fizeram essa teoria perder prestígio: primeiro, alega-se que essa distinção baseia-se em análise

³⁹ “Os romanos, realmente, regularam a *locatio operarum* como um negócio que implicava uma verdadeira *sujeição pessoal*, de modo a permitir aos modernos romanistas tratarem o *mercennarius* analogamente ao *nexum*, vendo no primeiro um verdadeiro *servo*” (GOMES, Orlando; GOTTSCHALK. *Curso de direito do trabalho*. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 123). Por isso, passou-se a entender que a locação de serviços “corresponde a uma etapa histórica já ultrapassada e faz lembrar lutas políticas que pressupõem a condição do trabalhador como objeto do *locatio*, portanto equiparado a coisa” (ROMITA, Arion Sayão. Contrato de trabalho: formação e nota característica. In: GONÇALVES, Nair Lemos e outros (coord.). *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1983, p. 238).

⁴⁰ Nesse sentido: MAZZONI, Giuliano. *Manuale di diritto del lavoro*. 6ª. ed. Milano: Giuffrè Editore, 1988, v. I, p. 358-359.

socioeconômica vaga e imprecisa, de natureza pré-jurídica, de modo que não possui condições de explicar um fenômeno jurídico; segundo, porque pode haver dependência econômica sem estar presente a relação de emprego, mesmo em trabalho autônomo ou na empreitada, e vice-versa.⁴¹

Outra teoria foi a da dependência técnica, segundo a qual a relação de emprego caracteriza-se pelo poder que o empregador tem de determinar o modo pelo qual o trabalho deve ser executado, de efetuar a orientação técnica do serviço em vista do sistema de divisão de trabalho que adota. A crítica⁴² que se faz a essa teoria é que, no sentido amplo do termo, a dependência técnica nada mais é do que uma dependência hierárquica, enquanto que, em seu sentido estrito, o termo é irrelevante, pois os trabalhadores intelectuais e os de nível mais elevado não se submetem à orientação técnica do empregador. Além disso, o requisito técnico seria insuficiente, visto que, caso justificasse a autoridade do empregador no ambiente de trabalho, “a relação entre os sujeitos do processo produtivo seria de *coordenação* e não de *mando e sujeição*”.⁴³

A teoria que acabou por ser adotada pela maioria dos juristas⁴⁴ é a da dependência pessoal ou hierárquica, à qual se convencionou denominar subordinação jurídica. É essa a teoria que até hoje granjeia o maior prestígio e aplicação e pode ser bem entendida pelas palavras de Paul COLIN, citadas por Evaristo de MORAES FILHO:

Por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito de o empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação de jurídica, para opô-la, principalmente, à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário do direito completamente geral de

⁴¹ A esse respeito, GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 146-147; RUSSOMANO, Mozart Victor. *O empregado e o empregador no direito brasileiro*. 6ª. ed. São Paulo: LTr, 1978, p. 93; CATHARINO, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 1, p. 201-204.

⁴² GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Op. cit.*, p. 148-149.

⁴³ MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição*. São Paulo: LTr, 2003, p. 216.

⁴⁴ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Op. cit.*, p. 151-152; DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Contrato individual de trabalho: uma visão estrutural*. São Paulo: LTr, 1998, p. 63; CATHARINO, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 1, p. 204; KROTOSCHIN, Ernesto. *Tratado práctico de derecho del trabajo*. Buenos Aires: Depalma Editor, 1955, v. I, p. 111.

superintender a atividade de outrem, de interrompê-la à vontade, de lhes fixar limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois polos da subordinação jurídica.⁴⁵

A crítica da maioria dos adeptos da subordinação jurídica às teorias precedentes está centrada na afirmação de que aquelas teorias pretendiam explicar o fenômeno por aspectos socioeconômicos ou meramente factuais⁴⁶, ou, em outros termos, em aspectos pré-jurídicos ou metajurídicos. Curiosamente, não há como negar que essa mesma crítica pode ser lançada contra a teoria que defendem, pois também a teoria da dependência pessoal parte de elementos fáticos, como comando, poder, direção e obediência. Essas denominações nada mais são do que categorias pré-jurídicas que, por mera relevância social, são reguladas pelo Direito.

MARANHÃO menciona que a subordinação é uma situação jurídica da qual “resulta para o empregador o poder de: a) dirigir e comandar a execução da obrigação contratual pelo empregado; b) controlar o cumprimento dessa obrigação; c) aplicar penas disciplinares...”, enquanto GOMES e GOTTSCHALK afirmam que “... o critério da subordinação jurídica, extraído de rigorosa análise da relação de emprego, pode fornecer uma orientação segura para a identificação da relação de emprego...”. O que é situação jurídica senão um conjunto de elementos que afetam a ordem jurídica? O que é poder senão um fato que decorre da organização técnica e econômica? Como explicar a existência de relação de emprego nos vários casos em que inexistente dependência hierárquica, como sucede em grande parte do trabalho em domicílio e no caso de trabalhadores intelectuais e de direção das empresas?

A afirmação de que “... a subordinação do empregado é jurídica, porque resulta de um contrato: nele encontra seu fundamento e seus limites”⁴⁷, é no mínimo exagerada, visto que em realidade a subordinação e seu fundamento de fato (a relação capitalista de trabalho) precedem e/ou se sobrepõem ao conteúdo de um

⁴⁵ COLIN, Paul. *De la determinación du mandat salarié*. Paris, 1931, p. 97, *apud* MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao direito do trabalho*. 8ª. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 242.

⁴⁶ MARANHÃO, Délio. *Direito do trabalho*. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987, p. 53.

⁴⁷ MARANHÃO, Délio. *Instituições de direito do trabalho*. 18ª. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 251.

contrato. Tem razão VILHENA ao afirmar que o “conceito *jurídico* da subordinação possui um objetivo limitador. Via de regra, porém, ele vem sendo apresentado em termos vagos e fica no jurídico pelo jurídico, sem que se aprofunde em seu conteúdo de natureza obrigacional”.⁴⁸

Observa-se, portanto, que por um caminho que esconde o capital simbólico que a constitui, associa-se em primeiro lugar dependência a subordinação. Depois, por se perceber que esse elemento é cruelmente social, associa-se o adjetivo jurídico e, por fim, assimila-se subordinação jurídica a subordinação hierárquica, como se todos esses signos linguísticos fossem unívocos e coincidentes. Esse modo de conceber a subordinação decorre da tentativa de explicar por que e como o trabalhador se sujeita ao poder do empregador⁴⁹, ou seja, de explicar por que e como o trabalho se sujeita ao capital. É evidente, todavia, que “as teorias sobre a subordinação jurídica apenas tentam explicar porque ela existe, e não exatamente o que ela é”⁵⁰.

Sucedee, entretanto, que o critério pessoal ou hierárquico tem se mostrado insuficiente para explicar a subordinação, justamente porque suas conexões linguísticas estão mais próximas de um modo específico de produção do que propriamente dos elementos intrínsecos da relação de emprego. A dependência pessoal é visível em sistemas fordistas de divisão de trabalho, ou assemelhados, mas se dilui conforme novos e mais sofisticados sistemas produtivos são implantados (toyotismo, teletrabalho e outros), sem que isso signifique uma diminuição do poder do empregador e da submissão do trabalhador. Ao contrário, em um mundo globalizado e tecnicamente em evolução, tende a diminuir o ambiente de trabalho centralizado na mesma proporção em que aumenta o poder do capital sobre o trabalho.⁵¹

⁴⁸ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 224.

⁴⁹ Nessa perspectiva a subordinação nada mais seria do que o modo de ser da atividade que o trabalhador deve realizar (RIVAS, Daniel. *La subordinación: criterio distintivo del contrato de trabajo*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995, p. 38).

⁵⁰ NASSIF, Eliane Noronha. *Fundamentos da flexibilização: uma análise de paradigmas e paradoxos do Direito e do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, p. 64, nota de rodapé 76.

⁵¹ Isso se dá, principalmente, porque o tempo e o lugar do trabalho são limitativos do poder do empregador. A tecnologia e os novos meios de exploração da produtividade, entre os quais as cada vez mais sofisticadas formas de remuneração vinculadas à unidade de obra produzida, tendem a diluir os limites do tempo e do lugar de trabalho, criando um tempo e um lugar homogêneo do capital.

Por essa razão, os novos contornos do capitalismo tentam reconstruir a linguagem do início do capitalismo industrial⁵², visto que, por meio de novas práticas tecnológicas, antigas práticas de exploração aprofundam-se, o que aumenta a tendência monológica dessa relação de forças. Isso não deixa de ser um paradoxo: o avanço tecnológico do capitalismo se transforma não em avanço social, mas em retrocesso. O paradoxo é, nada obstante, apenas aparente, pois em termos puramente econômicos o capitalismo é unidirecional, ou seja, pretende apenas a sua expansão.

Fincados em uma concepção positivista-normativista da relação de emprego, os defensores da dependência pessoal (hierárquica) preocupam-se com aspectos operativos ou procedimentais, atribuindo-lhes substância jurídica, sem perceberem que também o recebimento de ordens traduz um aspecto metajurídico, qual seja a relação de poder que decorre da tensão dialética entre o capital e o trabalho. A afirmação de que o empregador possui o poder de direção, em decorrência dos riscos que assume no negócio, e que a subordinação do trabalhador é consequência daquele poder, embute uma premissa lógica não expressamente manifestada: a de que o poder diretivo é decorrente apenas do direito de propriedade e não do sistema jurídico; este apenas o limita, mas não o constitui.

Afirma-se, também, que a dependência pessoal seria jurídica porque decorreria de um direito do empregador. Colocada a questão nesses termos, há que se inferir ser a subordinação jurídica decorrência direta do direito de propriedade do empregador, o que seria equiparar o trabalhador (ou o trabalho humano) a coisa, raciocínio seguidamente repudiado pelos juristas, por ofensivo à dignidade da pessoa humana. Isso não deixa de ser um paradoxo.

O último esforço para construir uma teoria subjetivista consistente realizou-se na teoria da dependência social, “uma síntese do critério da dependência econômica e da dependência hierárquica. Segundo ela, existe a relação de emprego sempre que se criar, para o trabalhador, uma situação de dependência econômica, hierárquica, a um só tempo, ou excepcionalmente e de longo em longo, só econômica ou

⁵² MELHADO, Reginaldo. Mundialização, neoliberalismo e novos marcos conceituais da subordinação. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coords.). *Transformações do direito do trabalho*. Curitiba: Juruá. 2000, p. 93.

só hierárquica”.⁵³ A crítica de RUSSOMANO a essa teoria bem dá ideia da visão essencialista da maioria dos juristas brasileiros acerca desse fenômeno, pois assevera que a teoria da dependência social “... não nos dá a substância dessa relação, que é onde reside seu distintivo, isto é, sua natureza”.⁵⁴ A crítica de CATHARINO⁵⁵ parece mais consistente, pois de fato a expressão dependência social engloba situações de fato mais amplas do que as concernentes à relação de emprego, pois os desempregados e os que recebem benefícios de assistência social, também e com mais razão, são dependentes sociais. Talvez seja nesse aspecto, todavia, que resida a virtude dessa teoria: uma pretensão de ir adiante em matéria de proteção jurídica.

É visível que o momento em que se pacifica a ideia da subordinação jurídica como elemento essencial da relação de emprego coincide com a consolidação do sistema fordista de produção.⁵⁶ A legislação social foi criada com vistas a uma

⁵³ RUSSOMANO, Mozart Victor. *O empregado e o empregador no direito brasileiro*. 6ª. ed. São Paulo: LTr, 1978, p. 94.

⁵⁴ *IDEM*, *ibidem*, p. 94.

⁵⁵ CATHARINO, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 1, p. 207.

⁵⁶ A criação do conceito de “subordinação jurídica” sempre esteve relacionada com a necessidade de delimitar os que “gozariam” de maior proteção do ordenamento jurídico. Por isso seu aparecimento decorre diretamente da revolução industrial, a qual “modificou radicalmente as estruturais sociais e econômicas pré-existentes. Estas modificações, de fato, fizeram emergir a insanável contraposição existente entre aqueles que detêm os meios de produção e aqueles que, para prover ao seu sustento e ao da própria família, são constrangidos a colocar as suas energias laborativas ao serviço de outros e, portanto, se encontram em uma posição de debilidade no plano sócio-econômico” (PERSIANI, Mattia; PROIA, Giampiero. *Contratto e rapporto di lavoro*. 3ª. ed. Padova: Cedam, 2004, p. 4, tradução do autor.). Texto original: “... modificò radicalmente le strutture sociali ed economiche preesistente. Queste modificazione, infatti, fecero emergere l'insanabile contrapposizione esistente tra quanti detengono i mezzi di produzione e quanti, per provvedere al loro sostentamento e a quello della propria famiglia, sono costretti a mettere le loro energie lavorative all'altrui servizio e, pertanto, si trovano in una posizione di debolezza sul piano socio-economico”. Se esses são os fundamentos do sistema protetivo legal, o que deve ser pensado é se as alterações posteriores no sistema produtivo eliminaram as premissas que o instituíram (debilidade econômica e social de uma classe) ou se apenas instituíram novas formas de apropriação do trabalho (modos diferentes de subordinar-se).

ideologia específica, a da industrialização, daí porque era facilmente pensável a proteção dos trabalhadores industriais como forma de propiciar o desenvolvimento nacional, mas ao mesmo tempo eram excluídas parcelas significativas da classe trabalhadora, como os rurais e os domésticos.

2.3 O EMPREGO COMO RELAÇÃO JURÍDICA

Os juristas, à unanimidade, admitem sem maiores indagações que o trabalho prestado sob a forma de emprego configura uma relação jurídica. Por relação jurídica há que se entender uma relação social inserida em uma estrutura normativa.⁵⁷

Associa-se o conceito de relação jurídica a dois requisitos distintivos:

- a) um vínculo intersubjetivo, a pressupor um sujeito ativo (titular ou beneficiário principal) e um sujeito passivo (devedor da prestação principal), bem como um vínculo de atributividade entre os sujeitos e um objeto;
- b) correspondência desse vínculo com uma hipótese normativa, de modo a resultarem consequências no plano da experiência. A unanimidade dos juristas acerca do conceito de relação jurídica cessa aí.

Inúmeras divergências existem acerca dos elementos, objeto e características da relação jurídica, bem como de sua própria natureza. O que interesse a este trabalho, entretanto, é que a própria noção de relação jurídica é posta em dúvida, bem como é duvidosa a pertinência dessa categoria em matéria de emprego e trabalho.

A principal crítica ao conceito de relação jurídica é sua natureza individualista. A relação jurídica supõe o indivíduo onipotente e capaz de adquirir direitos e se mostra irreal em várias situações coletivas de fato, como as de trabalho e as de consumo. É difícil explicar fenômenos como greve, sindicato e negociação coletiva em termos de relações jurídicas, e os respectivos enquadramentos mostram-se artificiais. Há uma tendência irresistível de enquadrar o mundo do trabalho em um ne-

⁵⁷ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 214-216.

gócio jurídico, efeito de elementos ideologizantes do capitalismo⁵⁸, mas mesmo outras modalidades de relação jurídica possuem dificuldade de se amoldarem aos mecanismos coletivos de composição, pois a relação jurídica supõe o sujeito/indivíduo como o elemento propulsor do fenômeno, e as relações puramente factuais constituem exceção à regra. O problema é que a suposta aporia do sistema (exceção), cada vez mais se transforma em sua normalidade e exige um reposicionamento.

A relação jurídica como categoria não é, contudo, totalmente desprovida de utilidade para se entender o mundo do trabalho, pois embora o respectivo conceito tenha perdido importância em virtude do reconhecimento de outras categorias jurídicas, constitui ainda uma base importante das ideias jurídicas prevalecentes. PERLINGIERI entende que a relação jurídica “deve ser colocada ao centro do direito civil, apesar da manualística moderna, contrariamente àquela menos recente, não lhe atribuir a devida importância”.⁵⁹ Evidentemente, essa afirmação tem em conta a realidade europeia, pois no Brasil os manuais sempre deram muita e até excessiva importância à relação jurídica, em infeliz e pura conformação individualista. Deve-se ter em conta, entretanto, a visão peculiar que PERLINGIERI tem de relação jurídica:

Na maioria das vezes, a atenção detém-se nas situações individualmente consideradas, independentemente das suas relações, enquanto que seria necessário não se limitar à análise de cada direito e obrigação, mas, sim, examinar as suas correlações. Não é suficiente aprofundar o poder atribuído a um sujeito se não se compreendem ao mesmo tempo os deveres, as obrigações, os interesses dos outros. Em uma visão conforme aos princípios de solidariedade social, o conceito de relação representa a superação da tendência que exaure a construção dos institutos civilísticos em termos exclusivos de atribuição de direitos. O ordenamento não é somente um conjunto de normas, mas também um sistema de relações: o ordenamento, no seu aspecto dinâmico, não é nada mais que nascimento, atuação, modificação e extinção de relações jurídicas, isto é, o conjunto de suas vicissitudes.⁶⁰

O principal problema da categoria relação jurídica é que, conforme foi dito, ela está calcada em dois requisitos:

⁵⁸ O contrato é o principal instrumento do individualismo e ambos constituem o suporte básico do capitalismo. Por isso, a tendência expansionista do capital exige cada vez mais contrato como meio de assegurar sua sobrevivência, o que faz com que relações afetivas, sociais, comunitárias ou simplesmente factuais sejam absorvidas progressivamente por essa categoria, processo social de constituição de um capital simbólico, não propriamente jurídico, mas diretamente a ele vinculado.

⁵⁹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad.: Maria Cristina de Cicco. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 113.

⁶⁰ *IDEM, ibidem*, p. 113-114.

- a) intersubjetividade – vínculo entre duas ou mais pessoas;
- b) correspondência entre esse vínculo e uma hipótese normativa.

Definir ou delimitar a intersubjetividade é difícil, pois o elemento psicológico (vontade) acarreta sempre dúvida sobre seu alcance e limite, mesmo quando apenas presumida ou inserida em um sistema normativo. Uma coincidência exata de vontades é sempre impossível, pois duas visões de mundo só podem se cruzar por meio da linguagem. Por isso, uma intersubjetividade puramente psicológica é impossível e em termos linguísticos é extremamente desigual, principalmente em relações continuativas, como a de trabalho.

Quando se fala em relação jurídica, entretanto, o que se imagina não é a situação concreta de alguns indivíduos, mas um ente abstrato e regulado por um sistema normativo fechado, uma norma derivada (subentendida em alguns aspectos e regulada expressamente em outros) do ordenamento jurídico. A relação jurídica constitui, na perspectiva tradicional, um plano abstrato e intermediário entre as regras legais e as pessoas.

A pertinência e a atualidade da categoria relação jurídica só se justificam quando ela possa ser entendida como mais um elemento do dinamismo do sistema jurídico e não como um elemento estanque, “posto” e abstrato do ordenamento. A relação jurídica caminha em direção às situações jurídicas concretas dos indivíduos (tendência à concretização) e de outro busca uma correlação com o ordenamento jurídico com tendência generalizante (aplicação de seu conteúdo indistintamente e *erga omnes*) e absorvente.

Assim, a concretização de direitos vai do ordenamento jurídico para as situações individuais de modo dinâmico e dialético em contínua autorreferência e com acomodação (normalização) de conteúdos: as situações individuais aos poucos moldam o conteúdo abstrato das relações jurídicas; o conteúdo abstrato das relações jurídicas molda as situações individuais; o ordenamento jurídico molda o conteúdo das relações e as relações jurídicas moldam também, pelo reflexo das situações individuais, o conteúdo interpretativo das regras que compõem esse ordenamento.

A ideia de situação jurídica, em que pese ser vaga em vários aspectos, tem a vantagem de dizer respeito ao ponto de vista concreto das pessoas envolvidas, como bem comenta ASCENSÃO:

Antes nos parece que a valia da noção de situação jurídica está no seu caráter individual, por oposição à generalidade da regra. A situação jurídica é uma situação das pessoas, portanto necessariamente de natureza diversa da regra, que é geral. A natureza da situação jurídica deve pois procurar-se fora do quadro, demasiado estreito, da subjetividade da regra jurídica.⁶¹

A situação concreta dos indivíduos, contudo, não pode prescindir de suas correlações com a coletividade. Por isso, ao explicar a estrutura da relação jurídica, PERLINGIERI a retira do fosso individualista em que sempre foi mantida ao visualizá-la da seguinte forma:

A ligação essencial de um ponto de vista estrutural é aquela entre centros de interesses. O sujeito é somente um elemento externo à relação porque externo à situação; é somente o titular, às vezes ocasional, de uma ou de ambas as situações que compõem a relação jurídica. Portanto, não é indispensável fazer referimento à noção de sujeito para individuar o núcleo da relação. Nele, o que é sempre presente é a ligação entre um interesse e um outro, entre uma situação, determinada ou determinável, e uma outra. É preferível, portanto, a doutrina que define a relação jurídica como relação entre situações subjetivas. [...] ⁶²

As fontes jurídicas (leis, convenções coletivas, acordos coletivos, contratos) são constituídas apenas pelos textos. O sentido que se pode extrair da fonte é a norma jurídica. A norma jurídica é o ponto de chegada e não o ponto de partida do jurista. Esse caminho não é realizado, entretanto, diretamente do texto para o caso concreto (situação jurídica) por criação de intérprete, mas posto de modo dinâmico por meio de construções simbólicas da sociedade, que cria padrões jurídicos intermediários, entre os quais se encontram as relações jurídicas. Não se pode perder de vista, entretanto, que esses padrões (*standarts*) não são estáticos, imobilizados e imobilizadores, mas constituem um referencial do próprio dinamismo da sociedade, de sorte que são afetados por ela e também a afetam.

Por isso, o conceito de subordinação jurídica (e o de emprego) não pode ser extraído aprioristicamente, pois sem comparação com o fato (ainda que em termos

⁶¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: introdução e teoria geral*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 654.

⁶² PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad.: Maria Cristina de Cicco. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 115.

hipotéticos) esse conceito nem sequer é compreensível. A inserção desse fato em uma moldura intermediária, como a de relação jurídica de emprego, também é uma construção interpretativa, e ao se fazer essa construção molda-se não apenas o fato, mas a própria moldura. O próprio fato jurídico é uma construção linguística que, ao mesmo tempo em que orienta a relação jurídica, é por ela orientado.

A dificuldade de aceitar essa concepção da relação de emprego e de seus elementos integrantes reside no caráter circular dos seus nexos causais. Acostumados a uma relação causal tradicional, em que “A” implica “B”, é difícil habituar-se a uma relação em que a causa originária não possa ser identificada. Além disso, a retirada do sujeito como elemento central da relação jurídica e a referência apenas à respectiva situação concreta, causa uma sensação de impossibilidade, de vazio, tão acostumados estamos com a perspectiva absorvedora do sujeito cognoscente.

O intérprete cria um critério de decisão (norma jurídica) para tornar possível a decisão e para fazer isso passa argumentativamente por molduras pré-existentes, como a de relação jurídica. Assim, tanto a regra jurídica (texto) como as molduras jurídicas pré-existentes (categorias construídas simbólica e coletivamente por meio de repetição criativa, entre as quais as relações jurídicas) permitem qualificar os casos concretos e, por esse meio, tornam possível a decisão.⁶³ Por meio desse processo de decisão, a própria moldura se refaz e se reposiciona, o que demonstra o dinamismo de todo esse processo.

Admitir acriticamente o conceito tradicional de fonte do Direito em sua concepção histórica e formal conduziria a uma estrutura inadequada à realidade contemporânea, pois estaria limitada na declaração de uma vontade estatal ou de uma

⁶³ Por decisão não se deve entender apenas a “decisão judicial”. Trata-se do conjunto de escolhas fáticas com repercussões jurídicas que cada membro da sociedade toma, como a decisão do tomador dos serviços de registrar ou não quem lhe presta serviços ou do trabalhador de exigir ou não determinado direito.

vontade individual.⁶⁴ Embora não se possa afirmar ser incorreta, essa concepção deve ser bem compreendida, pois a vontade não é dirigida ao caso concreto. Mesmo nos contratos, o que há são textos acerca de posições e interesses das partes, susceptíveis de interpretação, e a vontade torna-se um elemento accidental e quase sempre imperscrutável nesse caminho hermenêutico.

A norma não é um dado da ordem jurídica (uma multidão de normas objetivamente dadas), mas apenas exprime a ordem jurídica. Também a relação jurídica não é um elemento objetivo pré-existente, mas um construído pelos intérpretes. Por isso, a norma é um modo individual de expressão da ordem jurídica e varia de um para outro enquanto que a relação jurídica acaba por ser a moldura que resulta dinamicamente da produção normativa.

Uma visão dinâmica de relação jurídica, portanto, é útil para entender o fenômeno do emprego em termos jurídicos, pois a relação de emprego é o resultado dinâmico de uma construção do trabalho em nossa sociedade, que molda as decisões de todos os indivíduos e também é por essas decisões moldada.

2.4 SUBORDINAÇÃO PESSOAL E SUJEIÇÃO JURÍDICA

É importante destacar um pouco mais o processo histórico por meio do qual a sujeição pessoal de alguém a outrem é tornada jurídica, aceitável pela ordem vigente. Essa construção foi realizada por meio do contrato, o instrumento jurídico primordial da Modernidade. SANSEVERINO, por exemplo, afirmava que a subordinação não representa apenas uma posição de fato, mas também jurídica e que isso “está confirmado pela típica contratualidade, seja da relação de trabalho em geral, seja da subordinação do trabalhador em particular”.⁶⁵

⁶⁴ Caio Mário Pereira da Silva, nessa perspectiva, afirma que “Com esta significação, a fonte de direito é um ato jurídico em sentido amplo. Fonte formal de direito vai, em última análise, repousar em uma declaração de vontade. Pode ser a declaração de vontade do Estado, através de seus órgãos competentes. Pode ser também a declaração da vontade individual. No primeiro plano situam-se a lei, o regulamento administrativo, o provimento judicial. No segundo, encontra-se o contrato, ou a declaração unilateral de vontade” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 245).

⁶⁵ SANSEVERINO, Luisa Riva. *Curso de direito do trabalho*. Trad. Élon Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr/Editora USP, 1976, p. 48-49.

A circunstância de a subordinação ser jurídica por estar vinculada a um contrato não pode deixar de causar perplexidade. Primeiro, porque, como a própria SANSEVERINO reconhece, mesmo as relações de trabalho autônomas também estão subordinadas a um contrato.⁶⁶ Assim, o traço distintivo em realidade é um traço de identidade. Segundo, porque o “jurídico” é um adjetivo que não qualifica o substantivo, mas apenas o justifica moralmente. Isso parece ser necessário porque, de alguma forma, algum resquício de preocupação moral subsiste em decorrência da similitude de nosso enquadramento espiritual das relações de poder entre empregador e empregado com as relações entre o senhor e o escravo. Referências inconscientes dessa assimilação moral podem ser percebidas em trechos de juristas, como se verifica neste texto de LAMARCA:

De outra sorte, de nada adiantaria exercer o poder de comando sem sanções. O que se insere na empresa e não produz, prejudica a produção (máxime se outros dependem de seu trabalho). Daí a necessidade de castigá-lo com as penalidades que o contrato ou o regulamento prevê e que a lei tolera ou sacramenta, e que vão desde a simples admoestação até a dispensa sumária.⁶⁷

São expressivos os aspectos inconscientes da fala desse jurista, principalmente ao apontar a necessidade de castigo para o trabalhador que não produz. É a voz do feitor, do mulato a serviço do patrão, ou seja, do “Outro”. A pena é prevista no contrato (individual ou regulamentar) e a lei tolera (como as leis da Colônia e do Império toleravam o castigo dos escravos, ao mesmo tempo em que impunham limites) ou sacramenta (referência implícita ao papel da Igreja Católica na manutenção da escravidão negra e dos excessos na exploração do trabalho livre).

Assim, a se admitir que a “relação de trabalho subordinado encontra a sua causa determinante no acordo inicial das partes, isto é, no encontro de duas vontades”⁶⁸, a subordinação seria jurídica apenas porque o trabalhador se sujeitaria por

⁶⁶ “Com efeito, o contrato de locação de serviços regulado pelo Código Civil pressupõe subordinação jurídica, assim como o do pequeno empreiteiro, do doméstico, dos servidores, enfim, de todos os que são excepcionalizados do contrato regido pela CLT” (NASSIF, Eliane Noronha. *Fundamentos da flexibilização: uma análise de paradigmas e paradoxos do Direito e do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, p. 68).

⁶⁷ LAMARCA, Antônio. *Contrato individual de trabalho*. São Paulo: RT, 1969, p. 109.

⁶⁸ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 144.

sua exclusiva vontade à disciplina do empregador. Seria uma servidão voluntária⁶⁹ e temporária, mas ainda assim uma servidão. Essa conclusão, entretanto, é problemática no aspecto fático e no aspecto jurídico, pois salta aos olhos sua incompatibilidade com a ordem constitucional e democrática.

É curioso que os juristas, ao explicarem o conceito de subordinação, coloquem seus fundamentos jurídicos no contrato, mas ao mesmo tempo vinculem seus fundamentos fáticos na hierarquia, como se o contrato não supusesse uma equivalência das vontades. CATHARINO, por exemplo, afirma que “nenhum grupo social prescinde de hierarquia, a qual pressupõe autoridade, e esta, por sua vez, *subordinação*”.⁷⁰ A hierarquia é transformada no fundamento jurídico da relação de emprego, mas o fundamento também é de ordem contratual; a hierarquia, que era um pressuposto constitutivo da sociedade (“nenhum grupo social prescinde de hierarquia”) passa a ser uma submissão voluntária à disciplina do empregador.

Todas essas teorias estão condicionadas pela visão naturalista da subordinação como um elemento pré-existente da realidade social, como se não fosse uma construção, um processo relacionado com a própria criação do sujeito da Modernidade⁷¹. É esse condicionamento estrutural da Modernidade que explica a afirmação de um jurista como LA CUEVA de que “a subordinação do trabalho ao empresário não é um dado que estamos em condições de aceitar ou rechaçar, senão que é um

⁶⁹ Supõe-se a existência de servidão voluntária por meio do contrato já entre os gregos antigos. Uma das hipóteses mais recorrentes para o início do hilotismo é de que “uma fração dos antigos beócios... decidiu permanecer onde estava e concluiu com os tessalianos um pacto (*homologia*) pelo qual se comprometiam a ser seus escravos, sob a reserva de que não seriam expulsos da região, nem mortos” (VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1989, p. 108-109). Ainda que não comprovada essa hipótese, o seu próprio imaginário indica que o contrato pode ser fonte tanto de liberdade como de sua perda. No Brasil há pelo menos um registro de servidão voluntária, em que uma filha de índia com escravo negro se ofereceu em 17/8/1780 à escravidão por meio de contrato (CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense/Edusp, 1986, p. 145-146), lavrado em escritura pública. Curioso caso em que o vendedor é ao mesmo tempo sujeito e objeto de venda.

⁷⁰ CATHARINO, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 1, p. 205.

⁷¹ “Se é verdade que o real é relacional, pode acontecer que eu nada saiba de uma instituição acerca da qual eu julgo saber tudo, porque ela nada é fora das suas relações com o todo” (BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 31).

fato real que se impõe ao investigador do regime capitalista, do qual constitui sua essência”⁷². Por consequência:

[...] o poder jurídico do empresário é um poder de disposição da energia de trabalho, o que quer dizer que a essência da relação de trabalho se funda em que o patrão se encontra, a todo momento, na possibilidade de dispor da força de trabalho de seus empregados, segundo convenha aos fins de sua empresa.⁷³

FONSECA sintetiza bem a perplexidade gerada pela afirmação de que o empregado não se transforma em servo por se limitar a execução do trabalho ao contratado:

[...] O fato da subordinação ser “jurídica”, e nada mais do que isso, assim, salvaria, na argumentação doutrinária citada, a autonomia do trabalhador e a sua dignidade enquanto pessoa. Ele estaria vinculado ao empregador apenas e tão-somente para o trabalho e nos limites do contrato de trabalho. As respostas parecem ainda insuficientes. Para entender efetivamente o sentido da subordinação sem esse argumento formalista, seria o caso de ir mais longe nessa linha e perguntar: afinal, qual é o conteúdo efetivo do contrato de trabalho e quais são os seus limites? Qual é a parcela de subordinação que é jurídica (e portanto lícita) e qual a parcela de subordinação que não é jurídica (e portanto ilícita)?⁷⁴

O conceito de subordinação jurídica possui uma dupla dimensão epistêmica. A primeira dimensão é extrínseca porque, ao definir subordinação jurídica, procura-se traçar os limites da proteção, ou seja, pretende-se distinguir o trabalho subordinado do trabalho autônomo. Com efeito, há trabalhos em que não há subordinação e em relação aos quais o sistema protetivo não se aplica ou se aplica apenas em parte, de sorte que a finalidade principal desse conceito passa a ser fixar a linha divisória entre os protegidos e os não-protegidos. O óleo santo da subordinação cumpriria nesse ritual a função de marcar os ungidos. Essa delimitação tornou-se fundamental no atual estágio do capitalismo, no qual incide uma suposta crise do em

⁷² LA CUEVA, Mario de. *Derecho mexicano del trabajo*. 3ª. ed. México: Porrúa, 1949, p. 512 (tradução do autor). Texto original: “la subordinación del trabajo al empresario no es un dato que estemos en aptitud de aceptar o rechazar, sino que es un hecho real que se impone al investigador del régimen capitalista, del que constituye su esencia”.

⁷³ *IDEM, ibidem*, p. 513 (tradução do autor). Texto original: “... El poder jurídico del empresario es un poder de disposición de la energía de trabajo, lo que quiere decir que la esencia de la relación de trabajo estriba en que el patrono se encuentra, en todo momento, en posibilidad de disponer de la fuerza de trabajo de sus obreros, según convenga a los fines de su empresa”.

⁷⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho*: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2001, p. 136-137.

prego, desencadeada pelo que se denominou neoliberalismo, mas que em realidade representa o retorno de alguns aspectos centrais do liberalismo lockeano.

A segunda dimensão é intrínseca, pois, ao se definir o que seja subordinação jurídica, o que está em questão é o próprio conteúdo do contrato. Se há uma subordinação jurídica sobre o trabalhador também há uma subordinação não-jurídica, no sentido de uma subordinação que ultrapassa os limites do contrato, para além do contratado (objeto). Essa dimensão pressupõe a existência do vínculo de emprego, e o que está em questão são os limites do poder diretivo, em especial, do poder disciplinar nele contido.

Ambas as dimensões costumam ser definidas de forma negativa. Na dimensão extrínseca, é subordinado o trabalho que não é autônomo. Na dimensão intrínseca, “define-se o que se pode fazer através da enunciação daquilo que não se pode fazer”.⁷⁵ O que se pretende, neste trabalho, é tratar preferencialmente da dimensão extrínseca da subordinação jurídica⁷⁶, mas, de qualquer modo, em ambas as

⁷⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho*: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2001, p. 137.

⁷⁶ A dimensão intrínseca da subordinação jurídica, principalmente sua relação com o poder disciplinar, já foi muito bem analisada na obra citada de Ricardo Marcelo Fonseca. Há que se fazer uma observação pontual, entretanto, à utilização de Foucault como marco teórico para categorizar a disciplina do trabalhador. Além de ser pertinente a crítica de Boaventura de Sousa Santos de que “Foucault mostra que não há qualquer saída emancipatória dentro desse ‘regime da verdade’, já que a própria resistência se transforma ela própria num poder disciplinar e, portanto, numa opressão consentida porque interiorizada” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 26), há que se ter em conta que a perspectiva foucaultiana (reconhecidamente neonietzschiana) parte de uma premissa problemática, qual seja, a de que “nenhuma posição deve ser vista como mais ou menos justificada do que qualquer outra. Todas são, em última análise, baseadas em imposições” (TAYLOR, Charles. *As fontes do self*: a construção da identidade moderna. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 135). Por essa perspectiva, as concepções morais não estão disponíveis para os seres humanos, daí porque a suspeita de nominalismo radical nas análises de Michel Foucault (BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 237). Contudo, é uma forma “de autoengano pensar que não falamos a partir de uma orientação moral que consideramos certa. Essa é uma condição para se ser um *self* operante, e não uma visão metafísica que podemos ligar e desligar” (TAYLOR, Charles. *IDEM, ibidem*). Por isso, aplicar as teorias de Foucault ao poder disciplinar existente nas relações de emprego naturaliza a dominação nela existente e contribui para a imobilização da resistência. Como se verá, nem sequer no regime da escravidão a sujeição do trabalhador exclui mecanismos de resistência e de emancipação. O problema, portanto, ao contrário do afirmado por Ricardo Marcelo FONSECA (*op. cit.*, p. 125-127) não está apenas em uma visão restritiva de Foucault a respeito do Direito, mas sim de uma questão precedente: a especificidade do que é normativo.

referidas dimensões parece evidente não ser a subordinação um elemento puro extraído da realidade, mas uma construção histórica e cultural típica da Modernidade. Por isso, não é exata a seguinte afirmação de FONSECA:

O que se deve compreender é que não foi o direito que inventou a relação de trabalho subordinado e o requisito da subordinação jurídica, traçando depois a linha divisória do que seria o limite de uma subordinação jurídica e uma subordinação não jurídica. O que de fato ocorreu é que a subordinação do trabalhador pré-existia à regulamentação do contrato de trabalho, e o direito positivo, confrontando-se com uma situação de subordinação já existente, traçou os limites formais para definir até onde essa subordinação poderia ser exercida lícitamente (e denominou-se a subordinação jurídica). A subordinação, portanto, não foi inventada, mas foi apenas regulamentada. Melhor dizendo, ela foi “domesticada” precisamente pela introdução de um conceito jurídico-formal, o de “subordinação jurídica”, para que pudesse circular sem constrangimentos numa relação jurídica calcada num modelo contratual, onde as premissas da autonomia da vontade são constituintes. Mas ela não deixou por isso de ser subordinação.⁷⁷

A subordinação, tal como hoje a concebemos, é diferente daquela que existia quando iniciou a regulamentação do trabalho livre, na Europa, e essa subordinação europeia é e sempre foi diferente daquela verificada no Brasil, embora também existam grandes semelhanças em razão do padrão ético instituído pela Modernidade (liberdade com o trabalho e pelo trabalho).

Tanto as coincidências como as divergências decorrem de aspectos históricos e culturais pelos quais o trabalho livre foi criado em um e outro local. Acreditar que as dimensões extrínsecas e intrínsecas possuem a mesma essência (o poder disciplinar do empregador, a hierarquia no trabalho) importaria em naturalizar um sistema de dominação com a ideia de que o trabalho pressupõe sempre a sujeição pessoal do trabalhador, sem considerar que essa sujeição varia de grau e de perspectiva segundo o tempo e o lugar. Essa sujeição é histórica e pode ser confirmada mesmo sem nenhum grau de sujeição pessoal, como se verifica entre os trabalhadores intelectuais ou no teletrabalho.

Compreender a subordinação como um dado pré-existente da realidade contribui para sua naturalização e, conseqüentemente, para que sejam neutralizados os seus aspectos morais. O trabalho subordinado, tal como percebido pela Modernidade, é uma invenção social, e muito recente, a qual só se compreende nos quadros

⁷⁷ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho*: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2001, p. 138.

de uma identidade própria construída a muito custo e em um sistema econômico novo, que se construiu ao mesmo tempo em que era erigido um novo sujeito. Assim, há uma relação causal circular entre o trabalho livre, a autoafirmação dos trabalhadores, a dependência econômica, a dependência técnica e a subordinação jurídica. Esses nexos causais não possuem uma origem certa e delimitável nem uma ordem natural. Não é possível saber o que vem antes e o que vem depois, pois todos os seus aspectos decorrem de um longo processo de internalização da subjetividade, de criação do indivíduo autônomo e da introjeção da ideia de predomínio do homem sobre a natureza, característicos dos sentimentos morais da Modernidade. Todos esses aspectos formaram também outras relações causais circulares a partir das transformações profundas nos sistemas de troca, da instituição de novos sistemas de disciplina nos exércitos, do aparecimento de uma sensibilidade própria, da invenção da moeda⁷⁸ e da vida cotidiana e do nascimento do indivíduo. Embora o trabalho subordinado tenha guardado resquícios de formas anteriores de sujeição, também é proveniente de novos padrões produtivos e, principalmente, de novos padrões éticos, os quais também ajudou a moldar.⁷⁹ Assim, um acoplamento irrestrito da subordinação moderna com a sujeição antiga é tarefa só passível de ser realizada mediante idealização redutora. Tudo indica serem vãs as tentativas de delimitar o objeto da relação de emprego por meio apenas de reforma legislativa, como a pre-

⁷⁸ A introdução da moeda moderna parece implantar um novo padrão mental. Além de sua calculabilidade, o dinheiro possui representações ao mesmo tempo uma idealização metafísica e um totem concreto e portátil, capaz de realizar desejos. Essa idealização cresce de tal modo que atualmente o dinheiro começa a perder sua portabilidade concreta, para assumir uma portabilidade eletrônica, altamente idealizada, o que só foi possível depois de séculos de “educação religiosa”, para que todos acreditassem na sua “natural” e inquestionável existência.

⁷⁹ Por isso, há que se lançar uma divergência com Jessé SOUZA, o qual sustenta que “as ideias são anteriores às práticas institucionais e sociais” (SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003, p. 98). Não é correta essa afirmação, até porque desde Galileu “a ordem das ideias deixa de ser algo que descobrimos e passa a ser algo que construímos” (TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 191). Também não é correta a afirmação de que Charles TAYLOR defende a precedência (temporal ou substancial) das ideias sobre as práticas sociais, pois esse autor sustenta que a “questão realmente ambiciosa diz respeito à relação de toda essa cultura com sua ‘base’ econômica e social... Parece claro que o surgimento dessa cultura relacionou-se de maneira complexa com as mudanças das práticas econômicas, das estruturas e métodos administrativos e das disciplinas...” (IDEM, *ibidem*, p. 396). Charles TAYLOR em sua fundamental obra enfatiza a construção moral da Modernidade justamente porque esse elemento até então era desprezado nas análises científicas, mas, ao mesmo tempo em que recusa “uma relação causal unilinear de ‘base’ e ‘superestrutura’ entre esses processos econômicos e sociais e a cultura moral” (IDEM, *ibidem*, p. 397), sustenta que há entre todos esses elementos uma relação circular.

tensão de GEDIEL de “aprimorar o conceito de trabalho autônomo, coletivamente organizado em cooperativas, distinguindo-o do trabalho subordinado e do trabalho autônomo individual”.⁸⁰

A subordinação do trabalhador não é unidimensional, pois não é resultado apenas de um meio de dominação, mas também é um meio de luta, de resistência, de emancipação e de confirmação da liberdade. Sua vinculação ao contrato, em que pesem todas as deficiências e todos os limites da autonomia da vontade, não deixa de representar em vários aspectos um importante instrumento de autoafirmação da classe trabalhadora. Sem essa vinculação, a resistência estaria jungida a elementos fáticos e a um sistema pré-moderno (escravidão). Mais uma vez, o que está em questão é a diferença entre o trabalho livre e o trabalho servil, e essa diferença é sociocultural e não um elemento “natural”, objetivável no mundo dos fatos.

Nesse aspecto, afirmar o contrato é negar a sujeição, mas não se trata de qualquer contrato. Não é mais possível sustentar apenas contrato baseado na autonomia da vontade, assim como não é possível sustentar o emprego nos moldes tradicionais da relação jurídica. Como é possível, então, sustentar as possibilidades emancipatórias por meio do contrato se a crise do contrato decorreu justamente da sua incapacidade de dar conta das demandas do “sujeito débil”? É necessário rever a visão de mundo do contrato e do sujeito.

2.5 CRISE DO CONTRATO E SEU IMPACTO NO TRABALHO

Com o surgimento do emprego como novidade social, de início os juristas procuraram enquadrá-lo nas modalidades contratuais típicas do Direito Civil, como a locação de serviços (arrendamento), a compra e venda, a associação, a sociedade

⁸⁰ GEDIEL, José Antônio Peres. Trabalho, cooperativismo e direito. *Revista Ciência e Cultura*. São Paulo: SBPC, dez. de 2006, v. 58, n. 4, p. 37.

e o mandato.⁸¹ Logo se percebeu que o emprego era singular fenômeno ao qual os modelos tradicionais de contrato eram inadequados em vários aspectos.⁸²

Seguiu-se, principalmente na primeira metade do século XX, acirrada controvérsia acerca da natureza jurídica da relação de emprego. Sucederam-se as mais variadas teorias, muitas das quais procuraram explicar a relação de emprego à margem dos contornos contratuais, tais como a teoria da relação de trabalho, do ato-condição e do institucionalismo (puro ou mitigado). A discussão acerca dessas teorias perdeu relevância, pois é praticamente unânime a afirmação de que a relação de emprego é de natureza contratual⁸³, um negócio jurídico. A nota característica do negócio jurídico é a autonomia da vontade dos sujeitos da respectiva relação e essa autonomia está vinculada diretamente à ideologia do liberalismo, ainda que essa ideologia nunca se tenha amoldado à “nossa índole”.⁸⁴ A autonomia da vontade ajusta-se às ideias de igualdade (formal) dos contratantes e de liberdade individual, as quais, por sua vez, se correlacionam com o direito de propriedade.

⁸¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Relação de emprego: natureza jurídica. In: DUARTE, Bento Herculano (coord.). *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 142-147.

⁸² Assim como o contrato da Modernidade é muito diferente do contrato da Antiguidade e da Idade Média, também o contrato de emprego se distingue funcionalmente dos demais contratos e em tal proporção que poderia ser utilizada outra denominação para esse fenômeno, sem que nada de sua estrutura se modificasse.

⁸³ Há que se ter em conta que o sentido de contrato entre os romanos e o utilizado na Modernidade é totalmente distinto. Entre os romanos “nunca se pensou que a mera troca de consentimentos chamada pacto ou convenção, se identificasse ao contrato: para passar da convenção ao contrato, eram necessárias em princípio formas (as da promessa, *stipulatio*, ou do juramento) ou atos materiais (entrega da coisa) que variavam conforme os contratos (SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do direito. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 112). “Se há um princípio em Direito romano, é, portanto, bem mais o da ineficácia jurídica da palavra dada” (*IDEM, ibidem*, p. 113). Foram os canonistas medievais os “inventores da regra *Pacta Sunt Servanda*” (*IDEM, ibidem*, p. 114). A Modernidade introduz o Estado como garantidor da “palavra”, por ser o garantidor da moeda de troca.

⁸⁴ “Na verdade, a ideologia impessoal do liberalismo democrático jamais se naturalizou entre nós. Só assimilamos efetivamente esses princípios até onde coincidiram com a negação pura e simples de uma autoridade incômoda, confirmando nosso instintivo horror às hierarquias e permitindo tratar com familiaridade os governantes. A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas” (HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 18ª. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1984, p. 119).

Essa concepção individualista e subjetivista do negócio jurídico nunca se amoldou perfeitamente à relação de emprego⁸⁵, pois cedo se impôs a necessidade de inserção dos contratos de emprego sob regras de direito público. Ao se inserir o emprego na relação contratual, surgiu um dos primeiros sinais de crise do contrato, que se acentuou e ganhou maior visibilidade quando o contrato por adesão passou a ser aplicado a um conjunto maior de trocas, em especial nas relações de consumo. Se, “no princípio era o Verbo”, as novas formas contratuais pretendem inverter a lógica para, como diz IRTI, estabelecer que “no princípio era a imagem”.⁸⁶ Talvez seja possível ir mais longe nessa investigação para dizer que as atuais técnicas capitalistas impõem a ideia de que “no princípio era o desejo”, pois ainda que a imagem seja um puro ato de recepção, há nela algum tipo de mediação com o inconsciente.⁸⁷ A imagem nesses casos funciona como linguagem dirigida ao inconsciente e tenta exercer nas pessoas a função que a poesia desempenhava na Antiguidade.

Essa aplicação um tanto forçada do contrato à relação de emprego, como foi dito, decorre de uma tendência absorvente do capitalismo, pois este procura enquadrar todas as relações sociais no seu instrumento jurídico, que é o contrato. Por isso, o contrato absorve fenômenos com ele pouco congruentes (como propriedade e

⁸⁵ A rigor, não apenas a relação de emprego, mas grande parte das relações humanas ditas contratuais possui semelhante dificuldade. Isso se dá principalmente porque o contrato é resultado discursivo e cognitivo (IRTI, Natalino. *Dialogo e accordo. Analisi di una crisi*. In: IRTI, Natalino e outros. *Contratto e lavoro subordinato: il diritto privato alle soglie del 2000*. Padova: Cedam, 2000, p. 13) e “o diálogo linguístico, ainda que satisfaça a legalidade do sistema e respeite os significados das singulares palavras, não é nem calculável nem mensurável” (*IDEM, ibidem*, p. 15). De outra parte, a adesão aos termos da outra parte, sejam os verbais sejam os formulários escritos dos contratos, é a negativa do diálogo e, conseqüentemente, uma contradição com o próprio conceito de contrato (*IDEM, ibidem*, p. 16). O contrato de adesão é uma tecnologia que atende a desejos de velocidade e de mensurabilidade, mas que anula ou reduz a individualidade do outro (univocidade). Ainda que a palavra permaneça, ocorre uma renúncia “àquilo que a massa não pode nem deseja desenvolver: o pessoal e fatigante diálogo” (*IDEM, ibidem*, p. 17). Assim, o contrato de adesão é também renúncia de liberdade, uma nova forma de servidão voluntária. Por esse processo a tecnologia domina, pois o homem deixa de falar sobre coisas para apenas escolher coisas, daí porque se torna dispensável o vendedor. O contrato deixa de ser consensual para ser “real”.

⁸⁶ *IDEM, ibidem*, p. 31.

⁸⁷ Há uma trama significativa entre constituição de uma sociedade, produção e outros elementos sociais em que “o inconsciente trabalha da mesma maneira e que faz tudo isso para sustentar uma realidade fantasmática, uma realidade de acordo com o princípio do prazer...” (MASSOLO, Miguel. *Do inconsciente ao discurso*. Trad.: Francisco Settineri. In: APPOA Associação Psicanalítica de Porto Alegre. *O valor simbólico do trabalho e o sujeito contemporâneo*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2000, p. 239). Há um entrecruzamento entre a trama significativa e suas leis de repetição e “no caminho de volta, temos o discurso. A estrutura de que trata o discurso ultrapassa a palavra” (*IDEM, ibidem*, p. 240). Por isso, a imagem está na ordem do discurso, de acordo com uma lei de repetição, mas para além da palavra.

trabalho) e constrói categorias que se tornam ambíguas no ambiente em que são interpretadas, como a função social do contrato ⁸⁸ ou função social da terra ⁸⁹. A inadequação do trabalho humano a um contrato pode ser aferida pelo ácido resumo que ROUSSEAU faz do pacto social entre o rico e o pobre:

Vós precisais de mim pois sou rico e vós sois pobre; façamos portanto um acordo entre nós; eu permitirei que tenhais a honra de me servir, com a condição de que deis o pouco que vos resta pelo trabalho que terei de vos comandar. ⁹⁰

Esse apregoado consenso entre empregado e empregador é apenas uma produção simbólico-discursiva para justificar e normalizar o estado de dominação. De qualquer modo, o contrato permite trazer o dissenso para dentro do consenso, visto que o trabalhador é alçado à condição de sujeito. Dir-se-á que um sujeito fragilizado, submisso, vitimizado, mas, ainda assim, em patamar como nunca antes o trabalhador estivera na história. O que está em construção, na história, portanto, é justamente esse sujeito.

Nos termos da tradição jurídica, constituía um paradoxo admitir a natureza contratual da relação de emprego e ao mesmo tempo aplicar-lhe um amplo sistema normativo que limita a autonomia das partes, pois essa autonomia estava na base ideológica construída em torno do conceito de contrato. Para aperceber-se do aspecto verdadeiramente original da relação de emprego, entretanto, é necessário reconhecer, como destaca COUTINHO, que:

O direito do trabalho é a revelação em si de uma nova concepção do contrato, sustentada na autonomia privada, mediante a qual a condição

⁸⁸ A função social do contrato, tal como tem sido percebida por viés conservador e em perspectiva causal, é contraditória, pois não é possível por meio do interesse puramente individual construir o interesse coletivo. Ao contrário, a ideia de interesse coletivo supõe em alguma medida seja restringido o interesse pessoal. De outra parte, essa concepção parece ser oriunda de uma tradição idealista, segundo a qual “a objetividade do sentido do mundo define-se pela concordância das subjectividades estruturantes (*sensus = consensus*)” (BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 8), pois parece supor que é da estruturação de vontades individuais que surge a “vontade coletiva”.

⁸⁹ “A função social, nesta interpretação, seria um privilégio do proprietário que ao não cumpri-la pode ser admoestado pelo Poder Público, mas não perde a propriedade” (MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, p. 113). Esse roteiro ideológico é sempre seguido no Brasil como uma obediência inconsciente ao Outro, ao ausente. O coletivo nem sequer desaparece, simplesmente não existe, e a única reverência cabe à propriedade, intocável. A mera posse é oferecida para um gozo impossível de ser alcançado.

⁹⁰ CHABERT, Alexandre. Rousseau économiste. *Revue d'histoire économique et sociale*, nº. 3, 1964, p. 349, *apud* BEAUD, Michel. *História do capitalismo: de 1500 até nossos dias*. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 84.

social e econômica das pessoas envolvidas o dimensiona para uma postura jurídica promotora de uma igualdade, recusando a vontade como elemento nuclear e substituindo-a pela supremacia do interesse público. Jamais teve uma perspectiva individualista, ao contrário, nasce o direito do trabalho como um direito “de classe”, restringindo inclusive a manifestação de vontade das partes individuais contratantes ante a existência de disposições coletivas (...).⁹¹

A conformação da relação de emprego em bases contratuais não possui raízes ontológicas, como muitas vezes se pensa, mas é apenas consequência da ideologia do capitalismo, cujas bases estão assentadas no individualismo e no contrato. O Direito do Trabalho, entretanto, foi o pioneiro ao dar contornos coletivos a essa modalidade de contrato (greve, sindicato, convenções e acordos coletivos, regulamentos de empresa etc.) ao admitir/impor a possibilidade de restrição à autonomia da vontade, mesmo sob bases consideradas contratuais, como forma de preservar o interesse social. É esse entrelaçamento entre interesses privados e públicos que torna difícil o enquadramento do Direito do Trabalho no âmbito do direito privado ou do direito público, e até coloca em dúvida essa clássica distinção. Essa publicização dos interesses privados tem se expandido para outras áreas do conhecimento jurídico em razão do aumento da complexidade dos meios de troca e dos demais aspectos da vida social.

O individualismo jurídico, por conseguinte, tem perdido parte de sua força, e o poder da autonomia da vontade tem sido continuamente mitigado, pois novas formas contratuais do Direito Civil mostraram-se igualmente carentes de regulamentação e passaram a ser protegidas pelo ordenamento jurídico, como se verifica, por exemplo, nas relações de consumo.

O que se percebe é que o conceito clássico de contrato é que sofreu (ou está a sofrer) gradativa reformulação, não para afastar seu elemento essencial, que é a liberdade de contratar (elemento indispensável mesmo nos contratos de atividade, como forma de preservar a dignidade humana), mas para admitir que existe um campo normativo para além da vontade e autonomia das partes, o qual se aplica forçosamente às bases contratuais em vista do interesse público. As partes possu-

⁹¹ COUTINHO, Aldacy Rachid. Função social do contrato individual trabalho. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coords.). *Transformações do direito do trabalho: estudos em homenagem ao Professor João Régis Fassbender Teixeira*. Curitiba, Juruá, 2000, p. 33.

em liberdade de contratar, mas tal contrato coordena-se com dinâmicas estruturas linguísticas (legais e coletivas) independente de sua vontade, ora em grau de coordenação, ora em grau de submissão. Trata-se de um contrato de adesão ou de um contrato dirigido como, com razão, prefere COUTINHO⁹², coordenado por interesses que transitam do indivíduo para o coletivo e vice-versa.

Por conta dessa realidade, é abandonado o dogma liberal da autonomia da vontade como essência do negócio jurídico e, por consequência, deixa-se “de definir o negócio jurídico como declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos, para conceituá-lo como o ato de autonomia que empenha o sujeito, ou os sujeitos que o praticam, a ter conduta conforme ao regulamento dos seus interesses fixado com a prática do ato”.⁹³

Inferre-se que a relação de emprego não prescinde do *animus contrahendi*, embora na maior parte das vezes a intenção de contratar revele-se tácita ou de mera adesão. Como é uma estrutura normativa exterior ao contrato que molda a execução dessa liberdade contratual, será esse campo normativo que delimitará os componentes existenciais do vínculo de emprego e apontará seus efeitos no mundo jurídico. Assim, mesmo quando o trabalhador afirme o contrário, serão sempre as normas jurídicas que darão seus contornos. Nesse sentido é possível afirmar que a subordinação, vista em sua totalidade, é jurídica, pois constitui mera decorrência de um vínculo ao qual o ordenamento atribui efeitos jurídicos. Ainda assim, ela não constitui o ser da relação de emprego, mas indica a sua presença. Isso não substitui a autonomia da vontade, mas a liberta.

A superação da autonomia da vontade não representa, consequentemente, a eliminação da vontade como elemento significante e constitutivo da liberdade⁹⁴, embora esta nunca decorra apenas daquela. O direito coletivo é que deve(ria) fazer a transição da liberdade individual para a igualdade do grupo, pois é a fala do terceiro

⁹² COUTINHO, Aldacy Rachid. Função social do contrato individual trabalho. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coord.). *Transformações do direito do trabalho: estudos em homenagem ao Professor João Régis Fassbender Teixeira*. Curitiba, Juruá, 2000, p. 37.

⁹³ GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. São Paulo: RT, 1967, p. 71.

⁹⁴ Aqui a liberdade assume outro conteúdo, pois acima de tudo a “liberdade é a consciência da necessidade” (CAUDWELL, Christopher. *O conceito de liberdade*. Trad. Edmond Jorge. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1968, p. 58). A liberdade é resultado de um processo consciente e não um antecedente dele.

que, sem se confundir com o “eu” e sem anulá-lo, permite a fala com “ele”. A atrofia do direito coletivo no Brasil é significativa e preocupante, pois impele o contrato para um campo individual e para ambientes muitas vezes impermeáveis à normatividade estatal.

Não há dúvida de que o elemento vontade, como aspecto indispensável da relação de emprego, é criticável, por pressupor um indivíduo onipotente e capaz com sua vontade de adquirir direitos. A necessidade constitui um limitador importante dessa autonomia. De qualquer sorte, é inimaginável a existência de alguém totalmente autônomo, pois na sociedade sempre haverá a dependência de alguém a outrem, pois o trabalho é a base das relações sociais⁹⁵. É também impensável a existência de alguém totalmente sujeito às suas necessidades primárias, pois seria mais animal do que homem e, até de um escravo, o pretendido na relação de trabalho é o elemento humano que nele subsiste. Por isso, o que se apresenta em qualquer relação de trabalho é uma tensão dialética entre a liberdade total (autonomia) e a sujeição absoluta (servidão), ambas inatingíveis. Assim, o trabalho no sistema capitalista tende para o (formula-se com pretensão de) contrato, por meio do qual se supõe o trabalhador e o empregador como agentes propulsores do fenômeno, mas de outra parte se inclina sobre os aspectos puramente factuais, os quais, em direção contrária, podem impulsionar um “contrato sem (total, parcial ou concomitante) vontade das partes”, o que o aproxima da servidão. Como o capitalismo tende para a acumulação e não tem compromisso com nenhum tipo de “coerência”, não há impedimento de, mesmo sob os auspícios do liberalismo, a servidão ser utilizada como mecanismo de produção de mais-valia, de sorte que transita sem constrangimentos entre o puro fato e a vontade do homem.

É a partir desse quadro que precisa ser revisitado o conceito de subordinação, pois esse elemento é utilizado como o principal traço a separar os “protegidos” e os “desprotegidos”. A subordinação é, ainda, um conceito utilizado retoricamente nos meios jurídicos para expressar o indizível. Ao se agregar a esse conceito o adje-

⁹⁵ “O trabalho, em suma, é a única categoria do mundo dos homens que faz a mediação entre natureza e sociedade. Essa é a razão de, nele, encontrarmos *in nuce* todas as determinações decisivas do ser social” (LESSA, Sérgio. *Mundos dos homens: trabalho e ser social*. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 252).

tivo “jurídica”, esse ente adquire tal conteúdo metafísico que passa a tudo significar, sem que se precise explicar e justificar o seu conteúdo.

2.6 CRÍTICA RADICAL: RECUSA DA SUBORDINAÇÃO COMO ELEMENTO INTEGRANTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO

A visão meramente subjetiva da subordinação não consegue explicar a sua presença no trabalho intelectual ou prestado por empregados dos cargos mais elevados, como gerentes e diretores de sociedades anônimas. Não há dúvida de que, principalmente nos dias de hoje, em que a apropriação da ciência pelo capital elimina trabalho manual e incorpora trabalho intelectual nos meios de produção, deve ser considerado todo e qualquer trabalhador que direta ou indiretamente contribui para a produção de mais-valia como participante da classe trabalhadora⁹⁶.

Por outro lado, somente mediante excessiva abstração é possível admitir a existência de dependência pessoal no teletrabalho e em inúmeras outras formas de trabalho “descentralizado”, nos quais se intui uma dependência até mais forte que nos sistemas “centralizados” de produção. Acima de tudo, a concepção subjetiva da subordinação jurídica remete necessariamente a vínculos com a sujeição pessoal e, conseqüentemente, com a escravidão. Ainda causa repúdio, ou pelo menos estranheza, vincular-se um contrato a uma sujeição pessoal.

A inconsistência e a insuficiência dos critérios subjetivos de subordinação mostraram-se evidentes, a ponto de alguns juristas preferiram abandonar ou mitigar a subordinação como elemento distintivo da relação de emprego. ALONSO OLEA⁹⁷, por exemplo, há muito prefere o conceito multívoco de *ajenidad* (usualmente traduzido por alteridade, termo sujeito a críticas), por meio do qual afirma que a relação de emprego se caracteriza pelo trabalho por conta alheia para uma organização ou empresa, com sentido próximo ao de “alienação” (tomada na acepção jurídica estrita

⁹⁶ “... o trabalho produtivo... não se restringe ao trabalho manual direto (ainda que nele encontre seu núcleo central), incorporando também novas formas de trabalho que são produtivas, que produzem mais-valia, mas que não são diretamente manuais” (ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 102).

⁹⁷ ALONSO OLEA. *Manuel. Introdução ao direito do trabalho*. 4ª. ed. São Paulo: LTr, 1984, p. 22-24.

de transferência da titularidade). Não que o grande mestre espanhol não admita a relevância da “dependência”, mas afirma⁹⁸ que esse conceito impreciso não caracteriza a relação de emprego, mas apenas constitui uma de suas consequências.

MELHADO, ao percorrer caminho já trilhado por CARNELUTTI⁹⁹ e, mais recentemente e com novos e sólidos argumentos, também por CORREAS¹⁰⁰, procura associar o contrato de emprego com o contrato de compra e venda. Isso resulta de uma tendência de objetivar radicalmente a subordinação. MELHADO sustenta que:

O contrato de emprego, na sua gênese arquetípica, é um contrato de compra e venda - através do qual o trabalhador aliena sua capacidade de trabalho como mercadoria - caracterizado um elemento subjetivo específico: a intencionalidade da conduta do capitalista, que adquire a mercadoria força de trabalho para destiná-la à ampliação do capital, que por seu turno não é outra coisa senão trabalho objetivado.¹⁰¹

Por esse caminho, chega-se à conclusão de que “a subordinação não é um elemento integrante do contrato de emprego”¹⁰², mas uma consequência dele. O conceito de subordinação seria meramente utilitário, pois ainda que se ponha como mera consequência, serve para distinguir nos casos concretos o contrato de emprego dos contratos autônomos.

É certo que o poder do empregador decorre em realidade do domínio técnico (controle do conhecimento técnico e instrumental da produção) e do sistema de divisão do trabalho¹⁰³. A subordinação do empregado é mero desdobramento desse poder, ao qual se vincula dialeticamente. Assim, pretender que a subordinação decorra apenas do sistema jurídico, sem levar em consideração os condicionantes “pré-jurídicos”, é ilusão retórica.

⁹⁸ ALONSO OLEA. *Manuel. Introdução ao direito do trabalho*. 4ª. ed. São Paulo: LTr, 1984, p. 30-31.

⁹⁹ CARNELUTTI, Francesco. *Studi sulle energie come oggetto di rapporti giuridici*. Rivista di diritto commerciale, I, 1913, p. 382 e seguintes, *apud* LA CUEVA, Mario de. *Derecho mexicano del trabajo*. 3ª. ed. México: Porrúa, 1949, p. 462 e NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 263.

¹⁰⁰ “No caso da circulação de mão-de-obra, temos uma particularidade dentro da compra e venda. Se trata de uma mercadoria especialíssima, ou seja, uma coisa distinta de todas as demais” (CORREAS, Óscar. *Sociologia del derecho e crítica jurídica: escritos*. México: Fontamara, 1998, p. 179). Texto original: “En el caso de la circulación de mano de obra, tenemos una particularidad dentro de la compraventa. Se trata de una mercancía especialísima, o sea una cosa distinta a todas las demás”.

¹⁰¹ MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição*. São Paulo: LTr, 2003, p. 215.

¹⁰² *IDEM*, *ibidem*, p. 164.

¹⁰³ MELHADO, Reginaldo. *Mundialização, neoliberalismo e novos marcos conceituais da subordinação*. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coords.). *Transformações do direito do trabalho*. Curitiba: Juruá. 2000, p. 90-93.

Com efeito, tem razão ALONSO OLEA ao afirmar ser a subordinação uma necessária consequência da relação de emprego, e é certo que por essa razão se amolda ao sistema organizacional do tomador dos serviços, daí porque se manifesta de tão variadas formas. Ainda que seja útil identificar a relação de emprego por meio da subordinação, não se pode perder de vista, como observa COUTINHO, que “o direito do trabalho mascara a exploração da força de trabalho pelo capital e a relação de apropriação real dos meios de produção, disfarçando-a sob o fenômeno da subordinação...”¹⁰⁴. Assim, a exploração de mão-de-obra é a verdadeira e básica característica da relação de emprego. Por esse prisma, os elementos caracterizadores da relação de emprego constituem apenas “luzes”, “caminhos”, “fios condutores” para o conhecimento de uma estrutura que nem sempre se revela facilmente, pois é de sua natureza o disfarçar-se.

Somente ao admitir no poder do empregador um fenômeno dinâmico e dialético¹⁰⁵ é possível bem compreender o seu funcionamento e explicar a sujeição do trabalhador. Essa compreensão deve realizar-se por sua totalidade, por meio de análise dos vários aspectos em que o trabalho se insere, pois é comum que um de seus elementos esteja mitigado por sobrepujar um aspecto do domínio do empregador. Por tal motivo, no caso concreto, a análise da existência de subordinação deve realizar-se mediante acoplamento dos seus vários elementos.

É possível apontar, entretanto, algumas objeções a essa teoria. A primeira delas é que justamente o dinamismo da estrutura simbólica de poder que envolve a relação de emprego impede a relação causal unidirecional que essa teoria reputa verdadeira (se há relação de emprego, a consequência é que há subordinação). Transparece nessa teoria uma tentativa de tornar objetiva a verdade da subordinação jurídica, perspectiva ainda essencialista e que apenas opera uma inversão do problema: a subordinação de causa da relação de emprego passa a ser a consequência. Ainda existe uma relação unidirecional de causa e consequência, fazendo supor que a divergência com o critério subjetivo de subordinação esteja apenas na mera posição de um elemento. No fundo, acaba por confirmar a subordinação como

¹⁰⁴ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Função social do contrato individual trabalho*. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coords.). *Transformações do direito do trabalho: estudos em homenagem ao Professor João Régis Fassbender Teixeira*. Curitiba, Juruá, 2000, p. 46.

¹⁰⁵ MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição*. São Paulo: LTr, 2003, p. 213.

elemento central, pois se reafirma que, sem ela, não é possível distinguir emprego de trabalho autônomo. Tudo indica, não obstante, que há uma relação causal circular entre os vários elementos que integram a relação de emprego.

De qualquer modo, a pergunta a ser respondida é: o que caracteriza a relação de emprego? Para isso, segundo todos esses autores, é necessário saber se há subordinação, e pouco importa nesse fenômeno o que apareceu primeiro. Para melhor compreender, tome-se a metáfora da chuva proposta por MELHADO:

[...] é quase sempre possível estar correta a asserção de que choveu, se o enunciado se baseia na premissa de que podem ver árvores e telhados molhados, a terra úmida, as poças d'água nas ruas, o céu ainda plúmbeo. Isto não quer dizer que as árvores molhadas e as poças sejam a chuva. São apenas o resultado visível da precipitação atmosférica e um indício bastante forte da sua anterior ocorrência. Por isso, a subordinação é um conceito útil para distinguir o contrato laboral do contrato de trabalho autônomo do direito civil. O autônomo vende uma mercadoria que, à diferença do trabalhador empregado, passa inteiramente à esfera de domínio do adquirente; o empregado vende uma mercadoria especial, sua própria atividade, sua capacidade de trabalho, e é esta mercadoria que passa à esfera de propriedade do comprador. [...] ¹⁰⁶

A metáfora é inspirada e inspiradora, mas a conclusão é contestável. Para o observador não importava saber o que era chuva: esse era um dado existencial do qual já se tinha prévio conhecimento, pois sabia antecipadamente o que era chuva e do que ela é composta, entre outras coisas, por água. O que é chuva era um saber já apropriado pelo observador. O que se pretendia era uma verdade¹⁰⁷ sobre um evento, ou seja, o material a ser conhecido era fenomenológico e histórico: choveu? Por isso, o relevante na metáfora é a pergunta sobre o evento¹⁰⁸ e não sobre a substância da chuva. Para saber se choveu, o observador se serve de vários indícios e não apenas de um, razão pela qual essa verdade é um processo. Apenas a terra úmida seria insuficiente para obter uma resposta afirmativa. Ninguém ousaria

¹⁰⁶ MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição*. São Paulo: LTr, 2003, p. 165.

¹⁰⁷ “Distinguir verdade e saber é essencial. É, aliás, uma distinção que já existe na obra de Kant: a distinção entre razão e entendimento. É uma distinção capital em Heidegger: a distinção entre verdade, *aletheia*, e conhecimento ou ciência, *techné*. Se toda verdade é uma novidade, qual é o problema filosófico essencial da verdade? É o problema de sua aparição e de seu devir. É preciso pensar uma verdade não como um juízo, mas como um processo real” (BADIOU, Alain. *Para uma nova teoria do sujeito*: conferências brasileiras. Trad. Emerson Xavier da Silva e Gilda Sodré. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p. 44).

¹⁰⁸ Como explica BADIOU, “o evento tem como ser o desaparecer” (BADIOU, Alain. *Para uma nova teoria do sujeito*: conferências brasileiras. Trad. Emerson Xavier da Silva e Gilda Sodré. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p. 61). Por isso, o destino de todo evento é o vazio. A verdade é o processo aberto por esse evento, processo esse que para Heidegger se traduz em “desvelamento”.

pensar que terra úmida e chuva sejam a mesma coisa, assim como ninguém afirma que subordinação e relação de emprego compartilham idêntico significado, pois o que se afirma é que a subordinação é a parte visível da relação de emprego. De qualquer forma, a mesma água que agora cobre a terra úmida não é mera representação da chuva, mas fez parte desse fenômeno, desceu das nuvens. O observador que viu a chuva caindo, e o observador que só chegou depois de cessada a precipitação, não viram a mesma coisa, mas ambos podem chegar à mesma conclusão¹⁰⁹: choveu. Parte da água que caiu, entretanto, ainda persiste sobre o solo e, se ela não é chuva, já fez parte dela. A pergunta, entretanto, não é “essa água é chuva?”, mas, “choveu?”. Importa para essa pergunta saber se aquela água fez necessariamente parte da chuva ou basta apenas ter conhecimento de que sem aquela água o fenômeno “chuva” não teria ocorrido? O que realmente importa é a intencionalidade da pergunta, pois o sujeito pensante, ao se perguntar se choveu, em realidade, tem presente uma questão anterior: choverá novamente? Ou: preciso de um guarda-chuva? Ou: ainda, poderei me molhar?

Assim também a subordinação indica a relação de emprego, e o emprego indica a subordinação jurídica, e esse fenômeno não se torna compreensível por se saber qual aparece primeiro, mas mediante análise de quais elementos (ou fenômenos) são necessários para que se admita a presença dessa peculiar construção econômica, social e simbólica. Quando se pergunta sobre a subordinação jurídica, já há uma indagação precedente: essa relação é de emprego? Quando se pergunta sobre a relação de emprego há outra demanda precedente, carregada de intencionalidade: essa relação deve ser protegida? Não há uma origem causal para esse encadeamento de perguntas.

Outro aspecto duvidoso dessa teoria é a ideia de que no trabalho autônomo se vende uma mercadoria que passa integralmente ao domínio do adquirente, enquanto o empregado vende a capacidade de trabalho, e esta é que passa para a propriedade do comprador. A ideia parece se fundar na velha distinção entre obra e

¹⁰⁹ Embora a conclusão seja a mesma, os processos são distintos. Quem viu a chuva cair teve contato com o real, ou seja, com “o encontro de um termo, de um ponto, um só, em que a potência da verdade se interrompe. Um termo do qual nenhuma suposição antecipante permite forçar o julgamento” (*IDEM, ibidem*, p. 71). Quem chegou depois do evento teve que forçar o julgamento (utilizar o processo da verdade) por meio de suposições antecipantes.

serviço, conceitos que nos testes empíricos se mostram fluídos. Segundo essa teoria, o autônomo venderia uma obra totalmente destacável de sua pessoa e o empregado uma atividade ou serviço em caráter potencial. Vários casos concretos colocam em dúvida essa afirmação. Um médico autônomo, por exemplo, vende ao seu paciente a cura ou seus esforços para obtê-la? O trabalho que esse médico realiza, de alguma forma se transfere para o “domínio do adquirente”?

Por esses motivos, ainda que sejam instigantes, as teorias que afirmam que a subordinação não é elemento integrante da relação de emprego acabam por não ter nenhuma vantagem em relação à teoria da dependência pessoal, pois de alguma forma a imobilizam ou pelo menos não oferecem uma resposta que aponte a historicidade desse ente.

2.7 SUBORDINAÇÃO OBJETIVA

Para superar as dificuldades e contradições de admitir que a mera sujeição pessoal de alguém a outrem possa ser o fundamento de uma relação jurídica, construiu-se a ideia de que existe controle e poder pelo empregador, mas esse controle é exercido sobre o trabalho em si, e não sobre a pessoa do trabalhador. Assim, a “subordinação não passa de poder jurídico que se exerce sobre a atividade”¹¹⁰. Na tentativa de colaborar na construção de tal teoria, NASCIMENTO afirma que subordinação é “uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará”¹¹¹.

Segundo o ponto de vista cartesiano, “temos de objetificar o mundo, o que inclui o nosso próprio corpo, e isso significa passar a vê-lo mecânica e funcionalmente, da mesma forma que faria um observador externo não envolvido nele”¹¹². Assim,

¹¹⁰ ROMITA, Arion Sayão. Contrato de trabalho: formação e nota característica. In: GONÇALVES, Nair Lemos e outros (coord.). *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1983, p. 240.

¹¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 304.

¹¹² TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 192.

a ideia de que a subordinação é objetiva encontra respaldo na ética mais básica da Modernidade e, de certa forma, é o ápice da visão mecanicista da natureza.

A crítica passível de ser feita à teoria objetiva é que é impossível separar a pessoa (trabalhador) de sua atividade, de modo que ao se afirmar que o tomador dos serviços controla a atividade do trabalhador, indica-se apenas que esse tomador controla a própria pessoa do trabalhador enquanto tal. De certo modo o controle da atividade do empregado vai além do próprio local e momento de trabalho (e da figura do “trabalhador”), pois o poder do empregador projeta-se para outros ambientes, atingindo o próprio modo de ser do prestador nas atividades de lazer, de educação, e na sua própria autorreferência social. Trata-se do poder simbólico referido por BOURDIEU¹¹³, mecanismo estruturado e estruturante de dominação e que se caracteriza por sua dissimulação e transfiguração. O trabalhador passa a ser visto não como alguém que, em parte de sua vida, presta serviços a outrem (v.g. um componente de um grupo que também presta serviços a uma instituição financeira), mas como o prestador de serviços a outrem que mantém outras atividades fora do “seu ambiente” (v.g. um “funcionário”¹¹⁴ de uma instituição financeira que desempenha atividades de lazer com outras pessoas de seu bairro). O poder do empregador acaba por moldar a própria vida do trabalhador e de sua classe.

O que se percebe, portanto, é que a teoria objetiva nada mais é do que um olhar diferenciado, por outra perspectiva, da teoria subjetiva¹¹⁵. O ponto de vista com que se olha o objeto, contudo, pode alterar totalmente sua compreensão. Por esse aspecto, é possível afirmar que a teoria objetiva da subordinação representa um sensível avanço para o entendimento (“desvelamento”) da relação de emprego.

¹¹³ “O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder...” (BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 15).

¹¹⁴ A palavra “funcionário”, utilizada comumente para designar empregados de atividade administrativa, bem indica como a forma de trabalhar projeta-se fora do ambiente de trabalho. A distinção semântica traduz uma posição social, um *status* que se preserva à custa de estabelecimento de níveis de poder entre os próprios trabalhadores. Essa propulsão dialética do trabalhador por poder dentro do sistema é em realidade uma tentativa de superar a própria sujeição a que se encontra submetido.

¹¹⁵ Talvez por isso alguns autores, como ROMITA, defendem o uso do “critério dúplice: conjugação de circunstâncias de ordem subjetiva e de natureza objetiva” (ROMITA, Arion Sayão. Contrato de trabalho: formação e nota característica. In: GONÇALVES, Nair Lemos e outros (coord.). *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1983, p. 240).

Quando o sistema de produção industrial era hegemonicamente fordista, a subordinação como dependência pessoal era a regra a ser aplicada, pois aparecia escancarada em quase todos os casos. Alterado o sistema de trabalho, a correlação de forças também se altera e os problemas conceituais da subordinação, já esmaecidos pelas práticas sociais, afloram novamente. Apropriadas, por conseguinte, as palavras de VILHENA, para quem “... não se tem a menor dúvida que a *subordinação*, tal como o vê o jurista em seu tempo, é um desprendimento de fundo histórico e corresponde ao pensamento jurídico dominante no modo de equacionar as forças jurídicas conflituais de uma época”¹¹⁶.

O grande problema que parece incidir sobre a teoria objetiva é, de alguma forma, também incorrer em certo naturalismo. O trabalho, como elemento da natureza, seria passível de separação do homem, e essa “postura instrumental em relação à natureza constitui um obstáculo à sua obtenção”¹¹⁷. Com efeito, o trabalho adquire uma postura pura ou predominantemente instrumental e “envolve a objetificação da natureza, o que significa... que a vemos como uma ordem neutra das coisas... Ao objetificar ou neutralizar alguma coisa, declaramos nossa separação dela, nossa independência moral. O naturalismo neutraliza a natureza, tanto fora como dentro de nós”¹¹⁸.

A separação naturalista é duplamente oclusiva: aparta o trabalho (natureza exterior) da relação puramente pessoal (natureza interior), mas também desvincula a obrigação moral (natureza interior) dos seus elementos econômicos (natureza externa). É certo que ambas as perspectivas (subordinação pessoal ou subordinação objetiva) são internalizações típicas da Modernidade, pois ambas ainda se referem a um sujeito cognoscente e dominador da natureza, mas os exageros da perspectiva puramente pessoal não podem ser extirpados apenas pela visão do trabalho como obra da natureza, destacável do homem. É necessário uma abertura para o reconhecimento de uma relação causal circular entre trabalho, corpo e sujeito, na qual

¹¹⁶ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 221.

¹¹⁷ TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 491.

¹¹⁸ *IDEM, ibidem*, p. 492.

nenhum desses elementos pode ser destacado ou ter proeminência sem a perda do seu mais profundo referencial simbólico.

2.8 TRABALHO E CORPO: DA CISÃO AO RECONHECIMENTO DA AMBIVALÊNCIA

É comum que ocorram controvérsias sobre o “poder diretivo do empregador” e os seus limites em relação ao corpo do empregado¹¹⁹, tema diretamente relacionado com a referida dimensão intrínseca do conceito de subordinação jurídica. Esses limites, que estão no interior da relação de emprego, refletem os conflitos da apropriação do trabalho, dos quais se extrai a pedra fundamental de todo o Direito do Trabalho: como se estabelece a relação entre o poder do empregador e a sujeição do trabalhador e como isso é possível sem o retorno ao escravagismo.

O dilema que se põe aos estudiosos do Direito do Trabalho pode ser bem resumido nas duas perguntas propostas por SUPLOT¹²⁰, como verdadeiros enigmas que a esfinge lançaria ao Édipo moderno:

- a) o trabalho, que põe em relação a pessoa com as coisas, é coisa ou pessoa?
- b) um homem livre pode submeter-se ao poder de outro homem?

Se o trabalho é “coisa”, distinta e plenamente separável do corpo humano, isso significa que o trabalhador, ao aliená-lo, conserva em razão do próprio contrato

¹¹⁹ A respeito das controvérsias decorrentes dessa dimensão no dano moral contra o trabalhador, inclusive suas variáveis continuativas, como assédio sexual e assédio moral: VILLATORE, Marco Antônio; SANTOS, José Aparecido dos. Trabalho e corpo: sujeição do trabalhador e privacidade. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. *Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2008. v. 1. p. 5.209-5.229. Considerável para da análise aqui empreendida é reprodução ou continuidade das reflexões ali iniciadas.

¹²⁰ SUPLOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 24-25.

uma zona privativa, sobre a qual não é lícito o empregador investir.¹²¹ Essa ideia, contudo, prevalecente entre os juristas do Direito do Trabalho, acarreta outras perplexidades, pois indica que tudo quanto seja destacável do corpo pode ser alienado, o que poderia significar que, por meio do contrato, seja possível alienar quaisquer elementos vitais do ser humano. De outra parte, essa ideia exige delimitar o que pode ser separado do corpo, ou seja, retorna ao dilema de saber qual é o conteúdo do próprio trabalho.

O cerne de todo esse paradoxo está na ideia de que “a relação jurídica entre o trabalhador e o capitalista, para os marxistas, é um contrato de compra e venda cuja peculiaridade é o intercâmbio da *mercadoria* força de trabalho pela *mercadoria* dinheiro, este sob as roupagens de salário... Na relação de troca referida – o intercâmbio de mercadorias – o operário não vende o resultado de seu trabalho; vende, isto sim, sua *capacidade de trabalho*”¹²². A diferença do trabalhador em relação aos demais vendedores estaria no valor de uso de sua mercadoria. O fundamental, entretanto, é que a “mercadoria é, antes de mais nada, um objeto externo, uma coisa que, por suas propriedades, satisfaz necessidades humanas, seja qual for a natureza, a origem delas, provenham do estômago ou da fantasia”¹²³.

Embora o valor de troca de uma mercadoria seja aferido pela “quantidade de trabalho socialmente necessária ou o tempo de trabalho necessário para a produção de um valor-de-uso”¹²⁴, a inserção do trabalho como outra mercadoria não deixa de causar perplexidade, pois o “trabalhador não se pode separar da capacidade que aliena através do contrato”¹²⁵. Não resolve esse paradoxo afirmar que a “mercadoria que aliena é um corpo sem alma”¹²⁶, pois o capitalista almeja no trabalho justamente a alma do trabalhador, sua força de trabalho viva, ao mesmo tempo mecânica e

¹²¹ Nessa perspectiva, o contrato é ao mesmo tempo a fonte da liberdade e da sujeição do trabalhador, pois “... a subordinação do empregado é jurídica, porque resulta de um contrato: nele encontra seu fundamento e seus limites” (SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; LIMA TEIXEIRA, João de. *Instituições de direito do trabalho*. 18ª. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 251). Esse ponto de vista é central no pensamento prevalecente, pois indica que a fonte da própria sujeição é o contrato e os limites estariam no próprio contrato e que sua juridicidade reside apenas nele mesmo.

¹²² MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição*. São Paulo: LTr, 2003, p. 156.

¹²³ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Reginaldo Sant’Anna. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, v. I, p. 57.

¹²⁴ *IDEM*, *ibidem*, v. I, p. 61.

¹²⁵ MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição*. São Paulo: LTr, 2003, p. 167.

¹²⁶ *IDEM*, *ibidem*, p. 167.

criativa, só possível de ser adquirida pela ambivalência do corpo. Assim, a mercadoria produzida não possui alma, mas a mercadoria alienada (o trabalho) não tem nenhum valor (em termos de uso) sem a criatividade, sem os valores, sem a intencionalidade humana.¹²⁷ Trabalho sem alma é o realizado pelas máquinas, mas as próprias máquinas precisam da alma para entrarem em funcionamento, ainda que essa “alma” possa ser traduzida em programação de linguagem computacional.

A constituição do trabalho como mercadoria foi a ficção¹²⁸ crucial e imprescindível para o desenvolvimento do sistema capitalista e para a construção de todos os elementos simbólicos que caracterizam a Modernidade. A “invenção” da ideia de mercado autorregulável, até então inexistente, coincide com a invenção do “mercado de trabalho”. É justamente a lógica da mercadoria, hegemônica principalmente a partir do capitalismo industrial do século XIX, que nos induz a pensar o trabalho como algo destacável do ser humano e que pode ser colocado em um “mercado de trabalho”. Paulatinamente, e como típica característica do liberalismo econômico, verificou-se uma assimilação de trabalho a “coisa”, e a prestação de serviços passa a ser mero intercâmbio de salário e trabalho.

É simplificador, mas coerente com aquele roteiro ideológico, o entendimento de que é possível separar a força de trabalho da pessoa do trabalhador, e que a pessoa humana é tanto o objeto do contrato como também o seu sujeito. Por esse mecanismo não só se justifica o trabalho como mercadoria, mas ao mesmo tempo se destaca a importância do trabalhador como pessoa, ideia muito cara ao pensamento liberal. “Porém, esse reconhecimento da importância da pessoa do trabalha-

¹²⁷ “Maior ou menor coordenação motora, capacidade de observação, raciocínio, criatividade etc. são elementos da individualidade que não raro se apresentam como fundamentais para o sucesso de um dado processo de trabalho” (LESSA, Sérgio. *Mundos dos homens: trabalho e ser social*. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 144).

¹²⁸ “Todavia, o trabalho, a terra e o dinheiro obviamente *não* são mercadorias. O postulado de que tudo o que é comprado e vendido tem que ser produzido para venda é enfaticamente irreal no que diz respeito a eles. Em outras palavras, de acordo com a definição empírica de uma mercadoria, eles não são mercadorias. Trabalho é apenas um outro nome para atividade humana que acompanha a própria vida que, por sua vez, não é produzida para venda mas por razões inteiramente diversas, e essa atividade não pode ser destacada do resto da vida, não pode ser armazenada ou mobilizada” (POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Trad.: Fanny Wrobel. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 94).

dor conduz, frequentemente, em meio de ocultar ou negar o posto específico do corpo humano na relação de trabalho”¹²⁹.

A grande questão é que o trabalhador, ao fornecer o trabalho, não se despoja de si mesmo, do seu corpo e de sua intimidade. Acompanha o trabalho, inclusive no objeto criado pelo trabalho (mercadoria), parte da própria subjetividade do trabalhador. Esse elemento próprio do trabalhador, ao mesmo tempo sujeito e sujeitoado, não imprime no trabalho nem na mercadoria produzida uma marca individual, uma vez que a construção da mercadoria raramente, ou nunca, é produto de um só indivíduo, mas um produto social. Por isso, a subjetividade do trabalhador se interliga durante o trabalho com outras, de modo que a empresa é um ambiente não apenas de produção material, mas também de complexas relações sociais em que se combinam posições pessoais divergentes, e, muitas vezes conflitantes, mas com uma finalidade comum: a produção de uma mercadoria.

Ao Direito e a diversos ramos das ciências sociais repugna considerar o corpo, ou seja, a dimensão biológica do sujeito de direito.¹³⁰ Foi justamente por isso que, no Brasil e no restante do mundo, a legislação procurou de início denominar essa nova forma de trabalho humano de “locação de serviços” ou “arrendamento de serviços”, aspecto ainda mais relevante entre nós do que na Europa, em virtude da nossa estrutura escravocrata.

Por outro prisma, se o objeto do trabalho não é uma “coisa”, mas a própria pessoa do trabalhador, essa pessoa poderia ser considerada um servo, ou um quase-escravo, ideia que também nos causa repulsa. Nessa perspectiva, como é possível admitir e resguardar espaços de liberdade e de igualdade, se aquilo que o trabalhador aliena na relação de trabalho é sua própria pessoa e seu próprio corpo? Por isso, em nosso ambiente cultural, a ideia de separação do trabalho da própria pessoa do trabalhador não deixa de ser um projeto de liberdade e de desenvolvimento social, visto significar de algum modo a ruptura com a visão escravagista. Por isso é que se criou o denominado critério objetivo para aferir a existência de subordinação.

¹²⁹ SUPIOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 78.

¹³⁰ IDEM, *ibidem*, p. 72.

Assim, a atividade prestada não se confundiria com a pessoa do prestador do trabalho.

A experiência social de trabalho, entretanto, não pode ser separada da vida de quem o presta, e por esse processo se molda a personalidade do trabalhador. Por esse caminho e em certa medida, o poder do empregador acaba por modelar a própria vida do trabalhador e também por incutir os seus valores. Essa moldagem psicossocial decorre tanto do modo de produção capitalista como dos demais aspectos da vida social, pois os aspectos sociais, econômicos e morais estão sempre profundamente interligados (circularidade causal) e em regra não é possível saber qual é o condicionante original.

Por isso, “não ver que o domínio que se exerce sobre os trabalhadores é, antes de tudo, um domínio físico, é desconhecer o evidente”¹³¹. Esse “domínio físico”, por certo, não corresponde apenas ao sentido de “energia física”, mas quer significar que o empregador dirige a pessoa do trabalhador de tal modo que interfere em sua personalidade e para isso utiliza o seu corpo e seu “espírito”. Esse é o aspecto singular do Direito de Trabalho em relação às demais áreas jurídicas.¹³² Ainda assim, é-nos muito difícil admitir que o objeto da prestação de trabalho seja o próprio corpo, como destaca SUPLOT:

A reticência em admiti-lo vem da ideia, hoje profundamente ancorada nas consciências, de que o corpo não é uma coisa que possa ser objeto de comércio e de que o direito do homem sobre seu próprio corpo é necessariamente de natureza extrapatrimonial. Essa qualificação nem sempre tem sido pacífica, e a relação do homem com seu próprio corpo foi analisada como um direito real, direito de propriedade ou usufruto. Se hoje se rechaça, em princípio, essa concepção patrimonial da relação do homem com seu corpo, se deve a que conduz a assimilar o corpo a uma coisa, e a uma coisa distinta da pessoa, “quando é a pessoa mesma”. O homem não é o proprietário de seu corpo, pois “que poderia dizer-se desse sujeito de direito que seria, ao mesmo tempo, o objeto de um direito?”.¹³³

Por isso, sedimentou-se a ideia de que o corpo humano está fora do comércio e seria nula qualquer estipulação nesse sentido. O que é, todavia, o corpo hu-

¹³¹ SUPLOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 76.

¹³² “Que coisa constitui o objeto da prestação do trabalhador? Forçoso é reconhecer que se trata de seu corpo, e que se a teoria jurídica não o diz, apenas o reconhece, o direito positivo do trabalho tem aqui a sua pedra angular” (IDEM, *ibidem*, p. 74).

¹³³ IDEM, *ibidem*, p. 76-77.

mano em si mesmo? Apenas os aspectos puramente físicos, ou incluem também os elementos psicológicos? Como seria possível, então, um contrato de emprego, tendo em vista que o trabalho “sai” do corpo humano?

A separação radical entre corpo e alma é um projeto mítico da Modernidade¹³⁴, mas impossível de ser inteiramente alcançado. O que é o “cogito” cartesiano senão a cisão absoluta da alma do corpo, uma radicalidade de inspiração agostiniana?¹³⁵ Esse projeto é, de certo modo, uma desumanização, uma tendência idealizadora de unificar os opostos, como destaca GALIMBERTI:

A história do pensamento ocidental é percorrida por inteiro pela tentativa de atar o particular ao universal, o contingente ao necessário, o múltiplo ao unitário, o terrestre ao celeste, o profano ao divino, o real ao ideal, o relativo ao absoluto, resolvendo todo conflito interno da ambi-valência na equivalência, que depois se torna pre-valência sobre todas as trocas e ela subordinada e por ela reguladas. Prevalência teológica com respeito aos sujeitos particulares, monarquia com respeito às pessoas sociais, falocracia com respeito aos objetos sexuais, logocentrismo com respeito às trocas de signos, capitalismo com respeito aos produtos do trabalho.¹³⁶

¹³⁴ Poder-se-ia objetar que essa cisão é anterior. Um exemplo é que, “para Aristóteles, a oposição entre senhor e escravo, por um lado, e macho e fêmea por outro são da mesma espécie que a oposição entre corpo e alma, entre o que comanda e o que é comandado” (VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1989, p. 128). Sucede que essa visão dos antigos a respeito da diferença entre corpo e alma é totalmente distinta da que se verifica na Modernidade. Para os antigos a “alma” é uma racionalidade externa, ligada à própria natureza. Assim, tanto a dicotomia corpo/alma como a macho/fêmea estava na ordem do ser, das coisas como são, pois não havia a ideia de “interioridade” nem a dicotomia consciência/realidade objetiva. Na Idade Média “corpo e alma são indissociáveis” (GOLF, Jacques Le. *Il corpo nel Medioevo*. Trad. Fausta Cataldi Villari. Bari: Laterza, 2007, 22). Ao mesmo tempo em que é veículo de vícios e pecados, o corpo é instrumento de salvação. Por isso, a renúncia aos prazeres do corpo não representava uma cisão com a alma, mas, ao contrário, o uso do corpo para a sua salvação. É Descartes quem “situa as fontes morais dentro de nós” (TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 189) e por esse caminho a alma cartesiana “descobre e afirma sua natureza imaterial objetificando o corpo” (IDEM, *ibidem*, p. 193). Ainda que à primeira vista pareça paradoxal, é a internalização da alma (fontes morais) que a torna passível de ser objetivada, pois ela se corporifica e, assim, pode ser destacada do restante da materialidade. Isso só foi experimentado na Modernidade.

¹³⁵ “Descartes introduz na interioridade agostiniana uma mudança radical, dando-lhe uma direção inteiramente nova, que também marcou época. Poderíamos descrever essa mudança dizendo que Descartes situa as fontes morais dentro de nós” (IDEM, *ibidem*, p. 189).

¹³⁶ GALIMBERTI, Umberto. *Il corpo*. 17ª. ed. Milano: Feltrinelli, 2007, p. 20 (tradução livre do autor). Texto original: “La storia del pensiero occidentale è percorsa per intero dal tentativo di annodare il particolare all'universale, il contingente al necessario, il molteplice all'universale, il contingente al necessario, il molteplice all'unitario, il terrestre al celeste, il profano al divino, il reale all'ideale, il relativo all'assoluto, risolvendo ogni conflitto interno all'ambi-valenza nell'equi-valenza, che poi diviene pre-valenza su tutti gli scambi a essa subordinati e da essa regolati. Prevalenza teologica rispetto ai soggetti particolari, monarchia rispetto alle persone sociali, fallocrazia rispetto agli oggetti sessuali, logocentrismo rispetto agli scambi dei segni, capitalismo rispetto ai prodotti del lavoro”.

Sucede, entretanto, que “natureza e cultura não são extremos de um itinerário que a humanidade jamais percorreu, mas simplesmente dois nomes aqui empregados para designar a ambivalência com a qual o corpo se exprimia nas sociedades arcaicas e a equivalência à qual foi reduzida nas nossas sociedades pelos códigos que as governam e pelo glossário das suas inscrições”¹³⁷. O corpo natural e a produção do homem, portanto, são elementos de um mesmo itinerário, inseparáveis.

Os códigos (regras) de cada ciência tendem a impor uma estrutura bivalente (princípio da não-contradição), de modo a conformar o corpo com a lógica e a estrutura dos vários saberes: “como organismo a ser curado, como força de trabalho para empregar, como carne a redimir, como inconsciente a libertar, como suporte de signos a transmitir”¹³⁸. Por ser um “significativo flutuante”, entretanto, o “corpo **con-funde** os códigos com aquela operação simbólica que consiste no **com-por** (*sym-bállein*) aquelas disjunções nas quais cada código se articula quando divide o verdadeiro e o falso, o bem e o mal, o belo e o feio, Deus e o mundo, o espírito e a matéria, obtendo aquela bivalência onde o positivo e o negativo se refletem, produzindo aquela realidade imaginária da qual trazem a sua origem todas as ‘especulações’”¹³⁹. Por isso, o corpo recusa-se a oferecer-se “‘exclusivamente’, como força de trabalho”¹⁴⁰. O trabalho é corpo, mas este é mais que apenas a força física ou intelectual alienada para o empregador.

Isso pode ser confirmado pelo aspecto de o controle da atividade do empregado ir além do local e do momento de trabalho, uma vez que o poder do empregador projeta-se para outros ambientes, atingindo o próprio modo de ser do prestador,

¹³⁷ GALIMBERTI, Umberto. *Il corpo*. 17^a. ed. Milano: Feltrinelli, 2007, p. 11, p. 11 (tradução do autor). Texto original: “Natura e cultura non sono gli estremi di un itinerário Che l’uminità non ha mai percorso, ma semplicemente due nomi che impieghiamo per designare l’ambivalenza con cui il corpo si esprimeva nelle nostre società arcaiche e l’equivalenza a cui oggi è stato ridotto nelle nostre società dai codici che le governano e dal corredo delle loro iscrizioni”.

¹³⁸ IDEM, *ibidem*, p. 11 (tradução do autor de parte do texto). Texto original: “... Il corpo é stato vissuto, in conformità alla logica e alla struttura dei vari saperi, como *organismo* da sanare, como *forza-lavoro* da impiegare, como *carne* da redimere, como *inconscio* da liberare, como *e supporto* di segni da trasmettere”.

¹³⁹ IDEM, *ibidem*, p. 11 (tradução e destaques do autor). Texto original: “Come ‘significato flutuante’ Il corpo con-fonde i codici con quella operazione simbolica che consiste nel com-porre (*sym-bállein*) quelle disgiunzioni in cui ogni codice si articola quando divide il vero e il falso, il bene e il male, il bello e il brutto, Dio e il mondo, lo spirito e la materia, ottenendo quella bivalenza dove il positivo e il negativo si rispecchiano, producendo quella realtà immaginaria da cui traggono la loro origine tutte le ‘speculazioni’”.

¹⁴⁰ IDEM, *ibidem*, p. 21.

inclusive nas atividades familiares, de lazer, de educação, ou seja, na sua própria autorreferência social. Esse é um efeito direto da “disciplina” do trabalho, visto que para a estruturação do regime capitalista não basta cada um colocar sua força de trabalho “à disposição” de outrem (mercado), mas é necessário um modo específico de prestar esse trabalho e para isso é necessário que a subjetividade se adapte às necessidades do “mercado”.

Como foi referido, a contraposição entre sujeito e objeto é típica da Modernidade. O “sentido moderno é aquele em que sujeito e objeto são entidades separáveis”¹⁴¹. Essa é a base da disciplina, componente indispensável da Modernidade, pois é a partir dessa contraposição que se alcança o controle sobre a natureza e, ao mesmo tempo, o controle sobre si mesmo. Como bem destaca Charles TAYLOR:

O desprendimento moderno pede... que nos separemos de nós mesmos por meio da auto-objetivação. Essa é uma operação que só pode se realizar na perspectiva da primeira pessoa. [...] toda a visão (estranha e questionável, em última instância) de mim mesmo como natureza objetificada que essa perspectiva moderna tornou familiar para nós só se torna possível por meio do tipo especial de postura reflexiva que estou chamando de desprendimento. Temos de ser ensinados (e intimidados) a fazer isso, não apenas, claro está, absorvendo doutrinas, mas muito mais por meio de todas as disciplinas que têm sido inseparáveis de nosso estilo de vida moderno, as disciplinas do autocontrole nos campos econômico, moral e sexual.¹⁴²

O problema é que essa construção moral da interioridade e da disciplina entra em choque com outras concepções morais do próprio homem, entre as quais a idealização da liberdade individual, difícil de conciliar com a subordinação pelo trabalho. Com efeito, “o trabalho é o homem mesmo, em seu corpo e em seu espírito”¹⁴³, e não resolve o problema afirmar que o objeto do contrato de emprego é sua energia, porquanto isso “suporia que esta pode separar-se do próprio corpo, separação inerente à noção de arrendamento de serviços...”¹⁴⁴. Foi justamente essa impossibilidade de separar a energia do trabalho da pessoa do trabalhador que tornou anacrônicas as designações “locação de serviços” e “arrendamento de serviços” e fez surgir o conceito de “contrato de trabalho” (ou de emprego, termo mais preciso) como

¹⁴¹ TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 245.

¹⁴² IDEM, *ibidem*, p. 228.

¹⁴³ RIPERT, Georges. *Les forces créatrices du droit*. Paris: LGDJ, 1995, p. 276, *apud* SUPIOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 80.

¹⁴⁴ SUPIOT, Alain. *Op. cit.*, 1996, p. 79.

nova modalidade jurídica, com a finalidade de deixar mais evidente a peculiaridade e a originalidade dessa relação e afirmar a liberdade do trabalhador.

O defeito das análises que procuram separar o corpo do trabalho resulta de não enfrentarem a antinomia entre o postulado da natureza contratual da relação de emprego e o postulado do caráter não patrimonial do corpo humano, ambos previstos no ordenamento jurídico, os quais devem igualmente ser respeitados.¹⁴⁵ Há na relação de trabalho uma tensão dialética muito profunda e que se relaciona com aspectos inconscientes do ser humano: a luta entre a liberdade e a necessidade, ambas em relação direta entre espírito e corpo. A dificuldade reside, justamente, em, de um lado, preservar o contrato, expressão de liberdade, mas também meio de aprisionamento, e, de outro, garantir as necessidades e, ao mesmo tempo, os direitos extrapatrimoniais do corpo humano.

A relação dialética entre trabalho e corpo assume, no Brasil, marcantes peculiaridades em razão de nossa origem colonial e da forma como entre nós nasceu e se desenvolveu o trabalho livre, aspecto a ser analisado mais adiante. A nossa sociedade colonial foi construída no isolamento da população, a qual ficava submetida ao poder dos proprietários rurais, sem instituições sociais intermediárias (estatais ou sociais) que servissem de freio. Esse isolamento conduzia a que o poder os proprietários fosse puramente pessoal e, como descreve SOUZA, gerou um:

[...] conceito limite de sociedade, onde a ausência de instituições intermediárias faz com que o elemento familístico seja seu componente principal. Daí porque o drama específico dessa forma societária passa a ser descrito a partir de categorias social-psicológicas cuja gênese aponta para as relações sociais ditas primárias. É precisamente como uma sociedade constitutiva e estruturalmente sadomasoquista, no sentido de uma patologia social específica, onde a dor alheia, o não-reconhecimento da alteridade a perversão do prazer transformam-se em objetivo máximo das relações interpessoais [...].¹⁴⁶

Em uma sociedade de tendência social sadomasoquista, em razão do modo como foi instituída, a criação de uma alteridade no trabalho e para o trabalho não é tarefa das mais fáceis e exige a construção de símbolos que possam ser apreendi-

¹⁴⁵ SUPLOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 80.

¹⁴⁶ SOUZA, Jessé. Gilberto Freyre e a singularidade cultural brasileira. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora UnB, 2001, p. 301.

dos e assumidos como ruptura com uma ordem, tendente à desconsideração da pessoa e do corpo do outro.

Assim, a separação do trabalho do corpo do trabalhador é apenas uma compreensível ficção, por meio da qual se busca preservar a essência do pensamento liberal, nunca entre nós experimentado em sua radicalidade, pois seria inaceitável paradoxo que, por meio do contrato, o trabalhador livre se tornasse (livremente) escravo. Há que se superar essa visão, entretanto, pela criação de um novo “sujeito”.

Com efeito, a afirmação de que o trabalho se separa do corpo se torna paradoxal por assumir também a ideia de uma prestação de serviços “pessoal”, ou seja, de ser o trabalho realizado pela “pessoa”, o que anula todas as vantagens da ficção do critério objetivo da subordinação. Por isso, SUPIOT destaca:

A pessoa física constitui o objeto da prestação do trabalho. O corpo é o lugar, a passagem obrigatória da realização das obrigações do trabalhador; é a própria coisa que forma a matéria do contrato. Falar da relação pessoal da relação de trabalho é, por sua vez, ambíguo, perigoso e insuficiente. Ambíguo, porque o caráter pessoal do compromisso designa em regra, no direito das obrigações, o caráter *intuitu personae* da relação contratual, e não é esse caráter que aqui se quer designar. Perigoso, porque deixa entender que o objeto da prestação é a inteira pessoa, submetida a uma complexa reificação, que a análise contratual tem justamente o mérito de limitar. A ideia do “trabalhador livre” que animava os textos revolucionários cobria-se de ilusões, mas não se pode desconhecer seu único e verdadeiro mérito: eliminar a escravidão e a servidão, ao reconhecer ao trabalhador a capacidade jurídica de dispor de suas próprias forças. Insuficiente, enfim, porque todo contrato compromete a pessoa dos contratantes, ao ser a lei que se dão a si mesmos. E, em particular, todos os contratos que têm por objeto uma força humana, implicam um forte compromisso da pessoa que presta a atividade. [...] ¹⁴⁷

Esse paradoxo não se resolve pela distinção entre trabalho físico e intelectual, por meio da qual se imagina ficar o espaço de liberdade na parte intelectual. Mesmo o trabalho intelectual envolve dispêndio de energia física, inclusive sujeito a fadiga, deterioração e patologias. Assim, por corpo humano como objeto da relação de emprego há que se considerarem não só as energias físicas como também as psíquicas, a unidade material e psicológica do trabalhador. De outra parte, é evidente que ao contratar o trabalho o empregador não obtém apenas um objeto físico destacável de quem presta o serviço. O sorriso solícito dos vendedores dos estabe-

¹⁴⁷ SUPIOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 80-81.

lecimentos comerciais e o ar solidariamente triste dos empregados de empresas funerárias são aspectos da relação de emprego indicativos de que a empresa cria regras de “normalização do comportamento físico” dos trabalhadores¹⁴⁸ e isso também é objeto da relação de trabalho.

¹⁴⁸ SUPLOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 75.

3 BREVE PERCURSO HISTÓRICO DA SUBORDINAÇÃO

Não me iludo, tudo permanecerá do jeito que tem sido,
 “trans-correndo, trans-formando”
 Tempo e espaço navegando todos os sentidos
 Pães de Açúcar, Corcovados, fustigados pela chuva e pelo eterno vento
 Água mole, pedra dura, tanto bate que
 não restará nem pensamento
 Tempo rei, ó tempo rei, ó tempo rei, transformai as velhas formas do viver
 Ensinaí, ó Pai, o que eu ainda não sei,
 mãe senhora do Perpétuo “so-correi”
 Pensamento, mesmo fundamento singular
 Do ser humano, de um momento para o outro
 Poderá não mais fundar nem gregos nem baianos
 Mães zelosas, pais corujas
 Vejam como as águas de repente ficam sujas
 Não se iludam, não me iludo
 Tudo agora mesmo pode estar por um segundo
 (*Tempo rei*, música de Gilberto Gil).

3.1 ESCRAVIDÃO E TRABALHO NA ANTIGUIDADE E NA IDADE MÉDIA

Terra e trabalho sempre estiveram na base da estruturação social dos povos. É possível afirmar que os povos se diferenciaram pelo modo como distribuíam internamente a terra e os “ofícios”. A Modernidade apenas radicaliza o problema da estrutura do trabalho por meio de uma modificação inigualável dos meios de produção.

Assim, falar de trabalho na Antiguidade e na Idade Média seria tarefa descomunal, pois importaria em traçar uma história dos povos. O objetivo, aqui, entretanto, é apenas o de apontar algumas noções sobre o trabalho, principalmente para distinguir o trabalho escravo moderno dos sistemas que o precederam. Isso se torna necessário pela insistente comparação que se faz com o passado e pela incorreta afirmação de que sempre houve a subordinação do homem pelo homem, ou seja, existir uma justificação histórica para a dominação e para a permanência de dominados (precarizados).

De outra parte, a história das cidades-estado gregas é apenas uma parte diminuta da história universal. Estudar o trabalho entre chineses ou entre as populações indígenas talvez refletisse algo mais significativo em termos de curso histórico,

pois são comunidades de maior durabilidade e mais representativas das possibilidades humanas. Sucede, entretanto, que o mundo greco-romano foi a moldura simbólica para a qual o europeu vitorioso, nas guerras de ocupação, voltou-se a partir do século XV. Foi a partir dos restos imaginários do mundo greco-romano que se construíram a estética e a moral do ponto de vista vitorioso da Modernidade, nas quais estamos irremediavelmente inseridos. É necessário essa advertência como forma de evitar a ilusão imposta pelo Iluminismo sobre o mundo greco-romano, como se este fosse fundador e limitador de todas as hipóteses de trabalho humano.

Ao analisar a estrutura social na Antiguidade e na Idade Média observa-se claramente que, em regra, os incluídos são os que têm acesso à terra, e os excluídos são os que só têm acesso ao próprio trabalho. A própria ideia de “cidade grega” é inadequada para se referir a essas comunidades, pois eram muito mais “um território agrícola composto por uma ou mais planícies de variada extensão, ocupado e explorado por populações essencialmente camponesas”¹⁴⁹. Esse tipo de sociedade se estabeleceu a partir do desenvolvimento da ideia de propriedade privada da terra e com o rápido desaparecimento das propriedades comuns adotadas pelo clã ou pelas famílias patriarcais, elemento constitutivo de todo o respectivo sistema social, mas essa noção de propriedade privada da terra era totalmente distinta daquela que passou a existir na Modernidade, visto que somente nessa última fase surgiu a ideia de “mercado de terras”¹⁵⁰.

A inclusão dos cidadãos exigia o fechamento da cidade-estado para os não-cidadãos. Esse fechamento não era apenas econômico, mas, acima de tudo, simbólico, pois “pertencer à comunidade era participar de todo um ciclo próprio da vida cotidiana, com seus ritos, costumes, regras, festividades, crenças e relações pessoais”¹⁵¹. A noção de indivíduo nelas existente, portanto, era peculiar, pois o indivíduo só se tornava uma possibilidade por estar inserido na comunidade. “Indivíduo e co-

¹⁴⁹ GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-Estado na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 32.

¹⁵⁰ “Os homens, frequentes vezes, fizeram de seu semelhante, na figura do escravo, a primitiva forma dinheiro, mas nunca utilizaram terras para esse fim. Essa ideia só podia aparecer numa sociedade burguesa já desenvolvida. Data do último terço do século XVII, e só se tentou concretizá-la, em escala nacional, um século mais tarde, na revolução burguesa da França” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Reginaldo Sant’Anna. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, v. I, p. 113).

¹⁵¹ GUARINELLO, Norberto Luiz. *Op. cit.*, p. 35.

munidade, portanto, não se negavam reciprocamente na cidade-estado antiga, mas se integravam numa relação dialética¹⁵².

O sistema de exclusão dos não-cidadãos, de outra parte, não era tão uniforme como em geral se supõe. O trabalho na Antiguidade não era destinado apenas aos escravos, e mesmo a escravidão comportou gradações e diferenças substanciais de uma época para outra, de uma sociedade para outra.¹⁵³ Tudo está a indicar que aquilo que hoje nós analisamos como algo relativamente homogêneo (trabalho) na Grécia Antiga é um conjunto de “aspectos múltiplos e até de oposições entre atividades”¹⁵⁴. O trabalho em si não era ordenador da realidade social nem diferenciava os seus membros, mas sim os ofícios ocupados, tanto é verdade que não havia em grego uma palavra específica para designar “trabalho”¹⁵⁵.

O que era uniforme em todas as sociedades antigas era a “naturalização”¹⁵⁶ do trabalho servil, pois nem senhores nem escravos contestavam sua legitimidade: a escravidão estava na ordem natural das coisas, determinada pelos deuses, o que significa dizer que havia fortíssima normalização do capital simbólico nela envolvido. A divisão social do trabalho não era, entretanto, tão clara e imutável como hoje a muitos parece, e a escravidão era um elemento constitutivo da sociedade antiga, pois era um contraponto necessário da visão simbólica da liberdade.¹⁵⁷

¹⁵² GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-Estado na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 33.

¹⁵³ Além disso, “nem todas as sociedades antigas clássicas podem ser chamadas indistintamente de escravagistas” (VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papyrus, 1989, p. 67).

¹⁵⁴ *IDEM, ibidem*, p. 11.

¹⁵⁵ *IDEM, ibidem*, p. 10.

¹⁵⁶ Cabe destacar novamente que por naturalização pretende-se indicar o processo que não permite seja questionada sua legitimidade. Para os gregos, “longe de estar associada ao conceito de mercadoria e ao estatuto de bárbaro, aparecia como uma espécie de catástrofe individual que podia ameaçar a todos, gregos ou bárbaros” (*IDEM, ibidem*, p. 104-105). Há outro significado igualmente válido para a “naturalização” do trabalho. Mesmo a atividade do artesão, menos natural que a atividade guerreira e religiosa da agricultura, não era da “ordem dessa ‘fabricação humana’, onde o homem, ao tomar consciência de sua oposição com a natureza, propõe-se a humanizá-la por artifícios indefinidamente aperfeiçoados. Em sua produção, ao contrário, o artesão vê sua própria atividade ‘naturalizar-se’” (*IDEM, ibidem*, p. 29). Não havia, portanto, em termos psicológicos, a ideia de oposição entre homem e natureza, mas apenas a integração do homem nela.

¹⁵⁷ “Homem livre era quem não vivia sob o domínio nem trabalhava para outrem; era quem vivia, de preferência, em seu lote de terra herdado, com seus altares e templos herdados. A criação desse tipo de homem livre, num mundo pré-industrial, de baixa tecnologia, levou ao estabelecimento de uma sociedade escravista. Não havia uma alternativa realista disponível” (FINLEY, Moses I. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. Trad. Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991, p. 93).

Em realidade, embora o grosso do trabalho pertencesse aos escravos, havia pequenos proprietários de terra, os quais viviam no limiar da subsistência, bem como camponeses sem terra que alugavam sua força de trabalho, artesãos e comerciantes de posição ambígua na comunidade. A instabilidade do *status* social era um elemento característico do mundo antigo, pois a ruína do proprietário poderia transformá-lo em escravo, e o escravo eventualmente poderia se libertar, embora fosse muito mais comum a mobilidade social “para baixo”, ou seja, o empobrecimento de parte daqueles que anteriormente possuíam. Isso, evidentemente, foi causa de inúmeros conflitos, a colocarem essas sociedades em permanente risco de extinção.

Havia considerável contingente de escravos, os quais chegaram a representar um terço da população de algumas cidades gregas ou até mais, e desempenhavam atividades das mais variadas, agrícolas ou artesanais, e monopolizavam o trabalho doméstico, mas também havia uma quantidade incerta, embora não muito grande, de trabalhadores que, hoje, poderíamos enquadrar como “livres”. Esse grupo de trabalhadores não escravizados, mas de alguma forma sujeitados, era composto em geral por estrangeiros ou grupos étnicos submetidos, os quais se integravam em alguma parte da vida econômica, mas não faziam parte da população cidadã. O certo é que, “tanto na sociedade homérica quanto na micênica, existe toda uma gama de estatutos entre o homem livre e o escravo”¹⁵⁸. Assim, a escravidão não é um termo unívoco e, em determinadas circunstâncias, o trabalhador agrícola livre, mas sem terra, poderia em termos econômicos ser mais miserável que o escravo.

¹⁵⁸ VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1989, p. 88. Essa conclusão não se aplica apenas a Atenas, mas também a outras cidades gregas e antigas. Assim, por exemplo, “a sociedade espartana caracteriza-se por uma gama de estatutos sem que se possa definir muito claramente onde começa a liberdade e onde acaba a escravidão, pois, mesmo os ‘iguais’, no fundo, não são homens livres no sentido ateniense do termo. Com muitas nuances isso se aplica a outras sociedades rurais, principalmente a sociedade cretense” (*IDEM, ibidem*, p. 91).

A fonte principal de poder entre os cidadãos estava na atividade guerreira.¹⁵⁹ As “cidades-estado eram comunidades guerreiras, organizadas para a guerra, em luta permanente com seus vizinhos próximos e distantes”¹⁶⁰. O domínio do espaço público competia aos “senhores da guerra”, aos melhores entre os cidadãos, os quais detinham o controle dos ritos religiosos e da lei. Isso é compreensível em um mundo competitivo, fragmentado e guerreiro, em que grande parte dos vínculos foi estabelecida para fins de sobrevivência e no qual os conflitos com outros povos era parte constituinte do imaginário e da realidade. Por isso, os vínculos com os demais membros da comunidade eram de dependência pessoal: a mulher submetida ao homem, os jovens submetidos aos velhos e os proletários, aqueles cuja propriedade se resumia à prole, submetidos aos proprietários de terra. Evidentemente, isso acarretava não somente conflitos de natureza econômica, mas principalmente de busca de reconhecimento da dignidade, de preservação da honra da pessoa ou de determinado grupo.

A arte de guerra, em muitos aspectos, foi estruturante das sociedades primitivas e tudo indica que até as sociedades modernas são profundamente influenciadas pela tecnologia da guerra, inclusive na criação dos métodos de trabalho nas fábricas. Não havia, entretanto, estabilidade nesse poder proveniente da glória militar. A aristocracia do mundo grego antigo prevaleceu sobre os demais grupos justamente em função do domínio de partes significativas da técnica militar. No período em que os combates eram quase que um confronto direto e individual entre os guerreiros de dois grupos, os que se destacavam puderam impor no exército regras que lhes eram mais favoráveis, como as de que os armamentos fossem adquiridos de acordo com o poder aquisitivo de cada membro do Exército e de que o butim fosse dividido de acordo com a eficiência de cada um nos campos de batalha. Nessa fase, a guerra não era uma arte coletiva, mas uma atividade grupal. Obviamente, os que dispu-

¹⁵⁹ Virilidade guerreira, defesa da terra e atividade agrícola estão entrelaçadas no mundo antigo. “Em antítese com o trabalho do artesão, a agricultura vem agora associar-se à atividade guerreira para definir o campo de ocupações viris, de trabalhos *εργα*, onde não se teme o cansaço ou o esforço, o *πινος* (VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1989, p. 15). Tanto a atividade guerreira como a agrícola permanecem integradas a uma representação religiosa. Daí ser impróprio falar em “trabalho agrícola” nessa época, com o sentido de transformação da natureza (*IDEM, ibidem*, p. 18).

¹⁶⁰ GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-Estado na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 38.

nham dos melhores armamentos e tinham acesso a equipamentos mais eficientes, como os cavalos, tinham maior eficiência e ficavam com a maior parte do espólio de guerra. Isso indica que a ética do guerreiro e a estrutura econômica eram mutuamente referentes, e a estrutura social era moldada por essa dupla face. A aristocracia monopolizava as estruturas religiosas, sociais, políticas, econômicas e militares, e é difícil apontar uma origem exata desse domínio, mas certamente o monopólio da guerra era um elemento importante.

Os demais grupos sociais ficavam com os piores armamentos e, por conseguinte, tinham menor eficiência e ficavam com a menor parte do butim. A evolução da arte de guerra contribuía em vários momentos para alterar o conjunto de forças da sociedade. Um exemplo disso foi a “revolução hoplítica” ocorrida em Atenas por volta de 700 a.C. Essa revolução também foi de dupla face, pois Atenas passa por forte tensão social e por modificação significativa na estrutura econômica. Uma valorização dos bens móveis (gado, sementes etc.) e um aumento da circulação de riquezas atribuíram inusitada importância aos comerciantes, enquanto os aristocratas perdiam força econômica devido à desvalorização da terra. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento do uso do ferro propiciou acesso a armas de guerra para uma parcela muito mais ampla da população. Com isso, e também porque houve redução significativa do preço de vários instrumentos, os integrantes do exército¹⁶¹ que haviam enriquecido pelo comércio, puderam adquirir melhores armamentos como a panóplia, indumentária composta por um elmo, um escudo, uma espada, uma lança, grevas (proteção do joelho ao pé) e couraça.¹⁶²

O uso da panóplia fez surgir a infantaria hoplita, que começou a se destacar nos campos de batalha até garantir, graças à sua crescente eficiência, a maior parte

¹⁶¹ O exército ateniense era dividido basicamente em três classes (*apud* DURANT, Will. *A história da civilização: nossa herança clássica*. Trad.: Mamede de Souza Freitas. Rio de Janeiro: Record, 1966, p. 88): os hippos (os que possuíam cavalos), os zeugitai (que possuíam uma junta de bois e eram aptos a lutar como hoplitas, ou infantaria pesada) e os thetes (mercenários que combatiam na infantaria ligeira). Estes últimos não gozavam de cidadania.

¹⁶² “O que se passou foi o equivalente a um clássico movimento de progresso. O aumento do metal disponível e da habilidade para o trabalhar possibilitaram que os não aristocratas adquirissem as armas tradicionais da aristocracia. Mas não precisavam delas para desafiar os seus antigos senhores, nem esse equipamento lhes seria de grande ajuda se permanecessem sozinhos. Só a coesão, a vontade de lutarem juntos sabendo que tudo dependia da arte e da bravura do vizinho os impediu de serem corridos como lebres fugitivas (O’CONNELL, Robert L. *História da guerra: armas e homens, uma história da guerra, do armamento e da agressão*. Trad. Telma Costa. Lisboa: Teorema, 1995, p. 64).

do butim e, por esse meio, reverteu a situação inicial de monopólio aristocrático. A maior eficiência da infantaria hoplita obrigou a aristocracia a rever o monopólio que esta detinha nas demais estruturas sociais, inclusive religiosas. Isso, associado aos crescentes conflitos entre proprietários de terras e comerciantes, foi o que acarretou a reforma de Drácon na estrutura jurídica da *pólis*.¹⁶³

O que é interessante nesse exemplo é observar as conexões estreitas que marcaram mudanças econômicas, técnicas (de guerra) e sociais. A técnica de luta da infantaria hoplita, formada em colunas dispostas em falanges, foi hegemônica durante vários séculos e configurava uma peculiar luta corpo-a-corpo. As lanças eram sustentadas acima dos ombros e suas pontas se projetavam para fora da formação e procuravam golpear o adversário na altura do peito. A infantaria avançava sobre o inimigo como um bloco monolítico com pontas. Os homens posicionados na parte de trás empurravam os que estavam na frente e golpeavam sobre eles. As batalhas eram curtas e aterrorizantes, mas exigiam trabalho coletivo, treinamento e uma inusitada disciplina.¹⁶⁴ Assim, a participação em uma infantaria hoplita não era atividade acidental do guerreiro, mas um estilo de vida. Mais que isso: essa forma de treinamento passava a ser constitutiva de um modo de estar no mundo e foi fundamental para a consolidação da cidade-estado. O próprio conceito de vitória se altera, pois se antes vitorioso era o que exterminava as chefias dos inimigos, com o sistema coletivo das falanges passa a ser o grupo militar que consegue quebrar a linha do inimigo, tudo engendrado como um ritual religioso.¹⁶⁵

¹⁶³ WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. Apresenta conteúdo enciclopédico. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Revolu%C3%A7%C3%A3o_Hopl%C3%ADtica&oldid=5572567>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

¹⁶⁴ “No caso dos Gregos, a tática da falange e o equipamento hoplita, bem como a política de participação direta, reforçaram o sistema de cidade-Estado e a localização do poder, pois, na prática, o peso dos fardamentos hoplitas, a par da tendência para desviar para a direita, para o lado não escudado, obrigava a que as falanges tivessem que se defrontar no solo em circunstâncias assaz previsíveis, minimizando a manobra e transformando a contenda num gigantesco jogo do empurrão. Tudo se reduzia a um esforço supremo. A equipe cuja linha acabasse por romper era derrotada e a batalha terminava, pois, para fugir, o lado vencido tinha apenas que largar parte ou a totalidade da sua proteção e os seus perseguidores, a não ser que se dispusessem a fazer o mesmo, não conseguiriam apanhá-los” (O’CONNELL, Robert L. *História da guerra: armas e homens, uma história da guerra, do armamento e da agressão*. Trad. Telma Costa. Lisboa: Teorema, 1995, p. 65)

¹⁶⁵ “Mas, uma vez rompida a linha, forçada a ordem de batalha, o vencido foge e o vencedor não procura persegui-lo. Senhor do campo de luta, tem deveres mais urgentes do que a imediata exploração militar do seu sucesso: agradecer aos deuses que lhe deram a vitória e prestar aos seus mortos as últimas honras” (GIORDANI, Mário Curtis. *História da Grécia*. 3ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 209).

A introdução da infantaria também foi de extrema importância em outras sociedades, como a romana. Antes da infantaria “os patrícios desempenhavam papel militar único e detinham o grosso das presas de guerra”¹⁶⁶. Assim como ocorria na Grécia, a sociedade romana era composta por uma complexa e mutável gama social. Além dos patrícios, que formavam a oligarquia de proprietários de terras, havia os plebeus, termo que englobava tanto camponeses livres de poucas posses, como artesãos urbanos e comerciantes. Havia ainda os “clientes”, ou seja, os que obedeciam a um patrono (patrício), de quem recebiam terra e proteção e a quem estavam vinculados por laços de fidelidade. Como explica FUNARI:

Já os escravos, até o século III a.C., eram basicamente domésticos. Integravam o conjunto de propriedade do patriarca e faziam parte da *família*. A pobreza de camponeses e trabalhadores urbanos levava-os à escravidão. Assim, embora houvesse rigidez na sociedade romana, os pobres podiam mudar de posição. É verdade que quase sempre para situação pior – de livre para escravo ou de plebeu para cliente. É nesse contexto que se pode entender a grande luta entre patrícios e plebeus durante a República romana.¹⁶⁷

Essa luta acabou por trazer importantes avanços para a cidadania, como a Lei Poetélia Papíria, de 326 a.C., que acabou com a servidão por dívida.¹⁶⁸ O século III a.C. consolidou vários avanços para a plebe romana, mas os conflitos sociais continuaram, transferidos agora para as relações entre romanos e não-romanos aliados, entre senhores e escravos.

Um aspecto importante na relação entre senhor e escravo, na Antiguidade, é que a respectiva mão-de-obra não era utilizada como um sistema de produção, tal como se deu sob o capitalismo.¹⁶⁹ Seu principal uso era doméstico, mas também sucedia de ser utilizada em pequenas manufaturas urbanas ou em trabalhos agrícolas, mas sem que tais atividades constituíssem um mercado. Acima de tudo, essa escravidão, na maior parte das vezes, era de concidadãos, principalmente em razão de dívidas não pagas. Com a expansão territorial do Império Romano e como con-

¹⁶⁶ FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 51.

¹⁶⁷ *IDEM, ibidem*, p. 51-52.

¹⁶⁸ *IDEM, ibidem*, p. 54.

¹⁶⁹ Embora o trabalho servil na Antiguidade fosse necessário para a preservação do respectivo sistema social, não “há porém como admitir que essa necessidade seja de natureza ‘econômica’, ou, mais precisamente, que ela derive das próprias condições de produção” (CASTRO, Antônio Barros de. *A economia política, o capitalismo e a escravidão*. In: LAPA, José Roberto do Amaral (org.). *Modos de produção e realidade brasileira*. Petrópolis: Vozes, 1980, p. 76-77).

sequência da Lei Poetélia Papíria, contudo, houve uma modificação importante no regime de escravidão: passou a prevalecer a escravidão do inimigo estrangeiro (*servare* = preservar; *servus* = preservado) e se estabeleceu um mercado de escravos.¹⁷⁰ Com isso:

A escravidão doméstica dos primeiros séculos foi substituída por um verdadeiro regime escravista, que utilizava a mão-de-obra tanto em grandes propriedades rurais como em empreendimentos manufatureiros de massa – um prenúncio, em certos aspectos, do moderno sistema capitalista de montagem industrial. Esse novo escravo é tratado como mercadoria, equiparado a objetos e animais. Em termos jurídicos, houve a passagem da escravidão de concidadãos para a de estrangeiros.¹⁷¹

Essa escravidão de massa acarretou significativa mudança na produção agrária, pois os pequenos proprietários e os camponeses livres acabaram substituídos por hordas de escravos a serviço de ricos latifundiários, os quais utilizavam ilicitamente terras públicas.¹⁷² Seguiu-se período de grandes turbulências em razão da miséria a que foram submetidos os pequenos proprietários, bem como em razão das tentativas de limitar o tamanho das propriedades e de distribuir adequadamente as terras públicas. O trabalho escravo, a partir dessa época, assume aspecto mais violento, embora os registros históricos sejam pobres a respeito da vida cotidiana de escravos e soldados. O trabalho passa a ser meio de educação dos pobres, como indica HOORNAERT:

O escravo produz para seu patrão com a naturalidade das plantas, dos campos e animais. Nada mais normal do que ver o escravo labutar a terra. Seu gesto é um gesto da própria natureza. O cidadão, no ócio da propriedade; os escravos, no negócio do trabalho. [...] Para ser o que é, um romano tem que possuir um patrimônio e de certa forma ser um benfeitor. A indigência é a grande culpada pelas mal-aventuranças sociais; é considerada filha da preguiça e mãe do crime. [...] Dar trabalho ao indigente significa educá-lo. Louvável o dono de escravos que faz com que seus escravos trabalhem o tempo todo. É bom educador. Pois os pobres trabalhavam, não para chegar a uma vida mais elevada, mas para que a

¹⁷⁰ Esse fenômeno parece não ser exclusivo do mundo romano. É por volta do século IV a.C. “que triunfa na Grécia a forma clássica de escravidão, a escravidão mercadoria” (VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1989, p. 96).

¹⁷¹ FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 57.

¹⁷² A esse respeito: MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Reginaldo Sant’Anna. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, v. II, p. 841, nota 211. É interessante observar que a convocação militar em várias épocas foi utilizada para subjugar camponeses livres, os quais muitas vezes eram reduzidos a escravos ou ficavam severamente empobrecidos, pois deixavam de arar em tempos de guerra e em tempos de paz eram suplantados pelo uso massivo de escravos estrangeiros.

miséria não os incite ao vício e ao crime. Os ricos são diferentes. Eles sabem empregar o ócio em sua filosofia, arte ou beneficência pública [...].¹⁷³

Para parte significativa da população do Império romano, portanto, “a vida é trabalho, sofrimento, violência”¹⁷⁴, o que pode ser confirmado em parte pela expectativa de vida dos escravos, sempre abaixo de 25 anos. Para a classe superior restava a moral da distância e do autocontrole, pois, como explica HOORNAERT, havia:

[...] a convicção de que existia uma distância social intransponível entre os notáveis ‘bem nascidos’ e seus inferiores. Essa insuperável e imperturbável distância é solidificada, de forma discreta mas firme, pela educação moral das pessoas de classe A – que, além de manter distância dos escravos, tinham que demonstrar um controle emocional capaz de impressionar as pessoas das classes inferiores. A espontaneidade é atributo dos escravos; ela não é bem vista socialmente. Ao jovem rico a sociedade lembra a cada momento: “Saiba manter distância. Não se misture com gentinha”. Como se vê, o estatuto da escravidão é inexorável.¹⁷⁵

O “cristianismo nem por um momento pensou em abolir a escravidão”¹⁷⁶. Havia uma naturalização inabalável da escravidão, na Antiguidade, e o cristianismo só contribuiu para sua humanização. Assim, ao se expandir pelo Império Romano, o cristianismo não assume posição revolucionária, contrária à escravidão, mas atuou de forma despreconceituosa para amenizar alguns de seus aspectos ou para obter a liberdade de alguns escravos.

¹⁷³ HOORNAERT, Eduardo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 85-86.

¹⁷⁴ IDEM, *ibidem*, p. 86.

¹⁷⁵ IDEM, *ibidem*, p. 84-85. Essa citação, bem como a notável disciplina dos exércitos do mundo antigo, transposta para vários aspectos da vida social, parece desmentir a afirmação de que “As ‘Luzes’ que descobriram as liberdades inventaram a disciplina” (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Trad.: Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 183). A modernidade nem descobriu a liberdade, tão cara já era para os romanos (a esse respeito: FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 72-75) como também não inventou a disciplina. O que fez foi tão-somente criar um novo sujeito para o qual foram generalizados, ainda que com desigualdade substancial, elementos de liberdade e de disciplina que antes eram privilégio de algumas castas. É evidente que a inversão de eixo produzida pela criação de um novo indivíduo transmutou a noção de liberdade e de disciplina, mas é no mínimo um exagero afirmar que tais categorias foram descobertas ou criadas apenas com o Iluminismo.

¹⁷⁶ VEYNE, Paul. A sociedade romana. Lisboa: Edições 70, 1993, p. 70, *apud* HOORNAERT, Eduardo. *Op. cit.*, p. 88. Isso se mostra tanto mais verdadeiro quando se observa a continuidade dessa ideologia mesmo depois da queda do Império Romano, pois “a Igreja medieval estava firmemente a favor da escravidão, e isto nunca foi posto em dúvida de forma convincente” (TAYLOR, Claire. Da escravidão à falta de liberdade na Europa Ocidental durante a Alta Idade Média. In: LIBBY, Douglas; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo*: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX. São Paulo: Annablume, 2006, p. 33).

De qualquer modo, a libertação do escravo não representava nenhuma forma de emancipação social, pois lhe era impossível obter o capital simbólico suficiente para a obtenção de um *status* idêntico ao dos demais trabalhadores livres.¹⁷⁷ Como ensina HOORNAERT, a emancipação econômica era possível, pois:

[...] o Direito romano tem caráter liberal, pois prevê algum benefício para que o liberto possa sobreviver, seja a cessão de um terreno (*fundus*), de uma renda (*alimenta*), ou ainda de uma *taberna* ou ponto comercial. Mas, além dessa não desprezível vantagem financeira, não se deve ter ilusão sobre o status do liberto. A emancipação na sociedade romana é antes um gesto simbólico do que uma mudança efetiva de situação social. O liberto, afinal de contas, permanece escravo, não sai da casta dos escravos. A aristocracia não tolera ascensão social. Socialmente a emancipação não é nada. [...] A sociedade romana é definitivamente uma sociedade de castas. Os escravos, libertos ou não, não podem aspirar a ascender efetivamente à posição de cidadãos, senadores ou patrícios romanos.¹⁷⁸

Cabe destacar que, “nesse sistema social e mental, o homem ‘age’ quando utiliza as coisas e não quando as fabrica. O ideal do homem livre, do homem ativo, é ser universalmente usuário, nunca produtor. E o verdadeiro problema da ação, pelo menos para as relações do homem com a natureza, é o do ‘bom emprego’ das coi-

¹⁷⁷ A importância do escravo se limita ao fato de “que torna possível o estatuto claro e definido do cidadão... O escravo torna possível o jogo social, não porque garanta a totalidade do trabalho material (isso jamais será verdade), mas porque seu estatuto de anticidadão, de estrangeiro absoluto, permite que o estatuto do cidadão se desenvolva; porque o comércio de escravos e o comércio simplesmente, a economia monetária, permitem que um número bem excepcional de atenienses sejam cidadãos” (VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1989, p. 93).

¹⁷⁸ HOORNAERT, Eduardo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 88. Por isso, tudo indica que na Antiguidade não havia luta de classes baseada na divisão social do trabalho, pois esta supõe uma possibilidade de transformação radical nas relações sociais. “Para se convencer de que a situação no mundo antigo é diferente e de que esse esquema teórico, em sua simplicidade, não se aplica tal como é às sociedades antigas, basta observar que a classe dos escravos não traz nela qualquer nova sociedade. A vitória política dos escravos, se tal hipótese tiver algum sentido, não teria colocado em questão as relações de produção, nem modificado as formas de propriedade” (VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. *Op. cit.*, p. 69). Assim, uma luta de classe na Grécia Antiga só possui algum sentido no que diz respeito a uma luta contínua pela posse da terra. Isso se dá porque os símbolos de distinção social nessa sociedade estavam relacionados com a propriedade fundiária, tanto no aspecto econômico, como no religioso e guerreiro. Possuir terras era o que permitia desde o ingresso no exército até a participação em certos atos religiosos. A luta de classes, portanto, estava confinada em um terreno simbólico mais amplo e complexo.

sas e não o de sua transformação pelo trabalho”¹⁷⁹. Esse é um aspecto central para estabelecer a diferença entre o trabalho da Antiguidade e o trabalho na Modernidade. Nesta, o homem passa a encarar psicologicamente a natureza como algo a ser transformado. Somente a partir daí uma nova relação entre trabalho e corpo se institui, pois pela “laceração cartesiana da sua unidade à sua anatomia por obra da ciência, o corpo vê concluir-se a sua história com a sua redução a ‘força de trabalho’ na economia...”¹⁸⁰.

Na Idade Média a mesma ambiguidade entre trabalho livre e trabalho não-livre se apresenta, bem como as gradações entre um estado e outro. A transição do trabalho escravo antigo para o regime de servidão feudal não foi um processo homogêneo nem linear. “A natureza e a cronologia da escravidão e da servidão, em particular o papel do poder público, de fato varia de região em região”¹⁸¹. Houve locais em que, no início da Idade Média, a escravidão quase terminou para depois retornar por meio da servidão; em muitos outros lugares coexistiam “uma ‘nova servidão’ por sujeição aos senhorios e, em escala menor, uma ‘velha servidão’ por sangue”¹⁸².

O que é interessante observar é que a instituição da liberdade nunca foi empecilho para que as classes dominantes impusessem um retorno aos antigos pro-

¹⁷⁹ VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papyrus, 1989, p. 41. Embora os gregos antigos tenham desenvolvido máquinas sofisticadas, “em nenhum momento aparece a ideia de que, por intermédio dessa espécie de máquinas, o homem pode comandar as forças da natureza, transformá-las, tornar-se seu senhor e possuidor” (*IDEM, ibidem*, p. 49). As razões de o pensamento técnico ter ficado assim encerrado estariam em grande parte “nos entraves que as estruturas econômico-sociais traziam à Grécia, em particular, na existência de uma mão-de-obra servil abundante e na ausência de um mercado interno para a produção comercial” (*IDEM, ibidem*). Essa última afirmação é criticável, visto que no capitalismo industrial a abundante mão-de-obra servil não impediu o progresso tecnológico e a ideologia do domínio da natureza pelo homem. Tudo indica que um novo padrão moral foi o ponto de mudança psicológica, o novo paradigma. De outra parte, a ideia de mercado comercial não é precedente da tecnologia, mas um aspecto que lhe é autorreferente.

¹⁸⁰ GALIMBERTI, Umberto. *Il corpo*. 17ª. ed. Milano: Feltrinelli, 2007, p. 12 (tradução do autor). Texto original: “... dalla ‘lacerazione’ cartesiana della sua unità alla sua ‘anatomia’ a opera della scienza, il corpo vede concludersi la sua storia con la sua riduzione a ‘forza-lavoro’ nell’economia...”.

¹⁸¹ TAYLOR, Claire. Da escravidão à falta de liberdade na Europa Ocidental durante a Alta Idade Média. In: LIBBY, Douglas; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 35.

¹⁸² *IDEM, ibidem*, p. 34.

cessos de dominação, ora de forma direta e violenta, ora sutil e cínica¹⁸³. Na Alta Idade Média, principalmente a partir do século IX, esse processo foi realizado por meio da instituição de uma nova ordem social, como destaca Claire TAYLOR:

Deixou-se aos poucos de classificar a população pobre, junto com as camadas mais altas na escala social, ou como “livres”, conferindo desse modo dignidade, ou como “servis”, conferindo degradação, para ordenar os grupos de acordo com sua função social. O *rusticus* e o *agrícola* estava na base de uma nova ordem social concebida pelo clero secular e consistindo, no plano ideal, de três ordens: aqueles que rezavam (clérigos e monges), aqueles que lutavam (os guerreiros em suas várias modalidades, desde o cavaleiro até o duque) e aqueles que trabalhavam, estes últimos considerados todos “vis” e passíveis de se tornarem não-livres. O esquema de três ordens implicitamente justifica a ação predatória dos dois primeiros grupos sobre o último.¹⁸⁴

Isso foi facilitado porque os “senhores locais... não tinham que prestar contas a respeito de suas ações”¹⁸⁵, o que conduziu a uma gradativa “transformação de uma população relativamente livre em uma sujeita à escravidão”¹⁸⁶. A mudança da antiga escravidão para essa nova forma de servidão foi bem sintetizada por Claire TAYLOR:

[...] Os fatores que mais teriam contribuído para pôr fim à escravidão antiga podem ser assim resumidos: a assimilação do escravo à comunidade religiosa e ética predominante, a diminuição da necessidade de trabalho forçado na terra – nunca, em todo caso, um fator de relevo na escravidão medieval – em decorrência de avanços tecnológicos, uma tendência em direção a locações mais livres em terras *assarted*, e o colapso das estruturas governamentais que sustentavam o sistema. Este último, em especial, fez com que fosse tanto necessário quanto possível para os senhores amarrarem o trabalho à terra, usando mais do que a ameaça de que os fugitivos seriam, ou mesmo poderiam ser, seguidos, pegos e punidos; dessa forma, estimulava-se uma nova servidão que impunha às pessoas um cativo à terra [...].¹⁸⁷

A aquisição da liberdade em qualquer época, portanto, constitui um processo árduo, multifacetado e sujeito a retrocessos. Há sempre o perigo de novas e sutis

¹⁸³ Havia variados mecanismos de aumento da dominação, como aquele em que os “posseiros de alódios bem-sucedidos poderiam entregar suas propriedades em troca de ‘proteção’, para recebê-las de volta condicionalmente em troca de aluguel” (*IDEM, ibidem*, p. 46), bem como “a restrição do acesso a recursos compartilhados ou tidos ‘em comum’, ou... o pagamento exigido para esse acesso por senhores que consideravam tais recursos sua propriedade” (*IDEM, ibidem*, p. 50).

¹⁸⁴ TAYLOR, Claire. Da escravidão à falta de liberdade na Europa Ocidental durante a Alta Idade Média. In: LIBBY, Douglas; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 38.

¹⁸⁵ *IDEM, ibidem*, p. 59.

¹⁸⁶ *IDEM, ibidem*, p. 59.

¹⁸⁷ *IDEM, ibidem*, p. 52.

formas de dominação, sem desconsiderar a possibilidade de se impor a pura e simples sujeição pessoal. A igualdade puramente formal, de outra parte, nunca foi suficiente para manter livres os homens e seus filhos, pois o retorno de novas formas de escravidão é algo recorrente na humanidade.

3.2 ESCRAVIDÃO E TRABALHO LIVRE NO BRASIL

O que distingue o escravo do trabalhador livre? A rigor, a busca da liberdade é a busca humana pelo livre arbítrio, o modo moderno de igualar-se a Deus.¹⁸⁸ O trabalho livre, portanto, não deixa de ser uma religião, uma crença social, cujo templo das trocas anímicas é o “mercado”. Não é de estranhar que em alguns pontos os primeiros teóricos do trabalho livre, como LOCKE, pareçam hoje mais teólogos que cientistas meticolosos.

A difusão da técnica e do domínio da natureza como ideologia¹⁸⁹ são fundamentais para a constituição daquilo que se denomina Modernidade. Esse roteiro transforma de forma radical o uso da escravidão sob o regime capitalista, pois, aqui, de forma acentuada, ela é utilizada como modo de produção com finalidade predominantemente econômica, baseado no sistema colonial de exportação de produtos primários. Agora, o homem age quando produz e o uso passa a ser um aspecto secundário no quadro mental do homem moderno. Esse modo de agir é ainda mais acentuado no sistema colonial brasileiro, cujo mercado interno era praticamente inexistente, e que foi instituído com a exclusiva finalidade de remeter riquezas primárias

¹⁸⁸ Descartes, em carta à Rainha Cristina da Suécia coloca essa questão de forma bem clara: “O livre-arbítrio é em si a coisa mais nobre que podemos ter porque, de certa maneira, torna-nos semelhantes a Deus e isenta-nos de lhe sermos subordinados; assim, seu uso correto é o maior de todos os bens que possuímos e, além disso, não há nada que seja mais nosso ou que nos importe mais. De tudo isso, conclui-se que nada nos pode dar mais contentamento que o livre-arbítrio” (DESCARTES, René. Correspondance. In: ADAM, Charles; TANNERY, Paul. *Oeuvres de Descartes*. Paris: Vrin, 1964, v. V, p. 85, *apud* TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 195).

¹⁸⁹ Opera “nessas realidades moventes do mundo terrestre que constituem, aos olhos dos gregos, o domínio do *mais ou menos*, ao qual não se aplica nem medida exata, nem cálculo preciso. Ele tem portanto um outro objeto e situa-se num plano diferente do da ciência... Na ausência de uma medida rigorosa do tempo, ela não quantificou a evolução, não estabeleceu uma conexão entre matemática e física. Como a técnica poderia aplicar leis físicas que não existem?” (VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1989, p. 51).

para a metrópole, até sua exaustão. A modelagem econômica do Brasil, destinada exclusivamente para a exportação, foi e continua a ser de tal brutalidade que até o nome do País foi calcado no primeiro produto exportado e esgotado, como se, ao selar seu nome, estabelecesse ao mesmo tempo um comando e um vaticínio: condena-se ao esgotamento.¹⁹⁰ Isso introduziu um padrão mental inconsciente de referência a um “mercado” que está “fora” da nossa capacidade de ação.

O que é bom está no “Outro” e para dar conta da nossa necessidade de servi-lo só podemos contar com a aquisição de mais trabalhadores escravos, meio indispensável para a sobrevivência do regime. Como ponderou BANDEIRA DE MELLO:

[...] todo o lucro da produção agrícola era geralmente empregado em aumentar o numero de trabalhadores, na preocupação constante de desenvolver seus estabelecimentos rurais. Acontecia que a grande quantidade de escravos aglomerados num vasto latifúndio, fazia com que parte considerável da produção fosse consumida pelos próprios produtores.

Ora, esses valores não saindo da fazenda, não poderiam favorecer o intercâmbio brasileiro, dificultando a prosperidade econômica do país, pois não basta produzir para o próprio consumo, é preciso super-produzir para a exportação.¹⁹¹ (no original)

Há fundada suspeita entre os brasileiros de que algo desse modo de produção ainda ronda nossa estrutura social e jurídica, pois se trata de um processo cuja repetição indica a existência de um arcabouço pré-reflexivo a ser vencido. As sucessivas escravizações ou tentativas de escravização do indígena, do negro, do imigrante, dos trabalhadores nas fábricas, dos domésticos e dos rurais, indicam algo de inconsciente, que só se oferece pela repetição.¹⁹² Por isso, há de se analisarem as aproximações e os distanciamentos da escravidão imposta no Brasil com a escravi-

¹⁹⁰ “Impressiona-me mais ainda o próprio significante ‘Brasil’. Que extraordinária herança do colonizador para o colono este significante nacional, que eu saiba o único que não designa nem uma longínqua origem étnica, nem um lugar, mas um produto de exploração, o primeiro e completamente esgotado. É como se o colonizador entregasse para o colono o manequim deslocado por um gozo sem freio, e ironicamente o convidasse a fazer com isso o UM da nação da qual ele quer ser sujeito” (CALLIGARIS, Contardo. *Hello Brasil!:* notas de um psicanalista europeu viajando ao Brasil. São Paulo: Escuta, 1991, p. 23).

¹⁹¹ BANDEIRA DE MELLO, Affonso de Toledo. *O trabalho servil no Brasil*. Rio de Janeiro: Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1936, p. 68.

¹⁹² “... a importância do fantasma do corpo escravo no discurso brasileiro não pode ser um simples efeito do passado escravagista. Precisou uma repetição: ou seja, que o colono encontrasse, na sua chegada, a ameaça, às vezes realizada, da sua escravatura. Precisou disso para que por um lado a escravização permanecesse como horizonte das relações discursivas e sociais, e que por outro lado o pedido de cidadania do escravo se encontrasse com o discurso do colono, expressão do mesmo pedido” (CALLIGARIS, Contardo. *Op. cit.*, p. 33).

dão antiga e, ao mesmo tempo, com a escravidão realizada de forma capitalista em outras regiões.

Como a Modernidade se erige sob o forte apelo moral do trabalho livre, a larga utilização do trabalho escravo, em um regime capitalista, não deixa de ser um paradoxo. É, entretanto, um paradoxo apenas aparente. O que é de estranhar é que, se entre os antigos a escravidão foi o referencial negativo (o escravo era o protótipo do anticiência), o que permitiu o desenvolvimento da cidadania no restante da população, seria plausível que o trabalho escravo na Modernidade enriquecesse as possibilidades do trabalho livre pelo restante da população. Isso não só deixou de ocorrer, no Brasil, mas foram justamente as articulações decorrentes do trabalho escravo que impediram, e provavelmente ainda impedem, um desenvolvimento pleno do trabalho como elemento simbólico central da nossa sociedade.

Talvez a grande dificuldade de delimitar a identidade brasileira seja a impossibilidade real de saber o que somos. Só é possível saber o que nos tornamos. A pretensão de situar historicamente nossa evolução moral e as nossas instituições jurídicas, mais do que ser útil, parece ser imprescindível. A esse respeito, um paralelo pode ser apontado com a herança que a consciência histórica partilha até hoje com o período vitoriano. Ao se referir aos vitorianos, Charles TAYLOR observa que:

[...] A questão do seu (e do nosso) lugar na história é muito importante para eles (nós), e não só porque eles/nós podem/podemos sentir alguns padrões morais mais elevados no nosso, mas também por causa da sensação incômoda de que alguma coisa muito valiosa foi sacrificada no processo. Olhar para trás pode registrar o progresso ou articular uma perda irrecuperável; e, com frequência, faz as duas coisas. Por uma ou outra razão, a história torna-se uma obsessão permanente.¹⁹³

A forma como se deu a colonização do Brasil, bem como a sua independência, moldou de forma marcante sua estrutura social e jurídica. O registro desse processo pode articular algumas possibilidades de explicação, mas o mais provável é que dele seja possível detectar as perdas irrecuperáveis para a construção de nossa cidadania. Ainda assim, é por meio da averiguação das perdas que se torna possível articular algumas possibilidades de melhoria.

¹⁹³ TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, nota de rodapé 6, p. 508.

As dificuldades do nosso sistema jurídico em lidar com a escravidão podem ser sentidos já na Constituição Imperial de 1824, na qual praticamente não há nenhuma referência, senão muito indireta, aos escravos e à escravidão: nada é dito acerca de trabalho e menos ainda sobre livre iniciativa ou intervenção. A imagem que sobrevém desse texto é de um forte liberalismo econômico. Provavelmente, contudo, seja um exagero falar em liberalismo na sociedade rural, oligárquica e autoritária do Brasil do início do século XIX.¹⁹⁴ É certo que “a Carta do Império fundava-se em certo compromisso liberal, a despeito de jamais haver sido encarada pelo Imperador como fonte de legitimidade do poder que exercia. O mundo pessoal, semiabsoluto, ora guardava mera relação formal com a estrutura normativa da Constituição, ora simplesmente a ignorava”.¹⁹⁵ Assim, embora se adotassem formalmente mecanismos constitucionais de matriz inglesa, a realidade política, social e econômica ficava ao vento dos sabores pessoais, o que em parte explica as turbulências políticas e sociais que se sucederam durante grande parte do período imperial.¹⁹⁶

As razões dessa deturpação são históricas e estão ligadas tanto à nossa forma de colonização como também à forma como se deu nossa independência. A discrepância com o que ocorreu na Inglaterra, Estados Unidos e França é evidente, pois nesses países, como explica WOLKMER:

[...] o Liberalismo foi a doutrina política libertadora que representa a ascensão da burguesia contra o absolutismo, “tornando-se conservadora à medida em que a burguesia se instala no poder e sente-se ameaçada pelo proletariado”. Já no Brasil, o Liberalismo expressa a “necessidade de reordenação do poder nacional e a dominação das elites agrárias”, processo

¹⁹⁴ O liberalismo se caracteriza no aspecto moral pelos princípios da liberdade pessoal, do individualismo, da tolerância, da dignidade e da crença na vida; no aspecto econômico pela propriedade privada, pelo sistema da livre empresa e pela economia de mercado livre do controle estatal, liberdade de produzir e de acumular riquezas; no aspecto político pelo direito ao voto, pelo consentimento individual e pela representação, pela supremacia da Constituição, pela separação dos poderes e pela soberania popular (A esse respeito: WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 2ª. ed. São Paulo: RT, 1995, p. 115-116). O desprezo à Constituição, a ausência de soberania popular, a ausência de separação real dos poderes em várias fases e a precariedade do sistema de representação colocam em dúvida o alegado liberalismo do período monárquico e do subsequente. A precariedade do “mercado” põe em dúvida o liberalismo econômico, até porque a liberdade de produzir em muitas ocasiões ficou superada pelo clientelismo e pelo favorecimento pessoal.

¹⁹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 9.

¹⁹⁶ É curioso observar a tensão que havia entre a nossa matriz constitucional inglesa, que tendia para o parlamentarismo, e aquilo que estava “no subconsciente dos homens de governo e dos doutrinadores político a sobrenadar a influência dominante do regime político norte-americano. A federação. O presidencialismo” (FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito constitucional brasileiro*. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 51). Assim, em vários momentos do período imperial se pretendeu defender uma espécie de “monarquia presidencialista”.

este marcado pela ambiguidade da junção de “formas liberais sobre estruturas de conteúdo oligárquico”, ou seja, a discrepante dicotomia que irá perdurar ao longo de toda a tradição republicana: a retórica liberal sob a dominação oligárquica, o conteúdo conservador sob a aparência de formas democráticas. O Estado liberal brasileiro, como bem retrata Trindade, nasceu “em virtude da vontade do próprio governo (da elite dominante) e não em virtude de um processo revolucionário”. O Liberalismo conforma-se, assim, desde o início, como “a forma cabocla do liberalismo anglo-saxão” que em vez de identificar-se com a “liberação de uma ordem absolutista”, preocupa-se com a “necessidade de ordenação do poder nacional”.¹⁹⁷

A insinceridade constitucional que a Carta de 1824 inaugura parece guardar íntima correlação com aquilo que até hoje nos persegue e parece ser uma herança do nosso sistema colonial, como bem realçou BARROSO:

Por trás das idas e vindas, do avanço e do recuo, diafanamente encoberta, a herança maldita do patrimonialismo: o cargo público. O poder de nomear, de creditar-se favores, de cobrar do agente público antes o reconhecimento e a gratidão do que o dever funcional. A lealdade ao chefe, não ao Estado, muito menos ao povo. A autoridade, em vez de institucionalizar-se, personaliza-se. Em seguida, corrompe-se, nem sempre pelo dinheiro, mas pelo favor, devido ou buscado. Com a Lei de Interpretação, “a política e o emprego voltam à corte”.¹⁹⁸

Assim, o absenteísmo da Carta de 1824, inspirado formalmente em um regime liberal, em realidade escondia o autoritarismo e o clientelismo típicos de uma sociedade oligárquica, quase feudal, que, por meio do voto censitário e de exclusões de classe (art. 91 a 95), convivia sem grandes traumas com os paradoxos dos privilégios de nobreza (em que pese o princípio de igualdade expressamente adotado no art. 179, XIII) e com o trabalho escravo (embora expressamente consagrada a liberdade individual no art. 179, *caput*).

Compreende-se, portanto, que não houvesse referência ao trabalho em sociedade escravocrata e oligárquica, mas também não é de estranhar a ausência de referência à escravidão¹⁹⁹ em sociedade formalmente liberal e que, embora aparentasse um constitucionalismo de matriz inglesa, em realidade estava subordinada ao clientelismo, ao autoritarismo e ao favorecimento. Tudo isso se beneficiava dos am-

¹⁹⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 2ª. ed. São Paulo: RT, 1995, p. 119.

¹⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 11.

¹⁹⁹ Na Carta de 1824 só indiretamente há referência à escravidão, por meio da referência aos “libertos”, pois no art. 6, I, os inclui entre os cidadãos e o art. 94, II, restringe os seus direitos políticos. Ao dizer que os libertos são cidadãos o texto constitucional pressupunha “o óbvio”, ou seja, que os escravos não o eram.

plos poderes do Imperador, o qual desfrutava do poder moderador e governava de modo personalíssimo.²⁰⁰ Assim, a escravidão era um pressuposto intrínseco e constituinte da formação cultural econômica da sociedade brasileira, o que lhe dispensava qualquer referência no texto constitucional.

Não pode passar despercebido, entretanto, que o modo de produção escravagista estava inserido no sistema de produção capitalista da época, do qual se beneficiava não só a elite oligárquica rural brasileira, mas todo o sistema mundial de comércio e de produção de bens. A escravidão, portanto, não representava um retorno ao feudalismo²⁰¹, mas era uma atividade “normal” e compatível com o capitalismo industrial que vigorava na Europa. Assim, tanto a liberdade formal e contratual, na “ponta”, como a escravidão, na “periferia”, do regime capitalista, eram partes intrínsecas de um sistema, assim como hoje a precarização e a desregulamentação constituem uma atividade básica e indispensável do regime de exploração da mão-de-obra, e base para a sobrevivência do sistema capitalista de produção, principalmente nos países periféricos.

Há, entretanto, um aspecto peculiar na escravidão da periferia sob regime capitalista, como descreve GORENDER:

Esse novo modo de produção escravista só podia ser colonial, estruturalmente colonial, dado que a insuficiência insanável do seu mercado interno tornava-o necessariamente vinculado a um mercado externo em termos monopolistas... Enquanto o escravismo antigo foi metropolitano, o escravismo moderno só poderia ser colonial. Neste caso, o colonial não é contingente, mas *consustancial* à natureza do modo de produção.²⁰²

É verdade que o absenteísmo regulador em matéria de trabalho, na Constituição de 1824, seguia a tendência mundial da época, mas o caso brasileiro comporta peculiaridades, pois essa abstenção sempre esteve acoplada ao específico sistema social da época. Como explica SANTOS:

[...] a sociedade brasileira engendrou desde a sua função como colônia estruturas firmes de autoridade caracterizadas, na ordem privada e na ordem pública, por estrito controle do grupo dominado. Coincidindo com essas estruturas, a concentração exacerbada da propriedade e das rédeas

²⁰⁰ FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito constitucional brasileiro*. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 59.

²⁰¹ Nesse sentido: GORENDER, Jacob. O conceito de modo de produção e a pesquisa histórica. In: LAPA, José Roberto do Amaral (org.). *Modos de produção e realidade brasileira*. Petrópolis: Vozes, 1980, p. 61.

²⁰² GORENDER, Jacob. *Op. cit.*, p. 55.

de manejo da economia instalou uma estratificação extremamente desigual na apropriação de recursos e benefícios materiais, criando laços de dependência vital dos “mais dominados”, em relação aos “menos dominados” e aos “dominantes”. A montagem dessa dupla cadeia hierárquica de poder e de disposição de recursos materiais só foi possível a partir das condições especiais em que o colonizador e suas instituições lograram submeter os povos indígenas e africanos, implantando a escravidão durante quatro séculos. Tendo sido o paradigma das relações de trabalho numa sociedade escravocrata, a escravidão cumpriu o papel de “ piso comparativo”, perante o qual todos os outros regimes de trabalho, embora repressivos, eram considerados um mal menor. Assim, ser filho livre de um escravo e obter do senhor de engenho o “favor” de usar a terra para a pequena produção familiar parecia menos duro que o trabalho escravo. Ao mesmo tempo, o “favor” reforçava o poder do dono de engenho, na medida em que reduzia a atração dos quilombos sobre os grupos escravizados e insinuava a ideia de benevolência do regime.²⁰³

Os meios repressivos da escravidão, entre os quais o feitor representava um papel central, nunca foram suficientes para manter, por si só, o regime de dominação da oligarquia rural. Por isso, outros mecanismos mais sutis de domínio, como a promessa de liberdade futura, a concessão de alforria a termo, a miscigenação e vários outros mecanismos de dependência foram aos poucos criados e em torno deles se formaram grupos de baixa coesão social.

A escravidão como “ piso comparativo” no processo de dominação criou um *habitus*²⁰⁴ que, com maior ou menor intensidade, sobrevive em muitos aspectos de nossa vida social e funciona como obstáculo para a nossa autoafirmação moderna. Não é difícil encontrar pessoas que digam ser “melhor trabalhar por um prato de comida do que morrer de fome”, coisa impensável em países que não passaram pela escravidão indígena e africana e que já estão “educadas” pela ideia de relação de trabalho como contrato de pessoas livres e com pretensão de igualdade.

²⁰³ SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *Trabalho e sociedade na lei brasileira*. São Paulo: LTr, 1993, p. 162-163.

²⁰⁴ O conceito de *habitus* é extraído da obra de BOURDIEU, com o sentido de “conhecimento adquirido e também um *haver*, um capital” (BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 61), um ambiente em que os agentes não precisam se situar de maneira racional. É um conceito que procura “sair da filosofia da consciência sem anular o agente na sua verdade de operador prático de construção de objecto” (*IDEM, ibidem*, p. 62). “São esquemas avaliativos compartilhados objetivamente, ainda que opacos, e quase sempre irrefletidos e inconscientes que guiam nossa ação e nosso comportamento efetivo no mundo. É apenas este tipo de consenso, como que corporal, pré-reflexivo e naturalizado, que pode permitir, para além da eficácia jurídica, uma espécie de acordo implícito...” (SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003, p. 174).

A ideia de que existem “mais dominados” e “menos dominados” com várias modalidades intermediárias é que explica a existência em nosso País, desde antes da abolição da escravidão, de vários tipos de “trabalhadores livres” e “semi-livres” que, para padrões europeus, mais pareceriam “semiescravos”. A própria escravidão brasileira comportava diversas gradações conforme fosse o ambiente em que o trabalho fosse prestado ou a atividade exercida.²⁰⁵ Isso também explica por que até hoje decisões judiciais reconhecem a existência de “domésticos” (mais dominados e que trabalham em todos os dias da semana, quem sabe até sem folga semanal) e “semidomésticos” (“diaristas” “autônomos” que trabalham dois ou três dias da semana “apenas” para mais de uma pessoa ou família, ainda que recebam salário mensal). A admissão de “mais protegidos” e “menos protegidos” sempre esteve presente em nosso inconsciente jurídico, e quanto “menos protegido” maior a relação pessoal (hierárquica) de poder. Há nesses aspectos várias aproximações com a escravidão verificada na Grécia antiga, onde, como foi demonstrado, havia tantos matizes entre a escravidão e a liberdade que era difícil afirmar em que ponto começava uma e terminava a outra.

Essa mistura de liberdade e escravidão, com vários e cambiantes aspectos, sempre dominou as relações de trabalho no campo e ainda se verifica em várias partes do País. Há que se lembrar que o Brasil, durante pelo menos até a primeira metade do século XX, foi um País basicamente agrário, com a maior parte da população no campo. Nesse ambiente, sempre foi comum mesclar o trabalho “produtivo” das fazendas com um entorno de subsistência por meio de pequenas parcerias, pelo colonato, por pequenos arrendamentos, por “favores” concedidos sob compromisso de assalariamento temporário e por outras formas. Por meio desse sistema baseado no personalismo e no paternalismo autoritário, mantiveram-se vários resquícios do sistema escravocrata, o que talvez explique o “retorno” no final do século XX de novas formas de escravidão justamente no campo, onde sempre estiveram de forma “natural” e até inconsciente.

²⁰⁵ “A obediência não é praticada de maneira idêntica no campo, na cidade, na mina. As servidões de um escravo tropeiro não são as mesmas de um doméstico, um artesão, um lavrador” (MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 107).

O capitalismo pode assumir múltiplas e ambíguas faces ao estabelecer relações que conduzem à subordinação do trabalho ao capital. A maioria dessas formas se faz presente no Brasil, País em que as desigualdades sociais não permitiram a plena instituição da “cidadania salarial” nem conduziram por completo à vitória do “animal laborans” (Hanna Arendt). Por isso, é necessário identificar o que são práticas escravagistas travestidas de contratualidade para que os nossos erros históricos não impeçam a nossa transformação social. Essa perspectiva de delimitação da “subordinação jurídica” é tanto mais relevante quando se observa “que estão sendo criadas as condições para uma servidão que antes de ser conceituada como nova deve ser avaliada como uma possível reedição da antiga”²⁰⁶, contribuindo para isso não só a reestruturação do sistema produtivo como também o desemprego e o trabalho precário.

Costuma-se descrever o trabalho escravo como a total transformação do homem em coisa, o qual passa a um “ser” totalmente desprovido de direitos. Essa é, entretanto, uma visão excessivamente simplificadora da realidade.²⁰⁷ A afirmação de que o escravo é coisa, sem nenhum direito e sem vontade²⁰⁸, deve ser contextualizada, pois há vários estudos que demonstram que os escravos usavam os mais di-

²⁰⁶ CATTANI, Antonio David. Desemprego e trabalho precário: bases para a servidão moderna? *Revista de Ciências Humanas*. Curitiba: Ed. UFPR, n. 10, 2001, p. 199.

²⁰⁷ Essa visão “anula a possibilidade de entender que os escravos eram seres que agenciavam suas vidas enquanto escravos, resistindo e se acomodando, e que a relação senhor-escravo era fruto dessa dinâmica, entre esses dois polos, e não uma construção imposta de cima para baixo, unicamente pela vontade senhorial” (LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 353).

²⁰⁸ O escravo não era um ser humano desprovido de vontade, mas um ser que não podia fazer prevalecer a sua vontade como vontade. Por isso, só lhe restava táticas dissimuladas de resistência para que um mínimo de satisfação de sua vontade pudesse gerar a consciência de si próprio e mantê-lo humano. “Relações dissimuladas, de desconfiança recíproca, são, em regra geral, as que prevalecem entre senhor e escravo. Combate desigual? Nem sempre. Se o senhor tem por si a lei, a força e o poder, se pode até matar um escravo recalcitrante, este possui algumas armas eficazes: pode minar lentamente a autoridade do senhor e, sobretudo, comprometer e desorganizar a produção, sabotar o trabalho, fugir, revoltar-se, suicidar-se” (MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 131).

versos meios de resistência²⁰⁹ e não há sujeição que seja tão absoluta que não permita, mesmo em termos simbólicos, mecanismos de reação.

É verdade que a escravidão impedia os cativos de terem condição de classe, pois para isso seriam necessárias uma consciência e uma organização coletivas, e tal ordem constituiria a negação da própria natureza da condição escrava²¹⁰. Isso, contudo, não quer significar que a resistência inexistisse e não tivesse sua lógica e consistência. O que sucede é que essa resistência estará inserida no próprio sistema capitalista de exploração da mão-de-obra escrava, pois resistir, libertar-se e retornar à condição de escravo fazia parte dos mecanismos de obtenção da obediência.

A ideia de um escravo absolutamente “coisificado” e desprovido de direitos é tão ficcional quanto a existência de um homem absolutamente livre e incondicionado.²¹¹ O anseio de liberdade faz com que escravos ou trabalhadores lutem e obtenham direitos, ainda que muitas vezes os que dominam a ordem econômica procurem retoricamente atribuir a uma “concessão de favores” a aquisição de direitos obtida por difíceis e prolongadas lutas.

Seria impossível a um senhor de escravos manter a dolorosa dominação da escravidão sobre uma imensa massa de sujeitados sem estratégias que reconhecessem, e até mesmo valorizassem, os aspectos humanos do escravo, inclusive porque o que nele se buscava não era o trabalho puramente animal, passível de ser encontrado mais facilmente e com menos custos em outras formas de vida. O que

²⁰⁹ Uma das técnicas de resistência era a utilização imprópria ou inadequada dos instrumentos de trabalho, de modo a gerar desperdício. “Esta é uma das circunstâncias que encarecem a produção baseada na escravatura. O trabalhador aí, segundo a expressão acertada dos antigos, se distingue do animal, instrumento capaz de articular sono, e do instrumento inanimado de trabalho, instrumento mudo, por ser instrumento dotado de linguagem. Mas o trabalhador faz o animal e os instrumentos sentirem que ele não é seu semelhante, mas um ser humano. Cria para si mesmo a consciência dessa diferença, maltratando-os e destruindo-os passionalmente. Constitui, por isso, princípio econômico só empregar, na produção escravista, os instrumentos de trabalho mais rudes, mais grosseiros, difíceis de serem estragados em virtude de sua rusticidade primária...” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Reginaldo Sant’Anna. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, v. I, p. 229, nota de rodapé 17).

²¹⁰ GUIMARÃES, Carlos Magno. *A negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Ícone, 1988, p. 21-22.

²¹¹ Mesmo na brutal escravidão negra, erigida sob um inusitado sistema capitalista, “a ideia da inexistência de direitos para os escravos é também uma espécie de ficção” (LARA, Sílvia Hunold. *Os escravos e seus direitos*, p. 131), principalmente porque “as lutas e movimentos empreendidos pelos escravos resultaram na consolidação de direitos – a maior parte permaneceu sem ser escrita, mas alguns chegaram a ser mencionados em documentos oficiais e até mesmo em leis” (*IDEM, ibidem*, p. 131).

se pretendia no escravo era a capacidade humana de interagir, de aprender e de se adaptar às mais diversas condições e necessidades. Como destaca MATTOSO:

[...] a própria sobrevivência do homem preto depende absolutamente de sua 'repersonalização', de uma certa aceitação de sua posição no corpo social;... a nova personalidade do escravo é criada por essa inserção, numa sociedade dominada por um modelo branco, de homens pretos ainda sob inspiração e padrões africanos. São as tensões continuadas dessa integração difícil que obrigam a própria vida do escravo a adaptar-se às relações de tipo escravista e o levam a todos os esforços, todas as humildades, todas as obediências e fidelidades para com os senhores infalíveis. Humildade, obediência, fidelidade: sobre este tripé vai ser encenada a vida desses homens, mercadorias muito particulares pois, apesar de tudo, os compradores-proprietários terminam sempre por se aperceberem de que os escravos também são homens e uma certa espécie de intimidade se pode estabelecer com eles, se são fiéis, obedientes, humildes.²¹²

De outra parte, na sociedade colonial brasileira, a liberdade podia ser transformada em meio de obter novas formas de exploração servil do trabalho, indicador de que liberdade e escravidão não eram elementos totalmente heterogêneos e inconfundíveis, pois a própria alforria podia ser utilizada como mais um elemento de dominação.²¹³

“Na lógica do escravismo, o ideal das relações senhor-escravo é a aceitação plena de todas as determinações do senhor, por parte do escravo. Mas o que ocorre, na realidade, é a reação do escravo à sua condição, nos mais diversos níveis e formas”²¹⁴. Por isso, todo sistema de dominação cria as condições para a contraposita resistência, pois o princípio da liberdade e do prazer não pode ser subjugado no homem sem seu extermínio. O problema parece estar na inadequação e na insuficiência desses mecanismos de resistência para se alcançarem os padrões emancipatórios mínimos, tão almejados pela sociedade brasileira, principalmente para propiciar cidadania plena a todos os seus indivíduos.

Deve ser relativizada, por conseguinte, a ideia de que na escravidão há uma dominação absoluta sobre o escravo, o qual passa a ser apenas a propriedade do

²¹² MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 102.

²¹³ Por isso, “a alforria se constitui não numa dádiva dos senhores, mas em um mecanismo de preservação do sistema” (GUIMARÃES, Carlos Magno. *A negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Ícone, 1988, p. 78).

²¹⁴ *IDEM, ibidem*, p. 78.

outro, e em quem se insere uma “vontade desesperada de liberdade”²¹⁵. Não há dúvida de que, antes de tudo, “como mercadoria, o escravo é uma propriedade”²¹⁶, mas a dominação mesmo na escravidão nunca pode ser absoluta, pois os sistemas coercitivos nunca dão conta de subjugar totalmente o indivíduo.

Assim, o “objeto” da escravidão não era substancialmente diferente do “objeto” de um contrato de trabalho, visto que em ambos o que se almeja vai além de algo puramente material, não é uma simples “mercadoria” destacável do ser humano. O que há é uma diferença significativa dos meios de exercício da coerção: na escravidão o poder é pessoal; no trabalho livre, o poder é simbólico e contratual. Além disso, a exploração do trabalho livre possui fundamento moral diferente do trabalho escravo.

Deve-se lembrar que a maioria do trabalho no Brasil antes de 1888 competia aos escravos, razão pela qual havia escravos muitos escravos especializados, como “escravos sapateiros, tecelões, carpinteiros, seleiros, alfaiates, pedreiros, costureiras, barbeiro, paneiro e até mesmo um cirurgião”²¹⁷, o que significa que seria impossível um controle apenas físico. É possível afirmar que, depois da abolição, os ex-escravos tenham simplesmente deixado de prestar os serviços que antes faziam por preferirem o ócio (o oposto da escravidão) ao trabalho que gere acumulação? Ou será mais provável que o mesmo sistema de exploração de trabalho tenha continuado e o ócio, do qual os negros tanto são acusados, fosse mais um reflexo dos excedentes de mão-de-obra gerados pelo regime de produção, tal qual se verifica atualmente com as altas taxas de desemprego? Embora não seja desprezível o abandono pelos libertos das atividades nas fazendas em que foram escravizados, bem como sua opção pela cultura de subsistência, deve-se ponderar que para eles as

²¹⁵ CATTANI, Antonio David. Desemprego e trabalho precário: bases para a servidão moderna? *Revista de Ciências Humanas*. Curitiba: Ed. UFPR, n. 10, 2001, p. 200.

²¹⁶ FINLEY, Moses I. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. Trad. Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991, p. 75. “Paradoxalmente, foi precisamente a qualidade do escravo como propriedade que ofereceu à classe proprietária uma flexibilidade... não disponível nas outras formas de trabalho compulsório... O modo como os proprietários individuais escolhiam tratar essa propriedade peculiar não dependia de mero capricho ou de diferenças de personalidade. Os proprietários frequentemente ofereciam aos escravos o incentivo de uma eventual manumissão, através de algumas providências que desencadeavam uma série de comportamentos e expectativas que afetavam o próprio senhor. Embora na prática, e legalmente, sempre se pudesse revogar o concedido, os ganhos materiais com a escravidão seriam fortemente reduzidos se tais acordos não fossem regulamente respeitados” (*IDEM, ibidem*, p. 76-77).

possibilidades econômicas eram mínimas e a permanência nas fazendas representava, não apenas em termos psicológicos, a continuidade do regime anterior. E não foram poucos os que continuaram no “entorno” do regime rural até então existente.

Desde cedo houve preocupação entre os senhores de escravos com a produtividade e com a necessidade de se adotarem medidas “para debelar o problema de os cativos não tomarem ‘interesse pela fortuna de seu senhor’, acarretado pelos maus-tratos infligidos aos escravos”.²¹⁸ Certamente, por “ausência de bases morais mais sólidas”, os escravos não tinham nenhuma preocupação em aumentar o patrimônio de seus proprietários, o que era objeto de constantes reclamações dos fazendeiros. A necessidade de moderação e de uma postura ativa e adequada para aumentar a produtividade, evitar as fugas e obter a adesão dos escravos acabou por se impor na pauta da elite econômica, tanto nos discursos dos parlamentares como nos tratados dos estudiosos da administração da agricultura.

Não que o castigo físico tenha deixado de ser o centro de todo o controle de dominação. Ao contrário, o pelourinho e o chicote sempre assumiram um papel simbólico e real de destaque nas técnicas de administração e de disciplina. O que se recomendava, contudo, para bem administrar a produção, era a adequada distribuição dos castigos, tanto na quantidade como na forma, pois era necessário premiar os bons e punir os maus, sempre em equilíbrio. Uma das recomendações mais expressivas a esse respeito é a do jesuíta ANTONIL:

[...] O certo é que, se o senhor se houver com os escravos como pai, dando-lhes o necessário para o sustento e vestido, e algum descanso no trabalho, se poderá também depois haver como senhor, e não estranharão, sendo convencidos das culpas que cometeram, de receberem com misericórdia o justo e merecido castigo. E se, depois de errarem como fracos, vierem por si mesmos a pedir perdão ao senhor ou buscarem padrinhos que os acompanhem, em tal caso é costume, no Brasil, perdoar-lhes. E bem é que saibam que isso lhes há de valer, porque, de outra sorte, fugirão por uma vez para algum mocambo no mato, e se forem apanhados, poderá ser que se matem a si mesmos, antes que o senhor chegue a açoutá-los ou que algum seu parente tome à sua conta a vingança, ou com feitiço, ou com veneno.²¹⁹

²¹⁷ CATTANI, Antonio David. *Op. cit.*, p. 187.

²¹⁸ MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 179.

²¹⁹ ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil: texto confrontado com o da edição de 1711*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1982, p. 192.

Há nesse conselho dirigido aos proprietários rurais do período colonial várias referências aos sistemas de resistência adotados pelos escravos, inclusive um inusitado reconhecimento dos poderes da feitiçaria. Um aspecto importante, entretanto, merece ser destacado: a perversidade de incutir nos trabalhadores (escravos) a culpa pelo castigo sofrido, pois, enquanto bem agiram, receberam o necessário. Esse mecanismo não é muito diferente daquele que ainda hoje se verifica nas relações de trabalho do Brasil, em que a causa da despedida e de tantas outras adversidades, como a perda da lucratividade e o fechamento da empresa, são atribuídas aos trabalhadores (pouco eficientes, pouco produtivos, pouco competitivos ou muito custosos), os quais, em sua maioria, assimilam “naturalmente” a sua culpa.

As origens patriarcais da sociedade brasileira podem ser explicadas por vários elementos que se conjugam com maior ou menor intensidade. Um desses aspectos, muito lembrado entre os historiadores, é o isolamento experimentado pelos proprietários rurais em relação à Coroa Portuguesa, de modo a exigir que atuassem como soberanos do seu reino doméstico, no qual eram ao mesmo tempo o pai, o senhor, o juiz e o delegado, sem conhecerem poder intermediário entre a sua vontade e a vontade do Rei. Sucede que, além do exagero que cerca a tese do isolamento, ele por si só não é suficiente para explicar porque, mesmo depois da Independência, o patriarcalismo e o personalismo persistiram e até se intensificaram.

Com efeito, a instalação do paternalismo e sua continuidade na República parecem muito dever às exigências do modo de produção capitalista sob regime escravagista. A necessidade de se obter de forma voluntária parte da extrema dominação que o regime precisava, exigia que a sujeição se estendesse para campos imateriais, verdadeiros resquícios das técnicas de dominação da Antiguidade e da Idade Média. A fonte desse paternalismo utilitário pode ser bem aferida na recomendação de RIBEIRO ROCHA, um dos estudiosos que procuraram explicar os principais métodos para uma adequada administração de uma propriedade rural escravagista no século XVIII:

Quando repreenderem e castigarem estes cativos, seja sim o suplício condigno e proporcionado, porém as palavras sejam sempre amorosas; e, pelo contrário, quando lhes fizerem algum bem ou benefício, usem então palavras mais dominantes, para que deste modo sempre o amor, o poder e o respeito reciprocamente se temperem, de sorte que nem os senhores, por

rigorosos, deixam de ser amados, nem também, por benévolos, deixem de ser temidos e respeitados.²²⁰

Castigar amorosamente e receber afeto com rispidez: eis os elementos básicos para construir a ideia do bom e severo pai, imagem da qual ficaram reféns tanto senhores como escravos e, em certa medida, a própria sociedade brasileira.

As técnicas de administração da mão-de-obra, todavia, não ficavam adstritas às perversas formas de castigo/prêmio. Havia inúmeras técnicas, quase todas inspiradas pelo modo de administrar dos jesuítas, cujo pensamento era utilitarista e, aparentemente, não se preocupavam em estabelecer critérios de uma moral homogênea. Isso é que provavelmente explique a natureza desses ensinamentos e o fato de nos registros não se observar nenhuma condenação explícita à promiscuidade sexual dos senhores de escravos. Isso talvez também explique a defesa que faziam da possibilidade de alguém alienar livremente sua liberdade por meio de um contrato²²¹, pois nesse ponto os jesuítas estavam em contraposição aos teólogos dominicanos que sustentavam a impossibilidade da servidão voluntária. Entre essas técnicas destacam-se:

a) o estabelecimento de relações conjugais entre os cativos, como meio de obter “resignação sujeitos ao domínio em razão da mulher e filhos, seus caros peñores, que os retêm e consolam”²²². Tudo indica, entretanto, que essa técnica não foi muito utilizada, pois os senhores ainda assim podiam vender separadamente pai, mãe e filhos, de sorte ser compreensível “que os escravos não vissem qualquer van-

²²⁰ ROCHA, Pe Manoel Ribeiro. *Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado*. Discurso theológico-jurídico em que se propõe o modo de comerciar, haver e possuir validamente quanto a um e outro Foro os pretos cativos africanos e as principais obrigações que concorrem a quem deles se servir. Lisboa: Oficina Patricarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758, p. 222, *apud* LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 117.

²²¹ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense/Edusp, 1986, p. 150-152.

²²² MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 179. É em parte procedente a crítica de que essa compreensão pode conduzir ao exagero de fixar “na vontade senhorial o devir da história da escravidão” (FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto. *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c.1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997, p. 172). De fato, os escravos também se utilizavam das relações conjugais para estabelecer parentescos (criar o “nós” em contraposição ao “eles”), o que era utilizado tanto como tática de resistência ao senhor como para enfrentamento dos “estrangeiros”, ou seja, de escravos recém-chegados ou de outros grupos étnicos. Esses aspectos, contudo, não podem ser superdimensionados, pois a dominação dava ao senhor uma posição privilegiada no estabelecimento das regras.

tagem casar-se, e que os senhores não tivessem querido forjar laços que poderiam, talvez, lhes criar problemas de consciência se tivessem de vender um dos membros da família”²²³;

b) o uso da religião católica como mecanismo de construção de resignação²²⁴ com a ordem estabelecida e por formação de um vínculo de familiaridade com a cultura do senhor²²⁵. Ao mesmo tempo, o catolicismo funcionava “dialeticamente como elemento ideológico de manutenção da escravidão ao nível do próprio escravo”²²⁶;

c) a adoção sincrética de rituais de magia africana, cuja repercussão no Brasil parece ter se amoldado perfeitamente a um tipo de moralidade vigente, de base utilitarista. A religião católica foi e era incapaz de, em sociedade escravocrata e bases territoriais muito amplas, instituir uma moralidade baseada no valor do trabalho, razão pela qual os procedimentos sincréticos e as práticas rituais, inclusive de origem indígena, supriam grande parte das necessidades espirituais, ao mesmo tempo em que incutiam algum tipo de medo e de poder;

d) cuidados mínimos com a saúde, alimentação e vestuário dos cativos, não por razões morais, mas por necessidade de aprimoramento da atividade produtiva. Ensinava-se, na época, com o objetivo de melhorar o sistema produtivo, que “os males da escravidão para a saúde do cativo eram agravados não pelo trabalho

²²³ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 127.

²²⁴ “A sociedade escravista conta com o apoio da Igreja para ensinar a seus trabalhadores as virtudes da paciência e da humildade, a resignação e a submissão à ordem estabelecida. O catolicismo brasileiro é uma religião de obrigações formalistas, autoritária, na qual o patriarca da família cumpre a função de um chefe religioso. Na fazenda, o padre capelão, se é residente, lhe é totalmente subordinado e perde contato por completo com seu bispo” (*IDEM, ibidem*, p. 114).

²²⁵ Também a adoção da religião católica parece ter sido da conveniência não apenas dos senhores (os casais tinham menos motivos de queixa e eram considerados mais disciplinados), mas também dos escravos, os quais a utilizaram em seu benefício como forma de resistir ou de suportar a escravidão. “O casamento religioso era conveniente aos escravos. O deus dos católicos não aprovava a separação de casais e, de fato, eram minoritárias as famílias cindidas quando da partilha de uma herança. A respeitabilidade conferida pelo sacramento católico ajuda a compreender a disposição com que os falantes bantos puseram-se a frequentar e ressignificar o culto católico” (FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto. *Op. cit.*, p. 177). Assim, boa parte do sincretismo religioso se justifica pela necessidade de resistir e sobreviver, satisfeita por qualquer mecanismo colocado à disposição dos escravos. Por isso, as técnicas dos senhores escravocratas não eram unilaterais, mas envolviam uma complexa rede de respostas, de testes e de aperfeiçoamentos, a qual exigia uma participação direta dos próprios escravos e acarretava algum mecanismo de resistência.

²²⁶ PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. 13ª. ed. São Paulo: Contexto, 1994, p. 42.

constante, que não cabia recriminar, mas sim pela fome e pelas privações físicas desmedidas”²²⁷;

e) o pagamento de prêmios para os escravos que atingissem a meta de colheita²²⁸ ou outros mecanismos de remuneração de eventuais excedentes propiciados ao senhor. “Essas práticas beneficiam o escravo urbano, o doméstico, o mineiro²²⁹”, e com os valores os escravos algumas vezes obtinham alforria, mas tinham pouca aplicação no campo. Esses resquícios administrativos, entretanto, podem ser percebidos até hoje, por exemplo, nos canaviais em que os trabalhadores laboram até a exaustão para receber como “prêmio” (produção) algo próximo do piso mínimo;

f) a manutenção de agregados, feitores e outros homens livres²³⁰, intensa e pessoalmente dependentes²³¹, no entorno das relações entre senhores e escravos. Os “feitores, agregados e lavradores situados à volta das grandes fazendas e engenhos configuravam-se como uma camada distinta, cujos membros mantinham relações bastante próximas entre si e cujas atividades produtivas estavam ligadas às grandes propriedades”²³². A intermediação física do feitor servia de anteparo do senhor com relação à violência cometida e, dessa forma, era um elemento estrutural do paternalismo, mas todo esse entorno significava a existência de uma complexa relação de “autonomia”, na qual trabalhadores livres, se comparados com os escravos, permaneciam sob extrema dependência em relação aos senhores proprietários;

²²⁷ MENDES, Luiz Antônio de Oliveira. *Memória a respeito dos escravos e tráfico da escravatura entre a costa d'África e o Brasil (1793)*. Lisboa: Escorpião, 1977, p. 89 *apud* MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 183.

²²⁸ Exemplo disso: MARQUESE, Rafael de Bivar. *Administração e escravidão: ideias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1999, p. 146.

²²⁹ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 189.

²³⁰ Há que se ter em conta a multiplicidade de formas e de gradações que o “trabalho livre” apresentava. “Ser pobre e livre nesse período era fazer parte de uma camada bastante fluida e em contínua diversificação ao longo das diferentes conjunturas do declínio do escravismo, incluindo indivíduos com os mais diversos níveis de posses” (MOURA, Denise Aparecida de. *Saindo das sombras: homens livres no declínio do escravismo*. Campinas: Unicamp, 1998, p. 25).

²³¹ Essa dependência não era simplesmente econômica, mas pessoal, e para afirmá-la eram utilizadas as mais diversas técnicas autoritárias, inclusive a convocação ou a ameaça de convocação para a Guarda Nacional, sob alegação de vadiagem. A esse respeito: *IDEM, ibidem*, p. 183-214. É impressionante a semelhança com os mecanismos de dominação utilizados pelos patrícios romanos sobre os agricultores pobres, cuja convocação para o exército romano importava ao mesmo tempo em honra pessoal e em desgraça econômica.

²³² LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 178.

g) a concessão de alforrias como forma de obter maior rendimento e, acima de tudo, manter o liberto sob sua dominação. Com efeito, a “doação de liberdade sem contrapartida alguma era raríssima”²³³ e, na maior parte das vezes, a compaixão do senhor consistia em permitir ao liberto que, com o trabalho prestado a si próprio e a terceiros, pagasse o seu custo. Os senhores utilizavam a “alforria como motivação para trabalhar bem e bastante”²³⁴, e, ainda assim, era comum a praxe de retardar o registro da carta de liberdade como tática para que a prestação dos serviços continuasse durante toda a vida do senhor, mesmo depois de pago todo o preço. O liberto, quase sempre, mantinha um vínculo pessoal e de dependência em relação ao seu antigo senhor, mesmo depois de formalizada a liberdade. “Liberto, o escravo ainda estava preso a seu ex-senhor e, igualmente, o patrono a seu ex-escravo. Às obrigações recíprocas somavam-se direitos: um novo contrato mantinha a dependência e a submissão do liberto a seu ex-senhor”²³⁵, e a quebra desse contrato, em especial no que diz respeito ao dever de submissão, traduzia “ingratidão” e poderia significar a perda da liberdade²³⁶ generosamente concedida²³⁷;

h) o desenvolvimento de uma complexa rede de trabalho ligada à fuga e recaptura dos escravos, pois estas faziam parte do sistema. Nessa rede assumia relevo a figura singular dos “capitães-do-mato”, responsáveis pela busca e captura. Estes, “ao mesmo tempo em que exerciam uma atividade necessária à continuidade da dominação escravista, faziam-no de forma violenta, empregando meios que, por

²³³ *IDEM, ibidem*, p. 252. As cartas de alforria “impunham tantas restrições, tantas condições à libertação, que mais pareciam atos de chantagem à liberdade do que verdadeiros instrumentos de emancipação” (MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 239).

²³⁴ LARA, Silvia Hunold. *Op. cit.*, p. 253

²³⁵ *IDEM, ibidem*, p. 267.

²³⁶ “Mas a alforria, gratuita ou onerosa, é revogável e nisso reside uma das ambiguidades tanto da legislação, quanto da prática. Os motivos que o proprietário tem o direito de invocar podem ser inteiramente subjetivos. O senhor descobre de repente a ingratidão do seu antigo escravo? Anula o documento de alforria com a mesma facilidade com que o assinou. Somente após 1865 é que os tribunais declaram inadmissível tal procedimento. Apesar desse embargo, a revogação da alforria por motivo de ingratidão, prevista no título 13 do livro 4 das Ordenações filipinas do século XVII, se mantém oficialmente legal” (MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 180).

²³⁷ Esses aspectos demonstram a frágil separação entre liberdade e escravidão para os subalternos. “Ser liberto não era ser livre... A visão de si mesmo como ser livre, casado com mulher branca que podia herdar e dispor livremente de seus bens era-lhe negada pela lei e pelo costume senhorial” (LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 267). Essa concepção era suficientemente forte para permanecer no imaginário e nas relações sociais por muito tempo e durou pelo menos durante toda a Primeira República (1889-1930), mas dele há resquícios até hoje.

não estarem diretamente nas mãos (ou sob controle) dos senhores, ameaçavam-lhes a dominação²³⁸. Por isso, a posição dos capitães-do-mato era ambígua, pois ao mesmo tempo em que prestavam um serviço livre, viviam sob suspeição, e sobre eles, além da dominação econômica, era frequente a sobreposição de um forte controle policial;

i) a miscigenação dos senhores com as escravas. Esse era apenas um dos estratagemas morais utilizados racional ou irracionalmente para a domesticação dos escravos negros, prática também utilizada na tentativa de escravizar os índios, por influência em Portugal das técnicas adotadas pelos mulçumanos na escravização africana²³⁹. O mulato e o mameluco²⁴⁰, portanto, nessas circunstâncias, são resultado de uma mesma moralidade utilitarista que permeou a colonização portuguesa. É interessante que essa técnica de dominação também gerou uma tática de resistência. As vantagens para o escravo da miscigenação pode ser aferida no seguinte texto de ANTONIL

Melhores ainda são, para qualquer ofício, os mulatos; porém, muitos deles, usando mal do favor dos senhores, são soberbos e viciosos, e prezam-se de valentes, aparelhados para qualquer desaforo. E, contudo, eles e elas da mesma cor, ordinariamente levam no Brasil a melhor sorte; porque, com aquela parte de sangue de brancos que têm nas veias e, talvez, dos seus mesmos senhores, os enfeitam de tal maneira, que alguns tudo lhes sofrem, tudo lhes perdoam; e parece que se não atrevem a repreendê-los: antes, todos os mimos são seus. E não é fácil cousa decidir se nesta parte são mais remissos os senhores ou as senhoras, pois não falta entre eles e elas quem se deixe governar de mulatos, que não são os melhores, para que se verifique o provérbio que diz: que o Brasil é o inferno dos negros, purgatório dos brancos e paraíso dos mulatos e das mulatas; salvo quando,

²³⁸ LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 316.

²³⁹ “Já Omar, aconselhando a seus soldados que consolidassem os novos domínios do Islam pelo estupro das mulheres dos países conquistados, proferia a phrase profunda que os filhos dessas uniões allegariam sempre pertencer á raça do pae vitorioso. A esse phenomeno de ordem psychologica outro factor ethnico se ligava: _ a crença arraigada dos selvicolas de que os filhos procediam exclusivamente dos lombos do pae e os produtos deste connubio eram duplamente ligados aos colonizadores pela ascendencia paterna, reivindicada com orgulho pelos ensinamentos maternos, accordes com as normas do direito da familia indigena. É fácil comprehender o papel importante por elles desempenhado na dominação de selvicolas em sua chamada para o litoral, em sua progressiva destruição, portanto, ao contacto de raças mais fortes e pelo desenvolvimento de vícios possuídos em embryão” (BANDEIRA DE MELLO, Affonso de Toledo. *O trabalho servil no Brasil*. Rio de Janeiro: Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1936, p. 24 – texto mantido conforme o original).

²⁴⁰ O Pai é o grande ausente nesse tipo de acomodação social, modelo no qual uma introjecção de culpa é inevitável: o filho busca pelo pai, mas dele não possui nem sequer o “nome”. A “bênção” do pai é o desejo impossível de ser alcançado e por esse estratagema o pai não pode ser morto, mas pode ser negado. Assim, só resta ao filho seguir adiante independente de sua filiação, (re)fundando-se a cada dia. Provavelmente esse era uma dos principais mecanismos utilizados para obter a “paz” das senzalas, mas não era o único e talvez nem sequer tenha sido o principal.

por alguma desconfiança ou ciúme o amor se muda em ódio e sai armado de todo gênero de crueldade e rigor.²⁴¹

j) a cessão de pequeno terreno de terra para cultivo de subsistência²⁴², combinado com a concessão de folga em domingo e dias santos para o respectivo cultivo, de modo a criar um vínculo pessoal por meio desse “favor”.

As táticas de dominação, contudo, não ficavam livres de interferências e de resistências. A primeira e mais importante dessas tensões estava no interesse da própria Coroa Portuguesa de controlar a produção colonial e, ao mesmo tempo, obter a “submissão dos colonos como súditos fiéis”²⁴³. Por isso, o governo central procurava extirpar eventuais excessos do poder senhorial, os quais poderiam colocar em risco a própria dominação metropolitana.

Outra tensão significativa estava na relação conflituosa entre os próprios senhores, pois não eram incomuns conflitos de interesses e de poder, muitos dos quais resultavam em ataques diretos e armados. Assim, se o poder do rei muitas vezes estava distante, o do vizinho servia de contrapeso ou exigia algum tipo de intermediação e composição.

Outro aspecto importante pode ser verificado na resistência dos próprios escravos, que adotavam medidas como a recusa de ser vendido ou de realizar determinados serviços. Os escravos procuravam por meio de todos os mecanismos de que dispunham minorar o sofrimento da escravidão ou obter modos de alcançar a liberdade. Esses mecanismos iam desde a utilização de contraestratégias às técnicas de administração dos senhores, como a constituição de famílias, os vínculos de parentesco e a invocação da religião católica, à prática da prostituição²⁴⁴ para adqui-

²⁴¹ ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil: texto confrontado com o da edição de 1711*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1982, p. 89-90.

²⁴² “Costumam alguns senhores dar aos escravos um dia em cada semana, para plantarem para si, mandando algumas vezes com eles o feitor, para que se não descuidem; e isto serve para que não padeçam de fome nem cerquem cada dia a casa de seu senhor, pedindo-lhe a ração de farinha” (*Idem, ibidem*, 1982, p. 91).

²⁴³ LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 324.

²⁴⁴ “Forrar mulatas desinquietas é perdição manifesta, porque o dinheiro que dão para se livrarem, raras vezes sai de outras minas que dos seus mesmos corpos, com repetidos pecados; e, depois de forras, continuam a ser ruína de muitos” (ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil: texto confrontado com o da edição de 1711*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1982, p. 90).

rir a alforria, bem como o uso de medidas judiciais ou a própria fuga e constituição de quilombos. É verdade que, como explica LARA:

[...] tais situações evidenciam também o quanto esse poder se efetivava e reafirmava na própria prática, seja a do castigo físico (no confronto com os escravos), a da utilização de milícias particulares de escravos e agregados (no confronto com outros senhores), seja a da apropriação privada de postos e administrativos e judiciais (no confronto entre grupos senhoriais diversos). Essa luta empreendida pelos senhores para a manutenção do seu poderio, a utilização dessas diversas estratégias e, especialmente, o sucesso obtido por alguns deles é que forneceram condições para aquela imagem cristalizada da fragilidade do poder público no interior da Colônia. Esta imagem, entretanto, torna-se incapaz de dar conta da própria existência desses múltiplos embates.²⁴⁵

O fato é que, entre as várias táticas de sobrevivência, o escravo, que “era ao mesmo tempo um inimigo doméstico e público... podia aproveitar-se dos conflitos existentes entre os senhores, mediados ou não pela instância pública, selecionando forças, estratégias e alianças possíveis ou favoráveis à consecução de seus próprios objetivos”²⁴⁶.

Tudo indica que “paternalismo” e “violência” no sistema de produção escravagista brasileiro eram elementos que, além de não serem antagônicos, constituíam uma “união química”²⁴⁷, determinada pelas estruturas sociais e produtivas do regime colonial. Por isso, não tem sentido distinguir “crueldade” ou “benignidade” da escravidão, assim como a violência não pode ser considerada a essência do regime escravocrata, por se tratar de um elemento homogêneo de todo o sistema, aspecto que a torna insuficiente ou até irrelevante para explicar o processo de constituição da sociedade colonial brasileira.

“Mais que no título da propriedade, a relação senhor-escravo assentava-se efetivamente no exercício da dominação na prática cotidiana do poder senhorial”²⁴⁸. Tanto é verdade que, quando o negro era apanhado sem documento comprobatório de sua condição de liberto, ainda que seu dono não fosse encontrado, ele era reconduzido à condição de escravo e prestava serviços a terceiro. Negros e mulatos

²⁴⁵ LARA, Silvia Hunold. *Op. cit.*, p. 325.

²⁴⁶ LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 340.

²⁴⁷ *IDEM, ibidem*, p. 107.

²⁴⁸ *IDEM, ibidem*, p. 244.

estavam sempre sob a suspeição de serem escravos fugidos, e se presumia²⁴⁹ que não fossem libertos. Ao mesmo tempo em que era “coisa” (objeto de propriedade), o escravo também era, provavelmente com maior intensidade, um “dominado” (pessoa unida a vínculos pessoais com o senhor, a quem devia obediência e reconhecimento²⁵⁰).

Para internalizar a obediência, o castigo “continha uma dimensão pedagógica que unia amor e medo, mercê e rigor, e se fazia no interior de uma relação pessoal de dominação que, através de suas mediações, possibilitava um afastamento senhorial do exercício direto dos ‘excessos’ e ‘abusos’”²⁵¹. Esse aspecto (o afastamento do pai) era fundamental para que o senhor conseguisse introduzir o sentimento de culpa no escravo, daí a importância real e simbólica do feitor, elemento intermediário e imprescindível para o adequado momento da “dor”, ao mesmo tempo em que esta passava a ser (real ou simbolicamente) a condição para o “prazer” da preservação da vida, a ser obtido pela “generosidade” do pai. É evidente que esse não era um mecanismo facilmente aplicável, nem de resultado certo, mas foi muito praticado, o que, por si, demonstra a sua eficácia.

Somente uma visão superficial, que despreze sofrimentos e recalques mais profundos, poderia acarretar um comentário, como o de PERRY ALVIN MARTIN, professor da Universidade de Stanford:

Essa ausência de ódio de raça é talvez o fenômeno mais singular em toda a história do movimento abolicionista. Graças às circunstâncias peculiares, sob as quais se praticou a abolição, o desaparecimento da escravidão não deixou às demais gerações uma herança de ódio eterno ou problemas não resolvidos.²⁵² (texto como o original)

²⁴⁹ “O ordinário se presume: eis a presunção mãe, a árvore genealógica das presunções. [...] Se o ordinário se presume, o extraordinário se prova: eis o princípio supremo para o ônus da prova; princípio supremo que chamamos de ontológico, enquanto encontra seu fundamento imediato no modo natural de ser das coisas” (MALATESTA, Nicola Framarino del. *A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. Waleska Giroto Silverberg. Campinas: Conan, 1995, p. 136).

²⁵⁰ Daí a prática comum de exigir que os escravos pedissem a bênção antes de se recolherem, como forma de estabelecer um vínculo ainda mais pessoal com os senhores pelo uso da religião, do apadrinhamento e das rezas. Buscava-se a constituição de um vínculo comum pela figura do “pai” (patrão, senhor), em típica personalização do superego, que deixa de ser um elemento moral e inconsciente para se introjectar no ego de cada dominado.

²⁵¹ LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 342.

²⁵² MARTIN, Percy Alvin. La esclavitud y su abolición en el Brasil. *Revista Americana de Buenos Aires*, 1936, *apud* BANDEIRA DE MELLO, Afonso de Toledo. *O trabalho servil no Brasil*. Rio de Janeiro: Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1936, p. 62.

Essa poderia ser uma visão simplificada de um estrangeiro, não fosse ser igualmente disseminada entre os “brasileiros”, os da elite branca que havia governado o País, ou seja, dos próprios senhores de escravos. Esse ponto de vista não leva em conta as tensões mais profundas da sociedade escravagista²⁵³ porque tem por finalidade justificar a (continuidade da) exploração sem fim da mão-de-obra. Assim, não se trata de uma concepção totalmente ingênua e desinteressada, mas calcada na instituição daquilo que seria o mito da docilidade (ou da servilidade?) brasileira. Nessa perspectiva, a benignidade dos senhores de escravos era a moral geral, bem de acordo com a moral de Locke, e as atribuições dos negros e a injustiças “inevitáveis” contra eles cometidas eram atribuídas aos feitores (negros ou mulatos) ou às intrigas das mucamas.²⁵⁴ Ainda que com esses “inconvenientes”, o resultado da escravidão é amplamente favorável aos negros, pois, como afirmava BANDEIRA DE MELLO, “A vida partiarchal das fazendas mantinha necessariamente o sentimento de solidariedade entre o senhor e os escravos, que ante a brandura dos costumes, se mostravam pacíficos sob o regimen servil”²⁵⁵ (no original).

Segundo esse ponto de vista, toda a benignidade dos brancos para com os escravos negros, a tolerância e a liberalidade da classe dirigente não pode esconder um elemento “essencial” da desigualdade brasileira, conforme afirmou BANDEIRA DE MELLO:

A raça negra no Brasil, por maiores que tenham sido os seus serviços, por mais justificadas que sejam as sympathias de que a cercou o revoltante abuso da escravidão, por maiores que se revelem os generosos exaggeros dos seus thuriferarios, há de constituir sempre um dos factores da nossa inferioridade como povo.

Abstrahindo, da condição de escravos em que os negros foram introduzidos no Brasil, e apreciando as suas qualidades de colonos, consideramos a supremacia immediata ou mediata da raça negra nociva á nossa nacionalidade²⁵⁶ (no original).

²⁵³ “A aparente amenidade das relações que se estabelecem entre senhores e escravos, a semelhança de uma adaptação da mão-de-obra obediente e humilde é, na verdade, uma forma eficaz e sutil da resistência do negro face a uma sociedade que pretende despojá-lo de toda uma herança moral e cultural” (MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 103).

²⁵⁴ Isso é afirmado expressamente por: BANDEIRA DE MELLO, Affonso de Toledo. *O trabalho servil no Brasil*. Rio de Janeiro: Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1936, p. 62.

²⁵⁵ *IDEM*, *ibidem*, p. 63.

²⁵⁶ *IDEM*, *ibidem*, p. 87.

Não se pode deixar enganar pela associação explícita entre “negros” e “inferioridade do povo brasileiro”. Há nesse perverso quadro mental algo mais profundo, que tende a associar “inferioridade do povo brasileiro” a “povo brasileiro”. As elites econômicas ansiavam por um “branqueamento” europeu, e isso foi até um dos motivos que tornou possível a Abolição, pois, em relação a muitos abolicionistas, “o que parece, à primeira vista antiescravismo, é, a rigor, *imigrantismo*”²⁵⁷. O quadro simbólico que se contrapunha era o “trabalho do brasileiro” com o “trabalho do europeu”, visto este como mais eficaz e civilizado. O branqueamento almejado não era simplesmente étnico, mas também ético e econômico. É o senhor a libertar-se do escravo. O padrão simbólico do Outro, o que ficou na Europa, continuou a influir decisivamente no sistema de produção e nas relações morais da elite brasileira. A superação da escravidão e do seu atraso era também a superação do brasileiro, daquilo que era nocivo à “nossa” (deles) nacionalidade. A apologia do assalariamento realizada pelo Partido Liberal, a partir da crise política de 1868, era em larga medida a apologia do europeu. O arquétipo social continuou a ser o que estava fora, mas agora se pensou em trazer o Pai. O Édipo poderia finalmente terminar (ou começar) o seu projeto de civilização moderna.

Não se deve conceber a ordem escravagista nem os seus reflexos, portanto, de forma simplista, como se fossem um caminho natural para o trabalho livre ou que, por guardar em alguns aspectos semelhanças com o trabalho livre, não possuíssem uma peculiar marca de violência e de perversidade. Havia grande complexidade em todas as relações de poder que envolvessem esse sistema de exploração

²⁵⁷ BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Cia. das Letras, 1992, p. 224.

de trabalho.²⁵⁸ A dialética social, nessas circunstâncias, estava permeada por diversos campos de discurso simbólico, vários deles muito marcantes no inconsciente coletivo.

É nesse contexto que se estabelece o “*habitus* precário”, ou seja, um “tipo de personalidade e de disposições de comportamento que não atendem às demandas objetivas para que, seja um indivíduo, seja um grupo social, possa ser considerado produtivo e útil em uma sociedade de tipo moderno e competitivo, podendo gozar de reconhecimento social com todas as suas dramáticas consequências existenciais e políticas”²⁵⁹. São múltiplos os elementos condicionantes dessa condição social, mas certamente a origem não é exclusivamente econômica, como com razão insiste Jessé Souza.

O estabelecimento de um sistema de produção em que se busca o estabelecimento de vínculos quase familiares com os dominados por meio de sentimentos ambíguos como dor, prazer, culpa²⁶⁰, medo e admiração constitui uma poderosa

²⁵⁸ Parece no mínimo exagerado atribuir a pouca adesão dos escravos libertos aos contratos de parceria à falta de cultura e à baixa experiência familiar dos negros. Ao contrário, o estabelecimento de vínculos familiares foi justamente uma das estratégias de resistência mais importantes dos escravos. O que sucede é que os negros muito mais facilmente associaram o sistema de parceria ao regime de dominação que conheciam, o qual era ignorado pelos imigrantes europeus. A afirmação de que “o ex-escravo passa a viver para suprir apenas as suas necessidades, renunciando ao modelo de parceria” (MACHADO, Sidnei. *Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil* – alguns paradoxos históricos do Direito do Trabalho. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, v. 38, 2003, p. 154) parece associar a parceria com acumulação de riqueza ou em ganhos superiores aos das necessidades dos trabalhadores, o que é equivocado. De qualquer forma, a associação de “trabalho livre” a “homem branco” parece ter fundamentos muito mais profundos, relacionados principalmente com o desejo de “branqueamento” (ocidentalização) das elites políticas, as quais empreenderam uma tentativa quase desesperada de “assimilação dos valores da modernidade individualista ocidental” (SOUZA, Jessé. *Gilberto Freyre e a singularidade cultural brasileira*. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora UnB, 2001, p. 327). A incompletude dessa assimilação, em grande parte reflexo da concomitante necessidade de se manter pelo menos em parte o “princípio personalista hierarquizador”, é uma das responsáveis pelo “fato de a desigualdade social abismal entre nós ser, em tão grande medida, ‘justificada’ e naturalizada. Teríamos assim uma cultura marcada por uma singularidade perversa: uma ocidentalização com desigualdade” (*IDEM, ibidem*, p. 326).

²⁵⁹ SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003, p. 167.

²⁶⁰ Conforme ensina Freud (FREUD, Sigmund. *El malestar en la cultura*. In: Obras completas de Sigmund Freud. 4ª. ed. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 1981, tomo III, p. 3056), as origens do sentimento de culpa são o medo da autoridade e o temor ao superego. O medo da autoridade (no caso brasileiro entranhado não apenas no senhor, mas em toda a estrutura de dominação) obriga a que se renuncie à satisfação dos instintos. O temor ao superego impulsiona ao castigo, pois não é possível ocultar perante o superego a persistência de desejos proibidos. Há uma complexa, importante e direta relação entre renúncia a instintos e sentimento de culpa.

forma de criação de condições para uma sociedade sadomasoquista. Com efeito, o poder puramente pessoal dos proprietários conduziu, como explica SOUZA, a um:

[...] conceito limite de sociedade, onde a ausência de instituições intermediárias faz com que o elemento familístico seja seu componente principal. Daí porque o drama específico dessa forma societária passa a ser descrito a partir de categorias social-psicológicas cuja gênese aponta para as relações sociais ditas primárias. É precisamente como uma sociedade constitutiva e estruturalmente sadomasoquista, no sentido de uma patologia social específica, onde a dor alheia, o não-reconhecimento da alteridade a perversão do prazer transformam-se em objetivo máximo das relações interpessoais [...].²⁶¹

É verdade que há certo exagero, como bem demonstra LARA, na ênfase que se dá na alegação de que estavam ausentes no regime colonial brasileiro as “instituições intermediárias”. Em realidade, elas eram insuficientes e, acima de tudo, estavam a serviço da própria estrutura colonial, sem que, de qualquer modo, deixassem de interferir em alguma esfera de poder dos senhores. O que há de peculiar é a promiscuidade e a complexidade dessas múltiplas interferências. De qualquer modo, tudo indica que a nossa experiência histórica conduziu a uma patologia²⁶² social específica que, se não pode ser elevada ao patamar de única responsável por nossas mazelas, deve ser considerada nas tentativas de superar a nossa profunda tendência à desigualdade.

Em uma sociedade com múltiplas faces, em parte das quais se verifica uma tendência social sadomasoquista em razão do modo como foi instituída a alteridade do trabalho, não é tarefa das mais fáceis superar as condições que inclinam para a

²⁶¹ SOUZA, Jessé. *Gilberto Freyre e a singularidade cultural brasileira*. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora UnB, 2001, p. 301.

²⁶² O masoquismo pode ser definido como uma representação ou fantasia cujo “conteúdo manifesto consiste em que o sujeito é amordaçado, manietado, golpeado, fustigado, maltratado em uma forma qualquer, obrigado a uma obediência incondicional, emporcalhado e humilhado” (FREUD, Sigmund. *El problema económico del masoquismo*, p. 2753-2754). Como o masoquista quer ser tratado como um menino pequeno, inerte e sem independência, resulta daí uma tendência à inércia, à falta de iniciativa direta para o prazer, de modo que seu agir prefere a transgressão da qual possa resultar um castigo.

morte e para a dor grande parte da população²⁶³. Para superar esses limites estruturais é necessário construir novos símbolos que possam ser apreendidos e assumidos como ruptura com uma ordem que tende à desconsideração da pessoa e do corpo do outro. Essa ruptura é tanto mais difícil porque o masoquismo moral parece decorrer de um inconsciente sentimento de culpa, por meio do qual o indivíduo sente que cometeu algum fato punível, em razão do qual deve ser castigado²⁶⁴. Trata-se de um sentimento que transita entre o desejo de morrer e o princípio do prazer, que é o “guardião da vida”²⁶⁵, aspecto bem compreensível em estruturas societárias em que o trabalho é exigido com tal intensidade e desprazer que torna razoável o desejo de morte.²⁶⁶ O masoquismo parece ser uma forma de resistência do ser humano ao desejo ou à proximidade da morte ou um resquício do amálgama entre o instituto de morte e a preservação da vida (Eros).²⁶⁷

Enquanto o controle puramente moral possui uma relação direta apenas com o superego (a fonte sádica), ao qual se submete o ego, no caso do masoquismo moral a demanda por castigo, a fonte do sadismo é o próprio ego. O masoquismo

²⁶³ As condições atuais de hiperconsumo parecem constituir uma dificuldade adicional para esse enfrentamento, pois se acentua no mundo do trabalho o culto ao desempenho individual. “Se os hinos à competitividade e ao envolvimento subjetivo fazem sucesso, eles são tudo, menos apreendidos como disciplinas de salvação pessoal, visto que acompanhados de insegurança profissional e identitária, de debilidade da autoestima, de ‘sofrimento no trabalho’” (LIPOVETSKY, GILLES. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Trad.: Machado, Maria Lucia. São Paulo: Cia. das Letras, 2007, p. 268). Essa dor é paradoxal visto que, quanto “mais se propaga a cultura de eficácia, mais se assiste à psicologização das expectativas de bem-estar no trabalho” (*IDEM, ibidem*, p. 270). Assim, o trabalho se converte em ambiente de sentimentos contraditórios e ambivalentes, a misturar dor e prazer, isso tudo sem considerar o fato de constituir uma condição não imprescindível, mas relevante, para o prazer hedonístico do consumo das classes médias e pobres.

²⁶⁴ FREUD, Sigmund. *El problema económico del masoquismo*. In: Obras completas de Sigmund Freud. 4ª. ed. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 1981, tomo III, p. 2754.

²⁶⁵ *IDEM, ibidem*, p. 2753.

²⁶⁶ No liberalismo político clássico aceitava-se e justificava-se a escravidão pela possibilidade de o escravo optar pelo suicídio, o que fundava a ideia de que até o escravo é, em alguma medida, livre. Por isso, Locke depois de justificar a escravidão na culpa do próprio escravo e no pacto de preservação entre senhor e servo, afirma que o escravo “sempre que achar ultrapasse o sofrimento da escravidão ao valor da própria vida, está nas suas mãos, pela resistência à vontade do senhor, atrair sobre si a morte que deseja” (LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o Governo*. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Ibrasa, 1963, p. 18). Nessa perspectiva, ao escravo resta duas possibilidades apenas: a própria morte (Tanatos) ou a preservação da vida (Eros) por meio da dor. Não são diferentes as opções que essa ideologia oferece aos trabalhadores “livres”, os quais dispõem apenas do trabalho para a sobrevivência. Essa perspectiva liberal, contudo, justifica a resistência dos escravos (e por igual raciocínio a dos trabalhadores livres), pois o suicídio do escravo seria o ápice da busca da liberdade e ao mesmo tempo a aniquilação da propriedade alheia.

²⁶⁷ FREUD, Sigmund. *El problema económico del masoquismo*. In: Obras completas de Sigmund Freud. 4ª. ed. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 1981, tomo III, p. 2755.

moral requer castigo tanto do superego como de “poderes parentais externos”²⁶⁸, mas por decorrer do próprio ego “a tendência masoquista do ego permanece quase sempre oculta à pessoa e deve ser deduzida de sua conduta”²⁶⁹.

O sadomasoquismo social constitui um problema relevante, pois, ao contrário do que se imagina, o elemento sádico e o elemento masoquista estão interligados. No mesmo indivíduo os dois elementos estão presentes como necessários à realização de um só mecanismo psíquico, de sorte que não se restringe o sadismo a uma classe ou grupo e o masoquismo a outro. Além disso, como no masoquismo há o desejo de ser maltratado pelo “pai” (senhor), isso cria a permanente tentação de cometer atos pecaminosos, pois para “provocar o castigo por esta última representação parental tem o masoquismo que obrar inadequadamente, trabalhar contra seu próprio bem, destruir horizontes que se abrem no mundo real e, inclusive, por fim à sua própria existência real”²⁷⁰.

Uma sociedade, como a brasileira, que tenha procurado introjetar no indivíduo dominado a ideia de renúncia a prazeres maiores e proibidos em troca de prazeres morais ou imaginários (o amor do pai), só poderia produzir contradições entre o princípio de severidade/autoridade e renúncia/agressividade/passividade. Isso foi engendrado como se uma pré-existente consciência moral (superioridade do branco/inferioridade²⁷¹ cultural do negro, compaixão/severidade) governasse “naturalmente” as relações de mundo, e tudo isso foi utilizado em complexos mecanismos de prazer e dor.

²⁶⁸ FREUD, Sigmund. *El problema económico del masoquismo*. In: Obras completas de Sigmund Freud. 4ª. ed. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 1981, tomo III, p. 2758.

²⁶⁹ IDEM, *ibidem*, p. 2758.

²⁷⁰ IDEM, *ibidem*, p. 2758.

²⁷¹ A lógica escravista exige para a subsistência do sistema “apregoar o princípio da inferioridade do escravo face ao branco livre” (GUIMARÃES, Carlos Magno. *A negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Ícone, 1988, p. 21), justamente para inserir no dominado o sentimento infantil de culpa.

O término do regime escravista não eliminou, por si só, esses mecanismos, porque eles, em grande parte, também se estendiam ao trabalho tido como livre²⁷², bem como houve tentativa de continuidade dos mesmos mecanismos com os imigrantes. Tanto na escravidão como nas formas de trabalho livre é necessário algum tipo de adesão subjetiva do trabalhador à ordem do tomador dos serviços e em ambos estão presentes mecanismos de coerção para o trabalho. O modo como se constrói essa adesão é que difere do regime de liberdade para o sistema de escravidão, mas há nuances de tal monta entre um sistema e outro, e uma (con)vivência tão entrelaçada²⁷³, que por vezes é difícil distinguir liberdade, escravidão e servidão voluntária. Era inevitável na estrutura do sistema colonial essa promiscuidade.²⁷⁴

Por isso, “sob a capa do trabalho livre, os traços mais vivos da servidão e vestígios evidentes do escravismo”²⁷⁵ foram instituídos em novas formas de trabalho, só superficialmente contratuais, como se deu com a parceria. Os imigrantes (colonos), provenientes a partir dos meados do século XIX, principalmente da Europa, mas também da Ásia, ao se inserirem nessa sociedade tiveram que amoldar suas culturas e estabelecer um novo tipo de diálogo, mas foi difícil essa comunicação em decorrência dos diferentes modos (diferentes culturas) de conceber a liberdade. Os contratos que foram lavrados na época, como os do Senador Vergueiro, bem demonstram que a nossa concepção contratualista sempre foi frágil.

²⁷² “No campo, os agregados trabalham a terra do chefe da família, que lhes dá alimento e proteção. São como uma força policial a serviço do senhor naqueles lugares em que a administração pública é ausente; são os jagunços do chefe da casa. Na cidade, são trabalhadores, cujo labor acrescenta à renda da família. Alforriados ou livres, vivem à sombra da família da qual dependem, mas que necessita de seus serviços. Contudo, para os senhores poderosos, donos de engenho, concessionários de minas de ouro ou plantadores de café, com seus grandes lucros, é uma questão de prestígio manter sob seu teto e gratuitamente a multidão de parentes e agregados. Recusar a proteção a quem a solicita seria um rebaixamento... O chefe da casa é o pai de todos, e o escravo, como os outros membros da família, deve persuadir-se de que é ‘cria’ da casa, filho menos privilegiado que os filhos, mas nem por isso menos filho” (MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 124).

²⁷³ “Difícil não notar este viver tão junto, uma vez que, entre a pobreza livre e remediada, era comum ser proprietário de um ou outro cativo e, nesta condição, a própria escravidão se redefinia, assumindo outras faces” (MOURA, Denise Aparecida de. *Saindo das sombras: homens livres no declínio do escravismo*. Campinas: Unicamp, 1998, p. 215).

²⁷⁴ “A própria estrutura e natureza da sociedade latifundiária e escravocrata deu origem, portanto, a uma formação *sui generis* de homens livres e sem propriedade, que não foram integrados na produção mercantil propriamente dita, mas mantinham ligações com o sistema e contribuíam em parte para a sua sustentação...” (SAMARA, Eni de Mesquita. *Lavoura canavieira, trabalho livre e cotidiano*. São Paulo: Edusp, 2005, p. 58).

²⁷⁵ GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968, p. 97.

De qualquer modo, a inserção de uma forma de trabalho quase totalmente desconhecida da sociedade brasileira, o trabalho efetivamente livre, não poderia se realizar sem choques e sem dificuldades. Não é difícil imaginar por que o trabalho livre tenha sido imaginado pela elite econômica do século XIX muito mais como um mecanismo de obtenção de “braços” servis. No aspecto cultural, a importação do trabalhador europeu residia tanto na finalidade de “branquear” a nossa estrutura social, um sentido racista expressamente veiculado no Parlamento²⁷⁶, como nos fins econômicos, pois o principal desejo sempre foi o de suprir o trabalho escravo, daí porque houve tantos conflitos entre patrões e contratados. O contrato era o instrumento por meio do qual os proprietários rurais brasileiros pretendiam quase escravizar os colonos europeus.

A imigração de europeus para suprimento de mão-de-obra, conseqüentemente, acabou por ser inserida em práxis social bem distante do liberalismo, embora dele se aproximasse em termos de discurso. A dissensão entre discurso formal e prática social, todavia, foi uma característica marcante da elite econômica brasileira. Por meio de dissensos e consensos, o trabalho do imigrante (colono) acabou por moldar uma nova estrutura, mas de certa forma também foi moldado pela estrutura anterior²⁷⁷, visto que essa precedente estrutura é que lhe serviu de modelo comparativo.

As modalidades de trabalho impostas aos imigrantes, formalmente contratuais, mas intrinsecamente pessoais, foram instituídas por meio de um engodo²⁷⁸ e persistiram durante muito tempo, e até hoje ainda são arquétipo de relações de poder coloniais, principalmente no campo. Em vez da almejada propriedade da terra,

²⁷⁶ A esse respeito: AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 140-146.

²⁷⁷ “Foi o colono certamente quem escreveu a divisa comtiana sobre a bandeira do Brasil: Ordem e Progresso. Sobretudo ‘ordem’. Pois se ele pedia algo ao país, era o contrário do pedido do colonizador: não um corpo de gozo além do interdito paterno, mas um interdito paterno que, impondo limites ao gozo, fizesse dele um sujeito, o assujeitasse” (CALLIGARIS, Contardo. *Hello Brasil! notas de um psicanalista europeu viajando ao Brasil*. São Paulo: Escuta, 1991, p. 20).

²⁷⁸ “O que importa aliás não me parece ser a privação de bens prometidos que não foram oferecidos. É a mentira em si que se revela trágica, sobretudo se confirmando quando a resposta ao apelo do colono a uma autoridade terceira, que intervenha no laço de escravidão que lhe é imposto, revela que não há autoridade terceira, que a partida se joga a dois, na confrontação de forças ímpares. A tragédia é a descoberta que a autoridade que assinou, por intermediário, o contrato é a marionete inconsistente do colonizador que pede corpos para explorar. Tanto mais que o contrato, por ser contrato e enganar o colono, já antecipava o seu sonho de reconhecimento e de cidadania” (IDEM, *ibidem*, p. 28-29).

aos colonos só se permitia a posse²⁷⁹, esta utilizada como mecanismo de exploração e não de plena fruição, como bem observa GUIMARÃES,

Salvo um ou outro caso legítimo de parceria, como, por exemplo, o dos fornecedores de cana, estes, ainda assim, subordinados ao monopólio de compra e a outras relações de dependência dos usineiros, a “parceria” desde Vergueiro, bem como a meação, a terça, a quarta, o colonato, etc. são sistemas de arrendamento primitivo, ora aproximando-se da renda-trabalho, ora da renda-produto, todas estas aparentadas com as formas feudais ou semifeudais da renda pré-capitalista, e cuja principal característica é a limitação da liberdade do cultivador ou sua dependência servil ao senhor da terra.²⁸⁰

Esses resquícios coloniais nos contratos de parceria eram mais evidentes no século XIX, principalmente nas cláusulas que permitiam a um fazendeiro transferir o trabalhador imigrante para outro, desde que o transferido não tivesse motivo justo ou fundado para recusar essa transferência, de modo que “o colono se transformava numa ‘peça’, como o eram os escravos, que podia ser ‘transferida’, isto é, vendida, a outro fazendeiro, desde que não tivesse motivos ‘justos’ para a recusa”.²⁸¹

Nesse ambiente, o fundamento do trabalho só podia ser o contrato, mas o objeto parecia aos proprietários ser o próprio corpo do trabalhador. Aliás, não só o seu próprio, mas o de toda a sua família, porquanto grande parte das contratações era grupal (familiar), o que revela o caráter pessoal como o trabalho era visto e o modo autoritário e unilateral como a prestação de serviços era concebida. Nessa perspectiva, o fundamento da subordinação só pode ser a sujeição pessoal e hierárquica ao “patrão”. As arbitrariedades dos preços de compra e venda de produtos, as taxas de juros, o valor dos alugueres dos casebres, tudo era engendrado para que o imigrante ficasse “ligado à fazenda por uma dívida insolvível perfeitamente comparável ao preço da liberdade para o escravo”²⁸², somado ao fato de que dos apelos dirigidos à

²⁷⁹ “O engano se confirma na separação de propriedade e posse na colonização brasileira. Separação específica, ignorada pelo bandeirante norte-americano. No pedido de terra, parece assim não ser escutada a demanda de um nome e de cidadania que seria reconhecida pela atribuição da propriedade. Propor a quem quer terra a simples posse já é interpretar o seu pedido como uma se demandasse o acesso a um gozo, e à filiação nenhuma” (CALLIGARIS, Contardo. *Hello Brasil!:* notas de um psicanalista europeu viajando ao Brasil. São Paulo: Escuta, 1991, p. 103-104).

²⁸⁰ GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968, p. 99.

²⁸¹ *IDEM*, *ibidem*, p. 98.

²⁸² CALLIGARIS, Contardo. *Op. cit.*, p. 27.

autoridade para que “reconheça sua condição de explorado, [sobrevinha] a descoberta de que a autoridade é a sombra do fazendeiro que o explora”.²⁸³

Tendo em conta que o Brasil até hoje é ainda um país baseado em meios de produção rurais, cuja maior parte da população até pouco tempo vivia no campo, não é difícil vislumbrar o impacto que esses modos de produção e de dominação causaram em significativa parcela da população.²⁸⁴ O problema da escravidão, portanto, foi a instituição de um padrão moral, um modo de ver e reconhecer as classes baixas, que tornou mais difícil e lenta a introjeção do trabalho e da moral modernos, baseados no contrato e não em relações pessoais, e é por isso que, mesmo na incipiente indústria da Primeira República, práticas repressivas próximas da escravidão continuaram a ser adotadas²⁸⁵.

Era por esse viés que o próprio trabalho livre, realizado na época do regime escravocrata, sofria influxos do sistema de trabalho prevalecente, razão pela qual a “dominação entre homens livres configurou-se num forte sistema autoritário, basicamente constituído por associações morais”²⁸⁶. A moralidade dos trabalhadores

²⁸³ CALLIGARIS, Contardo. *Hello Brasil!:* notas de um psicanalista europeu viajando ao Brasil. São Paulo: Escuta, 1991, p. 27-28.

²⁸⁴ Essa estrutura não se modifica pela introdução da “racionalidade” no sistema de produção agropecuária. “Dentro desses padrões de existência, as fazendas prosperam e os que nelas trabalhavam seguem, o mais das vezes, o seu destino aquém da humanidade” (FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 3ª. ed. São Paulo: Kairós, 1983, p. 225). Nas indústrias brasileiras do final do século XIX e início do século XX, “explorar os trabalhadores até seu esgotamento, não mostrando qualquer preocupação particular com a reprodução da força de trabalho dessa mão-de-obra facilmente substituível, era, do ponto de vista dos empregadores, uma prática bastante racional, por mais imoral que ela possa nos parecer” (BATALHA, Claudio. *Limites da liberdade: trabalhadores, relações de trabalho e cidadania durante a Primeira República*. In: LIBBY, Douglas; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 109).

²⁸⁵ “A liberdade podia significar, e em muitos casos significava, piores condições de vida e de trabalho que aquelas existentes sob a escravidão. O senhor tinha capital investido nos seus escravos, assim em algum grau tinha interesse em proteger seu investimento para dele obter maior ganho. Nenhuma preocupação desse tipo afetava os industriais, pois trabalhadores desqualificados eram facilmente substituíveis e mesmo trabalhadores qualificados a depender da situação econômica não eram tão difíceis de substituir” (IDEM, *ibidem*, p. 108-109). “Todavia, a liberdade tornou possível a organização legal dos trabalhadores, proibida aos escravos, que se mostrou, ao fim de contas, um dos principais instrumentos na luta por melhores condições de trabalho e por direitos” (IDEM, *ibidem*, p. 109).

²⁸⁶ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Op. cit.*, p. 217.

livres ficou premida pela ética da honra, do guerreiro (virtude e virilidade²⁸⁷). Na ética do guerreiro, a centralidade está na relação de comando, sem a qual o controle do escravo, do soldado, da mulher e do filho não seria possível. Isso gerou uma dupla oclusão, pois assim “como o poder pessoal fechou o homem pobre na violência sem expressão social, também impediu os grupos dominantes de identificarem seus objetivos econômicos comuns e de agirem com unidade”²⁸⁸.

A violência real e a simbólica das nossas bases sociais constituem um impedimento significativo a ser superado, ainda que à herança escravagista não se possa atribuir toda a motivação para a atual precarização do trabalho²⁸⁹. Reconhecer essa violência e suas características é o primeiro passo para a correção de nossas desigualdades. De qualquer modo, é importante destacar, como o faz com ênfase LARA:

[...] a “violência” não constitui uma característica distintiva da sociedade escravista. Atribuir “violência” ao escravismo não explica coisa alguma, ou melhor, exprime o óbvio, com desvantagem de sermos induzidos a pensar que, nas sociedades contemporâneas, as estratégias de reprodução das relações desiguais não são “violentas”. Mais que um procedimento analítico, explicativo ou meramente descritivo das estratégias de controle social, a utilização do termo “violência” é questão de percepção política. Nesse sentido, deve ser denunciada em e por princípio como essência das sociedades desiguais e não apenas como elemento constitutivo de uma dominação de classe específica [...].²⁹⁰

²⁸⁷ Virtude e virilidade possuem a mesma raiz etimológica (provenientes de “vir” = homem) e, basicamente, são utilizadas por Cícero (a esse respeito TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 202) para realçar o autocontrole masculino e suas peculiaridades (força, coragem, dignidade, determinação, resolução e tolerância com a dor) em contraposição com as características femininas (desespero, covardia, preguiça ou servilismo). Assim, a ética do guerreiro não esconde o seu sentido de dominação, ocultada de forma sutil em outros padrões morais.

²⁸⁸ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 3ª. ed. São Paulo: Kairós, 1983, p. 219.

²⁸⁹ De fato, a ideia de que a violência contra os trabalhadores no passado e na atualidade seja resultado da escravidão é uma perspectiva que “ao ser usada para explicar tudo, acaba não explicando nada, perdendo todo o valor heurístico” (BATALHA, Claudio. *Limites da liberdade: trabalhadores, relações de trabalho e cidadania durante a Primeira República*. In: LIBBY, Douglas; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 108-109). Por essa perspectiva se tende a admitir o padrão escravagista como um comportamento intrínseco da sociedade brasileira, o que evidentemente é falso. Por isso, a escravidão não deve ser analisada como elemento monocausal, mas como um dos elementos multicausais, em especial na construção de um padrão moral por meio da resistência e da busca de liberdade pelos trabalhadores.

²⁹⁰ LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 354.

Não se trata de negar a violência da escravidão, mas de reconhecer nela um caráter estrutural de toda a sociedade brasileira e não apenas sua incidência ocasional e superada sobre os escravos. Também não se trata de reabilitar a escravidão brasileira nem de reconhecer nela uma “bondade” quando comparada com a de outros lugares. Ao contrário, trata-se de reafirmar o seu caráter autoritário e excludente, mas com gradações e com extensão a outras formas de trabalho. Assim, não procede a crítica de que esse enfoque tem o defeito de “salientar na subjetividade do escravo a fonte do potencial de acomodação do regime opressor, de aceitação da escravidão como sistema contratual, o que o aproximaria singularmente do capitalismo”²⁹¹. O escravo não se transforma em um contratado e o regime de dominação nele é intenso e perverso, pois os escravos e os senhores não se encontravam em iguais condições materiais de uso de suas estratégias. Reconhecer a dominação pessoal é reconhecer todos os aspectos éticos, afetivos e psicológicos que cercam esse tipo de poder.

Acima de tudo, os escravos e os trabalhadores livres ou semilivres do período colonial nunca estiveram em condições que fizessem frente ao capital simbólico dos senhores. Esse capital simbólico foi construído basicamente pela ideia de que a escravidão e o próprio trabalho livre são “favores” instituídos em benefício dos escravizados e dos trabalhadores. O que é perturbador é subsistência desses elementos simbólicos até os dias de hoje.

Como foi dito, “servo” e “servidão” são palavras originadas do latim “servare” (preservar). Resultam, portanto, da instituição da prática “piedosa” de preservar o inimigo, convertendo-o em um fornecer compulsório de serviços. Essa perspectiva começou a se alterar ainda na Antiguidade, a partir do momento em que a escravidão passou a ter valor econômico. A radicalização dessa mudança só foi experimentada na Modernidade, mas algum tipo de justificativa moral sempre se impôs. A escravidão dos mouros e sarracenos, na Península Ibérica, por exemplo, foi tolerada e legitimada a partir do século XIV “não por ódio aos mesmos, e sim por pretendido benefício de ‘resgatá-los’ de morte certa ou do cativeiro dos seus inimigos”²⁹².

²⁹¹ GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. 2ª. ed. São Paulo: Ática, 1991, p. 25.

²⁹² PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. *A escravidão africana no Brasil*. São Paulo: Obelisco, 1964, p. 13

A riqueza dos senhores de escravos quase que se resumia ao fato de possuírem escravos, pois a terra não era a riqueza central nesse sistema e podia ser apropriada quase que livremente pela oligarquia, e em poucas épocas deixou de se oferecer facilmente ao estuprador. A terra para o colonizador era o corpo aberto à exploração, pois “talvez o pai interdite só o corpo da mãe pátria, e aqui, longe dele, a sua potência herdada e explorada abra-me o acesso a um corpo que ele não proibiu”²⁹³. A “fazenda não consiste nas terras, que são comuns, senão nos frutos da indústria com que cada um as fabrica, e de que são os únicos instrumentos os braços dos índios”²⁹⁴. Assim, a riqueza estava no trabalho escravo, primeiro dos indígenas e depois dos africanos, e a terra se oferecia ao colonizador apenas para ser possuída.²⁹⁵ Assim, o reconhecimento da enorme contribuição do trabalho escravo na sociedade brasileira deveria ser evidente, porquanto sem esse trabalho não teriam se consolidado suas bases sociais e econômicas.

É um relevante indicativo, entretanto, que sobreviva a ideia da servidão como um atributo favorável ao servo, aspecto que permeia a ideologia da escravidão moderna (capitalista), o que, de modo semelhante, se transfere para algumas justificações morais para a miséria do trabalhador livre. O trabalho prestado pelos escravos, por essa deturpação ideológica, deixa de ser trabalho roubado para se transformar em favor prestado pelos proprietários: duplo favor, o de se apropriarem das terras dos indígenas e o de se apropriarem do trabalho, inicialmente dos indígenas e depois dos africanos. Um texto de RIBEIRO, de chocante sinceridade, parece refletir esse padrão moral ainda presente entre nós:

Força é confessar que toda essa jornada de horrores a escravidão no Brasil é o epílogo desejado para os escravos. Daqui em diante, a vida dos negros

²⁹³ CALLIGARIS, Contardo. *Hello Brasil!:* notas de um psicanalista europeu viajando ao Brasil. São Paulo: Escuta, 1991, p. 17. Por isso, o colonizador “maneja a nova terra como se pode sacudir o corpo de uma mulher possuída, gritando: “Goza Brasil”, e esperando o seu próprio gozo do momento no qual a mulher esgotada se apagará em suas mãos – prova definitiva da potência do estuprador” (*Idem, ibidem*, p. 17-18).

²⁹⁴ VIEIRA, Antônio Pe. *Timon*, v. III, p. 457, *apud* PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. *A escravidão africana no Brasil*. São Paulo: Obelisco, 1964, p. 21. Antônio Vieira aponta justamente a escravidão e exploração severa dos índios como causa da pobreza aguda do Maranhão e recomendava a introdução dos negros africanos.

²⁹⁵ “O colonizador veio então gozar a América, por isso deve esgotá-la, mas sabe que não era América que queria fazer gozar. Ele tem com o país enquanto corpo uma cobrança que lhe permite dizer ‘este país não presta’, quer seja porque deveria ser o outro (aquele que ele deixou), quer seja porque não goza como deveria” (CALLIGARIS, Contardo. *Hello Brasil!:* notas de um psicanalista europeu viajando ao Brasil. São Paulo: Escuta, 1991, p. 19).

regulariza-se, a saúde refaz-se e com ella a alegria da vida e a gratidão pelos novos senhores, aqui melhores que os da África e do mar. Sem dúvida alguma, ainda muitos dos horrores e crimes resurgem no captiveiro novo e, aqui e ali não falham, entre senhores crueis, rigores monstruosos. A escravidão, porém, sempre era corrigida entre nós pela humanidade e pela philantropia. Se os negros não tiveram, como os índios, em favor delles, a voz onnipotente da Egreja, tiveram ao menos o espírito christão e a caridade propria da nossa raça. Desde os primeiros tempos da colonia o sentimento da philantropia trabalhava em favor dos negros. Costumes bellissimos instituem-se entre os senhores; como o de apadrinhar os remissos ou fugitivos, o que impede o castigo, e nenhum senhor viola. O costume de ceder um dia ou dois (sabbado e domingo) ao trabalho do negro é confirmado mais tarde por lei (1700) e também o reconhecimento da propriedade privada do escravo. Outro costume é o da “alforria na pia”, o que se fazia com uma esportula insignificante (de 5\$000 a 50\$000) que nunca era recusada; esse habito era frequente sobretudo quando as creanças traziam a pelle clara. A religião concedia-lhes uma parte no culto, e santos negros (S. Benedicto e N. S. do rosario) protegiam irmandades numerosas de pretos. A propria afinidade de raça, entre negros, fazia-os reunir em sociedade, onde, revivendo os costumes africanos, tinham reis e vassallos e exerciam autoridade uns sobre os outros, até o limite que a civilização dos brancos permitia. [...] Todos esses costumes testemunham em favor da nossa índole e liberalidade. Não é nosso intento fazer a apologia da escravidão, cujos horrores principalmente macularam o homem branco e sobre elle recahiram. Mas a escravidão no Brasil foi para os negros a reabilitação delles proprios, e trouxe para a descendencia delles uma patria, a paz e a liberdade e outros bens que os paes e filhos jamais lograriam gozar ou sequer entrever no seio barbaro da África.²⁹⁶ [texto como o original e com destaques nossos]

Esse texto, escrito em 1900, bem demonstra que a escravidão continuou a ser o padrão simbólico por meio do qual raciocinava a elite brasileira, mesmo depois da Lei Áurea, mas o mais curioso é que sua citação tenha sido adotada, com foros de verdade, em obra histórica de 1936, patrocinada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. O governo de então, arauto da modernização do País, patrocinou obra de um dos seus mais elevados funcionários, na qual se procurava não apenas justificar moralmente a escravidão, mas principalmente firmar um padrão simbólico e mental que enquadrasse a brutal exploração do trabalho ainda realizada no País como uma liberalidade de sua elite proprietária.

A liberdade não foi algo que os escravos puderam alcançar em 1888, porquanto a “liberdade só de continuar pobre, indigente mesmo, não é verdadeira”²⁹⁷. A

²⁹⁶ RIBEIRO, João. *Historia do Brasil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1900, *apud* BANDEIRA DE MELLO, Affonso de Toledo. *O trabalho servil no Brasil*. Rio de Janeiro: Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1936, p. 57-59.

²⁹⁷ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 239.

liberdade, contudo, é um processo e não uma essência. A abolição da escravatura, portanto, foi a liberdade possível de ser obtida, ainda que em vários aspectos tenha representado a continuidade de uma profunda distinção simbólica e econômica. As tentativas mais estruturadas de reversão desse quadro só começaram a ser montadas mais de cinquenta anos depois.

3.3 INDUSTRIALIZAÇÃO E ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL – A CONSTRUÇÃO DO TRABALHISMO NO BRASIL

A formação do capitalismo e do regime político, social e econômico a que se tem denominado “Modernidade” foi longa e complexa. A construção de uma sociedade capitalista baseada na acumulação de riquezas, entretanto, não seria possível sem que terra, força de trabalho e dinheiro fossem convertidos em mercadoria. A grande novidade do sistema capitalista estava na transformação da terra como mercadoria que se vende e, ao mesmo tempo, da força de trabalho que se aliena, aspectos cruciais para o desenvolvimento do capitalismo industrial do século XIX. A criação dessa nova mercadoria com a sujeição/inclusão nela de realidades até então consideradas incompatíveis foi a pedra de toque das mudanças econômicas que se estenderam do século XIV até o século XIX. Essa ficção foi a base necessária para a criação da grande utopia do liberalismo econômico, qual seja a ideia de um mercado autorregulável.

Em um País, como o Brasil, em que a terra não constituía um mercado, mas um corpo disponível à posse da oligarquia proprietária, e no qual não havia um mercado de trabalho, em virtude do sistema de produção escravagista, somado à fragilidade de nossa moeda, é possível afirmar que a Modernidade sempre foi um projeto parcial e tardio. Embora já houvesse, a partir dos meados do século XIX, a consciência política do atraso e a ânsia por progresso, as estruturas sociais e econômicas impuseram um predomínio da posse e do domínio pessoal como meio de dominação. É contra os restos carcomidos dessa ordem que se levanta o movimento iniciado em 1930, conhecido por Revolução Liberal.

O capitalismo industrial já era uma realidade na Europa e nos Estados Unidos. A fase inicial do capitalismo industrial havia sido marcada por um contínuo de-

envolvimento das capacidades de produção, mas o acirramento da concorrência e a baixa de lucros conduziram a sucessivas crises, como a “grande depressão” (1873-1895). O capitalismo industrial baseava-se primordialmente no elemento produção, o que importava em sucessivos e curtos períodos de progresso e de recessão. Foi nessa sucessão de crises que surgiu outro produto da modernidade que é o desemprego, bem como a reação socialista e a afirmação das classes operárias. Também surgiram os cartéis e os trustes como meio de controlar crises de produção e de concorrência, o que deu origem aos monopólios, frutos da concentração da produção e do sistema financeiro.

Todos esses aspectos do capitalismo do século XIX e início do século XX se associaram a várias crises de demanda e conduziram progressivamente a políticas intervencionistas estatais por meio da proteção social e por meio de interferência na moeda (introdução do padrão-ouro), o que não se realizou sem muitas resistências dos liberais. O elemento central das contradições e das crises a que o capitalismo se submeteu, e ainda o assombram, não era esse, entretanto. O intervencionismo constituiu uma forma de minimizar contradições, mas o ponto central estava e ainda permanece no próprio conceito de mercadoria. A esse respeito bem destacou POLANYI:

O ponto crucial é o seguinte: trabalho, terra e dinheiro são elementos essenciais da indústria. Eles também têm que ser organizados em mercados e, de fato, esses mercados formam uma parte absolutamente vital do sistema econômico. Todavia, o trabalho, a terra e o dinheiro obviamente *não* são mercadorias. O postulado de que tudo o que é comprado e vendido tem que ser produzido para venda é enfaticamente irreal no que diz respeito a eles. Em outras palavras, de acordo com a definição empírica de uma mercadoria, eles não são mercadorias. Trabalho é apenas um outro nome para atividade humana que acompanha a própria vida que, por sua vez, não é produzida para venda mas por razões inteiramente diversas, e essa atividade não pode ser destacada do resto da vida, não pode ser armazenada ou mobilizada. Terra é apenas outro nome para a natureza, que não é produzida pelo homem. Finalmente, o dinheiro é apenas um símbolo do poder de compra e, como regra, ele não é produzido mas adquire vida através do mercado dos bancos e das finanças estatais. Nenhum deles é produzido para a venda. A descrição do trabalho, da terra e do dinheiro como mercadorias é inteiramente fictícia.²⁹⁸

²⁹⁸ POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Trad.: Fanny Wrobel. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 94.

Mercados autorreguláveis dependem de liberdade nos mercados de trabalho, de terras e de dinheiro. “Quando o funcionamento desses mercados ameaça destruir a sociedade, a ação autopreservativa da comunidade visa impedir o seu estabelecimento ou interferir com o seu livre funcionamento, quando já estabelecido”.²⁹⁹ Foi isso o que conduziu ao protecionismo e ao intervencionismo estatal em todos esses mercados e é isso o que ainda hoje exige esse tipo de “anomalia”. Protecionismo é refluxo da autopreservação social e nem sempre é puramente econômico ou oposto à visão liberal.³⁰⁰ De outra parte, a ideia de mercadoria e de mercados como elementos “naturais” e imanentes do homem não é verdadeira. Também POLANYI a respeito esclarece:

A história econômica mostra que a emergência de mercados nacionais não foi, de forma alguma, o resultado da emancipação gradual e espontânea da esfera econômica do controle governamental. Pelo contrário, o mercado foi a consequência de uma intervenção consciente, e às vezes violenta, por parte do governo que impôs à sociedade a organização do mercado, por finalidades não-econômicas.³⁰¹

Por isso, o Estado precisou intervir progressivamente, primeiro no mercado de trabalho e da terra, por meio de proteção social. Depois por meio de intervenção na moeda. A última grande modificação foi a supressão do denominado “padrão-ouro” da moeda no campo internacional. “O colapso do padrão-ouro internacional foi o elo invisível entre a desintegração da economia mundial na virada do século e a transformação de toda uma civilização na década de 1930”.³⁰² Foi esse um dos motivos principais para a fragmentação política e econômica que conduziu à Segunda Grande Guerra.

De outra parte, o desenvolvimento de produção em massa conduziu a uma nova e sensível crise de demanda, da qual a crise de 1929 foi apenas um dos reflexos. O *New Deal* americano e a instituição de políticas de desenvolvimento do regime de demanda, principalmente com base nas ideias de Keynes, foram os funda-

²⁹⁹ POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Trad.: Fanny Wrobel. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 237.

³⁰⁰ “Liberalismo e interferência do estado não se opõem mutuamente. Ao contrário, qualquer espécie de liberdade será claramente impossível se não for assegurada pelo estado” (POPPER, Karl Raimund. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987, tomo I, p. 126).

³⁰¹ POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Trad.: Fanny Wrobel. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 290.

³⁰² *IDEM*, *ibidem*, p. 36.

mentos econômicos que progressivamente conduziram ao denominado Estado de Bem-Estar Social, regime dos países desenvolvidos no pós-guerra, mas que só tardiamente e de modo incompleto se apresentou ao Brasil.

Mesmo a titubeante industrialização brasileira do primeiro quartel do século XX não foi suficiente para acabar totalmente com a estrutura social forjada no período escravagista³⁰³, pois a maior parte da população se encontrava e prestava serviços no campo sob a “proteção” das elites econômicas locais. À urbanização das cidades, por sua vez, não se seguiu uma suficiente e eficiente inserção dos trabalhadores em sistemas industriais que produzissem uma “educação” para o trabalho livre (contratual), de modo que o personalismo e o autoritarismo continuaram a marcar essas relações de poder, principalmente no trabalho doméstico, substitutivo das relações pessoais e escravagistas do meio rural.

Durante a República Velha (1889-1930) as relações pessoais continuaram a ser a base das relações de trabalho e foi lento o desenvolvimento da estrutura contratual. Além de não existirem estruturas simbólicas suficientes para generalizar a “crença na missão civilizadora do contrato”³⁰⁴, as estruturas jurídicas não estavam adaptadas a essa realidade. Por isso, a “imagem da relação patrão-empregado geralmente veiculada pelas classes dominantes brasileiras da República Velha era de que esta relação se assemelhava em muitos aspectos à relação entre pais e filhos. O patrão era uma espécie de ‘juiz doméstico’ que procurava guiar e aconselhar o trabalhador, que, em troca, devia realizar suas tarefas com dedicação e respeitar

³⁰³ O uso de condições escravagistas sob o capitalismo não é um traço exclusivamente brasileiro ou latino-americano. A própria industrialização europeia foi realizada com resquícios do sistema escravagista e basta para comprovar isso a farta literatura que existe sobre exploração do trabalho de homens, mulheres e, principalmente, crianças. MARX, com razão, depois de apontar as crueldades contra as crianças nas fábricas inglesas e a apologia ao tráfico negreiro na Inglaterra, concluiu que “a escravidão dissimulada dos assalariados na Europa precisava fundamentar-se na escravatura, sem rebuços, no Novo Mundo” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Reginaldo Sant’Anna. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, v. II, p. 873). Isso torna evidente que por meio do contrato também é possível algum tipo de escravidão. De outra parte, o perspicaz comentário comprova que os aspectos morais nunca deixam de acompanhar a dominação econômica, pois a normalização das expectativas é imprescindível para a formação do capital simbólico.

³⁰⁴ SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Trad. Maria Erman-tina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 99. Há que se ter em conta que esse “é um dos mais potentes motores do Direito contemporâneo. Mas é também de feitura estritamente ocidental” (*IDEM, ibidem*, p. 99).

seu patrão”.³⁰⁵ O próprio uso da palavra patrão (do latim *patronus*³⁰⁶) para designar o empregador, já denunciava uma posição discursiva paternalista. Essa linha discursiva parece ter funcionado “eficazmente como elemento mitigador das tensões entre patrões e empregados, pelo menos até o final da primeira década do século XX”³⁰⁷, ainda que houvesse diferenças de conteúdo desse paternalismo a depender da atividade econômica em que a relação de trabalho era mantida. O contrato ainda engatinhava e, mesmo assim, apenas no diminuto ambiente urbano e quase que restrito à incipiente indústria.

O ambiente de trabalho no início do século XX era de absoluta precarização, resultado da ausência de regulação legal e dos resquícios autoritários e paternalistas do regime de trabalho escravagista. “Analisando a estrutura do mercado de trabalho da metrópole paulistana nos fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, observa-se a predominância acentuada e a proliferação das pequenas ocupações autônomas e do trabalho informal, setores incluídos na chamada economia invisível, oculta, subterrânea, submersa, informal, paralela, não oficial; são tantos os nomes quanto as dificuldades para dimensioná-la”³⁰⁸.

Outro componente político e social importante da República Velha foi o amadurecimento do pensamento positivista e sua influência no texto constitucional de 1891. O desejo ardente das elites por paz e ordem e o autoritarismo patriarcal ainda prevalecente puderam se amoldar declarada ou subrepticamente à política republicana e ao ponto de vista dos positivistas. Como afirmou CARPEAUX: “Se o positivismo é ainda, como as outras doutrinas, produto de importação, nele há, no entanto, traços que revelam a sua mais perfeita adequação ao condicionalismo da nossa

³⁰⁵ CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 2ª. ed. Campinas: Unicamp, 2001, p. 115.

³⁰⁶ *Patronus*: “antigo senhor de um liberto”; defensor, protetor, arrimo, apoio”; “patrono” (SARAIVA, Francisco Rodrigues dos Santos. *Dicionário latino-português*. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1993, p. 854).

³⁰⁷ CHALHOUB, Sidney. *Op. cit.*, p. 115.

³⁰⁸ PINTO, Maria Inês Machado Borges. *Cotidiano e sobrevivência: a vida do trabalhador pobre na cidade de São Paulo, 1890-1914*. São Paulo: Edusp, 1994, p. 110.

formação, às realidades profundas do nosso espírito”³⁰⁹. Esse condicionamento cultural não era apenas o autoritarismo. Com efeito, um dos aspectos centrais do positivismo brasileiro é que sua “confiança no poder milagroso das ideias” não deixava esconder “um segredo horror à nossa realidade”³¹⁰. Com isso, por serem ao mesmo tempo colonos e colonizadores, os positivistas se portavam diante da terra arredia que lhe recusava os favores com “duas exortações: ‘Goza Brasil’ e ‘Muda Brasil’”³¹¹. A ausência de resposta amorosa explica a (inocente?) espera de reconhecimento que esses “aristocratas do espírito” esperavam da História, mas provavelmente se entranhava com algo mais profundo de nosso modo de pensar: “Este país não presta”.

Os influxos autoritários e aristocráticos eram de tal modo hegemônicos na República Velha, que os debates políticos se centravam apenas em que tipo de ditadura seria a ideal: coronéis, monarquistas, positivistas, fascistas, jacobinos, socialistas e republicanos discordavam sobre tudo, menos sobre a necessidade de ordem. O progresso viria depois. A exceção a essa mentalidade coletiva parece ser a dos anarquistas e a de um ou outro liberal ortodoxo, obviamente isolado.

É inegável a influência que o positivismo exerceu na República Velha e na gestão ideológica do movimento golpista de 1930. “A doutrina do partido Republica-

³⁰⁹ CARPEAUX, Otto Maria. Notas sobre o destino do positivismo. *Rumo*, ano I, v. I, n.3, 1943, p. 285, apud BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Cia. das Letras, 1992, p. 277. Observe-se que o desprezo pela “ralé” estrutural brasileira não era exclusiva do positivismo. O outro movimento intelectual que se lhe contrapunha na República Velha, o spencerismo, compartilhava igual visão. Tanto isso é verdade que, ao prefaciar a obra de Spencer que traduzira, Júlio de Mattos defendeu o seu evolucionismo social contra os socialistas, aos quais se referiu como “Apóstolos de uma confusa religião igualitaria que na escoria social recruta a grande massa dos seus fieis, esses meneurs simbolizam na sua mesma mediocridade, no seu ódio e nas suas invectivas contra toda a elite, a multidão de que procedem...” (SPENCER, Herbert. *Da liberdade à escravidão*. Trad.: Julio de Mattos. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1904, p. XII-XIII, no original). É muito curiosa a visão de Júlio de Mattos sobre a sociedade brasileira de 1904, pois depois de criticar Tolstoi “cuja propaganda religiosa e moral de cristão primitivo apenas se compreende no atrasado e barbaro meio moscovita” (*IDEM, ibidem*, p. XIV), acaba por concluir: “É possível que n’um meio autocrata em que o chicote é um símbolo de comando, a idealização de Tolstoi, como a de Dostoievsky e a quantos procuram alluir a muralha de preconceitos que divide a sociedade em senhores e escravos, em oprimidos e opressores, venha a produzir, com auxilio do tempo e de outros factores, que não é difficil antever, um effeito redemptor. Transplantada, porém, para as democracias latinas, Ella apenas conseguirá radicar nos espíritos irreflectidos o equivoco grosseiro que faz do proletário uma victima de condições economicas inventadas pelo burguez...” (*IDEM, ibidem*, p. XV-XVI, no original). Que esplendor as democracias latinas alcançaram, ainda no início do século XX! Nessa perspectiva, o Brasil é a Europa meridional!

³¹⁰ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 18ª. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1984, p. 118.

³¹¹ CALLIGARIS, Contardo. *Hello Brasil!:* notas de um psicanalista europeu viajando ao Brasil. São Paulo: Escuta, 1991, p. 32.

no Rio-Grandense compunha-se de algumas ideias diretamente inspiradas no credo político de Augusto Comte³¹². Getúlio Vargas tinha sua origem política diretamente vinculada ao castilhismo gaúcho, e este estava vinculado ao “ideal comtiano da passagem da fase militar-feudal para a fase industrial da Humanidade”³¹³. Por isso, embora por meio de uma simplificação excessiva, talvez seja possível afirmar que a principal ideologia do regime instalado a partir de 1930 tenha sido a da industrialização. O Brasil era ainda um País rural: “Em 1920 na agropecuária eram cerca de 6.300.000 os ocupados, enquanto na indústria eram menos de 300.000. O número de estabelecimentos em cada setor mostra a mesma situação: enquanto na agropecuária havia cerca de 650 mil estabelecimentos, na indústria, menos de 13 mil e 400. Esse cenário vai sofrer significativa transformação”³¹⁴.

A Revolução de 1930, entretanto, é em si mesmo uma representação de muitos paradoxos da sociedade brasileira, pois:

- a) é uma “revolução passiva”³¹⁵, ou seja, não é propriamente uma revolução, mas um movimento típico das amarras e contradições da sociedade territorialista brasileira;
- b) possui elementos de uma revolução burguesa e liberal (o movimento surgiu a partir do fracasso eleitoral da “Aliança Liberal”), tardia, portanto, mas foi realizada em época de antiliberalismo;
- c) costuma-se afirmar o caráter burguês do movimento, mas a burguesia (boa parte também componente da oligarquia rural) não estava à sua frente, embora não tenha o incipiente empresariado brasileiro se mantido apenas em posição passiva. O fato é que o empresariado não participou de forma destacada do movimento e em boa parte até se opôs a ele;

³¹² BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Cia. das Letras, 1992, p. 281.

³¹³ IDEM, *ibidem*, p. 284.

³¹⁴ BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007, p. 103.

³¹⁵ VIANNA, Luiz Werneck. *Caminhos e descaminhos da revolução passiva à brasileira*. Revista Dados. Rio de Janeiro, v. 39, nº. 3, 1996. disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581996000300004&script=sci_arttext&tlng=en>. Acesso em: 25 de janeiro de 2009.

- d) congregou elementos diversos da sociedade brasileira com elementos ideológicos variados, principalmente porque sua base estava no tenentismo dos anos 20, o qual nunca teve programa definido e concreto³¹⁶;
- e) realizada por elites locais (dissidência oligárquica) tinha tendência à centralização administrativa, ou seja, pregava o fim da divisão do poder entre os proprietários locais;
- f) embora de inspiração liberal (laica) realizou uma aproximação com a Igreja (ensino religioso obrigatório nas escolas, inauguração do Cristo Redentor etc.).

“Quando, em 1930, os líderes republicanos do Sul conquistaram o poder federal na esteira de um movimento nacional liderado por Getúlio Vargas, os mesmos ideais de industrialização e controle central encontraram maior espaço para se concretizarem”³¹⁷. A visão positivista, motora desses ideais, foi também decisiva para o arcabouço jurídico montado, como bem demonstrou BOSI. “Muito do que se afirma sobre a influência dos modelos corporativos na legislação trabalhista do Estado Novo se esclarece melhor pelo estudo das medidas tuteladoras que já figuravam no ideário do Apostolado Positivista, na versão que lhes deu Júlio de Castilhos e nas intervenções pontuais de Borges de Medeiros”³¹⁸.

A propulsão política do movimento, contudo, estava na denominada “questão social”. Como destaca VIANNA: “Em sua nova configuração, a revolução passiva terá como ‘fermento revolucionário’ a questão social, a incorporação das massas urbanas ao mundo dos direitos e a modernização econômica como estratégia de criar novas oportunidades de vida para a grande maioria ainda retida, e sob relações de dependência pessoal, nos latifúndios”.³¹⁹

³¹⁶ SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *Trabalho e sociedade na lei brasileira*. São Paulo: LTr, 1993, p. 169.

³¹⁷ BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Cia. das Letras, 1992, p. 388.

³¹⁸ IDEM, *ibidem*, p. 294.

³¹⁹ VIANNA, Luiz Werneck. *Caminhos e descaminhos da revolução passiva à brasileira*. Revista Dados. Rio de Janeiro, v. 39, nº. 3, 1996. disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581996000300004&script=sci_arttext&tlng=en>. Acesso em: 25 de janeiro de 2009.

Esse “fermento”, contudo, tinha que lutar contra os demais elementos da receita, ou seja, contra a dura massa social e cultural do País, bem como contra a resistência de significativa parte da oligarquia rural, insatisfeita com a perda de seu poder. Acima de tudo, era necessário criar o Estado, esse abstrato e desconhecido para a maioria da população, submetido que estava à posse (fruição) de uma diminuta elite.³²⁰ É a partir dessa configuração que a legislação trabalhista brasileira começa a ser elaborada a partir de 1931. É nessa perspectiva que merece análise o conteúdo da Constituição de 1934, fortemente influenciada pela Constituição de Weimar (Alemanha), de 1919.

A Constituição de 1934 recebeu alguma influência do corporativismo, cuja ideologia já se fazia sentir. Para bem identificar isso basta lembrar ter sido a Constituinte de 1934 a única de nossa história que teve representantes das associações de classe. Por isso, essa Carta Constitucional inaugura uma nova relação entre Constituição, trabalho e economia. O seu art. 113 contém a seguinte regra:

Art 113 [...]

34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

Esse dispositivo ensaia um primeiro esboço de um direito ao trabalho, embora deixe na penumbra um viés autoritário, visto que parece insinuar que a subsistência é o verdadeiro direito do homem e para isso se deve prestar um trabalho honesto (dever). De outra parte, a Constituição de 1934 é a primeira a inserir um título inteiro acerca da ordem econômica e social.

O art. 121, § 1º, da Constituição da República de 1934, em conjunto com outros dispositivos, condensa e enumera várias das melhorias das condições de trabalho obtidas pela classe trabalhadora por árdua luta nas décadas de 10 e 20 do século XX, assegurando o salário mínimo, a proibição de diferença salarial, a jornada máxima de oito horas, a proibição do trabalho ao menor de 14 anos, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas, a indenização do trabalhador dispensado sem

³²⁰ Tem razão Adalberto Paranhos ao afirmar que “a ideologia do trabalhismo constitui uma ‘região ideológica’ da ideologia do Estado” (PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 37). Para isso “o Estado se transfigura em obra de arte” (*IDEM, ibidem*, p. 67), cujo padrão estético é orientado pelo artista da política para a criação de uma obra bem específica: o Estado-Ordem.

justa causa, a assistência médica e o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.³²¹ Além disso, ficou instituída a Justiça do Trabalho (art. 122), embora com função administrativa. Há na Constituição de 1934 dois dispositivos que merecem análise mais acurada. O primeiro é o art. 121, § 4º., que afasta da proteção constitucional os trabalhadores rurais ao prescrever que:

Art 121 [...]

[...]

§ 4º. - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

Em que pesem os auspícios democráticos da Constituição de 1934, o caráter excludente dessa regra é inquestionável. Há que se lembrar que, nessa época, o Brasil contava com aproximadamente 80% da população³²² nas áreas rurais e que a grande maior parte dessa população era analfabeta e não votava.

Essa Constituição ficou marcada por alguns paradoxos que lhe selaram o destino. No campo político, o seu paradoxo estava em consagrar os ideais pretensamente liberais e burgueses da Revolução de 1930 em um mundo em que havia um crescente antiliberalismo.³²³ No campo social, o paradoxo estava em não abranger a maior parte da classe trabalhadora do País; ou seja, a proteção social à classe trabalhadora já nasceu com a pretensão de atingir pequena parcela da população, apenas a urbana (e votante). Isso revela um aspecto importante do sistema normativo da época: pretendia-se regular não o que existia (realidade rural e arcaica), mas o que se pretendia construir (realidade burguesa e industrial).

³²¹ “Muito do que no texto constitucional se incorporou era já regulado pela lei ordinária; e mais não fez ele, em verdade, do que emprestar-lhe a preeminência dos dispositivos constitucionais” (FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito constitucional brasileiro*. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 173).

³²² Em 1920, o Brasil tinha população de 27.500.000 de pessoas, das quais 4.552.069, ou seja, 17,0% do total residiam nas 74 cidades com mais de 20 mil habitantes. O censo demográfico de 1940 revela que apenas 31,2% da população brasileira na época, que era de 41.236.315 habitantes, residiam em áreas urbanas (BRITO, Fausto; HORA, Cláudia Júlia Guimarães; AMARAL, Ernesto Friedrich de Lima. *A urbanização recente no Brasil e as aglomerações metropolitanas*. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/iussp2001/cd/GT_Migr_Brito_Hor-ta_Amaral_Text.pdf>. Acesso em: 03 de julho de 2007, p. 2).

³²³ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 20.

Assim, o rol de direitos trabalhistas estabelecido no art. 121, § 1º. tinha muito de efeito retórico (ou “programático”). Há que se ter em conta que ao proteger o trabalhador urbano e deixar o trabalhador rural à mercê de uma regulamentação especial, a Constituição buscou inquestionavelmente atender aos objetivos da elite rural, a qual em certa medida ainda dominava a política nacional. Por outro aspecto, como a maior parte da população rural era analfabeta e não votava, os avanços sociais tinham forte e retórico impacto eleitoral, mas efeito social reduzido, embora não fosse insignificante. Outro aspecto negativo é o fato de o art. 23, § 9º., vedar o direito de voto aos estrangeiros nas eleições dos deputados representantes das associações profissionais, com evidente intenção de enfraquecer a participação e liderança dos anarquistas e comunistas, cuja maioria era composta por estrangeiros.

A Constituição de 1934, assim como acontecera com o seu modelo (a Constituição de Weimar), teve vida efêmera. Já a partir de novembro de 1935, com a denominada “Intentona Comunista”, as garantias e liberdades individuais foram suprimidas. Isso conduziu ao puro e simples golpe de Estado com a finalidade de dar continuidade à ditadura que, na prática, já se verificava desde 1930. Mesmo em seu curtíssimo período de vigência, a Constituição de 1934 pouco mais representou que o papel de uma carta de intenções para um futuro, ou seja, foi um estatuto puramente formal, anunciador de um Estado de Bem-Estar Social que demorou por chegar.

A Constituição de 1937, outorgada por um ditador, tinha caráter autoritário e intervencionista, e é evidente que sua pretensão regulatória se estenderia à economia e ao mundo do trabalho. Por isso, ambos (trabalho e atividade econômica) foram tratados rigidamente em um mesmo título (Ordem Econômica), curiosamente iniciado com o seguinte dispositivo:

Art. 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

Em típica insinceridade política, tão comum na nossa história, o texto constitucional enuncia como exceção (intervenção estatal) aquilo que passou a ser a regra. Tanto se pretendia uma forte intervenção do Estado na economia, que no modelo adotado foi criado (art. 57), o Conselho da Economia Nacional, composto por “representantes dos vários ramos da produção nacional” e com poderes, entre outras matérias, para “promover a organização corporativa da economia nacional”, “editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias”, “emitir parecer sobre todos os projetos, de iniciativa do Governo ou de qualquer das Câmaras, que interessem diretamente à produção nacional” e “organizar, por iniciativa própria ou proposta do Governo, inquérito sobre as condições do trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e do crédito, com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional”. Ao mesmo tempo a carta ditatorial cuidou de criar uma curiosa liberdade de trabalho:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

8º.) a liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público nos termos da lei;

Essas restrições à liberdade de trabalho se estendiam a vários outros dispositivos, de clara influência fascista. Entre esses dispositivos, merecem destaque os artigos 132 e 136 da Carta de 1937:

Art. 132 - O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Art. 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solícitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

Além de uma restrita liberdade de trabalho, também uma liberdade sindical mitigada foi instituída no art. 138, pois só se admitia liberdade para os sindicatos reconhecidos pelo Estado, e o art. 139, parágrafo único, proibia e considerava anti-sociais a greve e o *lockout*. O trabalho deixa de ser um direito para se constituir um

dever social. A semente autoritária do acima citado art. 113, item 34, da Constituição de 1934, revela-se pelo fato de o respectivo texto ter sido mantido no art. 136 da Constituição de 1937, antecedido pelo acréscimo da afirmação do trabalho como dever social.

A Carta de 1937 manteve a tradição iniciada na Constituição anterior de enumerar um rol de direitos trabalhistas básicos a serem estabelecidos na legislação trabalhista. Ao fazer isso, entretanto, não deixou claro qual seria o conceito de “trabalhadores” a que faz referência. De qualquer modo, não se pode esquecer que a Carta de 1937 era excludente em relação à maioria da classe trabalhadora, pois a maior parte da população se encontrava e prestava serviços no campo sob a “proteção” das elites econômicas locais, em regime precário de trabalho, mantidos resquícios do sistema escravocrata por meio de parcerias, arrendamentos e colonato. A carta ditatorial, entretanto, teve o mérito de formalmente evidenciar a pluralidade da classe trabalhadora. Curiosamente, a Carta de 1937 não desempenhou na prática nenhum papel, conforme bem observou BARROSO:

É inegável, todavia, que em todo este complexo painel, a Constituição não desempenhou papel algum, substituída pelo mando personalista, intuitivo, autoritário. Governo de fato, de suporte policial e militar, sem submissão sequer formal à Lei Maior, que não teve vigência efetiva, salvo quanto aos dispositivos que outorgavam ao chefe do Executivo poderes excepcionais.³²⁴

Foi nesse complexo sistema de ausência de liberdades políticas, mas de profundas alterações das estruturas socioeconômicas, que a legislação trabalhista foi elaborada. Essa elaboração em sua maior parte consistiu em copiar, com ligeiras adaptações, dispositivos da legislação estrangeira, em especial da italiana e da francesa. A CLT, ponto culminante desse processo, não poderia deixar de refletir em grande parte os paradoxos dessa sociedade.

A crítica central a essa legislação é sua criação autoritária, a ideia de que foi algo outorgado, uma concessão e um favor ditatorial. Curiosamente, essa crítica é bem formulada por um dos autores mais proeminentes da CLT. SÜSSEKIND afirma:

Quem mais legislou foi realmente Getúlio. Não foi uma legislação conquistada de baixo para cima. Ela veio de cima para baixo, foi o que se chamou de outorga da legislação. E isso foi feito com uma dupla intenção. A

³²⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 24.

primeira era mesmo evitar que lutas sangrentas viessem a ser travadas para conquistar leis. Nós tínhamos o exemplo de algumas greves importantes de anarquistas, sobretudo em São Paulo, mas também no Rio, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, decorrentes de uniões fabris criadas por influência de imigrantes italianos e espanhóis. Getúlio temia os movimentos violentos, como os que ocorreram na Europa e em alguns países como o México e a Argentina. A segunda preocupação dele era criar um clima favorável à industrialização do país. Esses foram dois pontos que ele sempre pretendeu atingir.³²⁵

Outra crítica contundente é de que a legislação trabalhista foi moldada pelo paternalismo, com formalismo e artificialidade. Essa crítica foi bem resumida por FRENCH:

[...] Escrevendo sobre toda a América latina em 1972, Louis Goodman argumentava que o meio mais “sutil de solapar a força dos sindicatos” na América latina era mediante a promulgação “de um corpo de legislação de bem-estar que, se fosse inteiramente cumprida, estaria além do que a economia da região poderia suportar”. [...] Em vez de luta por benefícios, “o tradicional paternalismo latino foi meramente transformado em paternalismo do Estado de bem-estar social, com o governo agindo como ‘benfeitor’” que concede benefícios de maneira arbitrária.³²⁶

Por esse motivo, a partir de 1930, em razão da artificialidade do sistema, o movimento sindical teria perdido sua espontaneidade e autenticidade. Outras críticas que se agregam são a de corporativismo do sistema legal, do descumprimento sistemático das regras (insinceridade legal) e a ausência de mecanismos para resolução de queixas no local de trabalho, como delegados sindicais ou sistemas de arbitragem.

Esse é um discurso que ainda permeia os debates sobre a legislação trabalhista. A força dos seus argumentos reside principalmente na imagem quase automática que o ciclo histórico traz à mente: autoritarismo e oligarquia. Assim, toda a legislação trabalhista seria apenas um mecanismo que a classe dominante instituiu para continuar a sujeitar a classe trabalhadora.

O problema de raciocinar apenas pelas semelhanças é que se esquece de observar as diferenças e, nesse caso, as diferenças são muito mais expressivas e provavelmente não será exagero afirmar que, depois da Independência, o movimen-

³²⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Entrevista com Arnaldo Süssekind*. Revista Estudos Históricos. Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, 1993, p. 113-127, p. 117.

³²⁶ FRENCH, John D. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 28.

to de 1930 foi o ponto mais importante de nossa história e uma paradigmática mudança política e social. Há uma diferença substancial entre sujeitar-se à pessoa e sujeitar-se à lei, pois nesse caso o objeto da sujeição torna-se apropriável. Há vários aspectos morais, simbólicos e econômicos que demonstram que a legislação trabalhista foi justamente um dos guindastes que rompeu com a ordem precedente.

No aspecto político, devem ser lembradas as estratégias que a classe dominante estabeleceu para se manter no poder a partir de 1930. A mudança de estratégia pode ser bem percebida na seguinte distinção exposta por SANTOS:

Michel Debrun alude a três estratégias de autorreforço do poder utilizadas recorrentemente pela classe dominante no Brasil em distintos momentos da história nacional – os arquétipos a que chama “conciliação”, “autoritarismo desmobilizador” e “autoritarismo mobilizador”. A conciliação não é, como o nome sugere, um compromisso entre iguais, uma convergência de propostas ou soluções de grupos mutuamente adversos, mas um expediente pelo qual a classe dominante coopta frações das classes dominadas. [...]

Mas, quando a estratégia da “conciliação” fracassa, o grupo dirigente tem lançado mão do “autoritarismo desmobilizador”, tal como em 1937, no golpe do Estado Novo, ou em 1964, no da implantação do regime militar. O pretexto ideológico do “autoritarismo desmobilizador” é sempre o que de que a sociedade civil não tem capacidade de se autogovernar, carecendo de um Estado forte e empreendedor. [...]

A terceira estratégia, a do “autoritarismo mobilizador”, foi usada algumas vezes por elites dissidentes da classe dominante. Por serem elites, suas propostas não foram geradas ao nível das classes populares, ainda quando seu conteúdo tivesse em vista superar o caráter rígido da estrutura de autoridade. “Ao invés de pretender outorgar ao povo uma armadura estatal, como os autoritários, visam mobilizá-lo em torno de projetos supraclassistas de ‘Ordem Social Cristã’ (dom Vital Jackson de Figueiredo), de ‘desenvolvimento endógeno’ (ISEB), de ‘Pátria Grande’ (Oliveiros S. Ferreira)”.³²⁷

A maior parte da legislação trabalhista incorporada na CLT foi editada entre 1931 e 1934, pouca coisa é posterior a 1937, em período em que a estratégia política era de conciliação: conciliação entre capital e trabalho, principalmente. Assim, o grosso da legislação trabalhista, inclusive na parte dos direitos coletivos, foi elaborado sob os auspícios da conciliação, ainda que houvesse muito de insincero nisso e boa parte da legislação tenha sido promulgada sem a ouvida dos trabalhadores. De outra parte, mesmo a partir de 1937, observa-se no Brasil uma curiosa distinção: na

³²⁷ SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *Trabalho e sociedade na lei brasileira*. São Paulo: LTr, 1993, p. 164-165.

parte política adotava-se um autoritarismo desmobilizador, mas, na parte trabalhista, um autoritarismo mobilizador.

Há, entretanto, outros e mais consistentes argumentos contrários à tese de que a legislação trabalhista foi puramente autoritária e artificial. O primeiro e mais importante é que a CLT foi responsável pela criação de uma subjetividade trabalhista, uma consciência legal dos trabalhadores. Com efeito, "... a legislação social e trabalhista outorgada pelo governo aos operários de maneira tão benevolente transformou-se, a seguir, num direito legal; e quando um operário exige que ela seja cumprida, a relação original de 'outorga' (ou seja, de dependência) desaparece. O que passa a contar é que o cidadão está exigindo o cumprimento da lei, que ele exige 'seus direitos' como homem livre"³²⁸. Com efeito, como bem destacou GOMES, "Quando se cria um mercado de trabalho livre no país é necessário também criar um modelo de trabalhador, e o referencial da escravidão se impõe para a construção de qualquer tipo de discurso que envolva uma ética do trabalho".³²⁹ Por isso, a nova subjetividade acabou por ser a primeira tentativa real de superação do referencial da escravidão. Sincera ou não, ela conseguiu gerar esse efeito, ainda que muito mais no campo simbólico.

O segundo aspecto, é que de alguma forma a adesão da classe trabalhadora à legislação reflete o cálculo pragmático dos mais fracos e a instituição de uma filosofia dos direitos. "Para qualquer grupo social, é sempre melhor se você pode ter a lei e o poder a seu lado. Se você só puder ter um dos dois, o poder é evidentemente preferível à lei. Se você não tem o poder, entretanto, não se discute que a lei é ainda inquestionavelmente melhor do que nada".³³⁰ A lei trabalhista introduz no universo dos trabalhadores, provavelmente pela primeira vez, a ideia da igualdade homogeneizadora, a cultura de direitos universais, que só pode ser introjetada como prática pré-reflexiva por estruturas normativas.

O terceiro aspecto é que, em qualquer hipótese, a construção simbólica da classe trabalhadora exige a crença no Direito e na Justiça como estratégia de mu-

³²⁸ FRENCH, John D. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 64.

³²⁹ GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p. 9.

³³⁰ FRENCH, John D. *Op. cit.*, p. 67.

dança social. FRENCH aponta com precisão esse aspecto ao reproduzir o ponto de vista de um dirigente sindical da época, ao ser perguntado sobre a insinceridade da legislação: “Se ele falasse a verdade, que a lei e o processo legal eram uma fraude e que os resultados favoráveis eram improváveis, estaria reforçando a passividade”³³¹. A perspectiva de vida das pessoas é definida por intuições morais, tanto ou mais que por necessidades materiais, e a modificação das estruturais pré-modernas exigia o argumento moral. “Só é possível me convencer mudando minha leitura de minha experiência moral e, em particular, minha leitura histórica de vida, das transições por que passei – ou talvez recusei-me a passar”³³².

A lei passa a assumir um claro papel de moral universalizante, ao mesmo tempo em que, finalmente, o trabalho passa a ser erigido a valor fundamental da sociedade. A luta social apenas muda de lugar, pois a adesão à lei é sempre uma estratégia de luta dos mais fracos, como destaca FRENCH:

Para sobreviver e lutar no Brasil industrial, os trabalhadores necessitavam de um posicionamento que tanto rejeitasse a lei como a idealizasse. A lei como ideal, porém, não é “imaginária”, mas sim, nas palavras da historiadora norte-americana Deborah Levenson-Estada, “um ícone que deriva seu poder do fato de não ser pessoal, mas antes objetiva, impessoal, limpa e justa. É claro que todos sabem que a lei de fato é pessoal, não é limpa, nem justa. Assim, a lei é uma piada, mas ao mesmo tempo não é. É uma farsa séria”.³³³

O quarto aspecto é que “as lutas das classes trabalhadoras constituíram um fator indispensável para a aquisição de certos direitos reconhecidos em lei, que eram tão renovadamente reivindicados quanto tão seguidamente burlados”³³⁴. Assim, a transformação dos direitos em lei não dispensou a organização e a luta dos trabalhadores, mas apenas alterou o centro de luta e de resistência. Uma luta desigual de modificação de estruturas morais e econômicas não poderia prescindir de todos os mecanismos que pudessem ser utilizados. Mudanças culturais não ocorrem por uma cisão imediata com a ordem precedente, e a normalização das expectativas exige reposicionamento discursivo e “como viu tão bem Nietzsche, uma transvaloração

³³¹ FRENCH, John D. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 67.

³³² TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 102.

³³³ FRENCH, John D. *Op. cit.*, p. 73.

³³⁴ PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 33.

não é necessariamente um evento que acontece de uma vez por todas. Os bens mais antigos condenados permanecem, resistem; alguns parecem inerradicáveis do coração humano. Assim, a luta e a tensão continuam”³³⁵.

O quinto aspecto é que a legislação trabalhista, em realidade, é uma apropriação da “fala” da classe trabalhadora com propósitos políticos e econômicos, e essa apropriação é de ordem moral, o que significa dizer que altera a perspectiva discursiva tanto da classe dominante quanto da dominada. Com efeito, como bem destacou GOMES³³⁶, no período de 1891 a 1934, a palavra estava com lideranças vinculadas à classe trabalhadora, de 1942 a 1945, a palavra passa a estar com o Estado, em uma proposta de construção de uma identidade nacional com fins claramente políticos e um viés autoritário. Há, de fato, uma intenção de “apagar” a memória da palavra do trabalhador. Sucede que esse apagamento só pode realizar-se pela releitura e integração em outro contexto do próprio discurso operário. Ao fazer isso, ainda que todos os elaboradores da CLT tivessem um perfil conservador e elitista, a orientação moral ingerida acaba por ser transformadora. “É uma forma de autoengano pensar que não falamos a partir de uma orientação moral que consideramos certa. Essa é uma condição para ser um self operante, e não uma visão metafísica que podemos ligar e desligar”³³⁷. Essa orientação moral, ditada pelo discurso operário incorporado pelo discurso ditatorial, não podia mais ser apagada, daí porque na “ideologia do trabalhismo vamos encontrar os ecos da voz dos ‘sem-voz’”³³⁸.

A tese da outorga foi uma estratégia política fundamental para a instituição do mito³³⁹ getulista e teve sucesso por se amoldar com a anterior tendência elitista do “favor” prestado aos trabalhadores. A outorga, entretanto, foi muito mais uma tentativa de apropriação política do que a realidade da construção social e econômica decorrente do discurso getulista, pois:

³³⁵ TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 93.

³³⁶ GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p. 9-10.

³³⁷ TAYLOR, Charles. *Op. cit.*, p. 135.

³³⁸ PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 35.

³³⁹ Para firmar-se como tal, “o mito desloca o plano da história para o da natureza, decreta a abolição da ‘complexidade dos atos humanos’, reveste-os da ‘simplicidade das essências’ e, como num toque de magia, reorganiza um mundo isento de contradições. Instala-se a ‘clareza eufórica’...” (PARANHOS, Adalberto. *Op. cit.*, p. 30).

- a) as ações do regime visavam mais (e efetivamente ajudaram) ao desenvolvimento do capitalismo industrial por meio de um intervencionismo, que foi a marca do Governo Vargas;
- b) Vargas, com grande perspicácia política, procurou antecipar-se às demandas sociais com a finalidade de manter controle político ao mesmo tempo sobre os operários e sobre eventuais grupos de elite que pudessem se opor;
- c) os benefícios trabalhistas serviram ao capitalismo pela expansão do mercado interno.

A mitologia da outorga interpretava equivocadamente os acontecimentos anteriores a 1937 como se tivessem sido ações de um Estado forte. Em realidade, a estrutura estatal encontrada em 1930 era fraca e, conscientemente, procurou-se estruturar a classe trabalhadora, na tentativa de constituí-la em aliada que pudesse ajudar a vencer inimigos poderosos e ainda não resignados (a oligarquia rural).

Como bem concluiu Ângela de Castro GOMES, o sucesso do projeto político-estatal do trabalhismo pode ser explicado pelo fato de ter tomado do discurso articulado pelas lideranças da classe trabalhadora, durante a Primeira República, elementos-chave de sua autoimagem e de os ter investido de novo significado em outro contexto discursivo. Por isso, segundo as palavras dessa historiadora:

A ruptura que teria ocorrido entre a “palavra operária” e a proposta do Estado é portanto relativa, uma vez que se observa que, não só os interesses materiais dos trabalhadores, como também muitos de seus valores e tradições foram incorporados em outro contexto discursivo. Considerar tal processo histórico espúrio, menos natural ou legítimo por ter sofrido intervenção estatal é postura teórica pouco profícua. A questão é entender que ele teve sucesso porque conseguiu estabelecer laços sólidos o bastante porque simbólicos (político-culturais) e não apenas materiais (econômicos). A identidade coletiva da classe trabalhadora construída no Brasil - sua consciência de classe - é tão “verdadeira” quanto qualquer outra que tenha sido produzida por um processo histórico distinto.³⁴⁰

As ideias de proteção ao trabalho floresceram, principalmente, em época em que a ideologia a industrialização era crescente. O vínculo protetivo foi estabelecido com fins principalmente à “produção” e, entre nós, produção foi tida principalmente

³⁴⁰ GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p. 11.

como “industrialização”³⁴¹. Foi por esse caminho que a ideia de sujeição pessoal e hierárquica acabou por se amoldar ao sistema industrial que se procurou incentivar a partir de 1930. É que a organização adotada no processo de industrialização de todo o mundo (fordismo) adaptava-se muito bem à ideia de hierarquia, e a prestação de serviços em um ambiente concentrado favorecia o estabelecimento de relações pessoais, marca de nossa experiência social. Essa aculturação, entretanto, não foi realizada sem resistências e sem que os dominados de alguma forma procurassem estratégias emancipatórias e obtivessem vitórias no campo do reconhecimento simbólico. Tudo isso foi um avanço significativo na demorada construção da cidadania no Brasil.

3.4 TOYOTISMO, CONSUMO E CENTRALIDADE DO TRABALHO

Com avanços e retrocessos, o Brasil continuou o seu projeto de industrialização e, para isso, contou com a legislação trabalhista estabelecida na Era Vargas, a qual mantinha com algum equilíbrio as relações entre capital e trabalho. No último quartel do século XX, entretanto, a antiga divisão do trabalho (produtos básicos para os países do Sul e produtos industriais para os países do Norte) foi substituída por uma nova divisão, por meio da qual os países dominantes ficam com os produtos industriais, serviços de alto conteúdo tecnológico e serviços financeiros e bancários, enquanto que produtos industriais do período anterior e os que exigem grande proporção de trabalho são transferidos para países intermediários e em fase de industrialização. Essa alteração não parece ser uma forma de declínio industrial dos países dominantes, mas sim uma nova forma de especialização dominante³⁴², e foi a-

³⁴¹ Orlando GOMES e Elson GOTTSCHALK (*Curso de direito do trabalho*. 12^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, nota 3, p. 142) ao se referirem à centralidade que Mário de LA CUEVA apontava no conceito de subordinação jurídica, afirmam que “isso explica porque, inicialmente, o Direito do Trabalho teve por fim a proteção daqueles trabalhadores empregados em atividades produtivas, só se estendendo, depois, a outras categorias cujas relações não têm finalidade de produção. O desamparo em que ainda se encontram, por exemplo, os domésticos, na maioria das legislações, explica-se pela finalidade do serviço, que é ligado ao consumo da riqueza”. A observação não deixa de ser correta, mas deve ser destacado que a proteção não estava vinculada exatamente à produção, mas a alguns tipos de produção. Para confirmar isso basta observar que a maioria da produção brasileira era rural na época em que a CLT foi promulgada, mas esta não se aplicava aos trabalhadores rurais.

³⁴² BEAUD, Michel. *História do capitalismo*: de 1500 até nossos dias. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 384-386.

companhada de algumas alterações sistêmicas de nítido caráter expansionista do capitalismo: globalização, toyotismo e financeirização. A contínua expansão, por sua vez, só pôde se sustentar por meio de um aumento considerável do consumismo, em termos historicamente inigualáveis.

Com efeito, as políticas de demanda realizadas a partir de 1930 e a estruturação do Estado de Bem-Estar Social se consolidaram principalmente depois da Segunda Guerra Mundial, mas não eliminaram a inclusão do trabalho, da terra e do dinheiro como mercadoria. O fato de se proteger o trabalho, a terra e o dinheiro de investidas dos interesses puramente individuais não os retirou da lógica do mercado, mas em certa medida radicalizou a noção de “mercadoria”. Isso se explica, em grande parte, porque a rigor o “Estado-providência do século XX é um aprofundamento e uma extensão do Estado-protetor ‘clássico’”³⁴³, visto que indivíduo e propriedade continuaram a ser os seus fundamentos. “Os direitos econômicos e sociais aparecem como um prolongamento natural dos direitos cívicos. Se o ‘verdadeiro cidadão’ tem de ser proprietário, é preciso tornar ‘quase-proprietários’ todos os cidadãos que não o sejam...”³⁴⁴

O meio atual de tornar todos quase-proprietários é o consumo. Depois de absorver categorias imateriais e que, a rigor, com ela seriam incompatíveis (como o trabalho), a mercadoria procura progressivamente dominar os valores imateriais mais inóspitos do próprio homem, aquilo que nem o próprio indivíduo poderia dominar: seu inconsciente, seus impulsos e seus desejos. Não basta que o trabalho seja transformado em mercadoria; é necessário que qualquer trabalho seja destinado à mercadoria e esta se transforme no fetiche supremo da sociedade. O mínimo existencial deixa de ser a obtenção dos meios básicos de subsistência própria e da família para se converter no mínimo direito de consumo. A própria subsistência passa a ser consumo.

A propaganda e o marketing são os principais instrumentos dessa transformação da mercadoria e do consumo em uma religião profana, que transmuta até

³⁴³ ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-providência*. Trad. Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997, p. 18.

³⁴⁴ *IDEM, ibidem*, p. 20.

crenças religiosas em produtos de um “mercado”. Foram as políticas de expansão de demanda, contudo, que tornaram possível uma “sociedade de massas” ávida por objetos de desejo e pela sensação fugidia, mas indispensável para esse novo estágio do capitalismo, da propriedade exclusiva de bens de consumo.

O valor máximo do sistema contemporâneo, segundo uma nova visão, teria deixado de ser o trabalho, tal como estabelecido pela utopia liberal, e passado a ser o consumo. O consumo em si mesmo não é produtor de riquezas e não pode prescindir do trabalho. Por isso, deseja-se o aumento da força de trabalho como condição de progresso e de riqueza (aumento de consumo), mas contraditoriamente se afirma que o aumento da produção e da riqueza depende da diminuição do custo da mão-de-obra. A justificar essa operação apenas a utopia de um mercado autorregulável, condição nunca verificada historicamente, exceto talvez em condições muito específicas, nos Estados Unidos, na primeira parte do século XIX, ocasião em que havia efetiva liberdade dos mercados de trabalho, de terras e de dinheiro.

É com essa ânsia de aumento de demanda que se introduziram as novas práticas empresariais que conduziram ao atual grau de consumismo e ao sistema industrial descentralizado. O toyotismo é formado por uma “nova lógica de produção de mercadorias, novos princípios de administração da produção capitalista, de gestão da força de trabalho, cujo valor universal é constituir uma nova hegemonia do capital na produção, por meio da captura da subjetividade operária pela lógica do capital”³⁴⁵. Embora originados no Japão, esses métodos de administração se estenderam para todas as partes do mundo e sua principal preocupação é aumentar a produtividade, como resposta sistemática aos problemas de perda de lucratividade verificados a partir de 1970 nas grandes empresas. O predomínio dessa radical experiência produtiva coincide com a mundialização do capital financeiro, com a qual está entrelaçado.

Essas transformações, evidentemente, geraram aumento do desemprego estrutural, porquanto o acréscimo de produtividade tinha como finalidade principal a diminuição do custo do trabalho e, conseqüentemente, dos postos de trabalho. Tudo

³⁴⁵ ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo, 2000, p. 31.

isso gerou uma severa crítica teórica à própria centralidade do trabalho no mundo contemporâneo. Com base em concepções de Habermas, André Gorz e Claus Offe, tem sido construída a ideia de que as reais possibilidades emancipatórias do homem não encontram mais sentido na esfera do mundo do trabalho (razão instrumental), mas no mundo da vida cotidiana, na esfera intersubjetiva da razão comunicacional³⁴⁶ ou nas relações de produção doméstica. A essa concepção se juntam outras tendentes a minimizar a importância do mundo do trabalho, entre elas a de que a ciência substituiu a centralidade social do trabalho humano e que é possível antever um futuro do homem sem trabalho, no qual o ócio/trabalho criativo constitua o ingrediente mais importante para a emancipação social, política e econômica.

Na sociedade brasileira, essa é uma questão das mais relevantes, pois “o debate sobre ‘o fim do trabalho’ (ou variações mais brandas como o ‘trabalho pós-industrial’) tem considerável efeito simbólico sobre a classe média, ávida por uma visão que explique seu próprio desemprego ou subemprego, a despeito da discutível disseminação real de relações de trabalho substantivamente novas e diferentes”.³⁴⁷ Essa atração é ainda mais significativa quando se verifica haver entre seus arautos quem afirme que a “sociedade industrial permitiu que milhões de pessoas agissem somente com o corpo, mas não lhes deixou a liberdade para expressar-se com a mente. Na linha de montagem, os operários movimentavam mãos e pés, mas não usavam a cabeça. A sociedade pós-industrial oferece uma nova liberdade: depois do corpo, liberta a alma”³⁴⁸. O mundo contemporâneo acena para o predomínio quase absoluto do trabalho intelectual, livre e criativo como forma de alcançar a verdadeira liberdade.

A afirmação de que o trabalho perdeu sua centralidade no mundo contemporâneo, entretanto, parece decorrer de uma visão eurocêntrica do mundo. Com efeito, em países periféricos, como o Brasil, nunca o trabalho teve tanta importância e nunca se trabalhou tanto. O que houve a partir da década de 1980 foi uma profunda

³⁴⁶ ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 23-24.

³⁴⁷ NORONHA, Eduardo G. “Informal”, ilegal, injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 18, n. 53, outubro de 2003, p. 120.

³⁴⁸ DE MASI, Domenico. *O ócio criativo: entrevista a Maria Serena Palieri*. Trad. Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000, p. 15.

alteração dos meios de produção de mais-valia decorrente da apropriação pelo capitalismo do salto tecnológico, o que gerou novos processos de trabalho (neofordismo, neotaylorismo e toyotismo) a conviverem com os processos produtivos tradicionais (fordismo e taylorismo) e até com processos antiquados e que se imaginavam superados (escravidão). Em decorrência, verificou-se, de um lado, a redução do proletariado industrial e manual nos países de capitalismo avançado e, paralelamente, uma subproletarização do trabalho (trabalho precário ou parcial), principalmente na periferia³⁴⁹. O Brasil constitui uma evidência exemplar dessa convivência “pacífica” de processos dos mais distintos de trabalho, pois incorpora modos de produção avançados (v.g. toyotismo) com uma industrialização pré-taylorista e modos de exploração do trabalho que parecem mais próximos da fase pré-industrial, como o trabalho escravo, inseridos direta ou indiretamente em um só sistema produtivo. A respeito dessas alterações, assim se expressou ANTUNES:

O que de fato parece ocorrer é uma mudança quantitativa (redução do número de operários tradicionais), uma alteração qualitativa que é bipolar: num extremo há em alguns ramos maior qualificação do trabalhador, que se torna “supervisor e vigia do processo de produção”; no outro extremo houve intensa desqualificação em outros ramos e diminuição em ainda outros, como o mineiro e o metalúrgico. Há, portanto, uma metamorfose no universo do trabalho, que varia de ramo para ramo, de setor para setor, etc., configurando um processo contraditório que qualifica em alguns ramos e desqualifica em outros (Lojkine, 1995). Portanto, complexificou-se, heterogeneizou-se e fragmentou-se ainda mais o mundo do trabalho.³⁵⁰

Em que pese o hiperdimensionamento da ciência como fator da produção no mundo contemporâneo, ela não possui condições de superar a base material das relações entre capital e trabalho e, dessa maneira, transformar-se na principal força produtiva, pois não possui independência frente ao capital e seu ciclo reprodutivo.³⁵¹ As transformações do mundo do trabalho, portanto, decorrem de “um processo de reorganização do capital e de seu sistema ideológico e político de dominação, cujos contornos mais evidentes foram o advento do neoliberalismo, com a privatização do Estado, a desregulamentação dos direitos do trabalho e a desmontagem do setor produtivo estatal”³⁵², como resposta a uma crise estrutural do próprio capitalismo.

³⁴⁹ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 211-212.

³⁵⁰ IDEM, *ibidem*, p. 213-214.

³⁵¹ IDEM, *ibidem*, p. 122.

³⁵² IDEM, *ibidem*, p. 31.

Essa crise decorre do esgotamento dos meios tayloristas de produção e das dificuldades do Estado de Bem-Estar Social.

As crises em regra decorrem de rupturas, de maior ou menor intensidade, de um sistema de dominação. A crise do capital no final dos anos 1960 e início dos anos 1970 decorreu de um rearranjo estrutural do sistema produtivo, cujos excedentes forçaram a perda de lucratividade, ou seja, a diminuição das margens de lucro. Essas alterações estruturais do capitalismo produziram, entre outras inúmeras e complexas modificações nas sociedades contemporâneas, uma mudança na composição da denominada “classe trabalhadora” ou da “classe-que-vive-do-trabalho”³⁵³. Não preponderam mais, em termos quantitativos, os trabalhadores produtivos (em atividades diretas e manuais na indústria) e que geram diretamente mais-valia no sistema, pois “o capital emprega a força de trabalho sob as formas mais variadas em cada momento histórico. Não há rigidez na forma. A única exigência é que seja funcional à lei do valor”³⁵⁴. Cresce de modo acentuado o trabalho denominado improdutivo (comércio e serviços), o qual cria valor de uso e não valor de troca.³⁵⁵ Esse crescimento tem sido acompanhado de um aumento impressionante daquilo que se tem denominado trabalho informal, efeito colateral (mas inevitável) do sistema de acumulação flexível.

Isso tudo, entretanto, não retira a centralidade do trabalho no mundo contemporâneo, pois não é possível “conceber a eliminação, no universo da sociabilidade humana, do trabalho concreto, que cria coisas socialmente úteis, e ao fazê-lo (auto) transforma o seu próprio criador”.³⁵⁶ A criação de classes de trabalhadores subproletarizados, portanto, não constitui um acidente inesperado e uma anomalia do sistema capitalista contemporâneo, mas em realidade aponta um elemento que lhe é normal e imprescindível para sua própria sobrevivência. A empresa que adota o toyotismo se fortalece em ambiente caracterizado pela escassez de oportunidades de

³⁵³ Como prefere ANTUNES para “conferir validade contemporânea ao conceito marxiano de *classe trabalhadora*” (ANTUNES, Ricardo. *Op. cit.*, p. 101), para se referir a todos que vivem diretamente do trabalho próprio em benefício de outrem.

³⁵⁴ ALVES, Maria Aparecida; TAVARES, Maria Augusta. *A dupla face da informalidade: “autonomia” ou precarização*. In: Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. ANTUNES, Ricardo (org.). São Paulo: Boitempo, 2006, p. 435.

³⁵⁵ ANTUNES, Ricardo. *Op. cit.*, p. 102.

³⁵⁶ *IDEM, ibidem*, p. 215.

trabalho, de desmobilização sindical e de crescimento lento, pois o “consenso interno” e a “polivalência” não são obtidos “naturalmente”, mas impostos aos trabalhadores.³⁵⁷

Mesmo entre os trabalhadores formais (com carteira assinada) cresce o trabalho precarizado ou o subproletariado (subcontratados, trabalhadores *part-time* e terceirizados) e entre os “autônomos legalizados” há categorias das mais heterogêneas, desde representantes comerciais com um grande nível de dependência até pessoas jurídicas prestadoras de serviços por meio de uma única pessoa física. Essa tendência de precarização tem sido associada ao setor de prestação de serviços, como se esse setor não tivesse ligação com o sistema produtivo e como se fosse algo à parte do sistema de produção de bens. Fazem parte dessas alterações, entretanto, uma “imbricação crescente entre mundo produtivo e setor de serviços, bem como a crescente subordinação desse último ao primeiro, o assalariamento dos trabalhadores do setor de serviços aproxima-se cada vez mais da lógica e da racionalidade do mundo produtivo, gerando uma interpenetração recíproca entre eles”.³⁵⁸

Admitida a permanência do trabalho como elemento principal do processo produtivo, o que se põe em dúvida, em seguida, é se essa centralidade ainda permanece no emprego ou se outras formas de trabalho, que não podem ser enquadradas como de emprego, passam a assumir maior importância. Como o trabalho tende a desenvolver-se por meio de “equipes autônomas” (despersonalização), em “locais autônomos” (desterritorialização) e em “horários autônomos” (destemporalização), tende-se a supor o desaparecimento da própria estrutura de dominação em que se insere a subordinação. FORRESTER, por exemplo, afirma que:

A organização autoritária baseada em relações de superior a subordinado deve desaparecer... Segundo o novo modelo, nenhum indivíduo deve depender de um superior. Deve poder negociar, com ampla liberdade, sua adesão a uma estrutura continuamente móvel de ligações recíprocas em relação àqueles com que ele trocava bens e serviços... Uma estrutura não autoritária implica o exercício de uma concorrência interna... Cada indivíduo

³⁵⁷ LIMA, Eurenice. Toyota: a inspiração japonesa e os caminhos do consentimento. In ANTUNES, Ricardo (org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 120.

³⁵⁸ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 111.

ou pequena equipe teria assim uma situação idêntica à do proprietário que é o próprio gerente de sua empresa.³⁵⁹

O que parece em realidade ocorrer nesta fase hegemônica do capitalismo é uma introjeção no próprio trabalhador de mecanismos de controle, principalmente por meio da apropriação da ideia do valor subjetivo do trabalho.³⁶⁰ O que se dá é uma pulverização de comandos, parte deles internalizada no trabalhador que executa e ao mesmo tempo supervisiona a tarefa; outra parte é transferida para o próprio cliente, que faz o “controle de qualidade”, ou é atribuída a terceiros. Isso não só aumenta a produtividade, mas, acima de tudo, modifica os mecanismos de coerção. A subordinação jurídica, portanto, apenas ganha novas e muitas vezes menos dignas roupagens.

Há dois aspectos do toyotismo que interessam mais diretamente a este trabalho. Primeiro, deve-se observar que, embora o taylorismo-fordismo tenha procurado integrar o operariado à lógica do capital, isso foi realizado por procedimentos puramente formais e estruturais, pois “não conseguiu incorporar à racionalidade capitalista na produção as variáveis psicológicas do comportamento operário, que o toyotismo desenvolve por meio dos mecanismos de comprometimento operários, que aprimoram o controle do capital na dimensão subjetiva”³⁶¹. O que temos nesse caso

³⁵⁹ FORRESTER, Jay Wright. Documento apresentado na conferência da OCDE, Bélgica, em 1969, *apud* PIGNON, Dominique; QUERZOLA, Jean. Ditadura e democracia na produção. In: GORZ, André (Org.). *Crítica da divisão do trabalho*. Trad. Estela dos Santos Abreu. 2ª ed. Brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1989, p. 137.

³⁶⁰ “A exaltação do trabalho, no seu ápice, enaltece todo e qualquer trabalho como único modo de dignificação do sujeito, que se constitui desde a função que desempenha e na imagem de quem o explora” (COUTINHO, Aldacy Rachid. *Direito do Trabalho: a passagem de um regime despótico para um regime hegemônico*. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; WALDRAFF, Célio Horst. *Direito do Trabalho & Direito Processual do Trabalho: temas atuais*. Curitiba: Juruá, 1999, p. 16). Esse revigoramento do princípio mais elementar do liberalismo lockeano acarreta o aprisionamento do sujeito, pois passa a prevalecer a ideia de que “O sujeito é o que faz, o que trabalha e para quem trabalha; em reverso, o sujeito não é, é um não-sujeito, se nada faz, se não trabalhava, se não é tomado pelo capital. O aniquilamento do sujeito se projeta no sonho de ser explorado, para não ser tomado na pequenez e na inutilidade de quem nem para ser explorado conta” (*IDEM, ibidem*, p. 17).

³⁶¹ ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo, 2000, p. 40.

é uma modificação na forma de sujeição do trabalhador, pois o “despotismo taylorista” teria sido substituído pela “democracia toyotista”³⁶².

O segundo aspecto é que a reestruturação produtiva, posterior às modificações estruturais do capitalismo no campo financeiro e produtivo, acarretou uma precarização no mundo do trabalho, o que em alguns pontos retorna ao mundo do “trabalho livre” da República Velha. Embora a reestruturação produtiva tenha afetado todo o mundo capitalista, o certo é que no Brasil sua incidência foi ainda mais nociva. O aumento da produtividade e da lucratividade nas áreas centrais do sistema só poderia se realizar com precarização das “franjas”, pois os trabalhos menos produtivos ou com menos condições de gerar lucros são terceirizados, transferidos para a periferia.³⁶³

Se é verdadeiro que “a sociedade do capital e sua lei do valor necessitam cada vez menos do trabalho estável e cada vez mais das diversificadas formas de trabalho parcial ou *part-time*, terceirizado, que são, em escala crescente, parte constitutiva do processo de produção capitalista”³⁶⁴, o que se deve indagar é sobre o tipo de resposta oferecido pelo mundo jurídico a essa transformação. Se o trabalho precário passa a fazer parte da “normalidade” do sistema e não se trata de um elemento transitório da realidade social, respostas jurídicas apropriadas devem ser buscadas, sob pena de se dividirem os trabalhadores em protegidos e desprotegidos, de modo a minar ainda mais os mecanismos de solidariedade social e a erodir importantes bases de convivência humana.

³⁶² “Empregado e empregadores, antes com interesses antagônicos, atualmente se identificam em suposta comunhão de interesses voltados ao mercado e ao cliente, para agir diante da concorrência. A cooptação do trabalhador mascara a conflituosidade inerente em processo de apropriação da mais-valia no processo produtivo e desestrutura com a noção de classe, pela não identificação de si mesmo na diferença com o outro. Empregado o é, espelhando-se no seu oposto, no que não é, o empregador. Empregador e empregado são conceitos que se interrelacionam na completude semântica e reagem na diversidade” (COUTINHO, Aldacy Rachid. *Direito do Trabalho: a passagem de um regime despótico para um regime hegemônico*. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; WALDRAFF, Célio Horst. *Direito do Trabalho & Direito Processual do Trabalho: temas atuais*. Curitiba: Juruá, 1999, p. 20).

³⁶³ “A terceirização é um componente central do espírito do toyotismo, capaz de instaurar uma ‘fragmentação sistêmica’ do circuito de valorização, o suporte material do ‘trabalhador coletivo’. Articula-se com o *just-in-time/kanban*, utilizando-se das vantagens comparativas postas pelas novas tecnologias microeletrônicas na produção” (ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo, 2000, p. 203).

³⁶⁴ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 119.

O primeiro passo nessa investigação parece ser o de pensar quem é esse trabalhador “informal” e se esse trabalhador é apenas uma modalidade de empregado ou se constitui uma nova categoria jurídica. No conceito de trabalho informal têm sido incluídos trabalhadores dos mais diversos tipos, como o assalariado sem contrato de trabalho registrado (atividade em enorme expansão no capitalismo contemporâneo, em empresas³⁶⁵), os trabalhadores individuais por conta própria (pequenos serviços de manutenção, de limpeza, de beleza etc.), os cooperados, os estagiários, os que trabalham em domicílio, os pequenos vendedores de porta em porta, que dependam totalmente do fornecedor (como os que vendem produtos de beleza) e todos aqueles a quem a legislação trabalhista não asseguraria nenhum tipo de direito. Com razão já se apontou pela excessiva generalidade com que o “trabalho informal” é denominado no Brasil e sobre a dubiedade do binômio “formal/informal”.³⁶⁶

A análise histórica acima empreendida parece indicar que esse não é um problema novo. É um problema recém-descoberto ou, talvez seja mais correto afirmar, reconstruído. A precarização é um produto de um autoritarismo estrutural, que vai da economia à política, passando pela estrutura burocrática estatal. Sempre esteve na base das relações sociais brasileiras, como urubus em torno de um cemitério aberto: aumenta a quantidade conforme a quantidade de corpos disponíveis, mas a afirmação de que se trata do mesmo problema verificado na Colônia, no Império e na Primeira República seria uma grosseira simplificação. A estrutura social e econômica se alterou tanto depois de 1930 que a precarização também é outra, e só permanecem alguns aspectos simbólicos a impor uma distinção social “naturalizada”, a impedir a real extensão da cidadania para grande parte da população. Por

³⁶⁵ Esse tipo de precarização em regra se aplica em empresas de pequeno porte (até cinco empregados) e que se utilizam de trabalhadores de baixo nível de instrução e salários baixos, e que prestam serviços às grandes empresas por meio de subcontratação (ALVES, Maria Aparecida; TAVARES, Maria Augusta. *A dupla face da informalidade*: “autonomia” ou precarização. In: Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. ANTUNES, Ricardo (org.). São Paulo: Boitempo, 2006, p. 432).

³⁶⁶ NORONHA, Eduardo G. “Informal”, ilegal, injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 18, n. 53, outubro de 2003, p. 111.

essa reconstrução são reorientados os mecanismos que mantêm e sempre mantiveram no País significativa parcela de sua população invisível para o Direito.³⁶⁷

3.5 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Quando a Constituição de 1988 foi promulgada, já estavam consolidadas as alterações produtivas do capitalismo, denominadas em termos genéricos de “globalização”, bem como suas bases ideológicas, denominadas “neoliberalismo”. Qual foi a resposta jurídica e política que a sociedade brasileira adotou para enfrentar os seus problemas? Constitucionalismo. Aquilo que se denomina constitucionalismo sempre foi em certa medida uma forma de protecionismo. A história revela que não só as Constituições como também o produto da sua interpretação e aplicação (constitucionalismo) raramente são instrumentos de criação de um pacto originário, mas quase sempre são frutos de uma redistribuição dos poderes entre as classes sociais relevantes, de modo a estabelecer regras de proteção aos respectivos grupos e interesses.

A Constituição de 1988 é de fundamento capitalista, não há dúvida, mas também o Estado de Bem-Estar Social não é socialista, como demonstra ROSANVAL-LON:

O Estado-providência deve ser compreendido, em primeiro lugar, como uma radicalização, isto é, uma extensão e um aprofundamento do Estado-protetor “clássico”. [...] Os direitos econômicos e sociais aparecem como um prolongamento natural dos direitos cívicos. Se o “verdadeiro cidadão” tem de ser proprietário, é preciso tornar “quase-proprietários” todos os cidadãos que não o sejam, isto é, instituir mecanismos sociais que lhes dêem o equivalente de tranquilidade e de segurança que a sociedade garante.³⁶⁸

Ao adotar o Estado de Bem-Estar Social a Constituição de 1988 não incorporou um viés socialista, mas radicalizou sua opção capitalista. Sucede que o modelo foi adotado quando o Estado de Bem Social já entrava em crise e esse foi um argu-

³⁶⁷ A invisibilidade desses seres não é apenas para o Direito. “O que existe aqui são acordos e consensos sociais mudos e subliminares, mas, por isso mesmo tanto mais eficazes que articulam, como que por meio de fios invisíveis, solidariedades e preconceitos profundos e invisíveis” (SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003, p. 175).

³⁶⁸ ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-providência*. Trad. Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997, p. 20.

mento ideológico utilizado para tentar desconstituí-la como projeto nacional emancipatório, sob alegação de que os modelos adotados eram inadequados à realidade social e econômica. Nessa perspectiva, a realidade sobrepuja as ideias e a respectiva base legal.

A Constituição de 1988 representa, entretanto, uma tentativa de modificar o processo histórico de dominação social por uma pequena elite econômica, de impedir a desvalorização e a precarização do trabalho. Constitui um programa de universalização da cidadania substancial, pois incorporou os vários anseios da nação, alguns até antagônicos. A sua realização prática é uma experiência única na vida social brasileira, pois a rigor é sua primeira real vivência constitucional, e isso tem alterado de forma importante, embora ainda tímida, a dinâmica jurídica do País.

Com um ambiente favorável à constitucionalização, surgiu aquilo que se denomina “publicização dos direitos privados”, ou seja, uma abertura de todo o sistema para os princípios e regras constitucionais. Essa foi uma resposta jurídica aos anseios evidentes de transformação da realidade social e, ao mesmo tempo, às necessidades de dar conta das transformações econômicas que já se consolidavam em 1988. Houve uma mudança paradigmática em todo o sistema jurídico. Não se trata, portanto, de uma alteração ontológica dos institutos, que conservam seus elementos existenciais, mas de uma releitura constitucional dos institutos civis, sobre os quais se lança um novo e mais atualizado olhar, ação ainda em movimento. Por meio dessa releitura, “o princípio da prevalência ou da preferência da lei é hoje ‘relativizado’ pelo princípio da prevalência da constituição”³⁶⁹, sem que o texto legal deixe de ter conteúdo útil.

Deve-se lembrar, todavia, que “as ordens jurídicas configuram-se como sistemas complexos. São sistemas complexos precisamente porque os seus elementos e as suas partes constitutivas – as normas, as instituições, os direitos – interagem de uma forma imbricada e intrincada, não podendo os resultados da interação ser previstos em termos totalmente rigorosos”.³⁷⁰ No caso da legislação trabalhista

³⁶⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 721.

³⁷⁰ *IDEM, ibidem*, p. p. 1143.

essa relação é ainda mais complexa, pois esse entrelaçamento normativo é realizado com uma pluralidade ainda maior de fontes (convenções e acordos coletivos, regulamento de empresa, contrato individual, sentenças normativas etc.), tudo coordenado por um princípio reitor paralelo, qual seja, o da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador.

A concepção clássica de ordenamento jurídico como ente provido de unidade e coerência intrínseca está superada nos dias atuais.³⁷¹ Há regras desprovidas de conexão e articulação com outras, bem como uma tensão entre ordem e caos que remete ao problema de como “navegar no cosmos normativo”. Segundo CANOTILHO, isso se resolve tendo por ponto de partida que “a ordem e a hierarquia das normas e os conflitos de normas não encontram fundamento só e fundamentalmente nas próprias normas mas sim na ordem das instituições politicamente legitimadas”.³⁷² A Constituição mantém o seu papel de elemento unificador da ordem jurídica por meio do princípio da conformidade (consonância de todos os atos públicos com as regras e princípios da Constituição) e de outra parte a Constituição mantém a unidade como um quadro moral e racional do discurso político conformador da ordem normativo-constitucional, mediante aplicação de princípios e regras incorporadores de valores básicos do ordenamento jurídico. Isso se dá porque “a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida”.³⁷³

Essa nova visão do ordenamento jurídico acarreta também uma alteração da metodologia legislativa. A regra jurídica deixa de ser concebida em seu sentido tradicional e formal kelseniano (preceito e sanção), em sistema fechado, para adquirir plasticidade e se adequar às tendências sociais. Essa plasticidade se manifesta por

³⁷¹ “Não existe, em abstrato, o ordenamento jurídico, mas existem os ordenamentos jurídicos, cada um dos quais caracterizado por uma filosofia de vida, isto é, por valores e por princípios fundamentais que constituem a sua estrutura qualificadora” (PERLINGERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad.: Maria Cristina de Cicco. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 5).

³⁷² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.*, p. 1147.

³⁷³ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 18.

meio de regras constituídas por cláusulas gerais, abrangentes e abertas³⁷⁴, de modo a se adaptar à velocidade com que a sociedade de massa produz, circula, transmite e extingue riquezas. Na grande e veloz roda da produção, é necessário inserir todo o sistema jurídico: tempo (velocidade) é a “alma” do negócio.

Se de um lado uma sociedade caracterizada pelo hipermercado, pelo hiperconsumo e pelo hiperindividualismo exige instrumentos jurídicos ágeis (entre os quais o tradicional contrato não se inclui), de outro as alterações sociais produzem um novo tipo de indivíduo, um novo modelo de família e novos direitos coletivos, como o dos povos indígenas, dos quilombolas, dos bens culturais e paisagísticos, entre outros. Tudo isso importa em demandas sociais às quais o contrato e o direito tradicional não oferecem resposta. Isso parece interferir sensivelmente na própria estrutura do contrato de trabalho, ainda que um véu positivista insista em cobri-lo.

Em decorrência dessas alterações estruturais, a Constituição passa a influir no direito privado por meio de sua ideologia (princípio da conformidade) e de outro a influir na técnica de produção legislativa das regras infraconstitucionais, pois seu modo peculiar de impor seu programa se mostra mais adequado à nova realidade sociopolítica. A consequência prática imediata dos influxos da ordem constitucional sobre o direito privado é o de “se condicionar a efetividade dos efeitos patrimoniais dos atos jurídicos (*lato sensu*) atrelados à realização de valores superiores do ordenamento jurídico, tal como a dignidade da pessoa humana (CR, art. 3^o, III), até porque este valor jurídico, dentre outros, encontra-se no vértice da estrutural legal”.³⁷⁵ A interpretação dos contratos, portanto, deixa de ter o cunho puramente patrimonialista (*pacta sunt servanda*) e passa a depender da verificação, no caso concreto, dos existenciais resguardados como valores básicos no texto constitucional e em consonância com os demais elementos do sistema, sempre plasmados ao programa da Constituição, pois esta “procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social”.³⁷⁶

³⁷⁴ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2^a. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 34.

³⁷⁵ *IDEM*, *ibidem*, p. 34.

³⁷⁶ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 15.

Essa tendência não representa somente despatrimonialização do Direito Civil, mas constitui também uma nova concepção estrutural e conceitual dos direitos e deveres existentes nas relações contratuais. O que se tem em mente no programa constitucional é, acima de tudo, a proteção do ser humano, como uma forma de proteção da vida concreta.

Embora o trabalho esteja inserido no sistema capitalista de produção de bens e, ainda que o Direito do Trabalho o justifique e se justifique nesse sistema, é fato também que o objetivo do sistema de proteção é a preservação social. Os mecanismos foram criados para salvar ao mesmo tempo a sociedade e o próprio capitalismo, mas em vários aspectos constituem limitação aos próprios interesses dos capitalistas. “O que se pretende ao dizer ‘publicização do Direito Privado’, sobretudo, é a proteção assegurada à pessoa humana, relegada a segundo plano em razão das modificações jurídicas oriundas e decorrentes da transformação capitalista vivida pela sociedade”.³⁷⁷

³⁷⁷ SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. *A função social no Código Civil: aspectos da publicização do Direito Privado*. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 375, set/out de 2004, p. 108.

4 SUBJETIVIDADE E CLASSE TRABALHADORA

___ Ó tu, bem-aventurado mais do que todos os que vivem na face da terra, pois, sem teres inveja, nem seres invejado, dormes com tranquilo espírito, sem te perseguirem nigromantes, nem sobressaltarem nigromancias. Dorme, repito, e repetirei cem vezes, sem te inspirarem continuada vigília zelos da tua dama, nem te desvelarem pensamentos de pagar dívidas, nem do que há de fazer para comer no dia seguinte, tu e a tua pequena e angustiada família, nem a ambição te inquieta, nem a vã pompa do mundo te fatiga, pois os limites dos teus desejos não se estendem além de pensar no teu jumento, que o da tua pessoa carregas nos meus ombros, contrapeso e carga que impuseram a natureza e o costume dos anos. Dorme o criado, está o amo de vela, pensando como o há de sustentar e melhorar, e fazer-lhe mercês. A angústia de ver que o céu se faz de bronze, sem acudir à terra com o conveniente orvalho, não aflige o criado, aflige o amo, que há de sustentar na esterilidade e na fome o que o serviu na fertilidade e na fatura.³⁷⁸

4.1 O PASSADO PRESENTE DA ESCRAVIDÃO: OUTRO SUJEITO OU OUTRO ESCRAVO?

A fina ironia de Cervantes comprova que são antigos os argumentos pelos quais os senhores justificam o exercício da dominação pela necessidade de proteger os sujeitados. De outra parte, fica evidente que qualquer tipo de dominação requer uma justificação moral e exige uma “comunicação” com o dominado. A dominação nunca é um monólogo “ordeno/obedeces”, mas uma complexa relação de falas das quais o dominado, mesmo quando dorme, participa.

De todo modo, o Dom Quixote que fala é o ainda medieval ou já se transformava em moderno? Não é o fato de o argumento de Dom Quixote estar centrado na honra do senhor que o remete para a moral medieval. Também na Modernidade a honra é elemento essencial e “diferenciador”, mas o que nela é peculiar é a internalização da honra, processo típico dessa fase da história. O autocontrole não é mais dirigido aos grandes feitos militares, mas ao “domínio interior da paixão, pelo pen-

³⁷⁸ Palavras de Dom Quixote a Sancho Pança, enquanto este ainda dormia e a tentar acordá-lo (CERVANTES de Saavedra, Miguel de. *Dom Quixote de la Mancha*, p. 389-390).

samento”,³⁷⁹ de modo a ter condições de por meio do controle emocional estabelecer mecanismos de recíprocas concessões.

Tudo indica, entretanto, que o Dom Quixote “tomador de serviços” está mais próximo do sujeito do feudalismo, preocupado com questões de honra (o costume que pesa sobre os ombros dos nobres) e com relações patriarcais, mas sem preocupar-se com a fundamentação do seu pensamento: ainda é a estrutura social que molda o seu agir, tanto é verdade que demonstra uma preocupação inexistente na Modernidade: cuidar na fome de quem lhe serviu na fartura. Não deixa de ser curioso, todavia, não existir antagonismo radical entre essas relações e a sujeição proposta pela Modernidade, da qual o contrato de emprego é o principal instrumento, pois mesmo em bases contratuais sobrevive até hoje a ideia de que o trabalho é um favor da classe dominante, prestado em benefício dos despreocupados pobres.

Esse estratagema, tão recorrente na Modernidade, indica a necessidade de fundamentação das relações de trabalho para além da autonomia de vontade e do contrato. A base está no contrato, mas sempre lhe cercam perigos de manutenção de bases patriarcais, com todas as perversidades e ocultamentos que delas decorrem.³⁸⁰ Não é por outro motivo que os senhores do Brasil, nos séculos XV a XIX, justificavam a escravidão pela “inferioridade física e intelectual da raça negra, classificada por todos os fisiologistas como a última das raças humanas, a reduz naturalmente, uma vez que tenha contatos e relações com outras raças, e especialmente a branca, ao lugar ínfimo, e condições elementares da sociedade”³⁸¹. Na opinião de TAUNAY, o ódio ao trabalho e os seus vícios morais exigem que os negros sejam conservados sob tutela e que “a escravidão não é um mal para eles e sim para os senhores”³⁸². Não é por outro motivo que a transição do trabalho escravo para o tra-

³⁷⁹ TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 203.

³⁸⁰ “Parafraseando Fustel de Coulanges (1830-1889) pode-se dizer que ‘é a necessidade recíproca que os vulneráveis têm dos ricos e que o rico tem dos vulneráveis que gerou os servos’” (CATTANI, Antonio David. Desemprego e trabalho precário: bases para a servidão moderna? *Revista de Ciências Humanas*. Curitiba: Ed. UFPR, n. 10, 2001, p. 207). Não é sem perplexidade que se observam no início do século XXI indícios de renascimento dessas relações patriarcais de dependência.

³⁸¹ TAUNAY, Carlos Augusto. *Manual do agricultor brasileiro*. São Paulo: Cia das Letras, 2001, p. 52-53.

³⁸² *IDEM, ibidem*, p. 53.

balho livre no Brasil não é um processo de pura ruptura, mas também de continuidade³⁸³, um alternar entre a “regurgitação” e a “ruminação”.³⁸⁴

A dura preocupação no Brasil de dar trabalho aos escravos, e agora aos pobres, tem gerado, ao contrário de todas as previsões, cada vez mais riqueza para os ricos.³⁸⁵ Trata-se de preocupação tão antiga, no País, que quanto mais dela se ocupam os governantes, mais se concentra a riqueza. A tendência ideológica e econômica a que se tem denominado de neoliberalismo, portanto, não inova na receita; o que sucede em tempos de hipermodernidade é uma exagerada dose do remédio: hoje é cada vez maior a quantidade daqueles que precisam da generosidade alheia para que possam conceder a única coisa que possuem: o trabalho. A isso temos denominado “precarização” da mão-de-obra.

Esse ponto de coincidência entre a relação de Dom Quixote com Sancho Pança e a do empregado com o empregador, ao mesmo tempo revela um ponto de ruptura: o favorecido dorme; um inusitado anseio de liberdade acordará o empregado na Modernidade. O instrumento de sujeição também cria o sujeito, mas, se havia contradição entre a servidão medieval e o homem moderno (livre), o que justifica a permanência da escravidão no regime capitalista? Não haveria aí uma contradição irremediável?

³⁸³ FRENCH “argumenta em favor de uma forte e multifacetada continuidade em termos da escravidão e seus legados no Brasil rural e urbano” (FRENCH, John D. *As falsas dicotomias entre escravidão e liberdade: continuidades e rupturas na formação política e social do Brasil moderno*. In: LIBBY, Douglas; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 77). Essa continuidade decorreu da instalação de um *habitus* nas relações de comando e obediência. “Assim, os legados da escravidão africana incluem noções bem estabelecidas sobre o exercício legitimado da autoridade, hierarquias de *status* profundamente arraigadas e modelos de governança que mantiveram sua influência mesmo após o seu fim” (*IDEM, ibidem*, p. 78).

³⁸⁴ Com essa expressão quer-se enfatizar que o trabalho livre no Brasil é um processo descontínuo, mas recorrente, de aprendizado social, por meio de pequenas rupturas (algumas mais significativas, como a da Abolição) e de assimilações antropofágicas seguidas de experiências sociais e políticas nas quais se eliminam eventuais excessos de poder (regurgitação) ou em que se removem experiências do passado (ruminação). O “alimento” desse processo, contudo, é sempre externo, pois esse aprendizado sempre esteve voltado a uma pretensão de “ocidentalidade”.

³⁸⁵ Como percebeu Lacan, é extraordinário que nas análises econômicas “ninguém tenha feito a observação de que a riqueza é a propriedade do rico” (LACAN, Jacques. *O seminário, livro 17: o avesso da psicanálise*. Texto estabelecido por Jacques Alain Miller, versão brasileira de Ary Roitman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1992, p. 77). Em simetria, o trabalho seria a “propriedade” do trabalhador na concepção liberal. O contraponto entre as duas propriedades, entretanto, é que o rico é o redimido pela compra (*IDEM, ibidem*, p. 78), cuja repetição é o ato de comprar sem pagar, pois tudo que se apresenta é por ele “resgatado”. O trabalhador busca participar da riqueza pela venda, pois somente assim participa de uma “troca”, por meio da qual acredita que comunga da essência do rico.

Com efeito, na Modernidade, a autonomia da vontade passa a ser “ao mesmo tempo, o fundamento e a justificação da força obrigatória do contrato”³⁸⁶, porquanto tem a pretensão de equiparar-se ao princípio de liberdade.³⁸⁷ Como, contudo, seria possível conceber essa liberdade para além das estruturas sociais em que ela foi “criada” ou “inventada”? Como é possível conceber um fundamento que nasce sem nenhum outro fundamento? O argumento da “natureza” da escravidão é tão válido quanto o argumento da “natureza” do mercado livre.

Só no aspecto moral, por conseguinte, haveria contradição entre capitalismo e escravidão. Os fundamentos econômicos nem sempre são exercidos em bases morais coerentes, embora mais tarde essas bases acabem por cobrar-lhes seu preço. É por isso que o liberalismo, corrente que mais bem ilustra o anseio de liberdade e de expansão econômica do capitalismo, em várias partes do mundo conseguiu unir a crença na mão invisível do mercado com a escravidão por meio da lógica de que “o trabalho escravo se constituía em condição primeira para a existência social do branco livre e proprietário”³⁸⁸. Por isso o próprio LOCKE justificava moralmente a escravidão, conforme referido na nota de rodapé 266 (p. 114). Daí que a humanidade sempre corre o risco de criar novas e mais sofisticadas formas de servidão. Não se pode esquecer, contudo, que o homem se guia por necessidades e por fundamentos econômicos, mas não só por eles. Um exemplo formidável foi o movimento de abolição da escravatura, na Inglaterra, que teve base exclusivamente moral: a economia só se apoderou daquela fala depois que a vitória moralista já se impusera, daí porque o “equilíbrio” das relações econômicas se juntou à moral antiescravagista para impor o abolicionismo aos demais países.

O exercício da liberdade por meio do contrato, entretanto, acaba por assumir um valor moral e simbólico, utilizado também para ocultar a exploração. Como bem expôs COUTINHO:

³⁸⁶ SUPLOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 140.

³⁸⁷ O conceito aqui vislumbrado é o do liberalismo, que acredita que “a liberdade consiste na ausência de organização social; que a liberdade é uma qualidade negativa, uma privação dos obstáculos que existem contra ela; e não uma qualidade positiva, a recompensa do esforço e da sabedoria” (CAUDWELL, Christopher. *O conceito de liberdade*. Trad. Edmond Jorge. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1968, p. 65).

³⁸⁸ BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Cia. das Letras, 1992, p. 211-213.

O contrato permite, ainda, que a apropriação do trabalho se dê sempre num espectro de liberdade, ultrapassados historicamente os períodos de escravidão e servidão, mediante o qual a exploração do trabalho pelo capital vem na sua *função de mascaramento*, ocultamento ou disfarce da realidade, pela possibilidade de não contratar, de não contratar com um sujeito determinado ou de pactuar o conteúdo do objeto do contrato, assim como em relação ao montante remuneratório, ...

O mascaramento permite ainda dissimular o fato de não ser a relação de emprego tão-só uma relação puramente obrigacional, senão que se trata precipuamente de uma relação de poder, na qual o empregado somente pode ocupar o lugar do não-ser, do ausente de poder, do que deve se submeter ao domínio em nome e pelo bem da empresa [...].³⁸⁹

Construir relações de trabalho mais adequadas à atual fase do capitalismo e que leve em consideração a necessidade de preservação da sociedade, com o consequente afastamento de tendências regressivas para a barbárie³⁹⁰, exige seja afastada a mítica moral da liberdade absoluta como elemento propulsor do sujeito, sem, ao mesmo tempo, desmerecer o papel que essa máscara desempenha na construção do sujeito trabalhador.

Mesmo sob a égide do contrato, para além do princípio de liberdade com o qual se justificam a obrigação/submissão de quem se sujeita e a livre iniciativa das empresas, são muito comuns outras justificativas de base moral próximas do paternalismo, como a compaixão, a necessidade de criar empregos³⁹¹ e a falta de educação e de preparo dos trabalhadores, a ausência de cultura do trabalho, entre outras. Isso é feito com tal ênfase ideológica que não se percebe a intrínseca contradição dessas justificativas com a principal ideia a que se associam a liberdade e o contrato, qual seja, a autonomia da vontade.

³⁸⁹ COUTINHO, Aldacy Rachid. Direito do Trabalho: a passagem de um regime despótico para um regime hegemônico. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; WALDRAFF, Célio Horst. *Direito do Trabalho & Direito Processual do Trabalho*: temas atuais. Curitiba: Juruá, 1999, p. 14-15.

³⁹⁰ Cumpre destacar que ao apontar uma tendência não se pretende admitir um determinismo histórico nem fazer uma profecia. Ao contrário, cabe apenas “alertar para consequências sociais não desejadas, abrindo possibilidades para direcionar a ação no sentido de sustar formas perversas de integração social e de exclusões, manifestadas na marginalização crescente de parcelas da população e nos modos brutais de exploração da mão-de-obra que proliferam no presente moderno” (TONI, Míriam de. *Visões sobre o trabalho em transformação*. Revista Sociologias. Porto Alegre, ano 5, n. 9, jan./jun. 2003, p. 280).

³⁹¹ A função social da empresa é transmutada em necessidade de criar empresas e fazer sobreviver as existentes, como condição para a (posterior) criação de empregos. O princípio da proteção do trabalhador é por esse mecanismo ideológico invertido, de modo que proteger o trabalhador é, antes de tudo, proteger a empresa. Isso demonstra que o denominado princípio da proteção, tão caro ao Direito do Trabalho, é em si vazio de significados, pois seu preenchimento na ordem capitalista é realizado por elementos estranhos ao próprio Direito do Trabalho. O preenchimento é de ordem moral, mas segundo os critérios da própria moral mais ampla, capitalista.

O capitalismo tem sido considerado superior aos sistemas de produção anteriores justamente por ter rompido com vínculos patriarcais que escondiam os sistemas de dominação. Curiosamente, observa-se que o capitalismo nunca foi de fato absolutamente incompatível com sistemas patriarcais de dominação, e o escravismo brasileiro bem demonstra isso, pois foi realizado segundo todos os cânones do mais clássico capitalismo. De outra parte, uma obrigação moral ou um padrão econômico na metrópole do capitalismo (proteção aos trabalhadores e vedação de qualquer tipo de servidão pessoal) não são incompatíveis com resquícios na periferia dos padrões morais e econômicos ultrapassados (precarização do trabalho e práticas de semiescravidão).

A nossa visão jurídica de mundo é reflexo de uma peculiar visão de mundo, resquícios de uma construção simbólica iniciada no período colonial e que se conforma com um *habitus* precário, em que considerável parte da população fica excluída dos benefícios da cidadania. Não se trata de um determinismo histórico e social, mas de um enfrentamento social e político do qual o espaço jurídico não pode se abster. “As razões do passado normalmente não são as mesmas do presente, o que não significa que razões antigas ainda não existam em alguns lugares”.³⁹² O arquétipo da escravidão nos assombra não como algo de nossa índole e de nosso caráter, mas como uma visão de mundo a ser constantemente enfrentada e superada nos meios de produção e nas relações de trabalho.

A superação desses vínculos pessoais deveria ser realizada pelo contrato e pela vontade, mas a necessidade do homem o impede de exercer livremente a sua vontade. Esse paradoxo só pode ser superado pela constituição de instâncias dialógicas intermediárias que possam afastar os indivíduos da submissão direta aos senhores. O que está em jogo é o conceito de sujeito como processo e os mecanismos que podem ser utilizados para que o trabalhador seja alçado a sujeito.

A intermediação de outro senhor (o Estado) é importante para colocar o “terceiro” nessa relação dialética, mas isso não é suficiente no Brasil. Isso se dá porque os mecanismos inconscientes de dominação tendem a permanecer quando a auto

³⁹² FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que trabalho escravo? *Estudos avançados*, Universidade de São Paulo, v. 14, n. 38, São Paulo, jan./abr. 2000, p. 35.

ridade é transferida para outrem, pois ocorre apenas uma modificação na estrutura do superego. Assim, entre o “eu” e o “ele” é necessário a mediação do “nós” e não apenas de outro “ele”.³⁹³

Por isso, os reclamos patronais por flexibilidade no objeto dos contratos, justificáveis em termos argumentativos, principalmente em razão das alterações estruturais do capitalismo verificadas a partir de 1980, devem ser sopesados no diálogo com os trabalhadores coletivamente organizados. O campo legal é importante como limitador da vontade, mas deve ser ainda mais importante como elemento que induza ao diálogo. A construção da liberdade na sociedade brasileira só poderá realizar-se coletivamente, como mecanismo de superar sua estrutura patriarcal e, para isso, é necessário diálogo e negociação acerca das alterações do objeto da prestação de serviços, alterações essas que em nosso sistema ainda são efetuadas autoritariamente e sem suficiente controle social.

É verdade que a “sujeição ao capitalista, em sua expressão mais elementar da alienação, é um desdobramento ‘físico’ – uma consequência necessária – do intercâmbio mercantil. A subordinação, neste sentido, é a coisificação do sujeito da relação. Nasce na alienação materializada no princípio da relação simples de troca”³⁹⁴. Essa sujeição, todavia, nunca é puramente física, pois também se espalha sobre o campo das ideias e sobre os aspectos simbólicos que conduzem a construção das condições materiais. Por isso, a construção do sujeito de direito contemporâneo é tarefa complexa e que não se resolve apenas nos aspectos materiais do intercâmbio mercantil, conquanto sem a resolução dos problemas econômicos nada seja possível. O cerne da questão é que o sujeito individual de alguma forma se reporta ao sujeito coletivo, e quanto menos aparente é esse “ser social”, tanto mais perigosa é a obediência irrefletida e a concentração do poder. É nessa perspectiva que a globalização preocupa, porquanto, bem de acordo com as práticas toyotistas,

³⁹³ Daí o equívoco dos tribunais trabalhistas ao cancelarem os “acordos individuais” entre patrões e empregados, como os de compensação de jornadas. Ainda que o resultado prático possa ser o mesmo, a submissão individual difere em termos anímicos da submissão coletiva, pois além de bloquear os componentes masoquistas da relação, por meio da eliminação do contato direto com o “pai”, constrói um sentido diferente e verdadeiro para a palavra “liberdade”.

³⁹⁴ MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição*. São Paulo: LTr, 2003, p. 167.

os indivíduos passam a obedecer diretamente ao senhor sem as instâncias intermediárias dos grupos e nacionalidades. Como destaca GUARINELLO:

A chamada globalização, bem como a crise da autonomia dos Estados-nacionais, coloca-nos diante de problemas análogos aos enfrentados pelas cidades-estado quando incorporadas ao poder de um único e grande império. Como manter – e essa é a questão essencial de nossos dias – a possibilidade de ação coletiva num mundo em que as comunidades políticas perdem, progressivamente, sua capacidade de ação e não conseguem atender às demandas mínimas de seus concidadãos? Como manter comunidades políticas exclusivas num mundo em que o capital se internacionalizou, mas não o trabalho? Como construir, sem perder a capacidade de ação coletiva, uma cidadania global? Será esta possível ou mesmo desejável?³⁹⁵

Essa perda, ao contrário do que se imagina, não fortalece o indivíduo, mas o enfraquece, e nem sequer o discurso vazio dos direitos humanos, pretensamente universal, consegue dar conta de tornar os indivíduos substanciais por si sós. A Modernidade, a partir do modelo cartesiano e da hoje onipresente teoria dos direitos fundamentais do homem, impôs um modelo de subjetividade que é uma autêntica filosofia do sujeito. “Esse sujeito é ao mesmo tempo um sujeito passivo, ou patético, ou reflexivo: aquele que sofre; e um sujeito de julgamento, ou ativo, ou determinante: aquele que identifica o sofrimento e sabe que é preciso, com todos os meios disponíveis, fazê-lo cessar”³⁹⁶. Como esse sujeito sofredor poderia fazer frente ao poder econômico que lhe quisesse sujeitar? Os direitos do homem não podem ser limitados a uma sobrevivência razoavelmente digna em troca de uma obediência ilimitada.

O sujeito contemporâneo não pode se transformar no sujeito da sobrevivência (ou do mínimo existencial), pois como bem ensina BADIOU:

Se há “direitos do homem”, não são seguramente direitos da vida contra a morte. Não são direitos da sobrevivência contra a miséria. São os direitos do imortal, que se afirmam por si próprios. São os direitos do imortal diante da contingência, do sofrimento e da morte. O direito do Homem é primeiramente o direito da resistência humana. Ao fim, morremos todos nós e só resta o pó. Há, entretanto, uma identidade do Homem como imortal, no instante em que ele afirma o que é, contra o *querer-ser-um-animal* ao qual a circunstância o expõe. Cada homem – isto é por demais sabido – é capaz de ser esse imortal, em grandes ou pequenas circunstâncias, por uma verdade importante ou secundária, pouco importa. Em todos os casos, a

³⁹⁵ GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-Estado na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 46.

³⁹⁶ BADIOU, Alain. *Para uma nova teoria do sujeito*: conferências brasileiras. Trad. Emerson Xavier da Silva e Gilda Sodré. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p.108.

subjetivação é imortal e faz o Homem. Fora do qual, existe apenas uma espécie biológica que não tem singularidade.³⁹⁷

Se o escravo resistiu à escravidão com as poucas armas de que dispunha, o trabalhador livre é aquele que construiu a “lei” como a principal arma contra o penhor para a servidão voluntária. Não só a lei, mas as instâncias intermediárias que aumentem a força de sua palavra: sindicatos, comissões de fábrica etc.

Se a liberdade é aquilo que a sociedade em determinado momento histórico torna possível aos seus membros contra a dominação de alguns, a proteção jurídica aos “menos livres” há de refletir a condição social de desigualdade das respectivas estruturas sociais. Em razão disso, tão ou mais importante que definir o que seja subordinação jurídica é detectar qual é o ser concreto objeto da proteção legal, pois, como afirma FERNÁNDEZ BRIGNONI:

Definitivamente, do que se trata é detectar o “sujeito tutelável”, ou seja, a pessoa que vive de seu trabalho, sem contar com recursos de capital significativos, que não tem suficiente capacidade de autotutela nem, portanto, de negociação. À medida que essa tarefa seja realizada com êxito, o equilíbrio de poderes no âmbito das relações de trabalho será restabelecido, desaparecendo, ou pelo menos reduzindo-se a sua mínima expressão, os efeitos das mudanças derivadas das novas realidades de trabalho.³⁹⁸

No mundo atual, o indivíduo deixa de ser tutelado pelo senhor ou patrão e passa a ser tutelado pela lei e pela vontade coletiva. O indivíduo tutelável, contudo, não pode ser pensado pelo padrão máximo de subordinação verificado no regime escravocrata nem algo próximo dele. A escravidão não pode ser concebida como máximo padrão de sujeição, a partir do qual se orientaria um padrão médio “aceitável” de subordinação do trabalhador, pois isso representaria a morte de qualquer projeto de emancipação social. Em realidade, é a máxima liberdade possível o critério de construção de uma sociedade efetivamente livre.

³⁹⁷ BADIOU, Alain. *Para uma nova teoria do sujeito*: conferências brasileiras. Trad. Emerson Xavier da Silva e Gilda Sodré. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p. 108-109.

³⁹⁸ FERNÁNDEZ BRIGNONI, Hugo. *Los límites a la protección del trabajo*: el concepto de subordinação frente a las nuevas realidades. *Gaceta Laboral*, abr. 2001, v. 7, nº. 1, p. 5-18 (tradução do autor). Texto original: “En definitiva, de lo que se trata es de detectar al ‘sujeto tutelable’, es decir la persona que vive de su trabajo, sin contar con recursos de capital significativos, que no tiene suficiente capacidad de autotutela, ni por tanto de negociación. En la medida que esta tarea sea realizada con éxito, el equilibrio de poderes en el ámbito de las relaciones de trabajo será restablecido, desapareciendo o por lo menos reduciéndose a su mínima expresión los efectos de los cambios derivados de las nuevas realidades de trabajo”.

É possível apontar alguns elementos que constituam pontos de diferença entre subordinação e autonomia, mas esses elementos não podem ser obtidos aprioristicamente senão por análise histórica da construção do conceito de contrato de trabalho e sua relação intrínseca com os meios de produção da modernidade. Por paradoxal que possa parecer, para objetivar o conceito de subordinação há que se ter em conta o sujeito concreto, o trabalhador.

Tomado em si mesmo, o conceito de subordinação é vazio de significado, pois não há relação humana que esteja totalmente dela despojada nem que esteja totalmente nela imersa. É um conceito que preenche o vazio entre o tudo e o nada. Por isso só é possível aferi-la concretamente e em dada experiência histórica e segundo critérios variados que levem em consideração no caso concreto o grau de dependência.³⁹⁹ É oportuna, a esse respeito, a exortação de BADIOU:

Partamos da ideia de que não há sujeito humano abstrato. De início, há apenas um animal, chamado em certas circunstâncias, a tornar-se sujeito. O que significa que tudo o que ele é, seu corpo, suas capacidades são, em dado momento, requisitados para que uma verdade faça seu caminho. É então que o animal humano é chamado a tornar-se o imortal que não era.⁴⁰⁰

Esse convite à imortalidade/verdade de si mesmo não é dirigido a um sujeito isolado, pois só lhe é possível ser sujeito por também ser (ao mesmo tempo), um participante. Participa-se, ao contrário dos antigos, não apenas da divisão da presa ou do butim, mas da própria aquisição dos elementos simbólicos que nos faz ser o

³⁹⁹ “A jurisprudência tem utilizado uma pluralidade de critérios de qualificação, quais sejam: a continuidade da prestação, por meio da qual se dessome que objeto da obrigação é uma atividade e não um resultado; a obrigação de respeitar um horário de trabalho; o caráter fixo e habitual da retribuição e a conseqüente inexistência de risco para o trabalhador. Se trata, porém, de critérios que a própria jurisprudência define “indicativos”, pois nenhum deles pode dizer-se definitivo aos fins do acerto da existência ou não de uma relação de trabalho subordinada, podendo esses indícios retornarem mesmo em uma relação de trabalho autônoma. O critério fundamental é, e continua, aquele da sujeição ou não a um poder diretivo intenso, ..., como poder de impor contínuas e detalhadas instruções para a execução da atividade laborativa” (PERSIANI, Mattia; PROIA, Giampiero. *Contratto e rapporto di lavoro*. 3ª. ed. Padova: Cedam, 2004, p. 9 – tradução livre do autor). Texto original: “La giurisprudenza ha utilizzato una pluralità di criteri di qualificazione, quali: la continuità della prestazione, dalla quale si desume che oggetto dell’obbligazione è un’attività e non un risultato; l’obbligo di rispettare un orario di lavoro; il carattere fisso e continuativo della retribuzione e la conseguente inesistenza di un rischio per il lavoratore. Si tratta, però, di criteri che la stessa giurisprudenza definisce “indiziari”, posto che nessuno di essi può dirsi decisivo ai fini dell’accertamento dell’esistenza o no di un rapporto di lavoro subordinato, potendo essi ricorrere anche in un rapporto di lavoro autonomo. Il criterio fondamentale è, e resta, quello dell’assoggettamento o no ad un potere direttivo intenso, ..., come potere di impartire continue e dettagliate istruzioni per l’esecuzione dell’attività lavorativa”.

⁴⁰⁰ BADIOU, Alain. *Para uma nova teoria do sujeito*: conferências brasileiras. Trad. Emerson Xavier da Silva e Gilda Sodr . Rio de Janeiro: Relume Dumar , 1994, p. 109.

que somos. Ser sujeito é participar e compartilhar não só dos esforços de preparação, mas também dos prazeres do banquete social, motivo pelo qual só é possível ser sujeito na moldura comparativa de uma sociedade na qual o indivíduo singular está inserido. O trabalhador só compartilha desse banquete se tiver “consciência” de que forneceu um dos ingredientes (talvez o mais importante) da festa. A consciência aí não é ordenadora do mundo, mas o contato do eu consigo mesmo.

Em um quadro social de exclusão pelo trabalho ou sem o trabalho, como o que se verifica no Brasil, o grau de subordinação se amplia para níveis cada vez maiores e, conseqüentemente, aumenta a necessidade de proteção social estabelecida na Constituição e nas leis trabalhistas. Há uma profunda desigualdade social que impede os avanços democráticos e dificulta a construção da cidadania. Há mais desejo de subordinação (jurídica) do que autonomia (econômica), pois uma considerável parte da população almeja apenas “ser gente”, ou, nos resquícios inconscientes de nossa frágil identidade social, “ser europeu”. Como registrou CARVALHO, ao concluir sua lancinante obra, a cultura do consumo agora instalada dificulta

[...] o desatamento do nó que torna tão lenta a marcha da cidadania entre nós, qual seja, a incapacidade do sistema representativo de produzir resultados que impliquem a redução da desigualdade e o fim da divisão dos brasileiros em castas separadas pela educação, pela renda, pela cor. José Bonifácio afirmou, em representação enviada à Assembléia Constituinte de 1823, que a escravidão era um câncer que corroía nossa vida cívica e impedia a construção da nação. A desigualdade é a escravidão de hoje, o novo câncer que impede a constituição de uma sociedade democrática. A escravidão foi abolida 65 anos após a advertência de José Bonifácio. A precária democracia de hoje não sobreviveria a espera tão longa para extirpar o câncer da desigualdade.⁴⁰¹

Parece ser esse o papel que o Direito do Trabalho desempenha no mundo contemporâneo: ser um mecanismo capitalista que impeça o poder econômico de impor à maioria da população uma escravidão consentida e de remetê-la à mera subsistência consumidora. Esse é o projeto emancipatório possível em um regime capitalista e isso é realizado em prol da sobrevivência desse próprio regime, e não para sua eliminação.

⁴⁰¹ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 228-229.

Premido pela força avassaladora do neoliberalismo, o Direito do Trabalho tem conseguido apenas colocar-se defensivamente pelo discurso reafirmador da validade de suas bases históricas e sociais. A necessidade de reagir à crítica liberal tem impedido a autocrítica, condição indispensável para o seu crescimento científico e, ao mesmo tempo, sua adequação a novas realidades do sistema produtivo. A dificuldade do Direito do Trabalho de dar respostas adequadas a fenômenos como o da informalidade do trabalho, no Brasil, por exemplo, decorre principalmente da radicalidade da crítica neoliberal, que deseja apenas o fim de todo o arcabouço protetivo das relações de trabalho. O que merece ser indagado, contudo, é de que modo a construção de qualquer novo sistema protetivo poderia transformar a realidade e terminar a longa construção da cidadania social neste País. Será ainda possível imaginar a construção da cidadania salarial em uma realidade em que o trabalho subordinado e, por consequência, o salário, estão sob forte crítica?

A interdição da lei, instituidora de limites ao acesso sobre o corpo do outro, é uma necessidade da cidadania. O cidadão é o interditado pela lei, submetido às suas restrições, mas que também se utiliza dessas interdições em seu favor para evitar que o poder dos outros invada seu corpo. O problema está na seguinte pergunta formulada por CALLIGARIS: “Como articular a necessidade de um limite, como sustentar uma lei, um sistema mínimo de valores se por um lado deixamos o Pai da nossa filiação e pelo outro podemos acreditar que qualquer Pai que possa substituí-lo só quer de nós um tributo de sangue?”⁴⁰²

A construção de uma nova realidade social parece exigir seja superada a dicotomia vítima/favor para se instalar a dicotomia sujeito/direitos. A mesma ideia de dominação que preside o trabalho, como um favor das elites aos trabalhadores, transmuda estes em vítimas do sistema. É por isso que, “no discurso de cada brasileiro, seja qual for a sua história ou a sua posição social, parecem falar o colonizador e o colono”⁴⁰³. A mesma pessoa que percebe como “normal” a subtração de direitos ao seu trabalhador doméstico pode se sentir vítima das condições de seu trabalho. A moral do trabalho decente, portanto, não é um discurso dirigido à classe

⁴⁰² CALLIGARIS, Contardo. *Hello Brasil!:* notas de um psicanalista europeu viajando ao Brasil. São Paulo: Escuta, 1991, p. 155.

⁴⁰³ *IDEM, ibidem*, p. 16.

dominante, aos proprietários que tratam mal os pobres dos trabalhadores, mas uma internalização necessária para todos os ambientes da sociedade, e para isso são necessárias práticas simbólicas pré-reflexivas por meio do Estado e dos grupos intermediários, como os sindicatos.

A sujeição total do outro nunca deixa de influir na personalidade de quem a impõe. Por isso, PERDIGÃO MALHEIRO afirmava que “a moral se perverte com o contato dos escravos pela fácil submissão destes, que corrompe por outra forma os senhores...; adquirindo eles também por seu turno hábitos quase iguais de submissão e servilismo”⁴⁰⁴. A colonização escravista submete à sua lógica todo o sistema social e não apenas uma sua parte, razão pela qual em nosso sistema colonial nem os senhores eram cidadãos, pois lhes faltava “o próprio sentido da cidadania, a noção da igualdade de todos perante a lei”⁴⁰⁵.

Pode-se argumentar que, ao se admitir o corpo como objeto do contrato de emprego, estar-se-ia associando o trabalho moderno à escravidão. De fato, o trabalho “depois do desaparecimento da escravidão e da servidão, é um ponto de encontro da servidão e da liberdade, pois mesmo entre homens livres e iguais, o trabalho implica a organização de uma hierarquia, a submissão de uns ao poder de outros. Porém, como conceber uma hierarquia entre iguais?”⁴⁰⁶

A distinção entre liberdade e escravidão nunca foi fácil, e por isso, em ambiente totalmente diverso do nosso, Aristóteles afirmava que “o trabalhador que exerce um emprego mecânico sofre uma espécie de escravidão limitada”⁴⁰⁷. A Modernidade posiciona o trabalho em cultura totalmente distinta da verificada na Antiguidade, mas ainda assim o tema da liberdade, em contraposição à sujeição pessoal (escravidão), é algo que se coloca com frequência. O mecanismo de início adotado para lidar com essa questão foi o de circunscrever a liberdade a uma questão puramente pessoal e formal (liberdade política e liberdade de contratar), ao mesmo tem-

⁴⁰⁴ PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. *A escravidão africana no Brasil*. São Paulo: Obelisco, 1964, p. 26.

⁴⁰⁵ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 21.

⁴⁰⁶ SUPIOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 25.

⁴⁰⁷ Aristóteles. *La politique*, libro I, p. 79-80, *apud* SUPIOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 26.

po em que o escravo passou a ser associado a coisa, totalmente desprovida de direitos. A esse respeito, não obstante, devem ser feitas algumas observações.

Em primeiro lugar, não é a inteira pessoa do trabalhador o objeto da prestação de serviços. Tanto é verdade que o trabalhador é livre para preservar suas ideias e opiniões, bem como para não revelar sua vida privada, seus compromissos políticos ou religiosos. A separação da vida profissional da vida privada é uma liberdade inerente ao contrato, por meio do qual se rompe com a ideia de um vínculo pessoal entre o empregado e o empregador⁴⁰⁸. Por isso, o reconhecimento do corpo do trabalhador é um passo inicial para o reconhecimento da dimensão humana do trabalho, segundo o qual, “em lugar de tratá-lo como uma coisa, uma mercadoria, o trabalho se analisa como uma expressão da pessoa do trabalhador, ou seja, como uma obra”⁴⁰⁹. É por esse modelo conceptual que se obtém o reconhecimento da identidade individual e da identidade coletiva do trabalhador, e a partir daí os limites para o poder diretivo.

Em segundo lugar, há graus diferentes de sujeição e de liberdade, bem como de direitos, o que indica a existência de diferentes escravos e diferentes homens livres, como mais adiante será analisado. Cumpre aqui destacar que, mesmo na escravidão, há estratégias de resistência ao poder, ainda que limitadas pelas condições de dominação pessoal.

Controlar os gestos, as pausas, os movimentos e a realização de necessidades naturais do trabalhador parecem ser o objetivo último do poder do empregador. Esses controles e vigilâncias podem também ser realizados por meios eletrônicos,

⁴⁰⁸ Como bem destaca SUPLOT, as liberdades do trabalhador “em especial a separação da vida profissional e da vida privada e pública do trabalhador, são inerentes à análise contratual, e ficam justamente ameaçadas desde o momento em que se abandona este para seguir a ideia de um vínculo pessoal, de natureza institucional, entre o empresário e o trabalhador” (SUPLOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 85). É em razão disso que as principais e mais acerbadas críticas contra o contrato ocorreram no intervalo entre as duas Guerras Mundiais e partiram dos “adeptos de concepções totalitárias triunfantes em importantes nações da Europa” (GOMES, Orlando. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986, p. 60). Como destaca o referido Orlando GOMES, o contrato “sai dessa crise com a sua noção e o seu significado profundamente abalados” (*IDEM, ibidem*) e se observa uma paulatina e constante publicização dos contratos.

⁴⁰⁹ SUPLOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 121.

seja por câmeras ou softwares, mas nunca deixou de ser o mesmo típico de controle, do qual o fordismo em essência é uma representação modelar. Essa constante pretensão de exercício do poder sobre áreas mais amplas do corpo, além daquelas que um contrato normalmente permite, nunca foi exercida, entretanto, sem resistência dos trabalhadores e sem contraestratégias.

4.2 INDETERMINAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DO TRABALHO: UM OBSTÁCULO A SER SUPERADO

A relação de trabalho caracteriza-se por possuir como objeto toda obrigação de fazer composta pelo trabalho humano, colocar o trabalho próprio à disposição de outrem. Essa, contudo, não é uma noção que possa ser extraída da Antiguidade ou da Idade Média, mas que aparece apenas a partir do momento em que o pensamento econômico passa a tratar o trabalho como uma mercadoria, experiência recente da civilização. O trabalho como mercadoria, entretanto, não é estanque, mas sofre condicionamentos culturais, inclusive econômicos.

Uma das diferenças mais apontadas entre a relação de trabalho subordinado e a relação de trabalho autônomo seria que esta possui conteúdo (objeto) previamente estipulado e bem definido. É corrente entre os juristas a afirmação de que “o contrato de trabalho não tem conteúdo específico. Nele se compreende qualquer obrigação de fazer, desde que realizada em estado de subordinação”⁴¹⁰. Essa indeterminação, contudo, não seria uma contradição com a própria ideia de contrato, que supõe um objeto determinado? Apontar como objeto do contrato de emprego a “atividade” não o aproximaria da escravidão temporária?

De outra parte, contribui para que se amplie o poder do empregador a indeterminação do objeto do contrato. “O poder patronal é tanto maior quanto maior é a margem de indeterminação das obrigações do trabalhador”⁴¹¹. De fato, a subordinação da pessoa do trabalhador é incompatível com uma determinação precisa das

⁴¹⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; LIMA TEIXEIRA, João de. *Instituições de direito do trabalho*. 18ª. ed. São Paulo: LTr, 1999, v. I, p. 247.

⁴¹¹ SUPLOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 145.

obrigações do trabalhador, pois em praticamente todos os ordenamentos jurídicos presume-se que “o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal” (CLT, art. 456, parágrafo único). Foi justamente essa característica da relação de emprego e a ideia de contrato de trabalho como disponibilidade do trabalhador que favoreceu de modo significativo a implantação do toyotismo, a flexibilização e a globalização, o que se explica pelo entendimento de que são vedadas alterações substanciais do contrato, mas não as meramente circunstanciais, mas também as de caráter qualitativo (forma, lugar e conteúdo do trabalho prestado).

O perigo da indeterminação do objeto do contrato é transferi-lo para a pessoa (o corpo) do trabalhador, o que em sociedade estruturalmente constituída em bases escravocratas é perigoso e pode impor um retrocesso social. Há que se lembrar que um dos aspectos centrais do Direito do Trabalho é a construção de categorias intermediárias (estatais e coletivas) que se prestem ao progressivo aumento da liberdade não apenas pessoal, mas à liberdade social. No Brasil, a construção daquilo que se denomina “cidadania salarial” é, acima de tudo, a superação de nosso espectro colonial e escravagista e, por consequência, da visão do trabalho como vínculo pessoal.

Essa visão personalista da relação de emprego ainda contamina grande parte de nossa estrutura (interpretação) jurídica. Por isso, ao comentar o modo como o contrato de emprego foi concebido na CLT, ORLANDO GOMES observa o seguinte:

A relação de trabalho é tida como um vínculo de natureza eminentemente pessoal, que cria entre o empregado e o empregador uma comunhão de interesses, gerando para o trabalhador os deveres de fidelidade e de obediência, e para o patrão, o dever de proteção. [...] A filosofia da relação comunitária na C.L.T. não chegou ao ponto extremo de conceber o trabalhador como um súdito do chefe da empresa, conforme radicalizava a teoria anticontratual da incorporação, mas se aproxima da concepção segundo a qual se o empregado perde em autonomia, por exagerada subordinação, ganha em segurança, uma vez execute de boa fé, como lhe cumpre, o contrato de trabalho.⁴¹²

A concepção autoritária e personalista da sociedade brasileira constitui uma dificuldade relevante para a vocação libertária do Direito do Trabalho, mas a cons-

⁴¹² GOMES, Orlando. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986, p. 161.

trução de uma cidadania salarial tem avançado para além das projeções mais conservadoras e pessimistas. Assim, embora os autores da CLT não tenham escondido nem disfarçado uma inclinação pelo pensamento institucional ou estatutário, a concepção contratualista acabou por preponderar no texto⁴¹³ e, principalmente, na interpretação que se fez do texto. O Direito se constrói com base na lei, mas também além dela, e a interpretação que aos poucos se impôs foi da natureza contratual da relação de emprego, como afirmação dos nossos anseios de liberdade e igualdade social.⁴¹⁴

É verdade que o “moderno contrato de trabalho faz que decorra de uma mudança de estado profissional (acesso ao emprego com o que ele implica de subordinação e de segurança) uma obrigação cujo conteúdo preciso só se revela à medida da execução do contrato”⁴¹⁵, mas esse desvelar-se na ação não pode ser ilimitado. O objeto deve sujeitar-se a um mínimo do discurso linguístico criador da relação de emprego, sob pena de o trabalho se submeter ao total poder do empregador.

A relativização da autonomia da vontade como condição do contrato de emprego e a admissão de que essa autonomia se submete a um regime normativo que busca preservar interesses coletivos, não pode acarretar igual flexibilidade de outros elementos constitutivos do contrato, em especial o objeto da prestação de serviços. Com ou sem o elemento “vontade”, e como condição inerente ao próprio princípio de liberdade, o objeto dessa relação deve ser bem definido, ainda que algum grau de adaptação nas atividades se admita durante a execução do contrato. Se admitíssemos que o contrato de emprego possuía como objeto apenas a atividade do trabalhador, haveria uma importante modificação do próprio conteúdo da sujeição. É principalmente nesse ponto que “uma política de *laissez-faire* pode por em perigo as

⁴¹³ GOMES, Orlando. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986, p. 160.

⁴¹⁴ Muito mais difícil tem sido superar dialeticamente o “temor à ação coletiva dos trabalhadores” (*IDEM, idibem*, p.160) e a decorrente tendência “política de protegê-los individualmente”. A “invenção do coletivo” no Brasil era ainda uma tarefa inacabada quando os fortes ventos do neoliberalismo re-conduziram os debates para o campo do puro individualismo.

⁴¹⁵ SUPLOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 109-110.

mais elementares condições de existência dos trabalhadores e contribuir para debilitar ainda mais o vínculo social”⁴¹⁶.

Esse é um aspecto relevante quando se trata de terceirização e de modificações substanciais do contrato, mormente as alterações de função e o acréscimo de novas tarefas para funções antigas. Nas terceirizações realizadas no Brasil, cada vez mais abrangentes e mais vinculadas às necessidades movediças do tomador dos serviços, observa-se uma tendência de o trabalhador ser tido como “coisa” transferida de um empregador para outro e de uma função para outra, embora continue a prestar serviços no mesmo local e em condições semelhantes. O curioso é que os vínculos pessoais e afetivos é que justificam a generosidade dos tomadores de serviços ao recomendar a continuidade da prestação de serviços para as terceirizadas.

Além disso, o objeto do serviço desse trabalhador tem sido moldado conforme as necessidades do tomador dos serviços, de sorte que pode o terceirizado começar como porteiro, passar a vigia, depois fazer serviços de limpeza e em seguida voltar a ser porteiro, sem que exista nenhum limite a tais alterações. As semelhanças com a escravidão não são acidentais, lembrando-se que no sistema escravocrata brasileiro havia cessão de mão-de-obra escrava para terceiros e razoável parte dos escravos urbanos tinha liberdade de locomoção de um para outro local, principalmente para oferecer trabalho a outrem mediante pagamento de diária, a qual era posteriormente entregue ao seu senhor. A atual terceirização de serviços, portanto, não inova na arte, mas apenas na tecnologia.

O contrato só pode refletir um grau razoável de liberdade, principalmente para o contratante débil, se houver um adequado grau de determinação de seu objeto. É justamente a total indeterminação do objeto da prestação de serviços uma das principais características do trabalho escravo. Por isso, atualmente a autonomia da vontade deixou de ser o principal elemento retórico com o qual se busca obter a dominação, pois todo sistema de dominação é construído linguisticamente e socialmente e

⁴¹⁶ SUPLOT, Alain (Coord.). *Trabajo y empleo: transformaciones del trabajo y futuro del derecho del trabajo en Europa*. Valencia: Tirant lo blanch, 1999, p. 135.

busca no argumento contrário os meios para superar os obstáculos que encontra.⁴¹⁷ Assim, buscou-se no critério protetivo de “tempo à disposição do empregador” um elemento com vagueza suficiente para tornar maleável o objeto da prestação de serviços em favor de novos modos de produção, para permitir flexibilidade e favorecer a precarização. Por esse mecanismo, o trabalhador está “à disposição do empregador” para todo e qualquer serviço compatível com a sua condição, física e moral, e não importa qual tenha sido a vontade da contratação, pois as condições acerca do objeto da prestação de serviços podem ser unilateralmente modificadas pelo empregador.

A eficiência da denominada flexibilização do trabalho no campo jurídico decorre, entre outros motivos estruturais, do fato de a teoria da disposição ter induzido um aumento progressivo da indeterminação do objeto do contrato de emprego. Essa indeterminação se retroalimenta com o desemprego, a informalidade e a precarização do trabalho e tende a crescer.

4.3 A PERDA DO TEMPO E DO LUGAR DO TRABALHO: AS NOVAS FORMAS DE SUBORDINAÇÃO

Tem se revelado imprecisa a linha divisória entre o poder do empregador e a liberdade do sujeito trabalhador. É que as linhas divisórias do “tempo do trabalho” e do “local do trabalho” também se perderam e não mais se distinguem facilmente. O tempo e o local do trabalho se fragmentaram e invadiram o “tempo sem trabalho” e o “local sem trabalho”. O poder diretivo do empregador invade o tempo integral da vida do trabalhador, sua residência e seu círculo social. A autorreferência social e psíquica do trabalhador passa a ser primordialmente o trabalho, de modo que o trabalho produtivo invade (ou pretende invadir) até a psique do trabalhador por meio da denominada internalização dos controles, ou seja, o estabelecimento de meios de

⁴¹⁷ Não só a dominação se serve dessa dialética, mas também a resistência a ela. O problema está na prevalência de uma das falas quando se trata de uma sociedade com tendências sadomasoquistas sem adequadas mediações entre os falantes, pois a tendência é prevalecer a mútua transgressão e a fala do “pai” (superego).

coerção introjetados por mecanismos psicossociais, por meio dos quais se obtém a fidelidade do trabalhador ao projeto de apropriação do seu trabalho.

O “colaborador” substitui o trabalhador na inexorável vocação ideológica do sistema toyotista de “harmonizar as relações entre capital e trabalho”⁴¹⁸ de modo a obter “consensos”, artifício decorrente da divisão do trabalho com o qual se busca, acima de tudo, a apropriação da subjetividade de quem presta o serviço. O ponto forte e ao mesmo tempo a fragilidade desse sistema de gestão de recursos humanos é o engajamento ativo do trabalhador nos mecanismos de apropriação do trabalho.⁴¹⁹

O lugar e o tempo do trabalho bem delimitados são importantes para fincar barreiras contra o retorno às condições de servidão. Deve-se ter em conta que “a distribuição do trabalho e do tempo livre não decorre espontaneamente do estágio da tecnologia; é uma construção histórica, objeto de luta para os trabalhadores, com vistas a uma apropriação democrática dos ganhos de produtividade e das possibilidades de gerir seus próprios destinos”⁴²⁰.

Na visão dos senhores, para o escravo não há o tempo do trabalho nem o tempo sem-trabalho⁴²¹. O que o senhor almeja é apenas o tempo homogêneo da submissão. Mesmo ao conceder tempo para descanso ou para lazer, o senhor exercitava o seu poder, pois isso é realizado para favorecer o sistema de produção e

⁴¹⁸ PAULA, Ana Paula Paes de. *Tragtenberg revisitado: as inexoráveis harmonias administrativas*. Disponível em <<http://www.anpad.org.br/enanpad/2000/dwn/enanpad2000-org-663.pdf>>. Acesso em: 28 de setembro de 2007, p. 1.

⁴¹⁹ SILVA, Felipe Luiz Gomes e. *Apropriação da subjetividade da classe trabalhadora: burocracia e autogestão*. Disponível em <<http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0271.pdf>>. Acesso em: 28 de setembro de 2007, p. 10.

⁴²⁰ TONI, Míriam de. *Visões sobre o trabalho em transformação*. Revista Sociologias. Porto Alegre, ano 5, n. 9, jan./jun. 2003, p. 276.

⁴²¹ A questão do tempo do trabalho é central para distinguir liberdade de escravidão. “Ele (o trabalhador livre) e o possuidor do dinheiro encontram-se no mercado e entram em relação um com o outro como possuidores de mercadoria, dotados de igual condição, diferenciando-se apenas por um ser o vendedor e outro o comprador, sendo ambos, juridicamente, pessoas iguais. A continuidade dessa relação exige que o possuidor da força de trabalho venda-a sempre por tempo determinado, pois, se a vender de uma vez por todas, vender-se-á a si mesmo, transformar-se-á de homem livre em escravo, de um vendedor de mercadoria em mercadoria. Tem sempre de manter sua força de trabalho como sua propriedade, sua própria mercadoria, o que só consegue se a ceder ao comprador apenas provisoriamente, por determinado prazo, alienando-a sem renunciar à sua propriedade sobre ela” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Reginaldo Sant’Anna. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, v. I, p. 198). Por isso, ainda que em termos simbólicos, o rompimento das barreiras temporais entre o tempo do trabalho e o tempo sem-trabalho constitui perigoso risco de instituição de novas modalidades de escravagismo.

não por reconhecimento das necessidades emocionais do outro. Por isso, embora não impedidos de andar nas imediações das fazendas, de ir para as cidades e de realizar várias atividades fora do território do cativo, para os escravos só havia o lugar da escravidão, a casa do “pai” para a qual estavam condenados a retornar.

A construção de lugares e de tempos próprios dos escravos, livres da interferência direta do senhor, era, portanto, uma estratégia de resistência e de sobrevivência, razão por que a terra em que plantavam para si próprios, a taberna da estrada em que podiam adquirir aguardente, as igrejas dos pretos, o quilombo e outros locais reais ou imaginados constituíam elementos de resistência, ainda que os senhores procurassem também utilizá-los como novos mecanismos de dominação. Na resistência se faz a dominação e para a dominação é necessário algum tipo de resistência.

A liberdade articula lugares e tempos distintos para o trabalho e para o homem, como se fossem elementos separáveis. Essa pretensão parece ser muito mais simbólica do que real, mas é esse simbolismo que cria condições de existência de campos de liberdade para além dos campos da submissão. A construção social dos lugares e dos tempos de trabalho, de lazer, de solidariedade e de crenças (políticas, religiosas etc.) é que cria condições para o aparecimento de mediações sociais. O tempo homogêneo do trabalho tende a impedir que outras instâncias da cidadania possam aflorar.

Na escravidão, o trabalho pode ser exigido a qualquer momento. A ausência de trabalho se coloca em um campo diverso da liberdade, pois o domínio do senhor pode ser estendido até a esse momento. Por isso, o tempo sem trabalho é uma concessão e não uma liberdade. Não há o “tempo livre”, mas o “tempo sem trabalho”. O tempo no trabalho livre possui outra estrutura, pois é por meio dele que se delimita o domínio da empresa sobre a vida do trabalhador.⁴²² Esse é um aspecto central na delimitação entre subordinação livre e sujeição pessoal.

O tempo de trabalho é ao mesmo tempo medida da execução do trabalho e do limite da sujeição, o que torna necessária a contraposição de “tempo livre” e de

⁴²² SUPIOT, Alain (Coord.). *Trabajo y empleo: transformaciones del trabajo y futuro del derecho del trabajo en Europa*. Valencia: Tirant lo blanch, 1999, p. 104.

“tempo de trabalho” (ou se sujeição). Trata-se de entidades de tal forma heterogêneas que a ausência de trabalho dentro do tempo de trabalho significa o tempo à disposição, igualmente remunerado.

No que diz respeito ao espaço, observa-se que, na escravidão, há uma tendência para o espaço homogêneo, vinculado ao espaço do senhor-proprietário. Não se distingue o lugar do trabalho dos demais lugares. Os espaços próprios “criados” pelos escravos ou “concedidos” pelos senhores são locais de resistência, que apenas confirmam a autoridade dos senhores, de tal intensidade que se insinuam até sobre os locais públicos. Não há reconhecimento do espaço do indivíduo, pois o senhor procura identificar todo espaço como sua propriedade, a qual se projeta, inclusive, sobre o corpo das pessoas.

O trabalho livre pressupõe espaços heterogêneos. O espaço do indivíduo, da sua família e da coletividade são distintos do espaço do empregador. O poder empresarial também é limitado territorialmente, por isso ele está impedido não apenas de alterar unilateralmente o local da prestação de serviços, como também de estender seu domínio sobre a vida particular do trabalhador.

O que o Direito do Trabalho faz, por conseguinte, nada mais é do que criar condições de liberdade, além de ser um importante mecanismo para superar vínculos pessoais e uma tendência de o domínio proprietário transformar todo trabalho em servidão. Em momentos de crise do trabalho, como os vividos atualmente, esses mecanismos de equilíbrio perdem parte de sua eficiência, e o capitalismo procura substituir a ideia de tempo livre por tempo de consumo, ao mesmo tempo em que transforma o espaço da vida em puro espaço de trabalho.

Por isso, um fenômeno preocupante é o tempo livre instalar-se no tempo de trabalho assalariado e o tempo de trabalho assalariado se instalar no tempo livre⁴²³, o que na sociedade brasileira é tanto mais grave, porquanto essa tendência à homogeneidade recupera ou intensifica padrões inconscientes da autoridade privada (paternalismo). Tudo indica o fim da utilização de critérios uniformes para o tempo do trabalho⁴²⁴, em razão da variabilidade de horários, banco de horas, trabalho em

⁴²³ SUPIOT, Alain (coord.). *Trabajo y empleo: transformaciones del trabajo y futuro del derecho del trabajo en Europa*. Valencia: Tirant lo blanch, 1999, p. 129-132.

⁴²⁴ IDEM, *ibidem*, p. 134.

domicílio, teletrabalho e inúmeras outras formas de cisão do tempo, o que contribui para a homogeneização do tempo do trabalho com o tempo da vida.

Assim, é necessário estabelecer a ideia de que no contrato de trabalho o trabalhador abdica de parte de sua liberdade ao se subordinar a outro, mas “somente uma parte, porque esta subordinação se circunscreve ao tempo e ao lugar de execução da prestação de serviços”⁴²⁵. De outra parte, para romper com o tempo do trabalho e passar ao tempo do trabalhador, sem desconsiderar as mudanças tecnológicas, parece ser indispensável a negociação coletiva, não só por meio dos sindicatos, mas de quaisquer grupos que possam construir vínculos de participação e de solidariedade. No Brasil, onde os vínculos de solidariedade são mais difíceis de consolidar, em razão do passado escravagista, uma perspectiva de transformação por meio do Direito parece ser indispensável.

4.4 UM NOVO CONTRATO: RESISTÊNCIA E EMANCIPAÇÃO

A manutenção do estado regulatório não é imune a críticas. De uma parte, há críticas de natureza conservadora que identificam um prejuízo à livre iniciativa, à segurança jurídica e ao desenvolvimento do capitalismo. De outra parte há as críticas que podem ser classificadas como progressistas, as quais identificam na hipertrofia dos marcos regulatórios um dos problemas para a insuficiência do conhecimento-emancipatório.⁴²⁶

O fato é que a sociedade contemporânea ainda se mantém no conhecimento regulatório e no sistema estatal de produção do Direito, tão criticados por BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. A constitucionalização do direito privado é apenas um viés regulatório, ainda que mais humano e mais adequado à atual sociedade de

⁴²⁵ SUPIOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 185.

⁴²⁶ “No projecto da modernidade podemos distinguir duas formas de conhecimento: o conhecimento-regulação cujo ponto de ignorância se designa por caos e cujo ponto de vista de saber se designa por ordem e o conhecimento-emancipação cujo ponto de ignorância se designa por colonialismo e cujo ponto de saber se designa por solidariedade. Apesar de estas duas formas de conhecimento estarem ambas inscritas na matriz da modernidade eurocêntrica, a verdade é que o conhecimento-regulação veio a dominar totalmente o conhecimento-emancipação” (SANTOS, Boaventura. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 29).

consumo. Se a regulação é insuficiente, e disso não há dúvida, luta o trabalhador livre com as armas de que dispõe, assim como o escravo pôde resistir com os poucos elementos de que dispunha. Ainda assim, há resistência, e o que importa é adquirir novos mecanismos de valorização coletiva do trabalho sem a perda dos elementos emancipatórios já adquiridos, independente de sua origem.

Um dos reflexos mais eloquentes da constitucionalização do direito privado é o reconhecimento da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III), mas tal reconhecimento é, infelizmente, concebido em termos idealizados e pouco aplicado às pessoas concretas. A proteção à dignidade humana é frequentemente associada à solidariedade contratual (CR, art. 3º, III), como meio de promoção social, e, esse amálgama, a uma nova realidade nas relações interprivadas. Segundo esse ponto de vista, o núcleo do contrato deixa de ser a autonomia da vontade para passar a ser a solidariedade constitucional. Por isso, para NALIN, o contrato passa a ser uma relação complexa solidária.⁴²⁷

De fato, na perspectiva constitucional-civil se impõe atribuir dignidade ao homem contratante sem desprezar o comportamento contratual solidário, de sorte que a tutela não fique reduzida só aos interesses do credor, mas também aos do devedor. O valor jurídico maior a ser tutelado no novo sistema é o equilíbrio, conforme a atual noção de justiça contratual. A função social do contrato, segundo essa perspectiva, encontra fundamento na Constituição, ora associada à cláusula geral de solidariedade, ora ligada à quebra do individualismo e em vista da igualdade substancial. A igualdade material não permite tratamento jurídico muito desigual entre os contratantes.

Não se pode esquecer, contudo, que “a solidariedade é uma forma de conhecimento que se obtém por via do reconhecimento do outro o outro só pode ser conhecido enquanto produtor de conhecimento. Daí que todo o conhecimento-emancipação tenha uma vocação multicultural”.⁴²⁸ A solidariedade exige ambiência diversa da dominação, pois o outro não só é reconhecido no discurso, mas, por ser

⁴²⁷ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.

⁴²⁸ SANTOS, Boaventura. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 30.

produtor de conhecimento, é dialeticamente reconhecido nesse discurso como um igual.

A maior dificuldade que se encontra no atual estágio do capitalismo está justamente no reconhecimento do outro como produtor de conhecimento. O trabalhador é considerado apenas um elemento descartável do sistema de produção; os países do Terceiro Mundo são considerados apenas como engrenagens de um conhecimento produzido na metrópole; direitos intelectuais (marcas, patentes, direitos autorais etc.) passam a ser utilizados como mecanismo de monopólio e de dominação. A fragmentação do sujeito é também a fragmentação dos Estados, cada um com diversos papéis concorrentes, a maior parte deles de grande fragilidade. Essa fragmentação traz à tona um “sujeito débil”, como explicam FACHIN e RUZCY, com base nas lições de BARCELONA:

Em uma sociedade complexa e massificada, nada obstante, o rompimento com as racionalidades sistêmicas se torna cada vez mais difícil, em virtude daquilo que Pietro Barcellona denomina de fragmentação do sujeito em diversos papéis, com a constituição de um “sujeito débil”.

O “sujeito débil” é aquele que, na economia capitalista contemporânea – que também pode ser reputada uma estrutura sistêmica –, se aliena no consumo, e só tem relevância quando veste uma das diversas “máscaras” que a contemporaneidade impõe. O sujeito débil, definitivamente, não tem relevância pelo seu “ser”, mas, sim conforme o papel que ele ocupa em dado momento no interior do sistema. Os modelos, na contemporaneidade, se multiplicam, operando uma cisão sujeito. Trata-se do ápice da abstração: a pessoa nada mais é que um sujeito massificado, que só adquire relevância quando se insere em um dos diversos modelos, de relevância pontual, em dada situação jurídica.⁴²⁹

O trabalhador e o consumidor como indivíduos não têm importância sistêmica, mas apenas pelo conjunto das relações de massa que seu comportamento possa indicar. Esse aspecto é que aproxima a moldura da proteção jurídica do trabalho e do consumo, visto que em ambos o indivíduo está fragilizado. Também o trabalhador é o “sujeito débil” nas suas estruturas contratuais, pois mesmo quando contribui intelectualmente não se põe nessa relação como produtor (de conhecimento), pois toda produção é do empregador. O trabalhador é apenas alguém que aliena sua força de trabalho, fornecedor de uma mercadoria, o que o deixa sempre em posição subalterna na dialógica social e jurídica.

⁴²⁹ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 98.

A proteção de direitos da parte mais fraca, nas relações contratuais, tanto de trabalho como de consumo, nada mais é do que uma estratégia capitalista de mercado. Isso induz a uma fragmentação da pessoa e da própria proteção, como destaca RUZCY:

[...] Barcelona já traçava, há mais de uma década, uma análise crítica da passagem de um indivíduo proprietário para um indivíduo consumidor, deixando claro que tal mudança nada mais é que o atendimento de uma necessidade do mercado, além de transformar os indivíduos em “sujeitos débeis”, que, na fragmentação em diversos papéis – sendo o mais relevante o de consumidor – deixa de ter força para produzir qualquer mudança na sociedade, alimentando com sua inércia – e com o consumo desenfreado – a economia de mercado.⁴³⁰

Por isso, o novo contrato talvez não seja tão novo assim, mas represente apenas um dos conhecidos modos capitalistas de adequação do sistema produção-consumo. É que o consumidor não está em posição de um igual, mesmo quando protegido, pois o regime regulatório só o reconhece como cidadão consumidor⁴³¹, ou seja, não como alguém que produz (conhecimento), mas como alguém que consome (produtos), o que o deixa sempre em posição subalterna na dialógica social e jurídica. O consumo não emancipa, mas submete.

É curioso que, no Direito Civil, geralmente se esqueça que a fragmentação do sujeito em papéis de debilidade não começou com o consumidor, mas com o trabalhador, e que esse é o papel mais relevante do sujeito débil. A separação protetiva em campos teóricos distintos induz os juristas a imaginar o sujeito conforme o campo normativo em que esteja inserida a sua específica ação. Isso é tanto mais relevante quando se percebe que na vida concreta a maioria das pessoas desempenha os dois papéis de maior debilidade social, pois a grande massa de consumidores é composta também por trabalhadores e, muitas vezes, os dois papéis estão correlacionados. Tudo é pensado como se o consumidor débil também não fosse um

⁴³⁰ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Os princípios contratuais: da formação liberal à noção contemporânea*. In: RAMOS, Cármen Lúcia Silveira Ramos (Coord.). *Direito civil constitucional: situações patrimoniais*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 35-36.

⁴³¹ “Assim, ao inserir a defesa do consumidor dentre aqueles que expressam os direitos fundamentais do homem, o legislador fez do direito do consumidor um espaço amplo de respeito à pessoa humana. Desse modo expressa, na verdade, a busca de humanização do direito, pois, frise-se, o objetivo do dispositivo em questão é tutelar o homem enquanto consumidor e tendo em vista o modelo social atual” (EFING, Antônio Carlos; INOMATA, Adriana; ROCHA, Ana Cláudia Loyola da; BORGES, Fernanda Schuhli; DICH, Liliana Orth; SEATTOLIN, Rossana. *O Conceito de Consumidor*. In: EFING, Antônio Carlos. (coord.), *Direito do consumo 3*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 28).

trabalhador débil e, principalmente, como se os dois papéis sociais não tornassem ainda mais intensa a sua debilidade social.

A lógica do indivíduo consumidor está muito próxima da que envolve o indivíduo proprietário, pois o consumo é um mecanismo inconsciente de tornar a todos quase-proprietários, daí sua ampla e quase irresistível aceitação. Como a lógica é de individualidade e não de solidariedade, será difícil por meio de relações de consumo construir simbolicamente vínculos coletivos. A visão liberal prevalecente faz crer que “o cidadão se torna cada vez mais um consumidor, afastado de preocupações com a política e com os problemas coletivos”⁴³². Ser consumidor é o modelo de cidadania do neoliberalismo. O trabalho parece ser, portanto, se não o único, o principal elemento que ainda aponta para os indivíduos a sensação de pertencimento a uma coletividade distinta da identidade nacional, mas com ela conectada.

Ainda que a constitucionalização do direito privado, inclusive do Direito do Trabalho, bem como o reconhecimento da dignidade do cidadão concreto constituam importante forma de abertura sistêmica, deve-se reconhecer que no campo sociológico essa solução se mantém no campo meramente regulatório, e não é suficiente para promover a “maioridade” por meio de um novo papel que o traga no discurso como um igual produtor de conhecimento.

O desafio está em dotar os regimes regulatórios da dignidade do trabalhador e do consumidor de mecanismos que conduzam a um progressivo estatuto emancipatório, o qual parece estar na produção jurídica do próprio Estado, mas também à margem dele. É frustrante perceber que o novo contrato, a pós-modernidade e quaisquer outras construções efetuadas no mundo jurídico para reenfeitar o antigo pareça fadado, em nosso País, a ter por destinatários poucos indivíduos. “O acesso à justiça é limitado a pequena parcela da população. A maioria ou desconhece seus direitos, ou, se os conhece, não tem condições de os fazer valer. Os poucos que dão queixa têm que enfrentar depois os custos e a demora do processo judicial”⁴³³. É necessário dotar o País de estruturas objetivas que criem condições simbólicas de

⁴³² CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 226.

⁴³³ *IDEM, ibidem*, p. 214.

cidadania. A internalização da moral do sujeito de direitos depende de uma progressiva abertura a todos do contrato e da proteção legal.

O fenômeno da precarização do trabalho suscita preocupação generalizada na América Latina com a necessidade de criar novos marcos para a subordinação jurídica ou de “transcender do conceito de emprego para o conceito de trabalho”⁴³⁴. Para isso, no campo legislativo, basicamente duas possibilidades antagônicas têm sido propostas, as quais podem ser resumidas pela opinião de HEROS PÉREZ ALBELA:

[...] a solução poderia consistir em fragmentar o mercado de trabalho e buscar níveis de proteção diferentes para cada grupo de trabalhadores, ou melhor, propiciar uma proteção mínima uniforme indiscriminada pra todo tipo de trabalho, seja dependente ou autônomo no sentido tradicional do termo. Aqui a resposta não é fácil e me inclino pelo critério da equidade que significa um sistema indiferenciado. Porém, ao mesmo tempo, a pluralidade de situações que se pode apresentar nos deve fazer refletir sobre a possibilidade de estabelecer alguma diferença não em razão das pessoas, senão em razão das distintas circunstâncias normatizadas.⁴³⁵

A primeira opção de reforma seria estender as regras protetivas a todos os dependentes economicamente; a segunda, a de redistribuir os mecanismos protetivos segundo o grau de dependência. Ambas as propostas enfrentam dificuldades fáticas para serem adotadas por sociedades com alto nível de desemprego e nas quais a fraude e a “flexibilidade” nas relações de trabalho são crescentes. Embora, de fato, seja necessária “uma proposta legislativa para ampliar o campo de abrangência desse ramo do Direito, de modo a incluir (e não excluir) demais formas de relações obrigacionais”⁴³⁶, a dificuldade está em elaborar um projeto que, em vez de servir aos seus propósitos, apenas aprofunde as desigualdades.

Ambas as opções estão relacionadas com o problema da homogeneidade ou heterogeneidade do mundo do trabalho. A ideia de que o mundo do trabalho no regime fordista era homogêneo é simplista, fruto de adoção dos fundamentos econô-

⁴³⁴ HEROS PÉREZ ALBELA, Alfonso de los. La frontera entre el trabajo subordinado y el trabajo independiente. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, n. 105, México, set./dez. 2002, p. 997.

⁴³⁵ IDEM, *ibidem*, p. 996.

⁴³⁶ GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio César. Proteção ao trabalhador economicamente dependente: propostas para um novo contrato de trabalho. *Anais do XVII Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI*. Brasília-DF, nov. 2008. No prelo.

micos dos países centrais do capitalismo. O breve histórico acima apresentado demonstra que, em realidade, esse mundo sempre foi muito heterogêneo e, para comprovar isso, basta observar que o sistema fordista é industrial e o Brasil só produziu um sistema industrial mais consistente a partir de 1950. Assim, a maior parte da população brasileira viveu fora dessa “homogeneidade”, em condições quase tão precárias como as atuais. O que havia de homogêneo no período fordista era o projeto de cidadania instalado a partir de 1930.

Por isso, a ideia de estender a todos os dependentes a proteção legal da CLT esbarra na dificuldade de delimitar quais são os dependentes suscetíveis dessa proteção. De outra parte, estabelecer graus de subordinação conforme a situação fática de cada um esbarra no mesmo problema. Assim, por exemplo, depois de proporem uma regulação legal para o trabalhador parassubordinado dependente economicamente, GOULART e VILLATORE afirmam:

A intensidade da tutela ao autônomo economicamente dependente será mais branda, em virtude da dependência parcial com relação ao tomador do serviço. Não vislumbramos nenhum prejuízo à existência de normas mais protetivas ao trabalho subordinado e menos protetivas ao trabalho autônomo dependente. É preciso refletir que se o Direito do Trabalho continuar a querer regular apenas as relações de emprego baseadas no critério subordinação, é cediço que o campo de atuação deste ramo específico será reduzido, pois, a cada dia, surgem novas relações de trabalho, com uma morfologia completamente diversa daquela realidade vivida na Revolução Industrial.⁴³⁷

Por “mais branda” certamente se quer dizer “menos protetiva”. É evidente que a proposta é vantajosa para inúmeros trabalhadores que atualmente não contam com nenhuma proteção. O problema está em que não há garantias de que grande parte dos atualmente subordinados (mais protegidos) não passem a ser parassubordinados (menos protegidos). Ao contrário, as nossas peculiaridades históricas indicam que haveria uma tendência significativa de a maior parte se transformar em “parassubordinado”, e as atividades de subordinação passar a ser de coordenação, ou seja, de tudo traduzir modificações semânticas que apenas confirmem ou até aprofundem as desigualdades já existentes. O que diferencia uma “dependência parcial” de uma “dependência total”? Os representantes comerciais, que constitui-

⁴³⁷ GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio César. Proteção ao trabalhador economicamente dependente: propostas para um novo contrato de trabalho. *Anais do XVII Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI*. Brasília-DF, nov. 2008. No prelo.

am a típica relação parassubordinada já possuem um sistema de proteção legal: quais outras categorias poderiam ser a eles equiparadas? Uma demonstração de que o *habitus* precário pode ser o indutor de algumas dessas propostas está nos exemplos de autonomia oferecidos por NAHAS:

Citemos os exemplos dos chamados vendedores autônomos que vendem produtos de uma só empresa; dos 'chapas', que esperam os carregamento de uma determinada empresa; dos montadores, que prestam serviços de montagem para uma única empresa, entre outros tantos exemplos que estamos acostumados a nos deparar no dia a dia forense. Tais trabalhadores não são empregados, não podem ser equiparados a empresários e tampouco a trabalhador autônomo no sentido que a lei civil lhe dá, simplesmente porque não gozam de condição jurídica e econômica que lhes permita usufruir de um ou outro ordenamento. Tais trabalhadores são obrigados a reconhecer que estão desprotegidos e, porque não, são ignorados pelo legislador, e muitas vezes, batem as partes do Judiciário Trabalhista pretendendo o reconhecimento de uma relação de emprego que, no modelo celetista não se lhes pode enquadrar.⁴³⁸

Como essa articulista chegou à conclusão de que em todos esses exemplos o trabalhador não possui vínculo de emprego? Que ser especial é esse que não possui "condição jurídica e econômica" para ser autônomo, mas ao mesmo tempo não possui dependência (escravidão?) suficiente para ser empregado? Aparentemente, o que se quer criar é uma espécie de subempregado, um pouco menos servo do que os demais. Em que medida isso contribui para um projeto de cidadania?

A dependência do trabalho a uma única só pessoa deveria, em regra, sempre configurar vínculo de emprego. A legislação trabalhista já considera condições peculiares de alguns trabalhadores para lhes retirar direitos estendidos a outros trabalhadores, como os trabalhadores externos e gerentes, que não têm direito às regras legais de duração do trabalho (CLT, art. 62). Assim, não tem sentido a afirmação de que o modelo da CLT não se aplica a esses trabalhadores, pelo menos nos termos apriorísticos em que a proposta foi colocada. A prática forense indica que a maior parte dos exemplos acima indicados configura vínculo de emprego fraudado por supostas relações comerciais ou autônomas, de sorte que no caso esses trabalhadores não "são ignorados pelo legislador", mas pelo julgador.

⁴³⁸ NAHAS, Thereza C. Considerações a respeito da relação de trabalho – a questão do trabalho semidependente. *Revista LTr*. São Paulo, v. 71, n.º 9, setembro de 2007, p. 1092.

Nada impede a criação de proteções legais mais eficazes para alguns grupos específicos, como o dos taxistas colaboradores⁴³⁹, pois muitos estão desprovidos de qualquer sistema protetivo, embora configurem uma categoria razoavelmente homogênea. O que se mostra pernicioso é a criação de uma estrutura genérica para os parassubordinados, como se essa denominação refletisse uma estrutura social definida e um grupo social facilmente delimitável. A tendência seria esse mecanismo transformar-se em fraude prejudicial aos trabalhadores subordinados, os quais ainda constituem a expressiva maioria dos trabalhadores, ainda que significativa parte deles esteja na “informalidade”, ou seja, com seus direitos fraudados.

De outra parte, de pouco adianta limitar a proteção legal aos campos da Previdência ou da Assistência Social. Não há dúvida de que é válido e importante criar mecanismos tributários para desonerar a folha de pagamento e diminuir os encargos sociais, pois isso pode propiciar um aumento da quantidade de empregos. Esse foi o caminho adotado pela Lei Complementar 128, de 19.12.2008, que alterou substancialmente a Lei Complementar 123, de 14.12.2006, e trouxe importantes avanços ao criar mecanismos para que as micro e pequenas empresas desvinculem parte significativa de seus encargos tributários da folha de pagamento. Também é válido ampliar o acesso da população excluída aos benefícios da Previdência ou da Assistência Social. A solução do problema, todavia, não está apenas na quantidade de empregos, mas na aquisição de capital simbólico que constitua essas pessoas em sujeito de direitos perante os demais membros da sociedade. A solução não é puramente econômica, pois exige o aporte de novas estruturas simbólicas: é necessário dotar os trabalhadores do senso comum do cidadão portador de direitos. De pouco serviria um sistema de mera subsistência pelo trabalho, o qual apenas mantivesse os socialmente excluídos no estado atual de assistencialismo ou de patriarcalismo, no limite da sobrevivência e condenados à invisibilidade social.

⁴³⁹ BRASIL. Lei 6.094, de 30/8/1974, art. 1º, § 2º: “Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração”. Em realidade o que se observa é que a maior parte desses “colaboradores” vive sob a mais terrível dependência dos proprietários dos veículos, sem a proteção de um vínculo de emprego.

4.5 A CONSTRUÇÃO COLETIVA DOS DIREITOS

Como bem destaca ORLANDO GOMES⁴⁴⁰, com base nas lições de CESSARI, a doutrina do contrato de trabalho tem sido reelaborada a partir das modificações produzidas na função da própria empresa. De início, ainda no século XIX e início do século XX, a empresa é tida como um modo de exercício da propriedade, enquanto o trabalho é o bem que o trabalhador vende. Em um segundo momento, a empresa é considerada expressão da atividade individual do empresário⁴⁴¹, e o trabalho deixa de ser simples mercadoria para ter a finalidade de cooperar com a projeção do empresário na produção para o mercado e para a nação. Em um terceiro momento, a empresa passa a ser tratada como uma importante peça da vida econômica, e o trabalho é visto como “a substância de uma atividade que constitui expressão da obra coordenada de muitos indivíduos”⁴⁴².

Foi essa última modificação na função da empresa, ocorrida a partir de 1950, que acarretou a reelaboração da doutrina do contrato do trabalho para paulatinamente reconhecer que o trabalhador não é um fornecedor de serviços, mas um ser integral ao qual devem ser reconhecidos outros direitos relativos ao seu corpo. A contraprestação do trabalho deixa de ser apenas o salário e se passa a reconhecer existirem outros direitos a que o empregador se obriga por força não só do contrato,

⁴⁴⁰ GOMES, Orlando. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986, p. 161-162.

⁴⁴¹ Esse momento coincide com um realismo biológico e institucional, em que a abstração da pessoa jurídica cede espaço à pura inserção de empresários e empregados em um processo produtivo nacional, pois o que importa acima de tudo são os interesses consensuais da nação. “Uma das lições que Hannah Arendt extraiu da experiência do totalitarismo é que ‘o primeiro passo essencial na estrada que leva à dominação total consiste em matar no Homem a pessoa jurídica’. Negar a função antropológica do Direito em nome de um pretenso realismo biológico, político ou econômico, é um ponto comum de todos os empreendimentos totalitários. Essa lição hoje parece esquecida pelos juristas que sustentam que a pessoa jurídica é um puro artefato sem relação com o ser humano concreto. Artefato, a pessoa jurídica o é, sem dúvida alguma. Mas, no universo simbólico que é a peculiaridade do homem, tudo é artefato. A personalidade jurídica não é decerto um fato de natureza; é certa representação do homem, que postula a unidade de sua carne e de seu espírito e que proíbe reduzi-lo a um ser biológico ou um ser mental” (SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do direito. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. X-XI).

⁴⁴² CESSARI. Aspetti della crisi nel diritto del lavoro. In: SIMONETTO. *Sulla crisi del diritto*. Pádua: CEDAM, 1973, p. 19, *apud* GOMES, Orlando. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986, p. 162.

mas também em razão da própria condição humana. Daí segue, como revela SUPIOT, a progressiva

[...] atenção, em caráter prioritário, aos bens pessoais do trabalhador, como a saúde, a intimidade, a liberdade individual e a dignidade pessoal. O contrato de trabalho deixa de ser mero intercâmbio patrimonial traduzido no binômio trabalho-salário, como no primeiro momento jurídico, e deixa de ser uma relação jurídica com tímidas implicações na pessoa do trabalhador consubstanciadas no dever de proteção imposto ao empresário, como no segundo momento. Converte-se em instrumento que define a posição das partes como fundamento no efetivo exercício dos direitos individuais e sociais do trabalhador e na obrigação do empresário de respeitá-los no funcionamento da empresa.⁴⁴³

É certo também que, em alguma medida, a experiência dos trabalhadores acaba por alterar e moldar a estrutura do seu trabalho, pois o conflito de poderes faz parte da lógica da vida e do capital. Ao poder do empregador se contrapõe a resistência do trabalhador, um fenômeno dinâmico e dialético⁴⁴⁴, e tanto no campo individual como no coletivo há um amplo complexo de correlações de vontades e de poderes. O que não se pode negar, contudo, é que por conter estruturas de poder em que uma das partes, o trabalhador, encontra-se fragilizada econômica e socialmente, o empregador possui maiores condições de impor sua moldura e assim interferir com mais eficiência na pessoa do trabalhador. É nesse quadro fático que se impõe verificar os limites da interferência do trabalho na personalidade.

No estabelecimento de limites ao poder dos empregadores de interferir na personalidade dos trabalhadores, convém em primeiro lugar reconhecer, no plano simbólico e jurídico, o que é evidente no plano fático, ou seja, que o trabalho não se separa do corpo, de modo que a tutela do trabalho deve ser realizada também pela perspectiva do corpo humano. Não o corpo humano por si mesmo, mas o corpo co-

⁴⁴³ SUPIOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 129.

⁴⁴⁴ MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição*. São Paulo: LTr, 2003, p. 213.

mo uma totalidade ao mesmo tempo corpórea e incorpórea⁴⁴⁵ e tendo por projeto a afirmação do sujeito corporal vivo⁴⁴⁶, a vida concreta de cada pessoa. Isso traz uma dificuldade de fundamentação para a natureza contratual do trabalho, mas ao mesmo tempo propicia a vantagem de reconhecer no trabalho os direitos inerentes à própria condição humana e assegurar os seus direitos subjetivos de personalidade.

É esse aparente paradoxo que permite a publicização, por meio dos direitos de personalidade, do contrato de trabalho. Não vai nisso, aliás, nenhuma novidade, pois o Direito do Trabalho nasceu justamente para instituir várias normas públicas com o fim de regular relações contratuais, o que constituiu um rompimento com a tradição individualista e liberal. A novidade não é de conteúdo, mas de perspectiva, visto se ampliarem para o campo principiológico os meios de proteção, admitindo a aplicação dos direitos fundamentais.

Por outro lado, é inegável que para a maior parte da população mundial o trabalho é condição de sobrevivência pessoal e familiar. Não é só isso, contudo. O trabalho é condição para a subsistência, mas também para o próprio desenvolvimento do homem, visto que sem o trabalho é difícil ou impossível assegurar outros direitos fundamentais materiais (saúde, educação, segurança, lazer etc.), como também adequar e manter direitos de personalidade (imagem).

O trabalho, nessas circunstâncias, por estar ligado ao corpo do trabalhador, vincula-se positiva ou negativamente⁴⁴⁷ à sua personalidade, porquanto “além da transformação do existente, o trabalho realiza também a potencial transformação do

⁴⁴⁵ “O meio mais adequado para superar seja o reducionismo dualístico seja as outras concessões, não menos redutoras, de perfil monístico e resquício de orientação idealista e também cristã – mas encontrável também em Spinoza -, tendente a conceber o corpóreo e o incorpóreo como duas expressões distintas de uma mesma substância: aquela unitária do sujeito” (TRONCARELLI, Barbara. Il corpo nella prospettiva antiriduzionistica della complessità. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, Giuffrè, v. V, out-dez de 2002, p. 550 – tradução livre do autor). Texto original: “La via più atta a superare sia il riduzionismo dualistico sia le altre concezioni, non meno riduttive, di impianto monistico resta l'orientamento idealistico e, insieme, cristiano – ma rinvenibile anche in Spinoza -, tendente a concepire il corporeo e l'incorporeo come due espressioni distinte di una medesima sostanza: quella unitaria del soggetto”.

⁴⁴⁶ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 528.

⁴⁴⁷ Aqui, com o sentido de exclusão dos trabalhadores a condições de aquisição de direitos de personalidade mínimos, ou seja, a negação do “critério material positivo” (DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 322). Essa negação ocorre porque “O trabalhador ‘põe’ sua vida no produto e não o recupera. Ao contrário, o objeto se transforma num monstro que o ataca e domina” (IDEM, *ibidem*, p. 323).

sujeito que trabalha”⁴⁴⁸. Por outro lado, a ausência de trabalho também adere (em regra, negativamente) à personalidade do homem, pois tendo o trabalho se constituído em inegável valor cultural, sua falta torna a pessoa um “não-ser” na perspectiva econômica e social e, acima de tudo, segundo o seu próprio ponto de vista existencial (psicológico), em vista da perda de sua “centralidade”, do seu ponto heterogêneo no caos homogeneizador do seu universo.

É fundamental superar a noção de trabalho como mercadoria, sem negar que em algum aspecto o seja. A noção de mercadoria é misteriosa porque encobre as características do trabalho social dos homens, apresentando-as como características inerentes ao produto em si, efeito do processo de exteriorização/objetivação. Com efeito, “desde que os homens, não importa o modo, trabalhem uns para os outros, adquire o trabalho uma forma social”⁴⁴⁹, mas na mercadoria essa relação entre homens se transforma em relação entre coisas (fetichismo). Por isso, é preciso enfatizar que o trabalho é acima de tudo uma construção social e coletiva e não um dado puramente individual da personalidade.

O modo encontrado pela maior parte das sociedades para superar os paradoxos de uma subordinação livremente consentida foi a invenção do coletivo, em especial os direitos coletivos, a negociação, os acordos e as convenções coletivas.⁴⁵⁰ A dimensão e a autonomia coletiva se sobrepõem ou se juntam aos espaços da autonomia privada individual. A liberdade coletiva se firma como um acréscimo à liberdade individual ou como um corretivo desta. A tensão entre liberdade e igualdade (elementos da individualidade) se resolve por meio da fraternidade (liberdade coletiva), pois todos são igualmente elementos da mesma realidade social.⁴⁵¹ A li-

⁴⁴⁸ LESSA, Sérgio. *Mundos dos homens: trabalho e ser social*. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 145.

⁴⁴⁹ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Reginaldo Sant’Anna. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, v. I, p. 93.

⁴⁵⁰ SUPLOT, Alain. *Crítica del derecho del trabajo*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996, p. 148.

⁴⁵¹ Não se deve perder de vista que não há uma contraposição radical entre o universal e o individual, pois todos esses elementos se entrecruzam e fazem parte da construção social. Os estudos de LUKÁCS, tão bem defendidos por LESSA, indicam que “a generalidade humana e a individualidade são esferas distintas e igualmente reais do ser social. Todavia, diferente do que ocorre na relação essência/fenômeno, tanto o gênero como as individualidades são portadoras da continuidade social” (LESSA, Sérgio. *Op. cit.*, p. 278).

berdade coletiva é o necessário contraponto aos elementos sociais que preparam na população trabalhadora o desejo de servir⁴⁵² e subtraem a igualdade.

Há no Brasil, entretanto, uma dificuldade quase patológica de lidar com as dimensões coletivas do trabalho. Tais dificuldades parecem decorrer, mais uma vez, da construção histórica da nossa sociedade, que tem dificuldade de lidar com instituições intermediárias que sirvam de freio ao poder absoluto dos detentores da propriedade. Essa propriedade ainda guarda os traços fundamentais de uma estrutura societária patriarcal e personalista, e quem a detém procura se isolar dos demais vínculos sociais e prefere tratar diretamente com seus “afilhados”. O caminho de libertação social, contudo, é o da construção de bases coletivas permitidoras da criação de uma verdadeira liberdade que ultrapasse os limites do corpo sem que isso signifique esquecê-lo.⁴⁵³

4.6 A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA: DO SILÊNCIO (OU CONSENSO) DA OBEDIÊNCIA PARA O DIÁLOGO (OU DISSENSO) DA MAIORIDADE

Cidadania envolve, há muito, a ideia de participação e de convívio. Por isso, a respeito de como a cidadania era percebida na Grécia Antiga, bem destacou GUARINELLO:

Pertencer à comunidade da cidade-estado não era, portanto, algo de pouca monta, mas um privilégio guardado com zelo, cuidadosamente vigiado por meio de registros escritos e conferido com rigor. Como já ressaltava o filósofo grego Aristóteles, fora da cidade-estado não havia indivíduos plenos e livres, com direitos e garantias sobre sua pessoa e seus bens. Pertencer à

⁴⁵² “[...] o senhor não se torna senhor pelo seu desejo, mas vem ocupar um lugar já preparado naqueles que domina, o que leva à importante constatação de que a tirania se engendra primordialmente do desejo de servir e se articula estruturalmente ao próprio surgimento do sujeito em um tempo dominado pelo discurso do mestre. O desejo do homem é o desejo do Outro, e quem cuida do desejo do senhor é o escravo” (RINALDI, Doris. *A subjetividade hoje: os paradoxos da servidão voluntária*. Revista Ágora: estudos em teoria psicanalítica. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jan./jun. 2001, p. 16).

⁴⁵³ Ainda são atuais as observações de Marx, para quem “têm os trabalhadores de se unir e, como classe, compeli-los a que se promulgue uma lei que seja uma barreira intransponível, capaz de impedi-los definitivamente de venderem a si mesmos e à sua descendência ao capital, mediante livre acordo que os condena à morte e à escravatura” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Reginaldo Sant’Anna. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, v. I, p. 346). Se o sentido de classe hoje é diferente daquele que se imaginava no século XIX, não deixa de ser verdadeira a afirmação de que apenas como coletivo o trabalhador tem condições de fugir da escravatura, espectro que sempre o assombra no nível individual.

comunidade era participar de todo um ciclo próprio da vida cotidiana, com seus ritos, costumes, regras, festividades, crenças e relações pessoais.⁴⁵⁴

O que havia de fundamental nessas sociedades é o seu processo de formação não ser apenas inclusivo, pois muitos dos habitantes do território “participavam da sociedade com seu trabalho e recursos, mas não se integravam ao conjunto dos cidadãos”⁴⁵⁵. Além dos estrangeiros e dos escravos, também não eram cidadãos muitos dos subalternos responsáveis por trabalhos agrícolas. Os princípios de inclusão e exclusão eram regidos pelos anseios de dominação. A ética do guerreiro combinada com a tradição de respeito aos antepassados, fazia com que as mulheres estivessem subordinadas aos homens e os jovens aos velhos.

Esse potencial conflitivo, associado com a disputa pela terra, sempre foi causa de instabilidades sociais entre os antigos. De outra parte, os privilégios de cidadania não ficavam restritos ao voto, mas os cidadãos dominavam os ritos religiosos, as leis, o exercício da guerra e todos os meios de participação coletiva. Evidentemente, apenas a “participação no poder não bastava para fazer frente às demandas dos mais pobres a suas comunidades”⁴⁵⁶, e os pactos comunitários foram rompidos em razão, principalmente, das dificuldades de contornar seus conflitos internos. A decadência das cidades-estado gregas decorreu principalmente do caráter exclusivista de sua cidadania, que não foi capaz de dar conta de seus conflitos internos nem de criar fusões mais amplas em um mundo em crescente integração

Não é por outro motivo que as cidades gregas só foram unificadas por meio da conquista de “uma cidade-estado cuja cidadania era mais aberta do que a regra geral”⁴⁵⁷. Os romanos também passaram por cruentos conflitos internos em razão de disputas por esse tripé participativo (político, jurídico e econômico), mas souberam criar bases para aprimoramento de suas instituições, utilizando a cidadania, inclusive, como elemento de cooptação da lealdade de outros povos. “Em grande parte, a história de Roma pode ser vista como uma luta pelos direitos sociais e pela

⁴⁵⁴ GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-Estado na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 35.

⁴⁵⁵ *IDEM, ibidem*, p. 35.

⁴⁵⁶ *IDEM, ibidem*, p. 41.

⁴⁵⁷ *IDEM, ibidem*, p. 42.

cidadania entre aqueles que tinham direitos civis plenos e os demais grupos”⁴⁵⁸. O aspecto mais relevante na experiência romana é que, “subjacente ao direito de cidadania encontra-se a própria noção de liberdade, definida como a não submissão ou sujeição a outra pessoa, conceito esse que será fundamental para as formulações dos fundadores da cidadania no mundo moderno”⁴⁵⁹.

As experiências gregas e romanas, base de uma progressiva construção da ideia de cidadania, puderam indicar desde o início serem cidadania e homogeneidade social elementos intrinsecamente ligados e que, para se aperfeiçoarem e se estabilizarem, precisam combinar vários aspectos, entre os quais uma tendência de universalização, a participação pública (igualdade política), a participação econômica (igualdade econômica), a ampliação do espaço público (a igualdade comunicacional) e o acesso ao Direito, inclusive de invocar a tutela jurisdicional do Estado (igualdade jurídica). O que a Revolução Francesa tentou foi alcançar esses valores por meio da ferramenta que racionalmente mais se acreditava eficaz: a liberdade individual.

Se esse processo de aquisição da cidadania por meio da liberdade acarretou muita perda, também houve muitos ganhos. O Brasil, em menos de 200 anos de independência política, evoluiu significativamente em vários aspectos da cidadania, especialmente na política, mas ainda deixa considerável parte da população sem cidadania plena, tanto no aspecto da igualdade econômica como, principalmente, na igualdade comunicacional. A ausência desta impede que o projeto do sujeito consciente de seus direitos não avance, e quando a evolução em alguns aspectos parece inexorável, retrocessos econômicos ou políticos impedem a generalização dos direitos.

As mais recentes modificações estruturais do capitalismo apontam para uma dupla perda: caminha-se da palavra para a imagem, e do diálogo para o silêncio.⁴⁶⁰ A língua evoca uma comunidade de falantes em determinado território, mas a tecnologia não tem um território, mas um espaço, não uma comunidade, mas uma massa

⁴⁵⁸ FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). *História da cidadania*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 50.

⁴⁵⁹ *IDEM*, *ibidem*, p. 72.

⁴⁶⁰ IRTI, Natalino. Dialogo e accordo. Analisi di una crisi. In: IRTI, Natalino e outros. *Contratto e lavoro subordinato: il diritto privato alle soglie del 2000*. Padova: Cedam, 2000, p. 25.

de usuários.⁴⁶¹ Isso parece demonstrar que a ânsia de calculabilidade e de mensurabilidade, uma das bases centrais da Modernidade, parece superar outra de suas bases, ou seja, o orgulho individualista da vontade.

O resultado disso é o fracionamento do homem: uma parte “dominada pela palavra e pelo diálogo, outra pela imagem e pelo silêncio”⁴⁶². Se na Europa isso é uma transformação da realidade, em terras brasileiras assume contornos de continuidade ou de retrocesso: o silêncio não é mera concordância tácita da vontade, mas reflexo de sua debilidade ou inexistência. A cidadania não se forma pelo consenso autoritário imposto pelo poder, mas pela capacidade de articulação das múltiplas palavras de dissenso.

O que a cidadania exige é um equilíbrio entre o poder e a sujeição, pois a liberdade é condicionada pela subordinação. As diferenças entre o sentido de liberdade, de subordinação, de vontade e de contrato na Antiguidade e na Modernidade são enormes, pois os paradigmas morais e espirituais que regiam esses institutos são diversos daqueles que atualmente os regem, mas não deixa de ser interessante observar que a mesma contraposição de valores e a mesma necessidade de equilíbrio se fazem presentes. Destaque-se, ainda, que civilizações inteiras pereceram por conta do desequilíbrio entre liberdade e subordinação.

O Direito transformou-se no campo de luta moderno entre a liberdade e o poder. Evidentemente, o Direito é apenas um campo de luta no qual concorrem vários outros elementos, como o político e o econômico, cada um com o interesse de prevalecer a sua palavra. O Direito, todavia, não pode ser apenas instrumento da dominação já existente, pois acima de tudo há uma estrutura simbólica pré-existente na Constituição, que deve ser preservada. A esse respeito BOURDIEU ponderou que:

[...] O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas.

O direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de não esquecer que ele é feito por este. [...] os

⁴⁶¹ IRTI, Natalino. Dialogo e accordo. Analisi di una crisi. In: IRTI, Natalino e outros. *Contratto e lavoro subordinato: il diritto privato alle soglie del 2000*. Padova: Cedam, 2000, p. 25.

⁴⁶² *IDEM, ibidem*, p. 30. Esse fracionamento parece ter correlação com outra antiga dualidade, a do homem que fala e o homem que vê (*IDEM, ibidem*, p. 31).

esquemas de percepção e de apreciação que estão na origem de nossa construção do mundo social são produzidos por um trabalho histórico colectivo, mas a partir das próprias estruturas deste mundo: estruturas estruturadas, historicamente construídas, as nossas categorias de pensamento *contribuem* para produzir o mundo, mas dentro dos limites de sua correspondência com estruturas pré-existentes. [...] ⁴⁶³

A instituição de práticas pré-reflexivas, por meio do Direito do Trabalho, é um dos mecanismos mais eficientes de generalização de práticas inclusivas, pois são as mais imediatas nas práticas sociais. O Direito do Trabalho, portanto, faz o mundo social, mas também é formado por esse mundo. Por isso, o Direito do Trabalho deve ter em conta o sujeito que se pretende construir, um sujeito que se enuncia no mundo social como protagonista de novas liberdades, um novo imortal. O Direito, nessas circunstâncias, evoca apenas o que já se anuncia, como bem observa BOURDIEU,

[...] a vontade de transformar o mundo transformando as palavras para o nomear... só tem probabilidades de êxito se as profecias, evocações criadoras, forem também, pelo menos em parte, previsões bem fundamentadas, descrições antecipadas: elas só fazem advir aquilo que enunciam, novas práticas, novos costumes e, sobretudo, novos grupos, porque elas anunciam aquilo que está em vias de advir, o que se anuncia; elas são mais oficiais do registro civil do que parteiras da história. ⁴⁶⁴

A construção da cidadania, por meio do trabalho decente, deve fazer-se não pelo (pre)ocupar⁴⁶⁵, mas pelo (o)correr⁴⁶⁶ normativo. Apropriar-se dos avanços alcançados, aproximar-se de práticas ainda mais livres praticadas neste e em outros locais, permitir-se o avanço em busca da liberdade. Não uma “liberdade à brasileira”, argumento apenas retórico de permanência dos atuais sistemas de dominação, mas “liberdade para brasileiros”, indivíduos concretos com problemas concretos e cuja proteção legal não pode realizar-se com base em moldes de outras realidades.

⁴⁶³ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 237.

⁴⁶⁴ IDEM, *ibidem*, p. 238-239.

⁴⁶⁵ “Ocupar” é proveniente do latim “occupare”, cujo sentido principal é apoderar-se, assenhorear-se, meter-se de posse de, ter, possuir, dominar, cobrir (SARAIVA, Francisco Rodrigues dos Santos. *Dicionário latino-português*. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1993, p. 809).

⁴⁶⁶ “Ocorrer” é proveniente do latim “occurrere”, cujo principal sentido é “ir ou vir adiante, sair ao encontro, aproximar-se, acorrer, vir, acudir, vir à pressa, apresentar-se, vir ao pensamento” (SARAIVA, Francisco Rodrigues dos Santos. *Dicionário latino-português*. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1993, p. 809). Há nele um forte aspecto temporal, do que se deixa oferecer pelo devir. Ocorrer, entretanto, não é unidimensional nem está isento de perigos ou de dissensos, pois também pode significar “marchar contra, avançar, atacar, opor-se, resistir, por obstáculo”, mas o que mais importa em seu sentido original é “ir adiante”.

Isso, entretanto, deve ser pensado para proteger os trabalhadores e não para desprotegê-los.

Munidos dos precários instrumentos democráticos que conseguimos arrancar com as mãos e a duras penas, só nos resta avançar contra as tentativas sempre recorrentes de retorno à barbárie. Esse é o imperativo destes tempos e do sujeito que se constrói na Modernidade. Como assinala BADIOU:

Finalmente, o sujeito humano só tem um imperativo: continuar. Continuar a ser esse sujeito que ele se tornou. E, através disso mesmo, continuar a fazer advir uma verdade. É algo muito duro, o animal humano exige que sirvamos aos seus interesses.⁴⁶⁷

Os interesses do animal humano brasileiro estão na redução das desigualdades econômicas e simbólicas que o cercam. A igualdade jurídica é um baluarte indispensável nessa luta e sua construção, com muita dificuldade, é perseguida pelo Direito do Trabalho.

⁴⁶⁷ BADIOU, Alain. *Para uma nova teoria do sujeito*: conferências brasileiras. Trad. Emerson Xavier da Silva e Gilda Sodré. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p. 114.

5 CONCLUSÕES

É difícil mensurar o peso simbólico que o nosso passado escravagista ainda nos impõe. Contudo, não é difícil perceber, mediante comparação com outros países, que há algo de peculiar na nossa formação social a distinguir a forma como construímos o conceito de subordinação. Um elemento condicionante de nossa estrutura parece ser, de fato, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, uma tarefa ainda inacabada⁴⁶⁸. Ao afirmar que o projeto do trabalho livre está inacabado, sustenta-se que a própria cidadania e a democracia ainda não se consolidaram e, acima de tudo, que se impõe como prioridade o seu término.

Não se pode dar a esse enfoque, todavia, uma visão determinista nem atribuir à escravidão a causa de todas as nossas mazelas sociais. O que há é a necessidade de enfrentar o passado na avaliação do presente e na construção do futuro. Há de se ter em conta, principalmente, o quanto uma instituição superada moralmente tende a retornar por meio de novos e mais sutis discursos.

Por isso, para saber o que seja “subordinação jurídica” é necessário imaginar o que sejam “escravidão” e “liberdade” e, para isso, torna-se imprescindível analisar quem domina e quem é submetido. Cumpre também verificar que tipo de cidadão se pretende “construir” e qual o papel que o Direito do Trabalho cumpre nessa missão. Trata-se de se construírem as bases para um Direito do Trabalho pós-colonial, fundadas na perspectiva das relações humanas subjacentes, e não como se o trabalho, por si só, pudesse ser objetivamente aferível como “subordinado” ou “autônomo”.

Trata-se de superar o condicionamento econômico, de ultrapassar a ideologia pueril e desmentida de que o desenvolvimento econômico geral do País, por si só, é suficiente para eliminar a desigualdade social. Há que se admitir que, por mais que este País tenha se desenvolvido, subsiste uma “ralé” estrutural de

⁴⁶⁸ O trabalho doméstico parece ser uma das demonstrações mais evidentes no País de que existem zonas cinzentas entre o servilismo e a liberdade. Não é a única modalidade, contudo, em que isso se verifica. O trabalho escravo, as parcerias, o coronelismo, o trabalho “de favor”, o comodato utilitário e tantas formas intermediárias parecem indicar que existe uma maneira peculiar e muito pessoal de se conceber neste País os limites entre a liberdade e a servidão.

peessoas a quem atribuímos a marca indelével de “subgente” e a quem o ordenamento jurídico parece ignorar. Cabe superar essa nódoa para que a pessoa concreta e histórica do trabalhador passe a importar, inclusive quando se almeja verificar se há autonomia ou subordinação.

Para ultrapassar as tendências que estabelecem entre nós o *habitus* precário, parece ser relevante o papel do Direito, em especial o Direito do Trabalho, pois, para além de estruturas econômicas, esse condicionamento social é ditado também por aspectos simbólicos. O Direito é um dos mecanismos mais eficazes para disseminar uma moral homogênea, mas a própria aplicação do Direito em nosso País ainda é ditada por construções simbólicas que discriminam as pessoas por sua condição social ou econômica, nas quais o direito de grupos e coletividades é desprezado pela prevalência do direito individual proprietário e em que o acesso ao Poder Judiciário ainda é dirigido a uma parcela pouco extensa da população. O valor excessivo das custas e de outras despesas, a exigência de vestes específicas para o “culto” processual, a violência ou inadequação das estruturais estatais, como a polícia e a defensoria pública, a precariedade e o abandono dos Juizados Especiais, o formalismo e a ineficiência da fiscalização preventiva, tudo é engendrado para que o pobre e os grupos subalternos sejam excluídos da proteção legal. Mais que isso: tudo é engendrado para que os próprios excluídos construam em si mesmos a ideia de irrelevância e de invisibilidade social.

Superar a precarização não é criar apenas condições materiais de subsistência, mas, ao mesmo tempo, estabelecer o indivíduo como um cidadão, um sujeito de direitos. O subordinado não é um ente abstrato, mas um ente concreto, histórico e “em construção”. A subordinação é um processo: histórico, social, moral e econômico, enfronhado na construção da cidadania. É nessa perspectiva que o conceito de subordinação deve ser repensado, pois pensar subordinação no Brasil é basicamente pensar mecanismos de superação da escravidão/desigualdade e das novas e paradoxais formas de servidão voluntária que possam advir da precariedade e do desemprego. Uma sociedade que pretenda evoluir não deve se preocupar apenas em limitar a ânsia por dominação, mas também e principalmente o desejo de servir.

A subordinação é jurídica porque não é só subordinação, porque incorpora um conjunto de símbolos e lugares comuns que remetem a outro sujeito, ao coletivo,

seja por meio de regras estatais, seja por meio de regras de entes intermediários, como os sindicatos. A legislação, as Convenções e os Acordos Coletivos, constituem um “outro” que interdita a fruição total sobre o trabalho alheio, a construção simbólica que torna real a vontade livre e individual do trabalhador.

Com todas as dificuldades sociais e econômicas o País tem avançado na construção da cidadania, em especial a partir de 1930, sem desmerecer o relevante papel simbólico que foi a abolição da escravatura em 1888. O traço positivo mais marcante do fordismo e do Estado de Bem-Estar Social, ao qual aquele modelo produtivo está atrelado, foi o de romper o sistema de proteção personalista (senhor/agregado) para o sistema de proteção legal (contratante/contratado). Por esse sistema, iniciou-se no Brasil a construção do trabalhador sujeito de direitos. De outra parte, a associação tradicional de cidadania à propriedade imobiliária foi substituída pela ideia de cidadania salarial. Esse é o projeto da Modernidade para rompimento com os vínculos personalistas da escravidão, e quem pretenda terminar com esse projeto deverá apontar para quais esferas deverá ir a cidadania social depois que for retirada do contrato.

A manutenção desse projeto depende de se refutar um conceito personalista de subordinação, de modo a afastá-lo de critérios que associem o vínculo de emprego a um poder hierárquico absoluto. É necessário evitar que a proteção legal fique restrita aos níveis mais extremados de sujeição, ao trabalho semiescravo, pois isso constituiria uma forma de revitalizar e radicalizar a nossa experiência escravagista, transformando o seu critério lógico (grande submissão pessoal) ao “padrão de normalidade”.

Na construção desse novo sujeito só nos resta avançar e resistir: resistir contra a barbárie e contra as estratégias conscientes ou inconscientes de submissão total de um homem ao poder de outro. Vencer esse desafio é uma condição indispensável para assegurar a cidadania a toda a população e, dessa forma, alcançar um desenvolvimento econômico sustentável e duradouro, pois dar equilíbrio nas relações entre capital e trabalho é condição de sobrevivência da humanidade e do próprio capitalismo.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO OLEA, Manuel. **Introdução ao direito do trabalho**. 4^a. ed. São Paulo: LTr, 1984.

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho**: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo, 2000.

ALVES, Maria Aparecida; TAVARES, Maria Augusta. A dupla face da informalidade: “autonomia” ou precarização. In: **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. ANTUNES, Ricardo (org.). São Paulo: Boitempo, 2006, p. 425-444.

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil**: texto confrontado com o da edição de 1711. 3^a. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1982.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999.

_____. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

ARGENTINA. Ley de Contrato de Trabajo, de 13 de maio de 1976. Disponível em: <<http://www.trabajo.gov.ar/legislacion/ley/index.html>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito**: introdução e teoria geral. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BADIOU, Alain. **Para uma nova teoria do sujeito**: conferências brasileiras. Trad. Emerson Xavier da Silva e Gilda Sodré. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

BANDEIRA DE MELLO, Affonso de Toledo. **O trabalho servil no Brasil**. Rio de Janeiro: Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1936.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 8^a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BATALHA, Claudio. Limites da liberdade: trabalhadores, relações de trabalho e cidadania durante a Primeira República. In: LIBBY, Douglas; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). **Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX**. São Paulo: Annablume, 2006, p. 97-110.

BEAUD, Michel. **História do capitalismo**: de 1500 até nossos dias. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Brasiliense, 2004. Título original: *Histoire du capitalisme*.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Cia. das Letras, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad.: Fernando Tomaz. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BRASIL. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

BRITO, Fausto; HORA, Cláudia Júlia Guimarães; AMARAL, Ernesto Friedrich de Lima. **A urbanização recente no Brasil e as aglomerações metropolitanas**. Disponível em: < http://www.abep.nepo.unicamp.br/iussp2001/cd/GT_Migr_Brito_Horta_Amaral_Text.pdf>. Acesso em: 03 de julho de 2007.

CALLIGARIS, Contardo. **Hello Brasil!**: notas de um psicanalista europeu viajando ao Brasil. São Paulo: Escuta, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CASTRO, Antônio Barros de. A economia política, o capitalismo e a escravidão. In: LAPA, José Roberto do Amaral (org.). **Modos de produção e realidade brasileira**. Petrópolis: Vozes, 1980, p. 67-107.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

CATTANI, Antonio David. Desemprego e trabalho precário: bases para a servidão moderna? **Revista de Ciências Humanas**. Curitiba: Ed. UFPR, n. 10, 2001, p. 195-209.

CAUDWELL, Christopher. **O conceito de liberdade**. Trad. Edmond Jorge. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1968. Original: "The concept of freedom".

CERVANTES de Saavedra, Miguel de. **Dom Quixote de la Mancha**. São Paulo: Abril Cultura, 1981.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTr, 1980.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. 2ª. ed. Campinas: Unicamp, 2001.

CHILE. Decreto Federal Legislativo n. 1, de 31 de julho de 2002. Disponível em: < <http://www.dt.gob.cl/legislacion/1611/article-59096.html>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

COLÔMBIA. Decretos 2.663 e 3.743, de 1961, adotados pela Ley 141, de 1961. Disponível em: < <http://www.scribd.com/doc/3964523/CODIGO-SUSTANTIVO-DEL-TRABAJO>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

CORREAS, Óscar. **Sociologia del derecho e crítica jurídica**: escritos. México: Fontamara, 1998.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Função social do contrato individual trabalho. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; DALLEGRAVE NETO, José Affonso (coord). **Transformações do direito do trabalho**: estudos em homenagem ao Professor João Régis Fassbender Teixeira. Curitiba, Juruá, 2000, p. 25-50.

_____. Direito do Trabalho: a passagem de um regime despótico para um regime hegemônico. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; WALDRAFF, Célio Horst. **Direito do Trabalho & Direito Processual do Trabalho**: temas atuais. Curitiba: Juruá, 1999, p. 11-20.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Antropologia do Brasil**: mito, história, etnicidade. São Paulo: Brasiliense/Edusp, 1986.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Contrato individual de trabalho**: uma visão estrutural. São Paulo: LTr, 1998.

DE MASI, Domenico. **O ócio criativo**: entrevista a Maria Serena Palieri. Trad. Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000. Original: "Ozio creativo".

DURANT, Will. **A história da civilização**: nossa herança clássica. Trad.: Mamede de Souza Freitas. Rio de Janeiro: Record, 1966. Original: "The life of greece".

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. 2ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

EFING, Antônio Carlos; INOMATA, Adriana; ROCHA, Ana Cláudia Loyola da; BORGES, Fernanda Schuhli; DICI, Liliana Orth; SEATTOLIN, Rossana. O Conceito de Consumidor. In: EFING, Antônio Carlos. (coord.), **Direito do consumo 3**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 13-69.

ESPANHA. Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de março de 1995. Disponível em:< <http://www.mtas.es/es/Guia/leyes/RDLG195.htm>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 89-106.

FERNÁNDEZ BRIGNONI, Hugo. Los límites a la protección del trabajo: el concepto de subordinación frente a las nuevas realidades. **Gaceta Laboral**, abr. 2001, v. 7, nº. 1, p. 5-18.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro**. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2003.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que trabalho escravo? **Estudos avançados**, Universidade de São Paulo, v. 14, n. 38, São Paulo, jan./abr. 2000, p. 31-50.

FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Trad. Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991. Original: "Ancient Slavery and Modern Ideology".

FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto. **A paz das senzalas**: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c.1850. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad.: Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 1987. Original: "Surveiller et punir".

FRANÇA. Ordonnance du 12 mars 2007, Loi du 21 janvier 2008. Disponível em: <http://www.lexinter.net/Legislation5/JURISOC2/texte_global.htm>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 3ª. ed. São Paulo: Kairós, 1983.

FRENCH, John D. **Afogados em leis**: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. Tradução: Paulo Fontes.

_____. As falsas dicotomias entre escravidão e liberdade: continuidades e rupturas na formação política e social do Brasil moderno. In: LIBBY, Douglas; FURTADO, Júnia Ferreira (orgs.). **Trabalho livre, trabalho escravo**: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX. São Paulo: Annablume, 2006, p. 75-96.

FREUD, Sigmund. El problema económico del masoquismo. In: **Obras completas de Sigmund Freud**. 4ª. ed. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 1981, tomo III, p. 2752-2759.

_____. El malestar en la cultura. In: **Obras completas de Sigmund Freud**. 4ª. ed. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 1981, tomo III, p. 3017-3067.

FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 49-79.

GALIMBERTI, Umberto. **Il corpo**. 17ª. ed. Milano: Feltrinelli, 2007.

GEDIEL, José Antônio Peres. Trabalho, cooperativismo e direito. **Revista Ciência e Cultura**. São Paulo: SBPC, dez. de 2006, v. 58, n. 4, p. 36-38.

GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia**. 3ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

GOLF, Jacques Le. **Il corpo nel Medioevo**. Trad. Fausta Cataldi Villari. Bari: Laterza, 2007. Original: "Une histoire Du corps au Moyen Âge".

GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

GOMES, Orlando. **Transformações gerais do direito das obrigações**. São Paulo: RT, 1967.

_____. **Ensaio de direito civil e de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

_____; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. 2ª. ed. São Paulo: Ática, 1991.

_____. O conceito de modo de produção e a pesquisa histórica. In: LAPA, José Roberto do Amaral (org.). **Modos de produção e realidade brasileira**. Petrópolis: Vozes, 1980, p. 43-65.

GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio César. Proteção ao trabalhador economicamente dependente: propostas para um novo contrato de trabalho. **Anais do XVII Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI**. Brasília-DF, nov. 2008. No prelo.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-Estado na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 29-47.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

GUIMARÃES, Carlos Magno. **A negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII**. São Paulo: Ícone, 1988.

HEROS PÉREZ ALBELA, Alfonso de los. La frontera entre el trabajo subordinado y el trabajo independiente. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, n. 105, México, set./dez. 2002, p. 979-1000.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 18ª. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1984.

HOORNAERT, Eduardo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 81-95.

INSTITUTAS DO JURISCONSULTO GAI. Trad.: CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA, Agnes. São Paulo: RT, 2004.

IRTI, Natalino. Dialogo e accordo. Analisi di una crisi. In: IRTI, Natalino e outros. **Contratto e lavoro subordinato**: il diritto privato alle soglie del 2000. Padova: Cedam, 2000.

ITÁLIA. Régio Decreto, 16 marzo 1942, n. 262. Disponível em: < http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Codciv.htm >. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

KROTOSCHIN, Ernesto. **Tratado práctico de derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma Editor, 1955.

LA CUEVA, Mario de. **Derecho mexicano del trabajo**. 3ª. ed. México: Porrúa, 1949.

LACAN, Jacques. **O seminário, livro 17**: o avesso da psicanálise. Texto estabelecido por Jacques Alain Miller, versão brasileira de Ary Roitman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1992. Original: “Le séminaire de Jacques Lacan, livre XVII: L'envers de La psychanalyse”.

LAMARCA, Antônio. **Contrato individual de trabalho**. São Paulo: RT, 1969.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. Os Escravos e seus Direitos. In: NEDER, Gizlene. **História & direito: jogos de encontros e transdisciplinarietà**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

LESSA, Sérgio. **Mundos dos homens**: trabalho e ser social. São Paulo: Boitempo, 2002.

LIMA, Eurenice. Toyota: a inspiração japonesa e os caminhos do consentimento. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 115-145.

LIPOVETSKY, GILLES. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Trad.: Machado, Maria Lucia. São Paulo: Cia. das Letras, 2007. Original: “Le bonheur paradoxal – Essai sur la société d'hyperconsommation”.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o Governo**. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Ibrasa, 1963.

MACHADO, Sidnei. Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil – alguns paradoxos históricos do Direito do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, v. 38, 2003, p. 151-158.

MALATESTA, Nicola Framarino del. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Waleska Giroto Silverberg. Campinas: Conan, 1995.

MARANHÃO, Délio. **Direito do trabalho**. 14^a. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **Administração e escravidão**: ideias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira. São Paulo: Hucitec, 1999.

_____. **Feitores do corpo, missionários da mente**: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 23^a. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. Original: "Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie Buch".

MASSOLO, Miguel. Do inconsciente ao discurso. Trad.: Francisco Settineri. In: AP-POA Associação Psicanalítica de Porto Alegre. **O valor simbólico do trabalho e o sujeito contemporâneo**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2000, p. 235-240.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3^a. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

MAZZONI, Giuliano. **Manuale di diritto del lavoro**. 6^a. ed. Milano: Giufrè Editore, 1988.

MELHADO, Reginaldo. **Poder e sujeição**. São Paulo: LTr, 2003.

_____. Mundialização, neoliberalismo e novos marcos conceituais da subordinação. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coord.). **Transformações do direito do trabalho**. Curitiba: Juruá. 2000, p. 77-94.

MÉXICO. Ley Federal del Trabajo, de 1º de abril de 1970. Disponível em: <<http://www.cddhcu.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/125.pdf>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 8ª. ed. São Paulo: LTr, 2000.

MOURA, Denise A. Soares. **Saindo das sombras**: homens livres no declínio do escravismo. Campinas: Unicamp, 1998.

NAHAS, Thereza C. Considerações a respeito da relação de trabalho – a questão do trabalho semidependente. **Revista LTr**. São Paulo, v. 71, n.º 9, setembro de 2007, p. 1090-1093.

NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. Relação de emprego: natureza jurídica. In: DUARTE, Bento Herculano (co-ord.). **Manual de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

NASSIF, Eliane Noronha. **Fundamentos da flexibilização**: uma análise de paradigmas e paradoxos do Direito e do Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

NORONHA, Eduardo G. “Informal”, ilegal, injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 18, n. 53, outubro de 2003, p. 111-129.

O'CONNELL, Robert L. **História da guerra**: armas e homens, uma história da guerra, do armamento e da agressão. Trad. Telma Costa. Lisboa: Teorema, 1995. Original: “Of Arms and Men, A History of War, Weapon and Aggression”.

PANAMÁ. Decreto de Gabinete 252, de 30 de dezembro de 1971 : modificado pela Ley 44 de 1995, pelo Decreto ley 8, de 2 de julho de 1997, e pela la Ley 45, de 2 de junho de 1998. Disponível em: <<http://www.legalinfo-panama.com/legislacion/laboral/codtrabA1.pdf>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

PARAGUAY. Ley 213, publicada em 29 de outubro de 1993. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/WEBTEXT/35443/64905/S93PRY01.htm>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala**: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. São Paulo: Boitempo, 1999.

PAULA, Ana Paula Paes de. **Tragtenberg revisitado**: as inexoráveis harmonias administrativas. Disponível em <<http://www.anpad.org.br/enanpad/2000/dwn/enanpad2000-org-663.pdf>>. Acesso em: 28 de setembro de 2007.

PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. **A escravidão africana no Brasil**. São Paulo: Obelisco, 1964.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Trad.: Maria Cristina de Cicco. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERSIANI, Mattia; PROIA, Giampiero. **Contratto e rapporto di lavoro**. 3ª. ed. Padova: Cedam, 2004.

PIGNON, Dominique; QUERZOLA, Jean. Ditadura e democracia na produção. In: GORZ, André (Org.). **Crítica da divisão do trabalho**. Trad. Estela dos Santos Abreu. 2ª ed. Brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1989, p. 91-138.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 13ª. ed. São Paulo: Contexto, 1994.

PINTO, Maria Inês Machado Borges. **Cotidiano e sobrevivência**: a vida do trabalhador pobre na cidade de São Paulo, 1890-1914. São Paulo: Edusp, 1994.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Trad.: Fanny Wrobel. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. Original: "The great transformation".

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. Tradução de: "The Open Society and Its Enemies", de 1957, atualizada e revista em 1973.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REPÚBLICA DOMINICANA. Ley 16, de 29 de maio de 1992. Disponível em: <<http://www.set.gov.do/descargas/download/cod001.pdf>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

RINALDI, Doris. A subjetividade hoje: os paradoxos da servidão voluntária. **Revista Ágora**: estudos em teoria psicanalítica. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jan./jun. 2001, p. 9-22.

RIVAS, Daniel. **La subordinación**: criterio distintivo del contrato de trabajo. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995.

ROMITA, Arion Sayão. Contrato de trabalho: formação e nota característica. In: GONÇALVES, Nair Lemos e outros (coord.). **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1983, p. 231-240.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Trad. Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997. Original: "La crise de l'Etat-providence".

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 6ª. ed. São Paulo: LTr, 1978.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Os princípios contratuais: da formação liberal à noção contemporânea. In: RAMOS, Cármen Lúcia Silveira Ramos (Coord.). **Direito civil constitucional**: situações patrimoniais. Curitiba: Juruá, 2002.

SAMARA, Eni de Mesquita. **Lavoura canavieira, trabalho livre e cotidiano**. São Paulo: Edusp, 2005. São Paulo: Edusp, 2005.

SANSEVERINO, Luisa Riva. **Curso de direito do trabalho**. Trad. Élon Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr/Editora USP, 1976.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **Trabalho e sociedade na lei brasileira**. São Paulo: LTr, 1993.

SARAIVA, Francisco Rodrigues dos Santos. **Dicionário latino-português**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1993.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. A função social no Código Civil: aspectos da publicação do Direito Privado. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 375, set/out de 2004, p. 103-139.

SILVA, Felipe Luiz Gomes e. **Apropriação da subjetividade da classe trabalhadora**: burocracia e autogestão. Disponível em <<http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0271.pdf>>. Acesso em: 28 de setembro de 2007.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

_____. Gilberto Freyre e a singularidade cultural brasileira. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UnB, 2001, p. 283-327.

SPENCER, Herbert. **Da liberdade à escravidão**. Trad.: Julio de Mattos. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1904.

SUPIOT, Alain. **Crítica del derecho del trabajo**. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996. Trad. José Luis Gil y Gil. Título original: *Critique du droit du travail*.

_____. **Trabajo y empleo**: transformaciones del trabajo y futuro del derecho del trabajo en Europa. Valencia: Tirant lo blanch, 1999.

_____. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Original: "Homo juridicus – Essai sur le function anthropologique du droit".

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Entrevista com Arnaldo Süssekind**. Revista Estudos Históricos. Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, 1993, p. 113-127. disponível em <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/117.pdf>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; LIMA TEIXEIRA, João de. **Instituições de direito do trabalho**. 18ª. ed. São Paulo: LTr, 1999.

TAUNAY, Carlos Augusto. **Manual do agricultor brasileiro**. São Paulo: Cia das Letras, 2001.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005. Título original: "Sources of the Self – The Making of the Modern Identity".

TAYLOR, Claire. Da escravidão à falta de liberdade na Europa Ocidental durante a Alta Idade Média. In: LIBBY, Douglas; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). **Trabalho livre, trabalho escravo**: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX. São Paulo: Annablume, 2006, p. 21-55.

TONI, Míriam de. Visões sobre o trabalho em transformação. **Revista Sociologias**. Porto Alegre, ano 5, n. 9, jan./jun. 2003, p. 246-286.

TRONCARELLI, Barbara. Il corpo nella prospettiva antiriduzionistica della complessità. **Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto**, Giuffrè, v. V, out-dez de 2002, p. 535-564.

VERNANT, Jean-Pierre; NAQUET, Pierre-Vidal. **Trabalho e escravidão na Grécia antiga**. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1989. Original: "Travail & Esclavage em Grece Ancienne".

VIANNA, Luiz Werneck. **Caminhos e descaminhos da revolução passiva à brasileira**. Revista Dados. Rio de Janeiro, v. 39, nº. 3, 1996. disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581996000300004&script=sci_arttext&tlng=en>. Acesso em: 25 de janeiro de 2009.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos. São Paulo: Saraiva, 1975.

VILLATORE, Marco Antônio; SANTOS, José Aparecido dos. Trabalho e corpo: sujeição do trabalhador e privacidade. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2008. v. 1. p. 5.209-5.229.

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. Apresenta conteúdo enciclopédico. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Revolu%C3%A7%C3%A3o_Hopl%C3%ADtica&oldid=5572567>. Acesso em: 29 de janeiro de 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e direito**. 2ª. ed. São Paulo: RT, 1995.